



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2012 – São Paulo, sexta-feira, 29 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018105-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018105-0)** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

ANTONIO FERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.561,95 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), correspondente aos saques indevidos e danos morais a ser arbitrado pelo juízo. Alega, em síntese, que em 11/05/2001 compareceu à agência onde mantinha conta para efetuar um saque no valor de R\$ 400,00, quando foi surpreendido pelo saldo de R\$ 0,93. Aduz que, ao procurar ajuda, foi informado de que houve diversos saques em sua conta, efetuados em agências distintas, desde 20/04/2001. Informa que lhe foram fornecidos extratos constando os referidos saques e que tais saques não foram por ele realizados. Informa, ainda, que não perdeu ou emprestou seu cartão magnético. Narra que, na data em que se iniciaram os saques, o autor foi auxiliado por uma estagiária do banco-réu. Esclarece, também, que lhe foi apresentada uma fita de vídeo de um dos saques, efetuado na agência Belenzinho, entretanto, não reconheceu a pessoa. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega a contradição nas afirmações do autor, uma vez que impugna parcialmente os saques realizados. Defende que se algum prejuízo houve, foi o próprio autor quem o provocou ao não agir com devida cautela na guarda de seu cartão e senha. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 28/46). Designada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor e a representante legal da ré (fls. 94/98). Alegações finais às fls. 104/111 e 113/115. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré a restituir ao autor os valores sacados de sua conta poupança, no período de 20 a 25 de abril de 2001, explicitados no extrato de fls. 42, exceto o valor de R\$ 400,00 sacado pelo próprio autor, bem como os débitos incorridos a título de CPMF, devidamente corrigidos desde a data do saque indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. 117/125). A ré interpôs recurso de apelação (fls. 132/140). O autor não apresentou contrarrazões (fl. 142). O egrégio TRF da 3ª Região determinou a anulação da sentença de fls. 117/125. Trânsito em julgado à fl. 159. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude

do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatrele o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais. V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC. VI - Apelações parcialmente providas. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que é correntista da instituição-ré, sendo titular de conta poupança, na qual foram realizados vários saques, reconhecidos pela ré como indevidos. Não houve restituição alguma por parte da ré. No tocante à ausência de impugnação do autor quanto à totalidade dos valores sacados, não assiste razão à ré, vez que esta forneceu ao autor extratos incompletos (cf. fl. 17), o que inviabiliza a impugnação dos valores cuja prova inexistia. A parte autora acostou aos autos os extratos bancários referentes ao período alegado (fls. 42/46), os quais fazem prova de que, em 23/04/2001, foram realizados cinco saques seguidos, nos valores de

R\$500,00, R\$ 240,00, R\$ 500,00, R\$ 260,00 e R\$ 500,00. Da análise da transcrição do depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 97/98), constata-se que este reconhece que os saques impugnados não foram realizados pelo autor, a saber: (...) por declarações de terceiros informaram-no que o autor foi auxiliado por uma pessoa morena que segundo o autor estava identificada com um colete utilizado pelos funcionários da CEF (...). que de fato havia uma pessoa com estas características trabalhando na CEF, só que os desdobramentos da declaração do autor ocorreram em maio e nessa época esta pessoa estaria em férias, por isso não houve possibilidade de fazer um confronto para averiguar o caso. Da mesma narrativa, verifica-se que houve a participação de um preposto da ré no fato ocorrido. O autor afirma que, na data dos fatos, realizou um saque no valor de R\$ 400,00, ocasião em que teria sido auxiliado pela funcionária da ré. A partir deste fato, vários saques passaram a ser realizados na conta do autor, em agências diversas, de acordo com os extratos de fls. 16/17. Desta forma, com relação aos saques realizados e comprovados às folhas 17, respectivamente, nos valores de R\$ 100,00, R\$ 100,00, R\$ 180,00, R\$ 120,00, R\$ 100,00, R\$ 1.000,00, R\$ 370,00, R\$ 180,00 e R\$ 370,00, observo que há, no mínimo, indícios da verossimilhança das alegações formuladas pelo autor. De acordo com o documento anexado pela CEF às folhas 43/46, os saques foram realizados quase que em sequência, em agências localizadas em localidades diversas na cidade de São Paulo, tais como Avenida Paulista e Vila Maria. Com relação à questão fática, a ré não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual, na presente ação, este deve ser invertido diante da incidência da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A facilitação da defesa do direito material subjetivo do consumidor, outrossim, impõe a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação apresentada em Juízo. Conforme já observado, é o caso da presente ação. Confirmada a ocorrência do dano material, há que se reconhecer o nexo de causalidade entre o dano e a atitude da ré em não diligenciar satisfatoriamente na segurança dos valores a ela confiados, devendo o autor ser indenizado pelos danos materiais suportados, que no caso dos autos (conforme prova realizada) importa o valor de R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais). No sentido das conclusões acima: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Trata-se de ação ordinária proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista a realização de saques indevidos em conta corrente, julgada procedente em primeiro grau. II. Mostrou-se verossímil a afirmação da autora de que os saques efetivados em sua conta poupança no período de 04 a 18 de agosto de 1997, no valor de R\$ 30.924,80, foram levados a efeito por terceiro que, passando-se por funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda para obter extrato de sua conta, e acabou por trocar o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. III. O detalhamento dos saques evidencia a ação de estelionatários: retirada de valores, no mesmo dia, diretamente no caixa, em agências de diferentes cidades, bem como em caixas eletrônicos. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a autora pelos saques realizados indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste sub judice, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. V - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009; AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007; e STJ, REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. VI - Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. (TRF3, AC 200603990121719AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097674, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 174) Passo a discorrer a respeito do pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, pois se trata de empresa pública. Assim, o referido dispositivo constitucional determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé

solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (grifos meus)(STJ, REsp 835.531/MG, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INVALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CPMF. VERBAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO MORAL FIXADA COM MODERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Omissis 2. Efetuados saques indevidos na conta mantida pelo autor junto à instituição financeira ré (Caixa Econômica Federal - CEF), esta admitiu a falha do serviço e ressarciu os valores da conta debitados. 3. Omissis 4. Havendo saques fraudulentos em conta bancária, o mínimo que a instituição financeira deveria fazer, em respeito a seu cliente, seria restituir os valores debitados indevidamente, com correção monetária e a CPMF. 5. Omissis 6. Omissis 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em ação de indenização por dano moral, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou o sofrimento. 8. O autor viu sua conta bancária desfalcada em mais de R\$5.000,00 por cerca de quarenta dias, não merecendo redução o valor da compensação moral fixada na sentença, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Apelação desprovida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007) Assim, é de rigor a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais, decorrentes dos saques indevidos realizados em sua conta n 00143353-4, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais), bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigidos na data do pagamento. P. R. I.

**0021987-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021987-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**  
BANCO PAULISTA S/A E SOCOPA- SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Alegam, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitos ao recolhimento de imposto de renda, imposto sobre operações financeiras e contribuições sociais sobre as operações e desembolsos que realiza, efetuando as devidas retenções e recolhimentos do tributo. No entanto, a ré lavrou auto de infração eletrônico e inscreveu em dívida ativa débitos referentes ao período compreendido entre 1997 a 2003. Aduz que o crédito tributário fora recolhido, razão pela qual apresentou impugnações e pedidos de revisão de débitos. Contudo, efetuou o recolhimento do tributo indevidamente inscrito em dívida ativa, pois as pendências impediam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentam que os débitos relativos ao imposto de renda referente ao período de fevereiro e março de 1997 foram constituídos por meio do auto de infração nº 278, formalizado no processo administrativo nº 16327.000211/2002-70, sendo mantidos após decisão de acolhimento parcial da impugnação. No entanto, o lançamento improcede, pois o 1ª autor efetuou o pagamento do débito nº 3350636 e, quanto aos débitos nº 3350642, 3350643, 3350644, 3350635 e 3350639, houve erro de declaração, fato demonstrado no procedimento administrativo. Quanto aos débitos referentes aos períodos setembro e dezembro de 2000, junho e agosto de 2003 e março e setembro de 2004 foram consolidados por meio de certidão de dívida ativa nº 80.2.06.017766-48 e originaram de erros de declaração cometidos pela 2ª autora, sendo demonstrado no processo de envelopamento e ignorado pela ré. No que tange aos débitos referentes ao período janeiro a março de 1997, foram constituídos por meio do auto de infração nº 283, formalizado no processo administrativo nº 16327.000213/2002-69 e mantidos após acolhimento parcial da impugnação. No entanto, a exigência é improcedente, pois os débitos nº 36670 e 36678 foram pagos pela 2ª autora e os demais débitos originaram de erros de declaração, devidamente demonstrado no procedimento administrativo. Já o débito da 2ª autora com vencimento em setembro de 1999 fora declarado em duplicidade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação, em que alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos e da certeza e liquidez da dívida inscrita. Aduz, a ocorrência de prescrição dos créditos relativamente aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, antes da propositura da ação; possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie somente após o trânsito em julgado da decisão; incidência da correção monetária, em conformidade com os índices oficiais e juros moratórios não capitalizáveis

devidos, a partir do trânsito em julgado da decisão. Réplica às fls. 276/287. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. A ré informa às fls. 287/288 que no PAF nº 16327.501304/2004-89 foi constatado o valor declarado em dobro na DCTF do contribuinte. Produção de prova pericial deferida (fl. 329). Laudo pericial contábil (fls. 364/694). Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou parecer técnico às fls. 700/931 e a ré às fls. 946/950. Determinado os esclarecimentos acerca das divergências apontadas pela assistente técnica da parte autora (fl. 951). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 953/978. As partes apresentaram manifestações sobre os esclarecimentos prestados (fls. 984/986 e 988/990). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, no artigo 165, in verbis: O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Ainda, sobre o direito à restituição dispõe a Lei nº 8.383/91, no artigo 66: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A restituição de valores indevidamente pagos encontra respaldo também no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Nesse sentido, também, o Decreto nº 2.138/97 autorizou a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação constitucional. Desta forma, efetuados os pagamentos em desconformidade com a legislação vigente e instruções normativas editadas no âmbito administrativo, surge ao contribuinte o direito à restituição. No caso concreto, a parte autora tem direito à restituição parcial dos valores apontados na inicial, pois conforme perícia contábil realizada nos autos, existe um saldo devedor de R\$ 3.669,76. Vejamos: A perícia contábil concluiu que, quanto aos débitos nº 3.350.642, 3.350.643, 3.350.644, 3.350.635, 3.350.636 e 3.350.639, referentes ao processo administrativo nº 16327.000.211/2002-70, houve quitação por meio de DARFs emitidas em nome da empresa Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A de forma errônea. No que tange aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.06.017766-48, a conclusão é de que apenas os débitos com vencimentos em 24/03/2004 e 15/09/2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.921,05 e R\$ 592,83 não procedem. Quanto aos débitos com vencimento em 20/09/2000, 20/12/2000, 18/06/2003, 25/06/2003, 31/03/2004 e 17/03/2004, respectivamente, nos valores de R\$ 6,40, R\$ 67,82, R\$ 3,87, R\$ 4,84, R\$ 132,56 e R\$ 1.505,66, não há direito ao ressarcimento pleiteado, em razão da ausência de comprovação de quitação. Já com relação ao débito com vencimento em 06/08/2003, no valor de R\$ 29.021,14, não há direito ao ressarcimento quanto ao saldo de R\$ 1.190,30; o débito, com vencimento em 20/08/2003, no valor de R\$ 2.981,33, não é ressarcível o saldo de R\$ 624,24. Quanto aos débitos nº 36630, 36639, 36643, 36633, 36634, 36644, 36635, 36670 e 36678, referentes ao processo administrativo nº 16327.000213/2002-69, a perícia apurou que não procede a cobrança, bem como em relação ao débito nº 36632 não há saldo devedor, uma vez que foi satisfeito e o débito nº 36650 não há comprovação de quitação. A perícia concluiu, ainda, que o débito relativo ao processo administrativo nº 16327.501304/2004-89 não procede, visto que foi pago em duplicidade. Portanto, como o laudo pericial aponta tão somente um saldo devedor de R\$ 3.669,76, e as partes concordaram com a conclusão do perito, não há controvérsia quanto ao ressarcimento dos valores cobrados pela ré. Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, deve, inicialmente, ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser

contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26 de julho de 2007, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Estão prescritos, portanto, os valores recolhidos anteriormente à data de 26.07.2002. Por outro lado, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Por fim, no que tange ao princípio da causalidade, destaco que o imposto de renda é um tributo lançado por homologação, razão pela qual o sujeito passivo verifica a ocorrência do fator gerador, calcula o montante devido e efetua o recolhimento do tributo no prazo, competindo ao sujeito ativo a conferência da apuração e do pagamento efetuado. Assim, como nesta espécie de tributo, o recolhimento é exigido do contribuinte independentemente de prévia manifestação do sujeito ativo, se o contribuinte efetuar o pagamento em desacordo com a sua declaração, o tributo será cobrado nos termos das informações prestadas pelo sujeito passivo e, uma vez cometido erros no preenchimento na Declaração de Contribuinte, a autoridade fiscal promoverá o lançamento do tributo em conformidade com as informações prestadas, bem como constatada a existência de débito, o valor será inscrito em dívida ativa. Logo, se o contribuinte não tivesse se equivocado no preenchimento da declaração os débitos não estariam inscritos. No caso em tela, constata-se que a autora cometeu equívocos ao preencher as DCTF's, fato que implicou ausência de recolhimento. No entanto, mesmo com as impugnações e pedidos de revisão apresentados pela autora, a ré manteve a inscrição das pendências, obrigando-a a ajuizar a presente ação. Saliento, ainda, que parte dos débitos foram apurados de plano pela perícia como indevidos, não se sustentando, portanto, a tese de que apenas com a apresentação de novos documentos à perícia foi possível constatar os pagamentos indevidos. Desta forma, não se aplica ao presente caso o princípio da causalidade, na medida em que o ajuizamento da ação decorre não somente do preenchimento equivocado das DCTF, mas também pelo fato da ré não ter revisto parte dos lançamentos que, de plano, já era possível se constatar como indevidos, independentemente de apresentação de novos documentos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, na forma como apurada pela perícia contábil, excetuando-se os pagamentos atingidos pela prescrição quinquenal. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4) - DANIELLA DE LIMA LOURENCO (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

DANIELLA DE LIMA LOURENÇO, devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando seja declarada sua aptidão física para ingressar no cargo de Atendente Comercial I relativo ao Concurso Público nº 04412/SPM 26/04. Aduz, em síntese, que foi aprovada na prova objetiva, mas declarada inapta na avaliação médica, sob o fundamento de não possuir condições físicas para ocupar o cargo, em decorrência de patologia na coluna. Alega que os problemas apresentados são de natureza congênita, não a incapacitando para o trabalho. Para desconstituir o ato que a declarou incapaz interpôs recurso administrativo, mas foi julgado improcedente. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/31. Novos documentos juntados às fls. 35/41. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 34. Contestação da ré às fls. 47/140. Em preliminares, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/149. A decisão de fls. 157/158 acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Deferida a produção da prova pericial médica (fl. 195). Laudo pericial às fls. 227/232. Instadas, apenas a autora se manifestou sobre o laudo (fls. 234/235). O Sr. Perito apresentou os esclarecimentos à impugnação

apresentada (fls. 237/241). Manifestação da ré e da autora sobre os esclarecimentos (fls. 242 e 244/255). É o relato. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. A presente ação foi proposta objetivando o ingresso (nomeação) e a contratação no cargo de Atendente Comercial I, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após habilitação na primeira fase do concurso público, com o afastamento da avaliação médica de inaptidão física. Como sabido, cuida-se de procedimento imposto à Administração Pública para seleção do candidato que atenda aos requisitos estabelecidos no edital e demonstre aptidão para o exercício do cargo ou função. Para tanto e de acordo com o princípio da legalidade, além do teste de conhecimentos, a Administração deve exigir o exame médico para verificar se o candidato encontra-se apto a exercer e desempenhar adequadamente suas funções. No entanto, na verificação da aptidão física e mental do candidato, cumpre constatar a existência de vínculo que justifique a exigência de determinada condição física e o desempenho da função. No caso vertente, o edital do concurso prevê, como atribuições do cargo de atendente comercial, a venda de produtos e serviços postais e outros serviços comercializados pela ECT; recebimento, conferência, separação, expedição e distribuição de malas e objetos postais; exercício das atividades administrativas em agência; postagem de objetos postais; operação de sistemas automatizados; emissão de vales postais; operação de caixa; atendimento ao cliente, outras atividades correlatas ao cargo. Para a investidura no cargo, o candidato aprovado na prova objetiva seria submetido a exames médicos e complementares para avaliação da sua condição física e mental (fls. 65, item 5.7 do edital). Como já ressaltado, tal avaliação tem por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências inerentes ao cargo (fl. 66, item 11.1). A análise da pretensão da autora não implica indevida invasão do Poder Judiciário nos critérios de formulação e avaliação das provas, mormente do exame médico realizado pelo setor competente da ré. Significa, sim, aferir a conformidade dos procedimentos pré-admissionais com as regras estabelecidas no edital, vale dizer, aferir se a autora dispõe das condições de saúde e aptidão física necessárias ao desempenho da função de Atendente Comercial I, o que se constata por avaliações médicas, passíveis de questionamentos. A autora obteve a classificação de nº 88 na prova objetiva e, submetida aos exames médicos pré-admissionais, foi considerada inapta para ocupar o cargo, em razão de patologia na vértebra de transição lombo-sacra com mega-apófise transversa, fundida, a direita (fl. 29). Entretanto, essa não é a conclusão da perícia judicial elaborada nestes autos acerca da aptidão física da autora para o exercício da função. Constata-se, no laudo pericial, quanto à patologia apresentada: trata-se de alteração fisiológica e não proporciona incapacidade para o labor, confirmado após minucioso exame físico realizado durante a perícia (fl. 231). Ainda, segundo os esclarecimentos complementares prestados pelo expert, a autora está apta a pegar peso ou a realizar movimentos repetitivos, consubstanciando, a anomalia encontrada no exame de raio-X, numa diferenciação anatômica sem comprometimento funcional e sem repercussão na atividade do cargo ou função. Tampouco poderá gerar, no futuro, incapacidade para o trabalho ou desencadear uma doença ocupacional (fls. 237/241). Portanto, não existindo incompatibilidade entre a patologia e as atribuições do cargo, não há motivos para declarar inapto o candidato a concurso público, com base em eventuais, possíveis e futuros comprometimentos da capacidade de trabalho, uma vez que a autora encontra-se apta a exercer qualquer função, sem restrições para atividades laborais de qualquer espécie (fl. 238). A solução administrativa não só viola o disposto no edital de concurso como coloca os candidatos, aptos fisicamente ao exercício da função, em situação de desigualdade fundada em meras suposições. Ainda, frustra o propósito do concurso público de assegurar ampla participação de todos os interessados e selecionar os melhores candidatos, na busca de maior eficiência do serviço público. Não se ignora a importância dos programas de controle de saúde e segurança do trabalho, de conotação essencialmente preventiva, que podem e devem ter por objetivo minimizar os efeitos de possíveis e indesejáveis patologias ocupacionais, sem, contudo, obstar a participação de interessados, aptos fisicamente, nos certames públicos. Registre-se, no que tange ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO juntado pela ré às fls. 107/139, estabelecendo critérios de inaptidão admissional para o cargo de atendente comercial, ter sido apresentado posteriormente ao concurso público a que foi submetida a autora, visto que se refere ao ano de 2006, enquanto o certame foi realizado em 2004. Por sua vez, o edital de concurso não faz expressa alusão ao Programa ou aos critérios de inaptidão profissional a serem observados (fls. 64/67). Como sustento da decisão, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. INAPTIDÃO FÍSICA AFASTADA PELA PROVA PERICIAL. DIREITO IMEDIATO À NOMEAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. No edital de abertura do concurso para preenchimento do cargo de Atendente Comercial I da ECT, na região para a qual a recorrente se inscreveu, havia previsão de apenas uma vaga para provimento imediato. Assim, restando classificada na quarta colocação, inexistente direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito, a depender da oportunidade e conveniência da empresa pública federal recorrida, de acordo com a necessidade de serviço na localidade. 2. Embora a demandante alegue já terem sido nomeados nove candidatos aprovados no concurso n.º 108/2008 (no cargo pretendido) - o que, em tese, evidenciaria seu direito subjetivo à nomeação -, o certo é que inexistente prova do aventado, prova esta que deveria ter sido produzida pela parte requerente, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC. 3. Em que pese a previsão do Edital, o fato de a autora possuir redução espaço discal L4-L5 não significa, de forma absoluta, que tal alteração física a impeça de exercer o cargo pretendido. 4. Ante a conclusão do perito judicial, impõe-se considerar que a conclusão

administrativa da inaptidão da autora não pode prosperar, porque não é suficiente que o candidato apresente alguma das situações elencadas no edital para que se o afaste do certame, sendo também necessário que tal circunstância clínica revele um grau que o impeça, efetivamente, de exercer os misteres do cargo para o qual concorre.5. Apelações e remessa oficial improvidas.(AC 0004772-91.2009.404.7000, TRF 4ª, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, 31/08/2011).ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS NÃO COMPROVADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO À CONTRAÇÃO. - Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, deserção suscitada em contra-razões não acolhida, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69 pela nova ordem constitucional. - O laudo médico que visa à avaliação de candidato aprovado em concurso público não pode afastar-se do edital, que é lei entre as partes, devendo ser consideradas as condições físicas à vista das funções do cargo a que concorreu, mediante análise técnica objetiva e restrita, sem considerações de ordem aleatória. - Ausência de parâmetros técnicos, fisiológicos e clínicos e possível patologia a comprometerem o exame pré-admissional, que apresenta conclusão totalmente oposta à perícia efetuada judicialmente, que concluiu pela inexistência de problemas ou patologias do aparelho músculo-esquelético. - Se a atividade laboral está preservada e se afirma o perito que não há problemas de coluna, estando o autor apto a exercer suas atividades laborais, não é possível admitir presunções de incapacidade porque poderiam surgir problemas futuros, com base em suposições. - Se a empresa pública está sujeita ao controle Estatal na dupla linha administrativa e política, se é exigido o concurso para o preenchimento das vagas que compõem os quadros da ECT, o edital é lei, valendo a CLT apenas para reger as relações após a contratação, não para antecedê-la com objetivos divorciados dos fins públicos que devem imperar na condução do processo de nomeação dos candidatos. - Não existe ato de mera gestão enquanto não esgotados todos aqueles inerentes ao procedimento endereçado à seleção e preenchimento das vagas disponibilizadas. - Os entes públicos, que prestam serviço público essencial - no que se enquadra a ECT - não podem afastar-se das regras que regem o Direito Administrativo, em decorrência do que dispõe a Carta Política (arts. 37 e 173). - Sentença confirmada pela excelência de seus fundamentos, a bem de exteriorizar o verdadeiro sentido da Justiça, à luz de nossa ordem constitucional e legal, que são os parâmetros do Direito, na acepção dos ideais democráticos e dos princípios que orientam a prestação jurisdicional. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação específica. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200172000058876, TRF 4ª, 3ª Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 26/04/2006, p. 1011) Desta forma, merece acolhida a alegação da autora quanto à necessidade de desconstituição do ato que a declarou inapta para o exercício do cargo de atendente comercial I. Ressalte-se, contudo, que a declaração de aptidão física relativa aos exames pré-admissionais não lhe confere o direito à imediata contratação, mas tão somente lhe garante a possibilidade de continuar no certame, visto que a nomeação depende do atendimento de outros requisitos estabelecidos no edital, não discutidos nesta sede. Ainda, saliente-se que, não obstante demonstrada à fl. 88 a classificação obtida pela autora (88ª), não restou comprovado que os candidatos classificados anteriormente a essa colocação não apresentaram condições para contratação ou já foram contratados, fato que, por si só, afasta o acolhimento da pretensão de imediata admissão. Por fim, destaco que a seleção do candidato não se encerra com a sua contratação, visto que o edital prevê a admissão em regime de experiência, nos termos dos artigos 443, 2º, e 445, parágrafo único da CLT. Assim, pelo prazo de 90 dias, o candidato será avaliado quanto à adequação ao cargo e desempenho obtido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a autora DANIELLA DE LIMA LOURENÇO apta fisicamente a exercer as atribuições do cargo de Atendente Comercial I, bem como assegurar-lhe o direito de ter analisado os demais requisitos estabelecidos em edital para fins de nomeação, observada a ordem de classificação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

JOSEFA BERNARDO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC, objetivando: i) a declaração de sua aptidão física no Concurso Público - Edital nº 055/2006 para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo; ii) a cominação de pena pecuniária diária no valor correspondente a um salário mínimo para o caso de descumprimento da obrigação; iii) a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de 12% a.a. e da taxa SELIC e iv) condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais correspondente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. Aduz, em síntese, que foi aprovada na prova objetiva e no teste de robustez e aptidão física, mas declarada inapta na avaliação médica, sob o fundamento de não possuir condições físicas para ocupar o cargo, em decorrência de patologia na coluna. Alega que os problemas apresentados não a incapacitam para o trabalho, bem como não é portadora da doença sugerida pelo médico perito da ré (espondilolise). Sustenta ter sofrido transtornos psicológicos



devido ao diagnóstico apresentado pelo perito, cabendo a reparação pelos danos morais sofridos. A inicial veio instruída com documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 52/53). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/95, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que a candidata foi reprovada nos exames admissionais por apresentar problemas de saúde, impossibilitando a sua contratação, nos termos do que dispõe o edital, regularidade do ato que a declarou inapta ao trabalho e ausência de nexo de causalidade entre o concurso prestado pela autora e a sua reprovação, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A decisão de fls. 96/97 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 101/104. Deferida a prova pericial médica e indeferida a prova oral requerida pela ré (fl. 110). Laudo pericial às fls. 138/143. Instadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 156/163). Memoriais da ré às fls. 169/171. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois não há incompatibilidade lógica entre os pedidos formulados pela autora. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a sua posse no cargo de Operador de triagem e transbordo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além do pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes do não recebimento dos vencimentos a que teria direito, caso tivesse tomado posse na época devida e danos morais resultantes da errônea informação prestada pelo médico perito da ré a respeito de suas condições de saúde. Inicialmente, destaco que se trata o concurso público de procedimento imposto à Administração Pública para seleção de candidatas, que atendam os requisitos estabelecidos no edital e demonstre aptidão para o exercício do cargo ou função. Para tanto e, de acordo com o princípio da legalidade, além do teste de conhecimentos, a administração pode exigir o exame médico para verificar se o candidato encontra-se apto para exercer e desempenhar adequadamente as suas funções. O que se tem afastado, com acerto, são os exames de conhecimentos especializados realizados com base em critérios eminentemente subjetivos ou que não permitam ao candidato conhecer as razões de sua eventual reprovação. No caso do exame médico a que foi submetido a autora, observa-se que os critérios dos procedimentos pré-admissionais estavam previamente definidos no edital do concurso em questão. Por outro lado, o mesmo edital prevê como atribuições do cargo de operador de triagem e transbordo I, triagem de objetos postais, recebimento, conferência e expedição de malas e objetos postais; paletização, carregamento e descarregamento de malas e objetos postais de aeronaves; deslocar e arrumar cargas em geral manobrando máquinas transportadoras. (fl. 17) A autora, não obstante aprovada na prova objetiva e teste de robustez e aptidão física, foi considerada inapta nos exames médicos pré-admissionais, em razão de patologia denominada espondilólise, consistente em alteração da coluna em lombo sacra. Submetida à perícia médica, conforme laudo pericial juntado aos autos (fls. 138 - 143), constatou-se que a autora apresenta espondilólise sem espondilolistese, consistente em uma fenda na apófise articular. Esclareceu o expert que se trata de patologia de natureza congênita, sem escorregamento da vértebra, não existindo repercussão para atividade laboral. Destarte, a conclusão do laudo pericial é de que a autora apresenta exame físico sem alterações. Não apresenta radiculite ou limitação articular ou funcional para a coluna lombar, estando apta a exercer a função de Operadora de Triagem Transbordo. (grifo nosso). Desta forma, inexistindo incompatibilidade entre a patologia e as atribuições do cargo, não há motivos para declarar a autora inapta para as atividades respectivas. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS NÃO COMPROVADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO À CONTRAÇÃO. - Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, deserção suscitada em contra-razões não acolhida, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69 pela nova ordem constitucional. - O laudo médico que visa à avaliação de candidato aprovado em concurso público não pode afastar-se do edital, que é lei entre as partes, devendo ser consideradas as condições físicas à vista das funções do cargo a que concorreu, mediante análise técnica objetiva e restrita, sem considerações de ordem aleatória. - Ausência de parâmetros técnicos, fisiológicos e clínicos e possível patologia a comprometerem o exame pré-admissional, que apresenta conclusão totalmente oposta à perícia efetuada judicialmente, que concluiu pela inexistência de problemas ou patologias do aparelho músculo-esquelético. - Se a atividade laboral está preservada e se afirma o perito que não há problemas de coluna, estando o autor apto a exercer suas atividades laborais, não é possível admitir presunções de incapacidade porque poderiam surgir problemas futuros, com base em suposições. - Se a empresa pública está sujeita ao controle Estatal na dupla linha administrativa e política, se é exigido o concurso para o preenchimento das vagas que compõem os quadros da ECT, o edital é lei, valendo a CLT apenas para reger as relações após a contratação, não para anteceder-las com objetivos divorciados dos fins públicos que devem imperar na condução do processo de nomeação dos candidatas. - Não existe ato de mera gestão enquanto não esgotados todos aqueles inerentes ao procedimento endereçado à seleção e preenchimento das vagas disponibilizadas. - Os entes públicos, que prestam serviço público essencial - no que se enquadra a ECT - não podem afastar-se das regras que regem o Direito Administrativo, em decorrência do que dispõe a Carta Política (arts. 37 e 173). - Sentença confirmada pela

excelência de seus fundamentos, a bem de exteriorizar o verdadeiro sentido da Justiça, à luz de nossa ordem constitucional e legal, que são os parâmetros do Direito, na acepção dos ideais democráticos e dos princípios que orientam a prestação jurisdicional. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação específica. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(AC 200172000058876, TRF 4ª, 3ª Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 26/04/2006, p. 1011)Ao Judiciário, outrossim, não cabe adentrar no mérito do ato administrativo, pois sempre deve ser respeitada a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela própria lei. Trago à colação ensinamento preconizado pela eminente administrativa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a respeito dos limites da discricionariedade do ato administrativo e o controle pelo Poder Judiciário: Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ele, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto (Direito Administrativo. 18ª Edição, Editora Atlas, pág. 210). A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato administrativo discricionário, o Poder Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Algumas teorias buscam ampliar o âmbito de apreciação do ato discricionário pelo Poder Judiciário, como a teoria dos motivos determinantes. A teoria dos motivos determinantes é tema relacionado ao motivo do ato administrativo. Por esta teoria, determina-se que a validade do ato administrativo está adstrita aos motivos indicados como seu embasamento. Sendo constatada, portanto, a falsidade ou a inexistência dos fatores apresentados como determinantes para a prática do ato, este é considerado nulo. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ... quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros (op. cit, p. 204). Portanto, sendo constatado que o motivo que considerou a autora inapta para o cargo em questão é inverídico, cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade do respectivo ato. No que tange aos vencimentos que deixou de auferir, em razão da declaração de inaptidão, ressalto que a investidura em cargo público somente se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Desta forma, o vínculo do servidor titular de cargo público não se inicia com a inscrição no concurso público, mas com a investidura no cargo, que por sua vez, ocorre somente após a seleção do candidato. Acerca da questão Celso Antonio Bandeira de Mello, afirma: Não basta a nomeação para que se aperfeiçoe a relação entre Estado e nomeado. Cumpre que este tome posse, que é o ato de aceitação do cargo e um compromisso de bem servir e deve ser precedida por inspeção médica. Com a posse ocorre a chamada investidura do servidor, que é o travamento da relação funcional (in Curso de Direito Administrativo, p.208/281). Ainda, sobre a questão José dos Santos Carvalho Filho leciona: A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. É o ato da posse que completa a investidura, espelhando uma verdadeira conditio iuris para o exercício da função pública. É o momento em que o servidor assume o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, como bem averba OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO. Com a posse, completa-se também a relação estatutária da qual fazem parte o Estado, de um lado, e o servidor, de outro. Por fim, o exercício representa o efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo. O exercício, como é óbvio, só se legitima na medida em que se tenha consumado o processo de investidura. É o exercício que confere ao servidor o direito à retribuição pecuniária como contraprestação pelo desempenho das funções inerentes ao cargo. (in Manual de Direito Administrativo, p. 521) (grifo nosso). Logo, como o fato gerador do direito ao recebimento de vencimentos é o efetivo exercício no cargo e o desempenho de suas atribuições, não há que se falar em recebimento de vencimentos em data anterior à nomeação e posse, já que não configurado o vínculo com a Administração. Nesse sentido é o fundamento do voto do Ministro Maurício Corrêa do Supremo Tribunal Federal no RE nº 120133: (...)

1.1 A nomeação é ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício. A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, que é conditio iuris para o exercício da função pública, tanto mais que por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. 2. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.(...) Passo a discorrer a respeito do pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, pois se trata de empresa pública. Assim, o referido dispositivo constitucional

determina:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Percebe-se, desta maneira, que a pretensão da autora possui respaldo legal, contudo, deve ser verificado se o dano suportado pela parte pode ser caracterizado como dano moral e ensejador de reparação.Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.No caso em espécie a ofensa é presumida, pois o dever de indenizar decorre da mera comprovação da conduta ilícita. Trata-se de dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova é dispensada pela impossibilidade de se constatar objetivamente a sua existência. Nesse sentido cito as jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA ECT. CANDIDATO APROVADO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE. INAPTIDÃO FÍSICA. ATO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. A configuração do dano se dará quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente, ou seja, do dano. 2. Em julgados recentes a jurisprudência vem entendendo que cabe a condenação em danos morais em casos semelhantes aos dos autos, em que o candidato, após ser desclassificado de concurso público por ter sido considerado inapto, realiza perícia que o considera apto. 3. Levando em consideração o princípio da proporcionalidade é razoável fixar o valor a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 4. Juros moratórios são devidos a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da fixação dos valores. 5. Apelo parcialmente provido.(TRF 4ª Região, AC 200671000505001, 3ª Turma, Rel. Nicolau Konkel Júnior, DE 26/08/2009). (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo claro o entendimento do perito oficial de que o autor é capaz de exercer as funções de carteiro, resta comprometido o que foi atestado no exame médico realizado em instância administrativa. 2. O fato de que esta atividade laboral possa vir a acarretar problemas ortopédicos ao autor, segundo alegações da ECT, não deve impedir seu acesso ao cargo, visto ser mera suposição, previsão futura, o que não se aceita, in casu, como parâmetro de negativa para a aptidão do candidato. 3. Mantida a indenização por danos morais fixada na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que não excessiva frente ao caso. 4. Incabível a indenização por dano material, pois o autor, ao participar do exame médico, não tinha direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito (TRF4, AC 2003.72.01.005811-0, 1ª Turma Suplementar, Juiz LORACI FLORES DE LIMA, D.J.U. 19/04/2006). (grifo nosso).Na fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor deve guardar dupla função: ressarcimento à parte prejudicada e penalização do agente do ato lesivo, evitando-se assim, que casos semelhantes ocorram novamente. Saliento, ainda, que a fixação do quantum não deve causar enriquecimento sem causa à parte lesada.Portanto, os fatores acima elencados aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a autora JOSEFA BERNARDO DA SILVA apta a exercer as atribuições do cargo de operadora de triagem e transbordo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil.Condeno a ré, por fim, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

**0014565-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014565-1) - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL**  
CDE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS, BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos que a condenou ao perdimento das mercadorias e declarou a inaptidão de sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.Alega que, dentre as suas atividades empresariais, exerce a importação de bens para a comercialização em território nacional, possuindo permissão da Secretaria da Receita Federal para o exercício das operações de importação e exportação, desde 21/02/2006.Aduz ter sido surpreendida pelas intimações fiscais nºs 239/2007, 240/2007 e 243/2007, informando a deflagração de procedimento especial fiscal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, consubstanciado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500.2007.00935-6, o

qual foi instaurado com o objetivo de verificar a idoneidade da autora e a sua regularidade fiscal no período de janeiro de 2005 a março de 2007, no procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias consignadas nas Declarações de Importação nºs 07/0678913-4 e 07/0690123-6. Sustenta a realização do desembaraço das mercadorias, entretanto, a respectiva entrega ficou condicionada a prestação de garantia, optando por efetuar depósitos nos valores de R\$ 51.276,65 e R\$ 41.123,57, correspondentes, respectivamente, às DI 07/0678913-4 e 07/0690123-6. Em 28/09/2007 foi intimada da conclusão do procedimento especial, condenando-a sumariamente ao perdimento das mercadorias e, em 07/05/2008, a autora foi declarada inapta no procedimento de declaração de inaptidão de sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Expõe que, não obstante a garantia prestada, a Secretaria da Receita Federal requisitou as mercadorias desembaraçadas, estando os atos administrativos eivados de nulidade, visto que houve a preterição do devido processo legal. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 319). Citada, a União Federal apresentou contestação, em que sustenta a legalidade do procedimento de fiscalização que resultou na declaração de inaptidão do CNPJ da empresa, em razão da não apresentação da documentação exigida e que converteu em multa o equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias incorretamente desembaraçadas, ante a recusa da autora em entregar os bens. O pedido de antecipação de tutela foi deferido tão somente para restabelecer o CNPJ da autora (fls. 438/440). Desta decisão foram interpostos os agravos de instrumento nº 0020074-07.2010.403.0000 e 0020950-59.2010.403.0000. Réplica às fls. 506/517. A decisão de fls. 549 reconheceu que a contestação é extemporânea, deixando, contudo, de aplicar os efeitos da revelia, eis que os interesses defendidos pela ré são indisponíveis (art. 320, II, do CPC), bem como indeferiu o pedido da autora de desentranhamento dos documentos de fls. 518/526. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 556/659. Da decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos foi interposto o agravo de instrumento nº 0003289-33.2011.403.0000. As decisões de fls. 688/691 e 697/699 negaram provimento aos agravos de instrumento nº 0020950-59.2010.403.0000 e 0020074-07.2010.403.0000. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 81 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que: Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita federal, bem como daquela que não exista de fato. 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. 4º O disposto nos 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (NR) A Portaria MF nº 350/2002, por sua vez, estabelece que a Secretaria da Receita Federal e o Banco Central, determinarão, nos âmbitos de suas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, objetivando coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais (art. 1º). Posteriormente, objetivando disciplinar as disposições legais em comento, editou-se a IN/SRF nº 228/2002 que dispõe: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 2º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. Art. 2º A seleção de empresas sujeitas à aplicação do procedimento previsto no art. 1º decorrerá do cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF). Parágrafo único. Ficarão igualmente sujeitas a seleção, a empresa cuja avaliação da capacidade econômica e financeira esteja prejudicada em razão de omissão relativa à entrega de declarações fiscais a que for obrigada. Com efeito, a IN/SRF nº 228/2002 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, estabelecendo, em seu artigo 7º, a prestação de garantia para a liberação de mercadorias objeto de procedimento fiscalizatório. Em um primeiro plano, a imposição apresentada pela IN/SRF 228/2002 não se afigura

desarrazoada ou despida de proporcionalidade. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade já que a MP 2.158-35/2001 legitima a autoridade fazendária, quando houver indícios de infração sujeita à pena de perdimento, a instaurar procedimento especial de fiscalização. Veja-se o artigo 68, parágrafo único, da citada MP: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Nesta esteira, não há falar em ilegalidade do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002 que busca verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Veja-se a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial pela alínea c quando os acórdãos postos em confronto não guardam, entre si, similitude fática. 2. O art. 68 da Medida Provisória 2113-30/2001 prevê a possibilidade de retenção de mercadorias importadas quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento. 3. A simulação quanto à pessoa do importador autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõem os arts. 514, VI do Regulamento Aduaneiro e 105, VI do Decreto-Lei 37/66. 4. Deveras, ao autuar a empresa importadora, a Fiscalização o fez com fulcro na suspeita fática, qual seja a de que a importadora não possui capital que comporte as operações de comércio exterior (fls. 217). Assim, ante a suspeita de utilização de interposta pessoa, acarretando simulação na identificação do importador, foi lavrado o termo de apreensão das mercadorias em comento. O art. 105, VI, do Decreto-Lei retrotranscrito autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. 5. A simulação quanto à identidade ou idoneidade do importador, realizando-se a importação através de terceiro, implica na falsidade quanto à documentação da empresa importadora. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (RESP 529614/RS; DJU 19/12/2003; Relator: LUZ FUX. 1ª turma) Portanto, apresentados indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da importadora, a empresa se sujeita ao procedimento especial de fiscalização, nos termos da instrução normativa nº 228/2002. E, enquanto não comprovada a origem lícita, o desembarque condiciona-se à prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial, não havendo qualquer inconstitucionalidade a esse título. A respeito da constitucionalidade do perdimento de bens, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/ SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Prestação de garantia para liberação de mercadorias importadas: exigência instituída, enquanto pendente procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento, com fundamento no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, perenizada pela EC nº 32/01, e implementado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam eivadas de vícios. 322. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de indícios de infração punível com a pena de perdimento (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem, de reverso, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, contudo não arrosta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. 3. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo. (2671 SP 2006.61.04.002671-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 14/02/2008, TERCEIRA TURMA) Trago, ainda, à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIAS IMPORTADAS. RETENÇÃO E EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. EMPRESA QUE SE ENCONTRA SUBMETIDA A REGIME DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 228/02. INTIMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. 1. A retenção de mercadorias com base na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, em razão de ter sido constatada incompatibilidade entre os volumes transacionados e a capacidade econômico-financeira aparente da empresa, não implica violação aos preceitos constitucionais indicados pela apelante. 2. A retenção das mercadorias importadas, bem como a exigência de caução visando à liberação das mesmas, encontram respaldo legal, não se cogitando que a autoridade impetrada tivesse incorrido

em ilegalidade. 3. No que tange a intimação da apelante, restou demonstrado que esta se deu por meio de sócio (fls. 86/89), determinando-se a apresentação de uma série de documentos, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF 3ª Região, AMS 2003.61.00.008836-7, Dês. Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 17/05/2010). Quanto à legalidade do processo administrativo em questão, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo. O processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei). No caso vertente, constata-se que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da autora foi declarada inapta pelas razões descritas no processo administrativo nº 10314.009598/2007-05 (Ato Declaratório Executivo IRF/SPO nº 28, de 21 de fevereiro de 2008, publicado no D.O.U. de 26/02/2008, fls. 417/418). Segundo manifestação da autoridade fazendária nos autos do processo administrativo, a empresa em questão teve lavrada a presente Representação Fiscal para Fins de Inaptação do CNPJ, e foi intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, regularizar sua situação ou contrapor as razões da representação perante o CNPJ (fls. 73). Passados mais de 30 dias da data da ciência do interessado e não tendo a empresa se manifestado a respeito, proponho, com base no art. 4º da Ordem de Serviço IRF/SPO número 8, de 22/12/2004, o encaminhamento do processo ao Sr. Inspetor da IRF/SP para que a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica CDE-Comercial Distribuidora Plásticos Bijouterias Art. Armarinhos Ltda., CNPJ 06.291.676/0001-68, seja declarada inapta. Saliento que a autora foi notificada do termo de notificação e intimação nº 385/2007 em 28/09/2007, o qual estabelecia o prazo de 30 dias, a contar da ciência, para regularizar sua situação ou contrapor as razões da representação perante o CNPJ/MF, sendo que nesse período até a conclusão do procedimento a inscrição da empresa estaria enquadrada na situação suspensa. Atendendo a notificação, a autora encaminhou correspondência ao Serviço de Fiscalização Aduaneira com a relação de entrega dos documentos faltantes, os quais foram recebidos pelo AFRF Tomás Waldvogel em 30/10/2007. Contudo, opinou o senhor auditor fiscal pela inaptação do respectivo CNPJ, desde 05/04/2006, data da primeira importação dentro do período de fiscalização, sob o argumento de não entrega dos livros fiscais e comerciais, não obstante a regular intimação da empresa. Concluiu pela não comprovação da condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras, bem como da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados (fls. 128/129). Pois bem. Verifica-se, da análise do processo administrativo juntado aos autos que à autora foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, já que houve sua regular intimação para conhecimento dos fatos e apresentação de defesa. Entretanto, não obstante a concessão de oportunidades para manifestação nos autos, a autora deixou transcorrer os prazos sem pronunciamento. Assim, verifico que no processo administrativo em questão houve oportunidade de defesa, garantindo-se, portanto, o contraditório e a ampla defesa. No entanto, outra é a conclusão quanto à obediência por parte da administração ao preceituado na Lei 9.784/99. Vejamos. O artigo 50 da Lei 9.784/99 prevê a necessidade de que alguns atos administrativos sejam motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o motivaram, como exemplos: aqueles que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concursos ou seleção pública; decidam recursos administrativos, entre outros. Portanto, deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos os atos administrativos que decidam processos administrativos. Segundo o 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/99, a motivação dos atos administrativos citados deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Conforme já analisado acima, o senhor auditor fiscal opinou (o que foi ratificado pela autoridade superior) pela inaptação do respectivo CNPJ, desde 05/04/2006, data

da primeira importação dentro do período de fiscalização, sob o argumento de não entrega dos livros fiscais e comerciais, não obstante a regular intimação da empresa. O documento de fls. 226/227, contudo, comprova que a autora atendeu à intimação, fornecendo a documentação solicitada. Após divergências nos presentes autos a respeito dos documentos apresentados pela autora nos autos do processo administrativo em questão, a União Federal, por meio de sua Inspeção da Receita Federal de São Paulo, esclareceu que: O contribuinte atendeu parcialmente à primeira intimação, apresentando poucos documentos e a informação de que o sócio Robson Barone era o único sócio da empresa desde 09/02/2007. Causou estranheza o endereço impresso na conta telefônica Nextel da empresa, av. Brigadeiro Luiz Antônio, 402, cj. 42, São Paulo/SP, que divergia do endereço registrado da empresa. Naquela ocasião, o sócio Robson Barone deixara firmado que entregaria o restante dos documentos em 30 (trinta) dias a partir daquela data da entrega parcial dos documentos, mas o fez apenas após a última intimação fiscal. Assim, após a entrega do restante da documentação solicitada foram feitas análises e pesquisas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil visando obter outras informações a respeito da empresa... Conclui a referida informação juntada aos autos às folhas 519 - 526: A análise feita na forma de integralização do Capital Social da mesma foi determinante para a conclusão da fiscalização, uma vez que os sócios fundadores não possuíam bens e direitos e, assim, como o sócio José Genival Casimiro da Silva, não declararam suas participações societárias nas respectivas declarações de Imposto de Renda, sendo que o sócio Robson Barone o fez com atraso... Verificou-se que a empresa não tinha comprovação da origem dos recursos necessários para integralização de seu Capital Social, e na documentação apresentada não foram encontrados elementos que pudessem comprovar essa origem e a forma de integralização do Capital Social da empresa. Intimada, como fora em 28/09/2007, a regularizar sua situação ou contrapor as razões da representação perante o CNPJ/MF, a empresa não se manifestou a respeito de forma a apresentar documentação capaz de comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para integralização do Capital Social, o que justificou a manutenção da representação para inapetência no CNPJ da mesma. Da análise das conclusões acima, as quais foram feitas pelo AFRF Tomás Cunha Waldvogel - mesmo auditor que opinou pela declaração de inapetência do CNPJ da autora, sob o argumento de não ter cumprido a intimação - é possível constatar a inexistência entre a motivação constante do ato administrativo que concluiu o processo administrativo em questão e os elementos que, de fato, levaram à autoridade fazendária a declarar a inapetência do CNPJ da autora. Neste passo, os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte a sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam. É o que reza a teoria dos motivos determinantes. Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sujeitando o ente público aos seus termos. Desta forma, sendo inverídicos os motivos que levaram a autoridade fazendária à declaração de inapetência do CNPJ da empresa, ora autora, deve ser anulado o respectivo ato administrativo. Por outro lado, a autora, durante o trâmite do processo administrativo, apresentou garantia no valor de R\$ 51.276,25 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para liberação das mercadorias importadas (fls. 139/140). Constatado que a liberação das mercadorias mediante o oferecimento de garantia é legal. Veja-se que a ADIN 1976-7 refere-se especificamente a exigência do depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Na ocasião, o Ministro Joaquim Barbosa, então relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ponderou que: A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, a decisão proferida na aludida ADIN não pode ser utilizada para a situação verificada nos autos. No que tange aos danos materiais e morais, alega a autora que a inapetência do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a impediu de exercer as suas atividades, gerando prejuízos imensuráveis de ordem moral e pecuniária, bem como é devida a restituição do valor referente à garantia prestada. Dispõe o 6º, do artigo 37 da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se no caso em comento, de responsabilidade objetiva, na qual não se perquire sobre a ocorrência de ausência de serviço ou culpa do funcionário ou do órgão, sendo necessária a demonstração tão somente do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano experimentado pelo particular. Essa responsabilidade se funda na teoria do risco administrativo. Acerca da questão leciona Nehemias Domingos de Melo: A lei procurou compensar a enorme desigualdade existente entre o particular e o Estado, estabelecendo que não caberia discutir a culpa do agente causador do dano, mas tão somente o nexo de causalidade entre o evento, o dano e o ato omissivo ou comissivo da administração, para fazer surgir o dever indenizatório. Com a adoção da teoria do risco administrativo, a vítima não precisa demonstrar a culpa da Administração ou de seus agentes, pois tal teoria tem como fundamento o risco da atividade pública em relação aos particulares. Ao Estado cabe o ônus de provar a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, para excluir ou atenuar os prejuízos, assim como também se isentará de provar a existência de caso fortuito ou força maior. (MELO, Nehemias Domingos de. Dano Moral Problemática do cabimento à fixação do quantum, São Paulo: Atlas, Ed. 2ª, 2011, p.47). Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO

COM DUPLO FUNDAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (Súmula 126/STJ). 2. O artigo 37 6º da CF/88 ganhou interpretação pelo Tribunal a quo que, pronunciou-se no sentido de que o que prevalece no caso em análise, é a interpretação do art. 37, 6º da Constituição Federal, representada na doutrina, pela chamada Teoria do Risco Administrativo, ou seja, a responsabilidade civil de indenizar do Estado é objetiva, sendo suficiente que o prejudicado demonstre o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração pública e o dano por ele pleiteado, independente de provar a culpa do Estado, pois esta é presumida, invertendo-se assim o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. 3. A decisão que aplicou ao presente caso a inteligência da Súmula 126 do STJ, mostra-se adequada à realidade dos autos. 4. Agravo regimental desprovido, para manter a decisão agravada. (grifo nosso) (STJ, AGA 200400478313, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 30/05/2005, p. 220). Portanto, para a configuração da responsabilidade é imprescindível a comprovação do dano e do nexo de causalidade. No caso em tela, restou demonstrado o dano material e o nexo de causalidade, na medida em que a autora ficou privada de exercer as suas atividades, em razão da indevida declaração de inaptidão. No entanto, a autora não quantificou os prejuízos experimentados, fato que, por si só, impossibilita a fixação do quantum, bem como deixou de demonstrar quais foram os danos patrimoniais experimentados, razão pela qual é devida tão somente a restituição do valor desembolsado com a garantia para liberação das mercadorias, no valor de R\$ 51.276,25 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Quanto aos danos morais, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 227 que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nesse sentido, afirma Nehemias Domingos de Melo que: Embora a pessoa jurídica não tenha honra subjetiva, porquanto esta somente a pessoa física a pode possuir, ela possui honra objetiva, que repousa, em última análise, no conceito público de boa fama e imagem comercial. Logo, pode sofrer dano moral e este pode se refletir nos seus negócios, resultando em adversidades econômicas decorrentes, eventualmente, de abalo de crédito, evasão de clientela ou redução de negócio. Esclareça-se por oportuno que não é imprescindível que o dano moral tenha se refletido em resultados econômicos adversos; ele pode existir na forma pura, sem nenhum reflexo patrimonial. (MELO, Nehemias Domingos de. Dano Moral Problemática do cabimento à fixação do quantum, São Paulo: Atlas, Ed. 2ª, 2011, p. 27). Contudo, no caso dos autos, a autora deixou de demonstrar objetivamente que o ato praticado pela ré tenha gerado as adversidades no negócio, tais como evasão de clientela, redução dos negócios, etc, ônus que lhe competia. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da autora. Condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 51.276,25 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0019622-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019622-1) - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA (SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção, por compensação, dos débitos apurados nos Processos Administrativos nºs: 10880-918.395/2009-31 (10880-921.144/2009-33), 10880-918.386/2009-40 (10880-921.135/2009-42), 10880-918.388/2009-39 (10880-921.137/2009-31), 10880-918.392/2009-05 (10880-921.141/2009-08), 10880-918.393/2009-41 (10880-921.142/2009-44), 10880-918.391/2009-52 (10880-921.140/2009-55), 10880-918.394/2009-96 (10880-921.143/2009-99), 10880-918.390/2009-16 (10880-921.139/2009-21), 10880-918.389/2009-83 (10880-921.138/2009-86), 10880-918.387/2009-94 (10880-921.136/2009-97). Alega que realizou compensações de valores, por meio de Per/Dcomp (Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimentos ou Reembolso e Declaração de Compensação), com créditos tributários apurados em seu favor, originados do pagamento a maior de IRPJ no ano de 2004, que seriam demonstrados mediante DCTFs retificadoras. Diante da não homologação das compensações realizadas, providenciou as devidas retificações e apresentou manifestações de inconformidade, as quais foram consideradas intempestivas, sem que houvesse a análise do mérito. A autora também ajuizou Ação Cautelar (autos nº 0017200-19.2009.403.6100), na qual foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos, em razão de depósito voluntário (fls. 248/249 da AC em apenso). Contestação às fls. 45/61. Réplica às fls. 69/75. Não foi requerida produção de provas pela ré (fls. 68 e 82). A autora pugnou pela produção de prova documental e pericial (fls. 76/77), que foi indeferida por este Juízo (fl. 83). É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas. As declarações de compensação apresentadas pela autora não foram homologadas pela Secretaria da



Receita Federal, dando ensejo à cobrança dos débitos apurados nos Processos Administrativos nºs: 10880-918.395/2009-31 (10880-921.144/2009-33), 10880-918.386/2009-40 (10880-921.135/2009-42), 10880-918.388/2009-39 (10880-921.137/2009-31), 10880-918.392/2009-05 (10880-921.141/2009-08), 10880-918.393/2009-41 (10880-921.142/2009-44), 10880-918.391/2009-52 (10880-921.140/2009-55), 10880-918.394/2009-96 (10880-921.143/2009-99), 10880-918.390/2009-16 (10880-921.139/2009-21), 10880-918.389/2009-83 (10880-921.138/2009-86), 10880-918.387/2009-94 (10880-921.136/2009-97). É certo que, nos termos do artigo 74, 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, as declarações de compensação entregues pelo sujeito passivo devem ser instruídas com todos os documentos comprobatórios de seus créditos. No caso dos autos, a autora, ao apresentar suas declarações, não cumpriu as condições legais para a compensação, uma vez que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs não demonstraram a existência de crédito a seu favor, ou seja, não foi comprovada a origem do crédito alegado. Conforme declarações da própria autora, por atraso na retificação das DCTFs do ano de 2004, tais valores não apareciam para a Requerida, razão pela qual as referidas compensações não foram homologadas. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da SRF na não homologação das compensações pretendidas. Em que pese a apresentação posterior das DCTFs retificadoras, depois da notificação das decisões não homologatórias das compensações, a autora apresentou manifestações de inconformidade fora do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96, vale dizer, excedeu o prazo de trinta dias, perdendo a oportunidade de comprovar a real existência dos créditos alegados (fls. 178/207 da ação cautelar). Diante da intempestividade dos recursos, as decisões não homologatórias das compensações transitaram em julgado na esfera administrativa, constituindo-se definitivamente os créditos tributários declarados, inviabilizando a compensação em torno dos mesmos débitos constituídos, em razão de expressa vedação legal, nos termos do 3º, do inciso V, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a saber: (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; Desse modo, ainda que a autora tenha apresentado as DCTFs retificadoras, não é possível convalidar as compensações cujas decisões não homologatórias já transitaram em julgado na esfera administrativa, sendo certo que, ante a legalidade do ato de não homologação administrativa das compensações efetuadas pelo contribuinte, não cabe ao Poder Judiciário supri-la. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. (RESP - 1010142, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 29/10/2008). Como bem ressaltou a autora, a atividade administrativa se submete ao princípio da estrita legalidade. O direito à compensação, a ser exercido na órbita administrativa, também se subordina aos ditames da lei, impondo-se ao contribuinte o cumprimento de todos os requisitos para o encontro de contas, o que não se verificou in casu. Dessa forma, não há falar que os débitos cobrados por intermédio dos Processos Administrativos nºs: 10880-918.395/2009-31 (10880-921.144/2009-33), 10880-918.386/2009-40 (10880-921.135/2009-42), 10880-918.388/2009-39 (10880-921.137/2009-31), 10880-918.392/2009-05 (10880-921.141/2009-08), 10880-918.393/2009-41 (10880-921.142/2009-44), 10880-918.391/2009-52 (10880-921.140/2009-55), 10880-918.394/2009-96 (10880-921.143/2009-99), 10880-918.390/2009-16 (10880-921.139/2009-21), 10880-918.389/2009-83 (10880-921.138/2009-86), 10880-918.387/2009-94 (10880-921.136/2009-97) sejam indevidos, na medida em que declarados pelo contribuinte e não pagos, bem como objeto de compensações regularmente indeferidas. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**  
Vista à autora da cota de fls. 219, 219v. I.

**0005374-59.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Ciência à autora sobre a manifestação da CEF as fls. 107/117. I.

**0010947-78.2010.403.6100 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL**  
ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação

dos débitos relativos a saldos residuais de Contribuição Social Retida na Fonte, referentes ao período de 2004. Alega, em síntese, que a Receita Federal apurou a existência de débitos relativos a saldos residuais de CSRF, mediante apuração de diferenças de pagamentos, referentes ao período de 2004, contudo, referidos débitos encontram-se prescritos. Aduz que não deixou de efetuar o recolhimento do tributo, tratando-se as diferenças apontadas de erros no preenchimento das guias. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 200/201 declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Citada, a União apresentou contestação às fls. 217/219, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. Réplica às fls. 230/234. A decisão de fls. 248 determinou a devolução dos autos a este Juízo. Instados a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 252). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, visto que, conforme informado pela União os débitos anteriormente apurados pela Receita Federal do Brasil foram extintos pelo pagamento. Destaco, ainda, que corroborando a informação da União, a parte autora manifestou-se às fls. 231, afirmando que em virtude da demora na análise do pedido, e com o perigo de perder as negociações firmadas anteriormente, a autora realizou novamente o pagamento dos valores lançados em sua conta corrente, a contento, somente para a obtenção da certidão negativa. (grifo nosso) Ressalto, contudo, que o pagamento dos débitos apurados importa em extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Com efeito, o pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Nesse sentido leciona Anselmo Souza: O depósito do montante integral do tributo é medida que visa suspender a exigibilidade do crédito tributário e elidir a incidência de acréscimos moratórios. O contribuinte ou responsável pode depositar (não é pagar) o montante que está sendo cobrada, e, quando isso ocorrer, sempre o faz com segunda intenção, que é, invariavelmente, questionar o depósito. Ou seja, o sujeito passivo deposita o valor que está sendo cobrado, para suspender a exigibilidade desse valor e para estancar a incidência de acréscimos moratórios, enquanto discute o crédito tributário. O depósito pode ser administrativo ou judicial. (grifo nosso). Desta forma, carece a parte autora de interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012659-06.2010.403.6100 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Alega, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais estão incidindo sobre os valores acima especificados. No entanto, tais valores, por não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial (fls. 185/186). A decisão de fls. 202/204 concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, tudo nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Citada, a União apresentou contestação, em que alega legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiros 15 dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, férias e terço constitucional, em razão do caráter salarial. Sustenta a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, visto que esse período será computado para a percepção de outros benefícios; ocorrência de decadência, possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições vincendas e da mesma espécie, após o trânsito em julgado e incidência de juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela foram interpostos os agravos de instrumento nºs 0004481-98.2011.403.0000 e 0013735-95.2011.403.0000. Réplica às fls. 294/325. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 326/328). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, adicional de férias, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade e auxílio creche. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra outras verbas no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que

todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência da contribuição social, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. - PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso)- FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. - SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é um benefício pago pelo empregador à empregada por um determinado período, em razão de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Tal benefício foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e, inicialmente, competia ao empregador arcar com o seu pagamento. No entanto, com a edição da Lei nº 6.136/74, o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária, não eximindo, contudo, o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, visto que referido benefício é considerado salário de contribuição, nos termos do 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Entende-se por salário-de-contribuição: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Destaco, ainda, que o salário maternidade encontra-se previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 10.710/91, nos seguintes termos: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Com efeito, denota-se que o salário maternidade é usufruído pela segurada em período em que não exerce sua atividade laboral, sendo devido o benefício para prover o sustento da empregada durante um período determinado. Por esta razão, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que custeado pela Previdência Social. Trago à colação julgado nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício auxílio-doença não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. 3. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. 4. É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13.03.2008, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional quinquenal conforme acima expendido. 6. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AMS 00021765520084036109, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Silva Rocha, CJ1 30/03/2012) (grifo nosso) Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSFL que incidiu sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado, deve, inicialmente, ser reconhecida a prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08 de junho de 2010, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Portanto, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos de CSFS incidente sobre o aviso prévio indenizado, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título dos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e adicional de 1/3 sobre as férias. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que, conforme informação constante no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região as decisões nos agravos de instrumento encontram-se pendentes de decisão de embargos de declaração, encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 0004481-98.2011.403.0000 e 0013735-95.2011.403.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0014363-54.2010.403.6100** - BESTSELLER CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 555/560 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 551/552 contém obscuridade e contradição. Alega a embargante não haver identidade dos elementos da demanda, notadamente partes e causa de pedir, razão pela qual não há se falar em litispendência. Por outro lado, sustenta que, considerando a hipótese de litispendência, o processo deveria ter sido extinto nos termos do art. 267, inc. V, do CPC e não art. 267, inc. I c/c art. 295, inc. VI, do CPC. A ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, também opôs embargos de declaração (fls. 563/564) alegando a existência de omissão no tocante à condenação da autora nos ônus da sucumbência. Em resposta aos embargos de declaração da autora, a ré, UNIÃO FEDERAL, entendeu que a sentença embargada é clara e expôs devidamente os fundamentos, não havendo se falar em contradição (fl. 566). Também opôs embargos de declaração, aduzindo omissão no tocante à condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 567/568). A ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, requereu a rejeição dos embargos de declaração da autora (fls. 570/571). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relato. Decido. Consoante devidamente fundamentado na sentença embargada, a litispendência restou caracterizada, conforme trecho que transcrevo: Note-se que referida sentença não discrimina quais são os CICE's relativos à cada empresa cedente, pressupondo-se que a condenação abarca todos os créditos não abrangidos pela prescrição, quais sejam, os existentes a partir de 1987. Nos presentes autos, a autora também sucedeu aos direitos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos pela COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (CNPJ 71.444.582/0001-98) e o seu pedido também se refere à correção dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, referentes aos recolhimentos efetuados a partir de 01/1987 a 01/1994, até a presente data (fl. 27). Constata-se, assim, a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes (empresa cedente - COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CNPJ 71.444.582/0001-98), causa de pedir (sucessão de direito aos créditos de empréstimo compulsório de energia elétrica, cedidos pela COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA) e pedido (correção dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a partir de 01/1987), caracterizando-se a litispendência, uma vez que, a primeira demanda ainda encontra-se em curso, embora no E. TRF da 1ª Região (fls. 500/503). Descabe a alegação de divergência de partes e causa de pedir, elementos estes necessários para configurar a litispendência. Note-se, no trecho acima transcrito, que o fundamento para a identidade de partes está no fato de a empresa cedente - COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - ser a mesma em ambas as ações. A causa de pedir também é a mesma, qual seja, a cessão de direitos dos créditos em nome da mesma empresa cedente. A ausência de discriminação dos créditos em discussão na demanda proposta sob nº 2004.38.00.009899-4, igualmente, não merece ser acolhida. A sentença proferida naqueles autos, conforme o trecho acima reproduzido, não discrimina quais são os CICE's relativos a cada empresa cedente, pressupondo-se que a condenação abarca todos os créditos não abrangidos pela prescrição, quais sejam, os existentes a partir de 1987. Com relação à última contradição apontada pela autora, entendo que lhe assiste razão. De fato, o dispositivo da sentença foi contraditório ao indeferir a petição inicial. Assim, determino a alteração do dispositivo da sentença de fls. 551/552 para que onde consta: Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo 5% para cada ré. Com isso, também restam acolhidos os embargos declaratórios das rés, sanando a omissão no tocante à condenação da autora nos ônus da sucumbência. Ressalto, por oportuno, que houve a regular formalização da relação jurídica processual, motivo que, tendo em vista o princípio da causalidade, fundamenta a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fls. 551/552, nos moldes acima descritos. Mantenho, quanto ao mais, a sentença tal como lançada. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0020981-15.2010.403.6100 - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Autor objetiva a anulação de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000671/2005-41, com o conseqüente reconhecimento de seu direito de compensar ou ter restituídos os valores relativos aos juros de mora pagos indevidamente, correspondentes ao período entre as datas das remessas de juros e encargos acessórios efetuados e o vencimento do imposto após o exercício da opção PUT pelo credor, condenando-se a ré a aceitar as compensações para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, num ou noutro caso com os acréscimos legais cabíveis. Alega o autor ter contratado com BankBoston NA - Nassau Branch, Dedham/Estados Unidos da América, empréstimo em moeda estrangeira, mediante o lançamento de FIXED RATE NOTES no mercado externo, em regime de Private Placement, com vencimento em 27/07/2010, conforme Certificado de Registro nº 244/06487, emitido pelo Banco Central do Brasil, tendo ocorrido em 27/07/1998 o ingresso das divisas no país. Aduz que, nos termos previstos no contrato firmado, o autor realizou em 23/07/1998 o

pagamento de Underwriting Fee e em 27/01/1999, 27/07/1999, 27/01/2000, 26/07/2000, 26/01/2001, 27/07/2001, 28/01/2002 e 26/07/2002 o pagamento de juros ao credor no exterior, não tendo sido efetuada naquelas datas a retenção do IRRF por força do disposto no artigo 1º, inciso IX da Lei nº 9.481/97, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que reduzia a zero a alíquota do IRFonte incidente nas operações. Narra que a cláusula 11, item 5, do Certificado de Registro mencionado previa que ao final do 2º, 4º, 6º, 8º e 10º anos, contados a partir de 27/07/1998, o devedor ou o credor poderiam optar por antecipar o vencimento do empréstimo exercendo as opções PUT (pelo credor) ou CALL (pelo devedor), quando então o banco interveniente na contratação de cambio fica obrigado a encaminhar ao Banco Central do Brasil - FIRCE/GTSPA (São Paulo - SP), juntamente com o Certificado de Registro, cópia dos DARF's comprovando o recolhimento do imposto de renda, estabelecendo o item 8 do Certificado, quanto ao Imposto de Renda incidente na operação, que nas hipóteses das opções PUT ou CALL exercidas até o 6º ano o imposto seria devido pelo devedor sobre os juros e os encargos acessórios remetidos anteriormente. Assim, ao final do 4º ano, contado a partir de 27/07/1998 (data de ingresso no país), foi exercida pelo credor em 26/07/2002 a opção PUT. Esclarece que, face ao exercício da opção, o autor não teve outra alternativa senão proceder ao pagamento antecipado do empréstimo, conforme contratos de cambio e, tendo em vista a liquidação do contrato em prazo inferior a 96 meses, efetuou o recolhimento em 26/07/2002 do Imposto de Renda na Fonte referente ao conjunto de todas as remessas de juros e encargos acessórios que havia feito em períodos anteriores à liquidação antecipada do título representativo do empréstimo externo. Afirma, ainda, que o pagamento do referido imposto foi acrescido de juros de mora. Sustenta que, por entender que jamais cometera infração, uma vez que pagou o imposto assim que se tornou devido, formulou, em 11/10/2004, Pedidos de Restituição dos valores pagos indevidamente a título de juros de mora e, em 13/10/2004, protocolizou petição junto à Secretaria da Receita Federal, requerendo fosse analisada juntamente com os pedidos de restituição formulados, dando origem ao Processo Administrativo nº 16327.000671/2005-41. Acrescenta que o pedido de restituição foi indeferido por entender que os fatos geradores do IRRF ocorreram no exato momento das respectivas remessas ao exterior. Da referida decisão o autor tomou ciência em 15/10/2008 e não interpôs recurso. Defende, em síntese, que: [i] nas datas das remessas de juros e encargos acessórios nenhum IRRF era devido porque o contrato foi firmado pelo prazo de 12 anos e, apenas em 26/07/2002, com o exercício da opção pelos credores é que o prazo do contrato foi reduzido para quatro anos, passando neste momento a ser exigível o IRRF respectivo; [ii] somente mediante expressa previsão legal poderia o Fisco exigir multas e juros pelo não implemento de condições resolutivas com base nas quais foram concedidos benefícios fiscais, o que inexistia no caso em concreto, sendo certo que no item 8 do Certificado de Registro fala-se apenas em recolhimento do IRRF correspondente sobre os juros e os encargos acessórios, sem qualquer referência à incidência de juros de mora no caso do exercício da opção; e [iii] é incabível a exigência de juros de mora, quer por falta de previsão expressa na legislação, quer porque no procedimento do contribuinte não há dolo, fraude ou simulação, mas apenas o cumprimento de uma opção exercida pelo credor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/175 e 182/220). Contestação às fls. 227/244. A União defendeu que o exercício por parte do credor, em 26/07/2002, da cláusula PUT implicou, para fins de incidência de IRF, a perda do benefício fiscal de redução a zero da alíquota, uma vez que descumprido o prazo médio de amortização de 96 meses. Aduz que o fato gerador ocorreu no momento das remessas ao exterior. Réplica às fls. 249/269. Ambas as partes não têm provas a produzir (fls. 274 e 275). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se à definição do momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Fonte, bem como à incidência dos juros de mora apurados por ocasião do pagamento fora do prazo de vencimento do citado imposto decorrente de rendimentos e encargos devidos ao exterior sobre Fixed Rates Notes. Fato gerador, também chamado fato Imponível ou hipótese de incidência é a situação prevista na lei, e por ela descrita, que, uma vez ocorrida, faz nascer a obrigação tributária. Esta nasce da conjugação da lei e o fato gerador. Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. No caso dos autos, a transação realizada pela autora encontrava-se abrangida pela hipótese de isenção tributária (alíquota-zero), prevista na Lei nº 9.481/97, cujo teor do respectivo dispositivo transcrevo: Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97) IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente

autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; (...)O Certificado nº 244/06487 (fls. 94/96) reproduz o texto legal referente à citada isenção ao estabelecer que a operação realizada pela autora de colocação de Fixed Rates Notes no exterior com vencimento, apenas, em 27/07/2010, se enquadrava no prazo de amortização mínimo de 96 meses. Ou seja, à autora aplicava-se, de fato, a alíquota-zero de Imposto de Renda na Fonte. Importante ressaltar que o subitem 8 do referido Certificado prevê a isenção de Imposto de Renda na Fonte caso exercidas as opções 'PUT' ou CALL' no 8º ou no 10º ano (...) - A.1. Já, o item A.2, também referindo-se ao Imposto de Renda na Fonte, afirma que se exercidas as opções PUT' ou CALL' até o 6º ano (vide subitem 11.5): o IRF devido será por conta do devedor incidente sobre os juros e os encargos acessórios, fl. 95. A incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a operação praticada pela autora é fato indiscutível. A questão posta em discussão diz respeito ao momento da ocorrência do fato gerador do referido imposto. O contrato de emissão de notas para captação de recursos externos é sem dúvida alguma, ato jurídico perfeito e acabado entre as partes, sem qualquer vício que o torne nulo ou anulável, simplesmente pela inserção de cláusulas permitidas legalmente, devendo, pois, ser cumprido fiel e integralmente. A autora, ao utilizar o benefício da alíquota-zero, subordinou à eficácia do ato ao cumprimento do prazo para pagamento do empréstimo (mínimo de 96 meses). No caso de modificação concreta no prazo, ou seja, na ocorrência de uma antecipação do pagamento (cláusula PUT), extingue-se o direito ao benefício da alíquota-zero, sendo nesse momento, devido o imposto com os acréscimos legais, contados desde a data do ingresso da moeda estrangeira. A doutrina conceitua as isenções condicionadas, onerosas ou contratuais como aquelas que exigem uma contraprestação por parte do beneficiário. A ele cabe decidir se vale a pena habilitar-se à vantagem fiscal. Em caso afirmativo, bastará que cumpra o encargo posto pela lei isentiva, para desfrutar do benefício. Como já assinalado, no caso em análise, o autor, para fins de usufruir o benefício fiscal previsto no artigo 1º, VIII da Lei nº 9.841/97, deveria observar o prazo médio de amortização de, no mínimo, 96 meses. Trata-se de condição para fins de aplicação da isenção. Uma vez descumprida a condição imposta pela lei, cessa o benefício fiscal e o imposto incide desde o momento das respectivas remessas de valores ao exterior, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (...)tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Deste modo, ao perder a isenção fiscal, o Imposto de Renda incide, como já afirmado, desde o momento das respectivas remessas de valores ao exterior, ou seja, em 27/01/1999, 27/07/1999, 27/01/2000, 26/07/2000, 26/01/2001, 27/07/2001, 28/01/2002 e 26/07/2002. Os juros moratórios constituem remuneração pela retenção de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pela demora na execução do débito. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Assim, não vislumbro ilegalidade na decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16327.000671/2005-41. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001653-65.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apreciação do pedido de restituição- PER nº 28417.97451.270409.2.2.04-8149. Alega, em síntese, que transmitiu em 27/04/2009 o pedido de restituição de montante de IRPF, recolhido indevidamente em 24/05/2007, o qual gerou o PA nº 10880.720511/2010-1. Contudo, em face da morosidade na apreciação do pedido, protocolou manifestação para resguardar o direito de preferência, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Aduz que já decorreu o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sem a apreciação do processo administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 53/54. A decisão de fls. 59/60 deferiu o pedido de antecipação de tutela. O autor informa a conclusão do procedimento administrativo (fls. 70/76). Da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0007232-58.2011.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/127, em que alega, em preliminar, a perda do objeto da ação. Réplica às fls. 132/137, em que o autor requer a rejeição da preliminar de perda de objeto. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União Federal quanto à perda do objeto da ação. Vejamos. A parte autora ingressou com a presente ação em 02/02/2011, objetivando tão somente a apreciação do pedido eletrônico de restituição nº 28417.97451.270409.2.2.04-8149, transmitido em 27/04/2009. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em 21/02/2011 para determinar o exame do pedido de restituição apresentado pelo autor, no prazo de 10 dias, proferindo decisão ou despacho apropriado ao caso. Desta decisão a ré foi intimada em 28/02/2011. No entanto, constata-se da documentação acostada aos autos pelo próprio autor às fls. 73/74, que o pedido administrativo foi analisado em 22/07/2010. A decisão de indeferimento foi proferida em 03/08/2010, bem como foi expedida a intimação nº 951/2011, em 26/01/2011. O respectivo AR foi recebido em 02/03/2011 e o autor



cientificado da decisão em 14/03/2011 (fl. 107). Como se vê, o pedido de compensação formulado pelo autor foi apreciado anteriormente à propositura da presente ação, faltando-lhe, portanto, interesse processual. O interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pelo autor. Desta forma, como o pedido de compensação formulado pelo autor foi apreciado anteriormente à propositura da ação, é manifesta a ausência de uma das condições da ação: o interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0007232-58.2011.403.0000. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001905-68.2011.403.6100** - LEILA SOARES DA SILVA (SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 177 - 178: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora. Como é sabido, o depoimento pessoal, quando requerido pela parte contrária - e não determinado pelo Juiz, possui o fim específico de provocar a confissão. Desta forma, a prova requerida não se presta a comprovar as circunstâncias ensejadoras do alegado dano moral, como também o valor da indenização, conforme pleiteado pelo réu Banco Cruzeiro do Sul S.A. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à Empregadora da autora, já que os descontos restaram demonstrados por meio dos holerites de fls. 15/43. Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja confirmada a regularidade da conta nº 1300057497 e sua respectiva titularidade e apresentação dos documentos utilizados para sua abertura, conquanto não identifique a pertinência da prova pleiteada, já que em nada se relaciona com a relação jurídica existente entre autora e o réu Banco Cruzeiro do Sul S.A., constato que a apresentação da documentação se mostra adequada para a convicção deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 3081, para que apresente os documentos utilizados para a abertura da conta nº 1300057497, bem como confirme a titularidade da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Apresente a autora cópia de seu RG e CPF, para fins de confronto das assinaturas constantes nestes documentos e aquelas lançadas nos contratos bancários em discussão. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista às partes e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002853-10.2011.403.6100** - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA. EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) COLÉGIO MESTRE DANTE LTDA. EPP ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação de débitos com debêntures da Eletrobrás. Alega, em síntese, ser optante do Simples Nacional pretendendo compensar os débitos com créditos representados pela debêntures da Eletrobrás nº 1496707, série HH 01, no valor atualizado de R\$ 515.919,46 aduz que não existe óbice para a quitação do débito, por meio da compensação, com o crédito que detém. A inicial veio instruída com documentos. A sentença de fls. 45 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 49/85) e, posteriormente, requereu a reconsideração da sentença (fls. 87/117). A decisão de fls. 118/119 acolheu o pedido de reconsideração, determinando o regular prosseguimento do feito e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, em que alega a impossibilidade de acolhimento da pretensão da parte autora, pois não há identidade de credor e devedor, tampouco encontro de crédito e débito apto a viabilizar a compensação. Informa que a Eletrobrás não tem competência tributária. Requer o reconhecimento da prescrição do crédito representado pela cártula. Réplica às fls. 137/163. Da decisão de fls. 118/119 foi interposto o agravo de instrumento nº 0038466-58.2011.403.0000 (fls. 165/175). Instadas a especificarem provas, as partes informaram a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 163 e 176). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à compensação de crédito decorrente de debênture da Eletrobrás com débito sujeitos à sistemática do Simples Nacional. Inicialmente, ressalto que a União Federal e a Eletrobrás não se confundem, visto que cada ente possui personalidade jurídica própria. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi constituída como uma sociedade por ações, com o objetivo de realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades, conforme disposto na Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. A União, por sua vez, trata-se de pessoa jurídica de direito público interno. Outrossim, para a realização da compensação é necessário que estejam

presentes pressupostos específicos, tais como: créditos líquidos e certos do contribuinte; a existência de recolhimento a maior de tributo ou contribuição e que se refiram a créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, dispõem os artigos 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Acerca da questão, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. 1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos. 2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 753704 RS, DJ 17/12/2007, relatora Ministra Denise Arruda) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS. ART. 74, 12, II, E, DA LEI Nº 9.430/96. Os títulos de Eletrobrás decorrem de empréstimo compulsório que não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Logo, deve-se aplicar o art. 74, 12, II, e, da Lei nº 9.430/96, considerando-se a compensação como não declarada. Se a lei considera não declarada a compensação que abrange créditos que não se referem a tributos administrados pela SRFB, o contribuinte não tem direito à obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, uma vez que não há causa suspensiva da exigibilidade. (TRF 4ª Região, AMS Processo: 200772010008628 SC, D.E. 12/12/2007, relator Dês. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila) Ressalto, ainda, que os débitos que a autora pretende compensar estão sujeitos à sistemática do Simples Nacional, que configura regime tributário diferenciado, implicando recolhimento unificado de tributos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim por um Comitê Gestor. Por fim, destaco que os títulos que a autora pretende utilizar na compensação encontram-se prescritos. Vejamos. O item 1 da Obrigação ao Portador estabelece como condição o resgate pelo valor atualizado dos títulos, a partir do ano de 1974, de modo que esteja integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1993, ou seja, em 20 anos, de acordo com o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28-11-62 e as alterações introduzidas pelas Leis nºs 4.364, de 22-7-64; 4.676, de 16-06-65; 5.073, de 18-8-66; Decreto-Lei nº 644, de 23-6-69; Lei nº 5.655, de 20-5-71; Lei Complementar nº 13, de 11-10-72 e Lei nº 5.824, de 14-11-72. Assim, vencido o título em 31 de dezembro de 1993, a parte autora ainda teria o prazo de cinco anos para exigir o título, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Saliento que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual se posicionou que o prazo para resgate das obrigações ao portador de emissão da Eletrobrás, no período 1965, 1967, 1968 e 1974, relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de respectivamente 10 e 20 anos, contados da data da aquisição compulsória da obrigação. Decorrido o prazo de resgate, na hipótese de não antecipação, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de direito ou ação referente ao crédito, nos termos dos arts. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 4º, 11, da Lei nº 4.156/62. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO ITR - INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FN - PRESCRIÇÃO. 1. A legitimidade da Fazenda Nacional se firma por ser a titular do ITR com cujos créditos o autor pretende compensar o título emitido pela Eletrobrás. 2. Conquanto se postule na ação compensar obrigação da Eletrobrás com dívida do ITR, cabe indeferimento liminar da inicial se o título compensando perdeu sua exigibilidade. 3. É de vinte anos (parágrafo único do art. 2º da Lei n. 5.073/1966) o prazo de vencimento das obrigações da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica, decorrentes do Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei n. 4.156/62, Lei n. 5.073/66 e Lei n. 5.824/72. 4. Exigível o título, o prazo para o resgate do seu pagamento é de cinco anos, conforme o 11 do art. 5º do Decreto-Lei n. 644, de 22 JUN 1969. 5. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do título, prescrita a ação. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 2009.34.00.000286-8, 7ª Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJF1 24/07/2009, p. 2010). (grifo nosso) Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em

razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 12/04/2012. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008584-84.2011.403.6100** - ROGERIO JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 61/63 : Indefiro. A decisão de fls. 51 restou preclusa. Declaro deserta a apelação de fls 56/58. Providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 54, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

**0009059-40.2011.403.6100** - TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aceito a conclusão. Baixo em Diligência. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 298), traga aos autos as guias de recolhimento, documentos e planilha elucidando o crédito tributário objeto de compensação. Prazo: 10 (dez) dias. Assinale-se que a autora deverá considerar o fato da Administração Fiscal ter constatado, mediante DARFs discriminados no PER/DCOMP, que houve utilização de créditos para quitação de débitos do contribuinte, não restando mais créditos a compensar. Após, será decidida a questão da necessidade da perícia contábil requerida. P. I.

**0011799-68.2011.403.6100** - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP239866 - ERICA DE ANGELIS)

AIR CANADÁ ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao processo administrativo nº 614.586.078, a nulidade do auto de infração nº 120/2006 e inaplicabilidade da multa imposta. Alega, em síntese, que em fiscalização realizada no voo AC 091, em 29/05/2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré lavrou o auto de infração nº 120/2006, em razão de suposta irregularidade na comercialização do bilhete aéreo nº 301491382109344, emitido em nome de Ester Guedes, com tarifa especial de operador sigla IT, sem a inclusão de pacote terrestre, com fundamento nos artigos 298, inciso III e 302, inciso III, alínea q e u do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aduz que protocolou defesa administrativa, contudo, a ré proferiu decisão impondo multa, no valor de R\$ 3.332,00. Interpôs recurso administrativo, objetivando a reforma da decisão e a anulação da penalidade, no entanto, a decisão de Segunda Instância manteve a multa aplicada. Irresignada, protocolou pedido de revisão administrativa instruído com documentos que demonstram a regularidade da conduta da autora, o qual foi inadmitido. Sustenta regularidade do ato, pois a passageira e outras pessoas que integravam o grupo possuíam reservas para 03 (três) noites no hotel Strathcona Hotel, em Toronto e 02 (duas) noites no hotel Empire Landmark, em Vancouver, totalizando 05 (cinco) noites, ou seja, possuía hospedagem em noites superiores a que determina a NOSAI TP 035, fato que afasta a imposição de multa. A inicial veio instruída com documentos. A autora acostou aos autos o comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 4.063,70, correspondente a totalidade do crédito discutido (fls. 69/71). A decisão de fls. 80 suspendeu a exigibilidade da multa imposta. Citada, a ANAC apresentou contestação, em que alega a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, ausência de comprovação da existência de vinculação da tarifa aérea do operador IT a um pacote terrestre e impossibilidade de retroatividade de norma mais benéfica. Réplica às fls. 207/215. Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não possuem provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de nulidade de auto de infração lavrado em decorrência de irregularidade na emissão de bilhete aéreo, comercializado em desconformidade com a legislação aeronáutica e, conseqüentemente, inaplicabilidade da multa imposta. A aplicabilidade de multa, no caso em apreço, está condicionada às determinações previstas no inciso III, do artigo 298, do Código Brasileiro de Aeronáutica, in verbis: A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita à multa e, na hipótese de reincidência, à suspensão ou cassação da autorização de funcionamento no caso de não atender: III - às tarifas, itinerários, freqüências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de voo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em voo de simples trânsito. Ainda, conforme determina o Código Brasileiro de Aeronáutica, no artigo 302, A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações(...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:(...) q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte; (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Portanto, a

companhia aérea que não observar a legislação aeronáutica para a emissão de bilhetes aéreos, sujeita-se à aplicação de penalidade determinada em lei. No caso em tela, o cerne da questão é a suposta emissão de um bilhete aéreo comercializado com tarifa especial de operador sigla IT, que segundo definição constante nas Normas de Serviço Aéreo Internacional, é aquela cuja comercialização somente é permitida quando vinculada a pacote terrestre, para os seguintes destinos no exterior e respectivas condições de aplicação: (...) Canadá- o valor facial indicado nos bilhetes aéreos deverá ser representado pelo código IT, sendo que o valor net/net (valor líquido que a empresa aérea disponibiliza livre de quaisquer comissões) não poderá ser inferior a menor tarifa individual promocional IATA aprovada, descontada de até 56% (cinquenta e seis por cento) Ainda, segundo as Normas de Serviço Aéreo Internacional, as condições mínimas de aplicação da Tarifa de Operador serão assim estabelecidas: a) Estada mínima: 02 noites para viagens destinadas a América do Sul e 04 noites para os demais destinos; b) Estada máxima: 35 dias; c) Compra antecipada: não será observada; d) Reserva e emissão do bilhete: deverão ser feitas, exclusivamente, pelo próprio operador turístico, não sendo aceito outros IATA; e) Desconto para crianças: aquele constante na regra da tarifa aplicável; f) Preço mínimo do pacote aéreo mais terrestre: não poderá ser menor que o valor da menor tarifa aérea disponível ao público para o mesmo itinerário, exceto operação para os Estados Unidos da América; g) Estada mínima em hotéis: América do Sul- duas noites e demais destinos- quatro noites. Logo, para que a passageira Ester Guedes se beneficiasse da tarifa especial de operador deveria atender às condições estabelecidas nas Normas de Serviço Aéreo Internacional. No entanto, o que se constata dos autos é a ausência de provas de preenchimento das referidas condições, tendo em vista que o agente fiscalizador, no ato da lavratura do auto de infração, indagou a passageira sobre a sua estadia, a qual lhe informou que permaneceria em casa de amigas. Ressalto que, da análise do procedimento administrativo de fls. 97/202 não vislumbro irregularidade no ato atacado, na medida em que à parte autora foi oportunizada ampla defesa, bem como a ANAC, em parecer devidamente fundamentado, considerou insuficiente a comprovação da alegação da autora. Vejamos. Segundo consta no procedimento administrativo, a autora foi cientificada por meio da notificação de infração nº 120/2006, da autuação e notificada para apresentar informações sobre a seguinte irregularidade: Comercializar, por intermédio da operadora Air Internacional Tours Ltda, bilhete aéreo de nº 30149138210934-4- com tarifa de operador sigla IT sem inclusão do pacote terrestre, conforme constado por inspetores desta Agência Reguladora através de fiscalização realizada no voo AC 091 do dia 29 Mai 06 no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP (fl. 45). Por sua vez, apresentou defesa, alegando que o bilhete foi comercializado com o pacote terrestre, conforme demonstrado pelos voucher nº 010594 e 010596, visto que quatro passageiros que acompanhavam a Sra. Wania Marzorche, inclusive a Sra. Ester Guedes, possuíam reservas em hotéis em Vancouver e Toronto. (fls. 101/102). A ANAC, em decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 614.586/07-8, entendeu que apesar da empresa aérea ter apresentado sua justificativa dentro do prazo legal estipulado, e ter anexado ao processo um voucher de uma passageira que acompanhava o grupo, sua alegação não condiz com o constatado in locu, vez que o comprovante da existência da vinculação da tarifa aérea de operador a um pacote terrestre (voucher) não foi apresentado ao Fiscal da ANAC quando solicitado, já que na ocasião a passageira afirmou que iria se hospedar na casa de uma amiga. (fls. 132/134). Assim, nos termos do Parecer da Gerência Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos foi aplicada a multa de R\$ 3.332,00 (três mil, trezentos e trinta e dois reais), sob o seguinte fundamento: considerando que a ocorrência deveu-se de um mesmo ato, verificado pela fiscalização realizada em um mesmo dia (29 Maio 2006). Considerando que a reincidência é também conceituada pela ocorrência repetida, depois do processo ter sido transitado em julgado, ou seja, multado e com indeferimento de recurso, o que não foi o caso. Considerando o montante de fatos e Notificações de mesma natureza, em um curto período de temporal e acatando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para aproximarmos de uma justa mensuração de uma sanção pela irregularidade cometida (fl. 136). Em grau de recurso, a Junta Recursal da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, para que seja mantida a multa aplicada pela primeira instância administrativa (fl. 173). A parte autora, notificada da decisão final proferida no procedimento administrativo nº 614.586.078, protocolou pedido de reconsideração alegando a existência de documento novo comprovando que os vouchers nºs 010596 e 010594 referem-se também à passageira Ester Guedes (fl. 186/187). A decisão da Junta Recursal da ANAC inadmitiu o seguimento do recurso, sob o fundamento de inaplicabilidade ao caso do art. 26 da Instrução Normativa nº 008, bem como inexistência de fato novo ou circunstância relevante que justifique a inadequação da sanção aplicada (fls. 190/193). Assim, constata-se que a irresignação da autora não procede, visto que a ANAC não considerou o documento apresentado inidôneo, mas tão somente entendeu que não se tratava de fato novo e relevante, visto que não foi oportunamente apresentado à ANAC para apreciação, bem como o auto de infração reveste-se da presunção de legitimidade e veracidade. Destaco que, de fato, as informações constantes do documento de fls. 188 não constituem fatos novos, já que foram oportunamente analisadas por ocasião do julgamento em 1ª e 2ª Instância. Aliás, tais alegações foram expostas em defesa devidamente acompanhada do documento de fls. 167/168, emitidos também pela empresa Air Internacional Tours. Saliento, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Desta forma, somente são passíveis de anulação quando ilidida tal presunção. Acerca da questão Hely Lopes Meirelles afirma que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades

do Poder Público, que não poderia ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução, asseverando, ainda, que outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 30ª edição, p. 158). Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. (TRF 4ª, AC 2007.72.01.000626-7, 3ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 14/12/2010). Assim, como a autora não logrou comprovar o alegado, resta intocada a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo. No que tange à alegação de retroatividade de norma mais benéfica, afirma a autora que à época da lavratura do auto de infração, a comercialização de bilhetes aéreos era regulada pela NOSAI TP 035, de 01 de fevereiro de 2006. No entanto, a referida norma foi revogada pela Resolução nº 83/2009, que disciplina a liberdade tarifária na comercialização de bilhetes aéreos. Assim, como a irregularidade apontada não constitui fato punível, a partir de 2009, aplica-se o princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Contudo, sem razão a parte autora, pois o princípio da irretroatividade é regra geral no Direito Brasileiro. Assim, os atos regem-se pela lei do tempo em que foram praticados. Acerca do princípio da irretroatividade explica Saulo Medeiros da Costa Silva, em artigo intitulado Aplicação retroativa da norma tributária interpretativa: um estudo sobre sua constitucionalidade: Quando é aprovada nova lei versando sobre matéria anteriormente disciplinada de forma diversa, pode-se concluir que a vontade da sociedade é que, somente a partir daquele momento, recebesse aquela nova normatização. E nem sequer poderia ser de forma diversa, mesmo porque um dos objetivos do Direito é o de assegurar a segurança jurídica, posto que disciplina as relações humanas de forma a possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, o que efetivamente não ocorreria caso pudesse uma norma retroagir. (p. 14). Quanto ao princípio da retroatividade insculpido no artigo 106, II, alínea c, ressalto que não se aplica às multas de natureza administrativa, visto que não se questiona, no caso em apreço, pagamento de crédito tributário, mas sim de importâncias devidas à título de multa, com nítido caráter administrativo, na medida em que a multa administrativa imposta pelo Estado, mediante órgão representativo (Agência Nacional de Aviação Civil) decorre da relação de direito material em que o Estado impõe ao administrado multa pelo descumprimento de normas administrativas. Sobre a natureza administrativa da multa, afirma Marçal Justen Filho: A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente. (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 397). Nesse sentido cito as jurisprudências: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 251) Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015881-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO ANGELINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

CARLOS ALBERTO ANGELINI, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda. Alega, em síntese, que pleiteou na reclamação trabalhista nº 2933/2001 diferenças remuneratórias, sobre as quais incidiu o imposto de renda. No entanto, o referido tributo incidiu indevidamente sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, além de não ter observado a aplicação da tabela progressiva mensal. A inicial veio instruída com documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). Citada, a União Federal apresentou contestação, em que alega a incompetência absoluta deste Juízo e ofensa à coisa julgada. No mérito, aduz que apenas os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 são tributados mediante a utilização de tabela progressiva e os juros moratórios têm natureza jurídica de lucro cessante, razão pela qual incide o imposto de renda. Réplica às fls. 97/110. Instadas, as partes informam a desnecessidade de produção de provas (fl. 110/111). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, visto que o pedido e a causa de pedir da reclamação trabalhista difere do objeto discutido nestes autos. Na reclamação trabalhista a parte autora objetivava tão somente o recebimento de verbas trabalhista, enquanto nestes autos discute-se o tributo incidente sobre tais verbas. No mais, a discussão travada nos autos diz respeito à incidência e à alíquota do IRPF, tributo federal, de competência, portanto, da União Federal. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda. Eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, não fazendo presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00202424220104036100, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, e-DJF 3 Judicial 1 27/04/2012) (grifo nosso). Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito,

não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que,

por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato imponível que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02933-2001-003-02-00-9. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003413-15.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 6665/6670 : Defiro. Intime-se a autora a providenciar o depósito complementar, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. I.

**0011136-85.2012.403.6100** - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X FAZENDA NACIONAL

1 - Retifique-se o pólo passivo da demanda fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. 2 - Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD nº 37.009.701-7. Alega que, em 14/08/2006, a autora DPM Distribuidora firmou lançamento de débito confessado do qual resultou o crédito tributário constante do DEBCAD nº 37.009.701-7, relativo à contribuição previdenciária do período de dezembro de 1997 a novembro de 2001, fl. 03. À época da constituição tal crédito já se encontrava parcialmente extinto em razão da decadência. Ainda, defende a ocorrência da prescrição integral do referido crédito tributário, vez que sua constituição se deu em 14/08/2006, com término do prazo extintivo em 14/08/2011, sem que houvesse a propositura do competente executivo fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/90. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca das alegadas decadência e prescrição, relacionados ao DEBCAD nº 37.009.701-7, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. P.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009482-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016861-89.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DULCIMARA ROSA DARRE X KAJALI LIMA VITORIO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de 10 dias. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017200-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017200-9)** - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda cautelar na qual a parte autora pugna pela concessão de liminar para declaração de suspensão dos débitos apurados nos Processos Administrativos nºs: 10880-918.395/2009-31 (10880-921.144/2009-33), 10880-918.386/2009-40 (10880-921.135/2009-42), 10880-918.388/2009-39 (10880-921.137/2009-31), 10880-918.392/2009-05 (10880-921.141/2009-08), 10880-918.393/2009-41 (10880-921.142/2009-44), 10880-918.391/2009-52 (10880-921.140/2009-55), 10880-918.394/2009-96 (10880-921.143/2009-99), 10880-918.390/2009-16 (10880-921.139/2009-21), 10880-918.389/2009-83 (10880-921.138/2009-86), 10880-918.387/2009-94 (10880-921.136/2009-97), bem como pela autorização para realização de depósito integral do montante em litígio, no prazo de vinte e quatro horas. Alega que realizou compensações de valores, por meio de Per/Dcomp (Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimentos ou Reembolso e Declaração de Compensação), com créditos tributários apurados em seu favor, originados do pagamento a maior de IRPJ no ano de 2004, que seriam demonstrados mediante DCTFs retificadoras. Diante da não homologação das compensações realizadas, providenciou as devidas retificações e apresentou manifestações de inconformidade, as quais foram consideradas intempestivas, sem que houvesse a análise do mérito. Acostou os documentos de fls. 14/208 e fls. 213/224. O pedido liminar, inicialmente considerado prejudicado em face do Provimento COGE nº 64/2005, que autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restou deferido para suspender a exigibilidade dos débitos, em razão de depósito voluntário realizado



pela autora (fls. 248/249).Contestação às fls. 257/264, na qual a ré aponta a falta de interesse processual.Réplica às fls. 273/277.É o relato. Decido.Conquanto desnecessária autorização judicial para que o contribuinte exerça seu direito de garantir os créditos tributários em discussão mediante depósito (Provimento COGE nº 64/2005, artigos 205 a 209), não se pode afirmar inexistir interesse processual na propositura de ações cautelares preparatórias com essa finalidade.Inexistindo ação de conhecimento em curso e verificada a urgência na obtenção da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a decorrente situação de regularidade fiscal, vislumbra-se necessidade e utilidade no provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento da existência de garantia integral e em dinheiro dos créditos tributários que serão objeto de debate em futura demanda. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. I - O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantindo-lhe que, logrando sucesso, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se à restituição. II - Destinação dos depósitos condicionada ao trânsito em julgado da ação. III - Descabida a condenação em verba honorária, dado o caráter instrumental de que se reveste a cautelar, não havendo sucumbência. IV - Remessa oficial desprovida.(TRF3, REO 1630184, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL, EM DINHEIRO, DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO À OBTENÇÃO DA CPD-EN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o depósito do valor do tributo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), constitui faculdade do contribuinte, não sendo necessário sequer o ajuizamento de ação cautelar para sua a realização (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), uma vez que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial (AC 1997.01.00.059920-0/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.35 de 09/06/2004).2. O aviamento de ação cautelar preparatória, com fins de obter a suspensão do crédito tributário, configura-se apenas mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo.3. De fato, o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, direito potestativo da parte, pode ser exercido nos próprios autos do processo de conhecimento. Todavia, ao utilizar cautelar inominada para tal fim, imprescindível propositura da ação principal correspondente. 4. Nesse diapasão, o art. 806 do Código de Processo Civil estabelece que, proposta medida cautelar deve o requerente propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias.5. No caso em tela, verifica-se que a apelante ajuizou a ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800), de modo que não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.6. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC.7. Apelação provida para julgar procedente o pedido e suspender, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário questionado, à vista do depósito integral em dinheiro realizado; determinando a expedição de CPD-EN em relação ao débito tributário constituído através dos processos administrativos nºs 10680.933.527/2009-19 e 10680.933.529/2009-08, até julgamento final da ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800). (TRF1, AC 0021375, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 16/03/2012)In casu, trata-se de cautelar preparatória ajuizada em 27/07/2009, com liminar concedida em 31/07/2009 (fls. 248/249), na qual reconhecida a integralidade dos depósitos efetuados à disposição do Juízo, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Direito ou faculdade do contribuinte, assegurado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.A demanda principal, proposta em 31/08/2009, foi julgada improcedente nesta data, remanescendo o interesse na manutenção da suspensão da exigibilidade até decisão definitiva em sede ordinária, assegurando a regularidade da situação fiscal do contribuinte para o exercício de suas atividades (periculum in mora).Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre ACOLHER o pedido formulado pela APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de confirmar a liminar na qual reconhecido o depósito de montante superior ao da dívida (fl. 232), com suspensão da exigibilidade dos créditos apurados nos Processos Administrativos nºs: 10880-918.395/2009-31 (10880-921.144/2009-33), 10880-918.386/2009-40 (10880-921.135/2009-42), 10880-918.388/2009-39 (10880-921.137/2009-31), 10880-918.392/2009-05 (10880-921.141/2009-08), 10880-918.393/2009-41 (10880-921.142/2009-44), 10880-918.391/2009-52 (10880-921.140/2009-55), 10880-918.394/2009-96 (10880-921.143/2009-99), 10880-918.390/2009-16 (10880-921.139/2009-21), 10880-918.389/2009-83 (10880-921.138/2009-86), 10880-918.387/2009-94 (10880-921.136/2009-97).Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, dada a finalidade da presente medida.Traslade-se cópia desta sentença para autos da Ação Ordinária nº 0019622-64.2009.403.6100, aguardando-se o trânsito em julgado da demanda principal para as providências relativas à destinação dos depósitos judiciais.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**Expediente Nº 2959**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006640-13.2012.403.6100** - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 367/394 pugnando pela revogação da medida liminar, ao argumento de que: segundo informação lavrada pela Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Srª Salete Valesan Camba, ao Presidente da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, a impetrante não encontra-se sob acolhimento provisório do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, desde o mês de novembro de 2011, conforme documento em anexo (doc. 01), não havendo razão para manutenção da medida liminar concedida. Contudo, não se encontra nos autos cópia das referidas informações. Intime-se a autoridade impetrada para manifestação.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6869**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014251-42.1997.403.6100 (97.0014251-5)** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKEIROZ S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG - PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU PREV SEGUROS S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X SEG PART S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 678/699: Vista ao impetrante para manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

**0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3)** - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP

Tendo em vista a regularização da representação processual, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela impetrante a fls. 537. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 534. Int.

**0011166-04.2004.403.6100 (2004.61.00.011166-7) - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7) - LIGIA FERRACI(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança, julgado parcialmente procedente, em que foi concedida a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucionais, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Em decisão proferida a fls. 29/30 foi determinada à ex-empregadora que realizasse o valor correspondente ao imposto de renda objeto da lide, à conta deste Juízo. Com o trânsito em julgado, restou constatada a inexistência de depósito judicial, conforme determinado. Intimada a ex-empregadora para comprovar o cumprimento da decisão e o depósito dos valores em discussão em conta à disposição deste Juízo, esta informou que não foi possível dar cumprimento à determinação, naquela época, porquanto já havia recolhido, junto à Receita Federal, o tributo objeto do presente feito (fls. 199/200). Todavia, compulsando os autos, verifico que a ex-empregadora, em que pese os argumentos utilizados para tentar justificar o descumprimento, foi regularmente intimada da decisão proferida a fls. 29/30, através do ofício n.º 249/2007, que foi recebido dentro do período assinalado para o recolhimento da referida exação. Não pode ela agora vir alegar questões ou procedimentos internos próprios da empresa para justificar o patente descumprimento da ordem judicial. Deve, portanto, cumprir o determinado judicialmente e realizar o depósito à conta desse Juízo. Contudo, em razão do provimento parcial do pedido, deverá ela depositar apenas os valores que foram reconhecidos. Anote-se, por pertinente, que dispõe a empresa de mecanismos administrativos e até judiciais para regularizar sua situação contábil em razão do recolhimento do indébito em flagrante descumprimento da determinação emanada deste Juízo. Determino, portanto, a imediata intimação da ex-empregadora, ora Cielo S.A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os valores de imposto de renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucionais, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, devidamente atualizados pelos índices de correção dos depósitos judiciais da Justiça Federal. O depósito deve ser realizado em conta à disposição deste Juízo no PAB - Caixa Econômica Federal - agência 0265, comprovando o depósito nos autos, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009. A intimação deverá se dar através de Carta Registrada com AR, uma vez que a sede da empresa é no município de Barueri que, atualmente, não mais pertence à jurisdição desta Subseção. Int.

**0015835-90.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0003652-19.2012.403.6100 - ISABEL MANDUCO COELHO(SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE E SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X SUPERVISOR DA EODIC DELEGACIA ESPECIAL DA REC.FED.BRASIL ADM TRIBUT**

Recebo a petição de fls. 40 e 46/48 como aditamento à inicial. Corrijo, de ofício, o pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabel Manduco Coelho, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que seja determinado o levantamento dos valores das restituições do Imposto de Renda, dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, em razão do Arrolamento Comum - Inventário e Partilha de Paschoalino Manduco. Alega, em síntese, ser ilegal a negativa da autoridade coatora quanto ao pedido de devolução das restituições de IR dos exercícios elencados na inicial, visto que até a expedição do Formal de Partilha e Alvarás Judiciais, estava impedida por lei de levantar os valores ora questionados. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizados da concessão de liminar, constantes no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não verifico presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar. O art. 991 do Código Civil, assim dispôs: Art. 991. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se

seus fossem;III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)b) os móveis, com os sinais característicos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)g) direitos e ações; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Depreende-se, portanto, que uma vez tendo sido ajuizado o Arrolamento na 3ª Vara de Sucessões e Família em 31/03/2004 (cf. fls. 20), caberia ao inventariante nomeado, cumprir o disposto na letra f do inciso IV do art. 993 do CPC.Assinalo, ainda, que as demais declarações de renda em nome do falecido, à evidência, não foram por ele prestadas, porquanto posteriores ao seu falecimento.Nos termos do disposto no inciso I do artigo 991 do mesmo diploma legal, é dever do inventariante, entre outros, a declaração anual do imposto de renda. Consigne-se que, da análise dos documentos juntados, constata-se que, além da declaração de bens prestada pelo próprio Paschoalino Manduco à Receita Federal relativo ao exercício de 2002, foram prestadas declarações também após o seu falecimento (exercícios de 2003 e 2004). Logo, não há como se alegar, ao menos em relação às duas últimas declarações, ignorância quanto a sua existência.Depois, anote-se que, dos documentos juntados a fls. 8/10, verifica-se que todas as restituições foram disponibilizadas, pela Receita, em nome de Paschoalino Manduco, na agência 9998 do Banco do Brasil. Somente após ter decorrido os prazos de aproximadamente um ano, para cada um dos resgates, é que os valores foram devolvidos para a Receita.Portanto, tais valores, assim que disponibilizados pela Receita, passaram a integrar imediatamente o patrimônio do espólio, ficando a cargo da inventariante informar, nos autos do inventário/arrolamento, a sua existência e o quantum, bem como tomar todas as medidas necessárias para o seu levantamento, nas datas correspondentes, a fim de evitar que fossem devolvidos, como de fato foram, à Receita Federal.Por fim, os documentos juntados fls. 08/10 dão conta de que, ao menos desde 2008, a existência do quantum devolvido à Receita era conhecida. E não logrou a impetrante comprovar que o espólio tenha tomado qualquer medida legal para a sua cobrança, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.Do anteriormente exposto, em sede cognição sumária não vislumbro o fumus boni juris.Ausente, portanto, os requisitos autorizadores, é mesmo o caso de indeferimento da liminar.Isto posto, indefiro a liminar pretendida.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Intime-se e Oficie-se.

**0009361-35.2012.403.6100** - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSP TERRESTRE - ANTT - SP Tendo em vista certidão de fls. 113 e documento de fls. 114, intime-se a impetrante, com urgência, para que indique qual autoridade deverá figurar no pólo passivo.Int.

**0009387-33.2012.403.6100** - KATIA REGINA COSENTINO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

**0009445-36.2012.403.6100** - ORLANDINHO GOLFETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X

## SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDINHO GOLFETTO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua a análise do pedido administrativo nº 04977.004125/2012-74, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial. Alega que protocolou o pedido em 24 de março de 2012 e que até o momento o mesmo não foi apreciado. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 24), decorreu o prazo sem manifestação da autoridade coatora (fl. 29). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante é senhor e legítimo proprietário do domínio útil do imóvel de matrícula nº 44.290 e protocolizou pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 24/03/2012, pedido este que ainda não foi concluído. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante nº 04977.004125/2012-74, do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-o como foreiro responsável, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0009554-50.2012.403.6100 - DANIELLI FIGUEIREDO (SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA E SP171469 - JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR**

Vistos, etc.. DEFIRO o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Publique-se a sentença proferida às fls. 61/61-verso, que segue: (...). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, assim como, casso a liminar deferida às fls. 42/43. (...). Após, remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0009766-71.2012.403.6100 - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS (DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS contra ato do CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, seja declarada a extinção de sua punibilidade por prescrição, ou a suspensão do processo, na forma do art. 152 do CPP. Alternativamente, postula seja reconhecido o cerceamento de defesa no procedimento administrativo, com a conseqüente anulação dos atos daquele processo, a partir da intervenção da defesa, em que requereu a juntada de documentos relevantes e apresentação de quesitos complementares. Alega, para tanto, que o processo disciplinar contra ele instaurado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, através da Portaria ESCOR08 nº 383/2006, está fulminado pela prescrição. Aduz, ainda, que teriam sido violados seus direitos de ampla defesa e do contraditório, além do que teria o direito de ver suspenso o processo, tendo em vista estar acometido de doença mental que compromete sua capacidade de reação. O pedido liminar versa a suspensão de o processo disciplinar até o julgamento do mérito da demanda. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 92). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 98/118.) Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. À primeira vista, não há que se falar em prescrição, posto que desde a instauração do processo disciplinar, a Administração não se manteve inerte, tomando sempre as providências cabíveis ao trâmite do processo. É bem verdade que o processo vem se

desenrolando com vagar, mas ao que parece o ora impetrante tem contribuído para tanto, tentando se ocultar. De outro lado, também não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o impetrante, aparentemente, teve acesso a todos os atos do processo disciplinar e oportunidade para sobre eles se manifestar, inclusive sobre o resultado da perícia. Por fim, no tocante ao pedido de suspensão do processo por conta da doença mental do impetrante, vale dizer que, ao que consta do processo disciplinar, o impetrante estaria apto a responder ao processo administrativo. Ora, os atos da Administração gozam da presunção de veracidade, presunção esta que só pode ser elidida mediante a contraprova adequada, no caso, prova pericial. Ocorre que o mandado de segurança não é a via cabível a tanto, vez que devido a sua natureza célere não comporta dilação probatória. Logo, por qualquer ângulo que se analise, não verifico a presença do *fumus boni iuris* a amparar o direito do impetrante. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0010383-31.2012.403.6100** - ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese que embora tenha ingressado no Refis da Crise foi surpreendida com a negativa da expedição da referida Certidão em razão de irregularidades no momento em que aderiu ao referido parcelamento. Despacho exarado as fls. 54 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Conforme noticiado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, os débitos previdenciários que constam como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, foram incluídos no Refis da Crise, ressaltando, que segundo o impetrado constam 11 prestações em atraso, bem como existem três inscrições (80509012661-24, 80712000312-98 e 80612000605-7) em que não constam causas suspensivas. Por fim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, aponta como óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa os PAs 10880453948/2001-49 e 16152720005/2012-09. Logo, não há como se falar em *fumus boni iuris*. Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar requerida. Fls. 62: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0010716-80.2012.403.6100** - RODRIGO PERIM (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO PERIM contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de autorização de porte de arma. Alega para tanto, que apesar de apresentar todos os documentos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento teve seu pedido indeferido, sob a alegação de não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma. Aduz que tal decisão fere seu direito líquido e certo de portar arma de fogo, garantido pela legislação pertinente, eis que além de utilizar armas de fogo para uso desportivo, necessita da arma para defesa pessoal. O pedido liminar é para o mesmo fim. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como o de alguns agentes públicos e em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. No caso dos autos, entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar a arma de fogo, nos termos do art. 10, 1º, I da referida lei. Importante

consignar que a atuação do Judiciário, neste caso, deve se dar somente na análise da legalidade do ato impugnado. Isto porque a concessão do porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesta linha de raciocínio, tenho que a decisão que indeferiu o pedido do impetrante não se mostra ilegal ou abusiva, na medida em que está devidamente fundamentada. De outro lado, se pretende o porte por conta da prática de tiro desportivo, é de se ter em mente que no mandado de segurança as provas devem vir pré-constituídas e no caso em tela não trouxe o impetrante aos autos qualquer prova de que pratique tiro desportivo. Ademais, neste caso, a autorização para porte de trânsito deve ser expedida pelo Comando do Exército. Não verifico, portanto, a presença do *fumus boni juris* a amparar o direito do impetrante. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0010717-65.2012.403.6100 - DANIEL CAMPOS(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL CAMPOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de autorização de porte de arma. Alega para tanto, que, apesar de apresentar todos os documentos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento teve seu pedido indeferido, sob a alegação de não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma. Aduz que tal decisão fere seu direito líquido e certo de portar arma de fogo, garantido pela legislação pertinente, eis que além de utilizar armas de fogo para uso desportivo, necessita da arma para defesa pessoal. O pedido liminar é para o mesmo fim. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como o de alguns agentes públicos e em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. No caso dos autos, entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar a arma de fogo, nos termos do art. 10, 1º, I da referida lei. Importante consignar que a atuação do Judiciário, neste caso, deve se dar somente na análise da legalidade do ato impugnado. Isto porque a concessão do porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesta linha de raciocínio, tenho que a decisão que indeferiu o pedido do impetrante não se mostra ilegal ou abusiva, na medida em que está devidamente fundamentada. De outro lado, se pretende o porte por conta da prática de tiro desportivo, é de se ter em mente que no mandado de segurança as provas devem vir pré-constituídas e no caso em tela não trouxe o impetrante aos autos qualquer prova de que pratique tiro desportivo. Ademais, neste caso, a autorização para porte de trânsito deve ser expedida pelo Comando do Exército. Não verifico, portanto, a presença do *fumus boni juris* a amparar o direito do impetrante. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se

**0010728-94.2012.403.6100 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MINI SHOPPING CENTER LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja aceito o pedido de inscrição no SIMPLES NACIONAL, para este ano de 2012 desde janeiro p.p. Em prol de seu pedido, argumenta com a inexistência da pendência constante como óbice à manutenção da impetrante no SIMPLES. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Pois bem. Não há como analisar o pedido liminar somente com o que consta da petição inicial, na medida em que ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Ademais, ressalte-se, por pertinente, que conforme o documento juntado a fls. 50/52, há impugnação administrativa ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, protocolizada naquele órgão em 05/03/2012, não constando dos autos, porém, quaisquer outras informações a respeito. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão. Ao SEDI para correção do pólo passivo devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se e Oficie-se.

**0010826-79.2012.403.6100** - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON GONÇALVES MENDES e TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES com pedido de liminar contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua a análise do pedido administrativo nº 04977.004092/2012-62, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alega que protocolou o pedido em 22.03.2012 e que até o momento o mesmo não foi apreciado. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

**0011212-12.2012.403.6100** - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para corrigir o valor atribuído à causa e recolher custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)..Pa 0,10 iNT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007516-65.2012.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS AG PREV SOC BEN INCAP SP CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022492-14.2011.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9)** - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002720-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-03.2011.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0009939-95.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 283/377 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar ajuizada por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja deferida a continuidade do contrato firmado com a requerida até o julgamento da ação principal a ser ajuizada pelo requerente. Alega, em síntese que os motivos que levaram a rescisão contratual por parte da requerida são insuficientes, visto que o contrato vigente por 24 (vinte e quatro)



meses, com término previsto em 01 de dezembro de 2014. O processo cautelar tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. Pois bem. De uma análise perfunctória não verifico o evidente direito da requerente em dar continuidade ao contrato firmado com a requerida. Compulsando os Autos verifico da documentação Juntada as fls. 255/262 que a rescisão do contrato SIGES nº 4923/2011, ocorreu em razão do descumprimento do disposto na cláusula segunda - das obrigações da contratada. O contrato 4923/2011 juntado as fls. 124/162 na cláusula segunda, inc. XXI dispõe (fls. 127): São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: XXI) pagar em dia a seus empregados o salário indicado na sua proposta e apresentar à Caixa, sempre que solicitado, cópias das folhas de pagamento, contracheques, etc..., relativos aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, bem como o comprovante/guias de recolhimento dos impostos, contribuições e outros tributos incidentes sobre esses serviços, quando devidos, do mês anterior ao da prestação dos serviços faturados, observando-se no tocante ao INSS e ao FGTS, o que dispõem os parágrafos décimo segundo e décimo quarto da cláusula sexta deste contrato, Em razão da inobservância da cláusula anteriormente transcrita, a requerida rescindiu o contrato nos moldes em que disposto na cláusula décima quarta, primeiro, inc. I, que dispõe (fls. 155): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na legislação aplicável, garantida a defesa prévia: Parágrafo primeiro - Constituem motivo de rescisão do Contrato independentemente de notificação ou interpelação judicial: I) o descumprimento total ou parcial, pela CONTRATADA, de quaisquer das obrigações/responsabilidades previstas neste contrato; Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da requerida. Logo, não vislumbro o *fumus boni juris* nos presentes Autos. Ausente um dos requisitos, não há que se deferir a liminar. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar de continuidade do contrato firmado com a requerida nos moldes em que pleiteados na inicial. Cite-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007916-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007916-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 94: Nada a deferir. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 92, dando-se vista à Fazenda Nacional. Int.

#### **Expediente Nº 6889**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009324-77.1990.403.6100 (90.0009324-4)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2)** - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0003203-08.2005.403.6100 (2005.61.00.003203-6)** - ALBERTO PAIM DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (CREA/SP)(SP152783 - FABIANA MOSER E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0011399-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011399-1)** - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0029938-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029938-4)** - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0009706-69.2010.403.6100** - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0021549-94.2011.403.6100** - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa.Alega, que o único débito que consta como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é objeto dos Autos 2009.61.82.033911-1, que tramita pela 8ª Vara de Execuções Fiscais, oferecendo bem imóvel para garantia.A liminar foi indeferida, porquanto a efetivação da penhora não se encontrava em termos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 56/66 e 108/122, sustentando a legalidade do ato.Constatada a efetivação da penhora, foi deferida a liminar pleiteada para expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Foi deferido o ingresso da União como assistente simples.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não verificar a presença do interesse público no presente mandamus.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pois bem.Com relação à CDA 8060901485508, restou comprovado pelo Auto de Penhora, Avaliação e Registro (fls. 48), bem como a Averbação da Penhora do Imóvel - Matrícula 33.706 (fls. 79-vº) encontra-se garantido por penhora suficiente para garantia da dívida, logo não pode representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Ressalto que, para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Conforme informações de fls. 108/109, além do débito constante na inicial, verifico a existência da CDA 80380003693-58 que, segundo demonstrado pela autoridade coatora, era objeto de parcelamento, porém foi rescindido em razão da inadimplência de seis prestações do acordo.Assim, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional.Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0000027-74.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X AES TIETE SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0001285-22.2012.403.6100** - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Sinhá Boutique Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Delegado da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a exclusão das pendências de natureza previdenciária no procedimento para opção pelo Simples Nacional. Em prol de seu pedido, alega a ilegalidade da negativa da autoridade em relação ao seu ingresso no Simples Nacional, posto que os débitos que possui estão suspensos por parcelamento. Alternativamente, requer seja fixado o prazo de 48 horas contados do recebimento da notificação para que a autoridade aprecie seu requerimento (fls. 57/59). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentaram suas informações a fls. 76/94 e 101/104 respectivamente. Com a vinda das informações, foi concedida a liminar. A impetrante peticionou juntando os documentos de fls. 96/100. Foi deferido o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei 12.016/09. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, o que busca a impetrante no presente feito é que seja determinada a exclusão das pendências de natureza previdenciária no procedimento para opção pelo Simples Nacional. Todavia, ressalto que o impetrado se manifestou com relação ao débito constante na CDA nº 55.563.479-5. Desta forma, correta a sua colocação no pólo passivo. A autoridade impetrada defendeu o ato apontado como coator, inclusive quanto ao mérito, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo em sua manutenção no pólo passivo, até porque, em última análise, a demandada é a União Federal. Passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão liminar de fls. 106. Por primeiro, anote-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Do exame da documentação juntada aos autos, verifica-se que os débitos constantes da inicial estão com a exigibilidade suspensa sendo, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. Informou, ainda, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP que o débito de nº 55.563.479-5 encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 e que, até o presente momento, há recolhimento regular das prestações relativas ao programa... (fls. 83 e 91). Quanto aos débitos referentes aos nºs 39.341.433-7 e 39.341.434-5, de acordo com as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, estes também se encontram parcelados nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Informa, ainda, a autoridade que: No que tange aos nºs 00000000-1 e 00000000-4 podemos dizer que não se tratam de débitos específicos, porém foram criados a fim de se acompanhar os pagamentos realizados pelo contribuinte no decorrer do parcelamento da lei nº 11.941/2009 (fl. 104). Logo, mostra-se ilegal o ato praticado em prejuízo da impetrante. Isto posto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, convalidando a liminar anteriormente concedida que determinou a inclusão da impetrante no Simples Nacional, desde que os únicos óbices sejam os mencionados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0002145-23.2012.403.6100** - CAROLINA NOGUEIRA DE MARCHI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP170111 - YARA NÜRMBERGER DIAS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante à fl. 54, ficando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004369-31.2012.403.6100** - MARCELO JOSE ALONSO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. 4036100 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO JOSÉ ALONO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, pretendendo o impetrante, qualificado na inicial, provimento jurisdicional no sentido de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor recebido a título de Pacto de não concorrência, consoante previsto no item 2.1 do Instrumento Particular de Rescisão do Contrato. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade em relação ao imposto de renda sobre o valor recebido a título de pacto de não concorrência condicionada, todavia, ao depósito de tais valores pelo ex-empregador em conta à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal no PAB da Justiça Federal. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando o interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela

autoridade coatora, eis que defendeu o ato, inclusive quanto ao mérito, assumindo a legitimidade passiva ad causam. Aplica-se ao caso a teoria da encampação, preconizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Passo, então, a apreciar o mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Por primeiro, há que se definir a natureza jurídica das verbas objeto da presente lide. Realmente, caso o pagamento percebido pelo trabalhador, quando de sua dispensa, tenha o escopo de reparar o dano causado pela perda do emprego, forçoso concluir-se pela sua natureza indenizatória, circunstância que afasta a incidência da exação. Caso contrário, se se entender que as verbas constituem acréscimo ao patrimônio do trabalhador, sem nenhum caráter indenizatório, incide o imposto de renda. No caso dos autos, constata-se que a indenização paga pelo empregador e denominada pacto de não concorrência possui mesmo caráter indenizatório. Anote-se que esta indenização, constante do contrato diretivo e correspondente à liquidação do valor previsto no pacto contratual, destina-se a compensar a exclusividade da dedicação profissional, estabelecida na cláusula segunda - 2.1. do aludido contrato. Tal indenização advém de pactuação contratual, não configurando liberalidade do empregador. Explico. Esse tipo de contrato prevê, entre outras coisas, um pacto de não concorrência, em razão da proteção dos segredos industriais e comerciais revelados durante a perpetuação do contrato laboral, ou seja, neste caso específico, o empregado não poderá, por um ano, prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros, a empresas nacionais ou estrangeiras, cujas atividades sejam similares ou análogas às da empregadora pactuante. Anote-se, por pertinente, que a rescisão do contrato de trabalho do impetrante foi compulsória, decorrendo de iniciativa única e exclusiva da empregadora. Assim sendo, o pagamento, embora espontâneo, não acresce renda, nem possui natureza salarial, sendo nítido o objetivo de reparar o dano efetivamente sofrido pela perda do emprego e, principalmente, pela impossibilidade de exercer a função antes praticada. Resta nítido, portanto, o caráter indenizatório do valor pago pela empregadora em decorrência da rescisão do contrato de direção. Do anteriormente exposto, resta clara a ilegalidade na conduta do impetrado. Isto Posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda retido na fonte sobre o valor recebido a título de Pacto de não concorrência, consoante previsto no item 2.1 do Instrumento Particular de Rescisão do Contrato, ora discutido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos (fls. 53). P.R.I.O.

**0005908-32.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a petição de fls. 342/343 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual a impetrante requer seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, vale alimentação em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de

1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente.O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No concernente ao auxílio-doença é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária.O raciocínio anteriormente exposto aplica-se também às faltas abonadas/justificadas.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço

constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Por fim, no tocante ao abono pecuniário, entendo que o mesmo possui natureza salarial, na medida em que se integra ao salário do empregado que, por faculdade sua, preferiu receber o valor de 1/3 de suas férias em pecúnia. Acaso gozadas as férias, sobre elas incidiria a referida contribuição. Com relação ao pedido referente à contribuição previdenciária sobre o vale transporte em pecúnia, aparentemente, têm ela natureza indenizatória, conforme vem se manifestando a Jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011) Já no que se refere à questão da incidência de contribuição previdenciária sobre Auxílio Alimentação em pecúnia, a Jurisprudência vem se manifestando no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Do anteriormente exposto, entendo que o caráter indenizatório do Auxílio Alimentação em Pecúnia e Auxílio Transporte em Pecúnia afastam a incidência da Contribuição Previdenciária da sua base de cálculo. Com relação à contribuição ao SAT, considerando que possui ela a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, qual seja, o total das remunerações entendo que se aplica o mesmo raciocínio anteriormente exposto. O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a impetrante poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar as referidas contribuições ou terá que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Ante o exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação às demais verbas, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, vale

alimentação em pecúnia e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido ofício em regime de plantão. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0006252-13.2012.403.6100** - GIGANTE VERMELHO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA.(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIGANTE VERMELHO TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que tem como objeto a concessão de segurança preventiva para impedir que o impetrado autue o impetrante por não estar enquadrado na Resolução n.º 3.658/2001 da ANTT. Despacho proferido à fl. 26, determinou ao impetrante que declarasse a autenticidade dos documentos, juntasse procuração, bem como uma via da contrafé no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada o impetrante cumpriu parcialmente o despacho de fl. 26, e solicitou o prazo suplementar de 10 dias. Foi determinado à fl. 30, que o impetrante cumprisse no prazo de 48 horas o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado o impetrante deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fl. 30-verso. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0006364-79.2012.403.6100** - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Fls. 246/248: Indefiro. Matenho a decisão de fls. 232 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0009011-47.2012.403.6100** - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES contra ato do Presidente da 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade imposta nos Autos 028/, restabelecendo suas prerrogativas de advogado e, em consequência, seja determinada a retirada do termo suspenso que consta no site da OAB/SP. Pleiteia, ainda, que em caso de concessão da liminar, seja comunicado ao impetrado via fax. Em prol de seu pedido, argumenta com a ilegalidade do indeferimento do processamento do recurso de apelação em razão de intempestividade. A liminar foi concedida para determinar a suspensão da penalidade imposta nos Autos 028/2004, restabelecendo-se as prerrogativas de advogado ao impetrante, até a decisão definitiva de mérito do mandamus ou a superveniência de fato novo, bem como afastar quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente carência da ação. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida pelo impetrado confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Quanto ao mérito, não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. Realmente, conforme atestam os documentos anexados aos autos, a fls. 86-verso consta da fundamentação da decisão do Relator da 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP o que segue: Enfim, tentada a notificação do recorrente (fls. 191) a mesma restou infrutífera, pois que não localizado. Em consequência foi o recorrente foi notificado pela imprensa oficial aos 11 de maio de 2007 (fls. 192). O recurso propriamente dito foi protocolizado na OAB aos 22 de abril de 2008 (fls. 196/20248), ou seja, mais quase um ano após o decurso do prazo final. Todavia, ao analisar os autos, verifico que consta a fl. 75 determinação datada de 03 de março de 2008 nos seguintes termos: Publique-se Edital de Chamamento, para que o(a) representado(a), se manifeste em recurso, no prazo de 15(quinze) dias. De outra feita, o documento de fl 76 versa certidão datada de 07 de abril de 2008, consignando que: Certifico ter notificado o(a) representado(a) Wilis Antonio Martins de Menezes OAB-83745, através de Edital de Chamamento publicado no Diário Oficial do Estado de hoje, tendo sido original arquivado em pasta própria. Ora, pelos documentos constantes dos autos, restou comprovado que o

recurso interposto pelo ora impetrante se deu dentro do prazo legal, eis que foi protocolado em 22.04.2008, consoante demonstrado pelo documento de fl. 77. Logo, mostra-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora, eis que não teve ele seu recurso apreciado. Constatada a ilegalidade do ato, cabe ao Judiciário a apreciação do pedido de nulidade. É exatamente o caso dos autos, eis que, afastada a alegação de intempestividade, declaro nulo o julgamento proferido pela 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP. Em consequência, deve o impetrado receber, analisar e proferir decisão fundamentada no procedimento objeto desta lide. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança para, reconhecendo a ilegalidade do ato atacado, determinar o regular processamento do Proc. SC-10741/10 (antigo PD 028/2004), pelo Colegiado da 3ª Câmara da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, devendo ser proferido novo julgamento, assegurado ao impetrante todas as garantias que decorrem da interposição do recurso até sua decisão final. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005110-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

Tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram devolvidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657678-50.1991.403.6100 (91.0657678-8)** - UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013236-81.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X TECHINT ENGENHARIA S/A

Fls. 232: Reconsidero o despacho de fls. 231. Intime-se o peticionário de fls. 232 para regularizar a representação processual. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 289 em favor do CREA. Int.

#### **Expediente Nº 6902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009806-53.2012.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos... Recebo a petição de fls. 157 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e ré e, em consequência, declare ilegítima a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, desconstituindo o débito constante no Procedimento Administrativo 33902083343201158. Alternativa e subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança dos valores que superem os efetivamente praticados pelo SUS, nos termos que informa na inicial. Postulou o depósito integral da multa ora discutida, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito. Decido. O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia



da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, suspendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art.151, II, CTN. E, em razão do depósito realizado a fl. 158, afasto quaisquer restrições por parte da ré, até o limite do valor depositado. Intimem-se as partes e cite-se o réu. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data.

#### **Expediente Nº 6904**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000424-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000424-7) - ALFREDO MENDES CORREA MEYER(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo incluído na META 2 que, por equívoco do funcionário lotado nesta Vara à época, foi remetido ao arquivo, sem determinação deste Juízo. Desarquivado o feito a pedido do BACEN, em razão do trânsito em julgado da Impugnação ao Valor da Causa, julgada procedente, foi determinado, então, ao autor que retificasse o valor dado à causa, complementando o valor das custas (fl. 206). Decorrido o prazo legal o mesmo ficou inerte. Ocorre, porém, que o autor e seu advogado residem em Mato Grosso e, na medida em que o feito ficou sem movimentação por um longo período, entendo prudente a expedição de Carta Precatória para a intimação pessoal do Autor para que cumpra o determinado a fl. 206, no prazo de 10 dias, cientificando-o que sua inércia acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3721**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos em Inspeção.Fls. 712/713. A parte autora requer a expedição de ofício à ré Caixa Econômica Federal para cumprimento integral da sentença de fls. 268/272, sob pena de multa diária.Com efeito, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a quitação parcial do débito, proporcionalmente à participação do falecido na renda exigida para a concessão do financiamento imobiliário. Foi interposto recurso de apelação pela ré, no qual foi negado provimento (fls.620/621). Inconformada, interpôs Recurso Especial, não tendo sido admitido (fls. 679/680). Houve agravo de decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 704v/705), não reconhecido, certificando-se o trânsito em julgado (fls.706). Verificando-se que a sentença impôs uma obrigação de fazer, intime-se a parte autora para adequar o seu pedido nos termos da Lei nº 11.232/05, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9)** - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ante a informação apresentada pela parte ré, União Federal (PFN) às fls. 1845/1846, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu, integralmente as disposições constantes da Portaria conjunta PGFN nº 9º de 19/10/11. I.

**0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)  
Fls. 756/758: contrariamente ao alegado, os documentos mencionados não acompanharam a petição da autora. Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias.Fl.760: deixo de analisar o pleito da União Federal, em virtude da manifestação de fl.802.Se a autora cumprir a determinação de fl.755, expeça-se o alvará em seu benefício. Caso contrário, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3)** - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUcoes LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a restituição de valores pagos pelas autoras a título de contribuição social sobre o lucro de pessoa jurídica, relativa período base encerrado em 1988, recolhida nos termos da Lei 7.689/88, em adiantada fase de execução.Expedidos os ofícios precatórios em benefício das autoras (fls. 603/610), no valor individual de R\$ 90,73 (noventa reais e setenta e três centavos - 01/12/2007), todos os pagamentos foram realizados. Todavia, em virtude dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa apontados pela União Federal, foi suspenso o levantamento das quantias depositadas em benefício das autoras CARLO MONTALTO IND.COM.LTDA. e ADEMI ADM. PARTICIPAÇÕES LTDA.Anoto que foi realizada penhora no rosto dos autos (fls. 578/580), até o montante de R\$ 4.407.469,90 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até 24/07/2008, relativamente ao crédito da autora CARLO MONTALTO IND.COM.LTDA., a requerimento do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP.Seguiu-se, ainda, ato construtivo, emanado da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP (fls. 612/617), em desfavor da autora ADEMI ADM. PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 12.497,28 (25/06/2008).Além disso, o MM Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas requereu a transferência dos créditos concernentes à coautora DOUGLAS IND.ELETRÔNICA LTDA. (atual DOUGLAS ADM. PART.LTDA., incorporadora de DDA ELETRÔNICA S/A). Todavia, há que se ressaltar que essa empresa desistiu da execução do título judicial configurado nestes autos, não existindo, pois, créditos em seu favor. As fls. 771/772, a União Federal (PFN) requereu a transferência dos numerários bloqueados aos Juízos Fiscais, concernente às penhoras realizadas e informou não haver óbices ao levantamento dos créditos das autoras Territorial Bela Vista S/A, Método Engenharia S/A, Lucrian Adm. de Bens e Negócios Ltda. e Cia Bandeirantes de Empreendimentos Comerciais.Por outro lado, devido à existência de débitos fiscais, pleiteia a Fazenda Nacional a suspensão dos levantamentos dos créditos concernentes às autoras TIMKEN DO BRASIL COM.IND.LTDA. e DINO VITTI CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA.Feito esse breve relatório, decido. Oficie-se ao Banco do Brasil (agência 4400), requerendo a transferência dos créditos das empresas MONTALTO e ADEMI para os respectivos juízos da execução, consignando prazo de 10 (dez) dias para cumprimentoEncaminhem-se aos juízos fiscais, dos quais emanaram os atos construtivos realizados, cópia desta decisão, por correio eletrônico; bem como à 5ª Vara Federal do Amazonas, informando não haver créditos em benefício da autora DOUGLAS (DDA) passíveis de transferência.No que tange aos futuros atos construtivos, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para sua formalização.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**0699610-18.1991.403.6100 (91.0699610-8)** - NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 226//229: estão os autores a requerer a expedição de requisitórios complementares, alegando não terem sido

computados os juros moratórios da data da conta acolhida até a data do efetivo depósito. Todavia, não apresenta cálculos. A União Federal, por sua vez, rebate os argumentos dos autores, nos termos da petição de fls. 230/234 e pugna pelo indeferimento do pleito. No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes). A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1º do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte. Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/200816. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de

correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRADO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Logo, não há que se falar em pagamento complementar, motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2)** - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA)

Fls 226/227: Intime-se a parte executada NS Indústria de Aparelhos Médicos Ltda, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência (custas e honorários) no valor de R\$ 6.516,14 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quatorze centavos), atualizado até jan/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Quanto ao executado INPI-Instituto Nacional de Propriedade Industrial, por se tratar de autarquia federal, deverá a autora adequar o pleito, de acordo com os dispositivos legais atinentes ao caso, providenciando, ainda, as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718511-34.1991.403.6100 (91.0718511-1)) AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 278: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à UF. I.C.

**0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3)** - ALTAIR LOURENCO X RADAELI AUTO CENTER LTDA X ARMENINI & ARMENINI LTDA X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em Inspeção. Fl. 247 e fl. 250: indefiro o pleito da parte autora para expedição de alvarás, posto que sequer há créditos em seu favor para serem levantados. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9)** - CAXIENSE - FRUTTIN BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: Nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário (inclusive o advogado responsável que constará das minutas) que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia (honorários), deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada

pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0034936-46.1992.403.6100 (92.0034936-6)** - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 336/338: Uma vez que ainda pende de julgamento o agravo regimental interposto, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão. I. C.

**0043248-11.1992.403.6100 (92.0043248-4)** - LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de vinte dias. Após o decurso do referido prazo, tornem os autos conclusos. I. C.

**0045340-59.1992.403.6100 (92.0045340-6)** - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Razão socorre a União Federal (PGFN) em sua cota de fls. 245/245 verso. Os comprovantes de fls. 241 e 242 referem-se a três contas e foi determinada a transferência dos recursos contidos em quatro. Posto isto, expeça-se ofício ao PAB TRF-3 para esclarecer se houve a transferência dos recursos contidos na conta nº.

1181.005.506167053 para conta a ordem do Juízo da Décima Vara Federal das Execuções Fiscais. Prazo: dez dias. Na hipótese de não ter sido efetivada a transferência, a mesma deve ser empreendida, devendo a Secretaria instruir o referido ofício com cópia do ofício inaugural e das guias de liquidação. Registro que o valor total a ser transferido, com todas as contas cinge-se a R\$ 114.636,87 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 08/02/2006. Com a vinda aos autos da informação, expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da Décima Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o quanto aos recursos transferidos. I. C.

**0065203-98.1992.403.6100 (92.0065203-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735353-89.1991.403.6100 (91.0735353-7)) AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB JFSP, a fim de que empreenda a conversão em pagamento definitivo da União Federal dos recursos depositados na conta nº. 0265.635.700903-0 no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se vista à União Federal, para que requeira o quê de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0)** - D L V COML/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Observo da análise do julgado que na informação/consulta de fls.80 foi noticiada que a empresa-autora, D.L.V. COMERCIAL LTDA.-CNPJ nº 51.048.494/0001-15 encontra-se com situação cadastral baixada por extinção voluntária. Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documento emitido pela Junta Comercial que comprove a dissolução da sociedade por extinção voluntária, bem como informe quem está respondendo pelo ativo, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0035152-02.1995.403.6100 (95.0035152-8)** - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Vistos em inspeção. Fl.96: diante do decidido nestes autos, não há suporte factual tampouco legal que permitam acolher o pleito da autora, quanto à desistência do feito. Em prosseguimento, intime-se a autora, Renovadora de Pneus SL Ltda., para efetuar o depósito da verba honorária para a União Federal (PFN), em DARF, sob código de receita 2864, no valor de R\$ 571,45 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste pela Imprensa Oficial, sob pena de

incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Anote que o valor supra indicado deverá ser atualizado quando do efetivo depósito. Requer a União Federal a transformação em pagamento definitivo do depósito comprovado à fl.86. Manifeste-se, pois, a autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, expeça a Secretaria ofício à CEF/PAB/JF, conforme indicado à fl.96. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0007232-19.1996.403.6100 (96.0007232-9)** - MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) ,PA 1,03 Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 152/154: Manifeste-se a parte autora, para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 489,91 (quatrocentos e oitenta e nove e noventa e um centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0041084-34.1996.403.6100 (96.0041084-4)** - DEUSDEDITH DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Apesar de a autora ter requerido o parcelamento do pagamento da verba honorária em 03 (três) parcelas, verifico que, até o presente momento, somente um foi efetuado (fl.187), em novembro/2011. A União Federal, por sua vez, pleiteia o complemento da primeira parcela, nos moldes de planilha acostada à fl. 191. Posto isso, acolho os cálculos da União Federal, demonstrados à fl. 91, com fulcro no artigo 475-J, do CPC, e determino à autora que complemente a primeira parcela e efetue, simultaneamente, o pagamento da segunda, no prazo de 10 (dez) dias e da terceira, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da União Federal (PFN), arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0000116-25.1997.403.6100 (97.0000116-4)** - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 285/287: insurgem-se os coautores MAGALI SANCHES CARDOSO e ODORICO ALVES FURQUIM contra a decisão de fls. 280/281, a qual rejeitou os embargos declaratórios por eles opostos contra a decisão que acolheu seus próprios cálculos, sob a alegação de que não lhes foi dada a oportunidade de se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. Alegam que os cálculos em questão são idênticos e que deveriam prevalecer os do contador. Pleiteiam, ainda, o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Analisando a planilha de fls. 237/241, constata-se que os cálculos são deveras divergentes, visto que mencionados autores apresentaram os valores de R\$ 22.492,73 (Magali Sanches Cardoso) e R\$ 5.844,29 (Odorico Alves Furquim), totalizando R\$ 28.247,02, ao passo que a Contadoria apurou para ambos R\$ 38.154,04 (respectivamente, R\$ 32.962,77 e R\$ 6.374,24), valores estes posicionados para setembro/2007. Logo, como bem ressaltado na decisão de fl.243, publicada pela Imprensa Oficial, em 21/03/2011, o juiz fica adstrito ao pedido do autor, nos termos do artigo 460-CPC, e não poderia acolher os valores apurados pelo contador judicial, visto que extrapolam aqueles pretendidos pelos próprios autores. Pelo exposto, indefiro o pleito da parte autora para acolhimento da conta da contadoria, bem como de nova remessa dos autos àquela seção. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 286 no sistema processual de publicação. Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0021756-84.1997.403.6100 (97.0021756-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016484-12.1997.403.6100 (97.0016484-5)) DIAMANGEIO DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 461: expeça-se ofício de conversão em renda, concernente ao depósito realizado pela autora (fl.460), a fim de quitar o débito relativo à verba de sucumbência à qual foi condenada. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3)** - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Fl. 297: Defiro o prazo requerido. I.

**0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0015989-11.2010.403.6100, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0012527-32.1999.403.6100 (1999.61.00.012527-9)** - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO(SP117181 - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Conforme já consignado há que se aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036708-1, para que este feito tenha prosseguimento. Todavia, o pleito da autora não é pertinente nesta fase processual. Portanto, tornem os autos ao arquivo, incumbindo-se a secretaria do desarquivamento quando decidido o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036708-1.I.C.

**0037716-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037716-5)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 245/248: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 17.731,45 (dezesete mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 02/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0000236-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000236-5)** - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 190/191: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 381,72 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) atualizados até abril de 2012, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº. 110060/00001 e Código de Recolhimento nº. 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3)** - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a parte autora apresentou planilha de cálculos conforme acostado às fls. 300/302. Atendidos ainda que precariamente os requisitos do art. 614 do C.P.C., determino o prosseguimento. Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do C.P.C., desde que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado, nos termos do disposto no art. 616 do C.P.C.I.C.

**0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 325-327: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Expeça-se mandado para intimação pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal, quanto ao teor deste e da decisão de fl. 318 no endereço indicado à fl. 127. No silêncio da parte devedora, requeira a autora o que direito quanto ao prosseguimento no feito, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Fls. 898/901 segunda parte: Apesar da concordância expressa da ré, União Federal (PFN) às fls. 909, verifico que o depósito de fls. 104 está vinculado à 17ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, restando claro que este Juízo não pode determinar quanto a eventuais transferências. Logo, o pleito deve ser dirigido àquele Juízo, nos autos do Processo nº 90.53870-0. Por outro lado, não há depósito às fls. 105, tal como mencionado pelo autor. Todavia, se vinculado a outro Juízo, uma eventual transferência também está prejudicada pelas razões já expostas. No que tange aos itens i) e ii) de fls. 901, determino: Proceda a Secretaria a expedição de um ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para transferência dos seguintes depósitos: Depósitos judiciais no valor de R\$ 1.079.218,51 (um milhão, setenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) da conta nº 0265.635.00233016-7 e do valor de R\$ 75.118,00 (setenta e cinco mil, cento e dezoito reais), da conta nº 0265.635.00233020-5 referentes as CDAs nº 80.2.05.029787-06 e nº 80.7.05.012735-51 para conta a disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação ao Processo nº 2005.61.82.012844-1. Depósitos judiciais no valor de R\$ 6.898,88 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) da conta nº 0265.635.00233016-7 e do valor de R\$ 200.824,98 (duzentos mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) da conta nº 0265.635.00233020-5, referente as CDAs nº 80.2.04.056809-94 e nº 80.7.04.024941-50 para conta a disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação ao Processo nº 2005.61.82.023325-0. Por fim, recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 898/902, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, PFN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I. C.

**0031504-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em inspeção. Fl. 226: nada a decidir em relação ao levantamento pleiteado, uma vez que os valores objeto de constrição à fl. 204 foram desbloqueados (fl. 216), nos termos do despacho de fl. 206. No que tange ao pleito para alienação em hasta pública dos bens penhorados à fl. 214, aguarde-se em Secretaria publicação de orientação da Central de Hastas Públicas, tendo em vista o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012 (Comunicado CEHAS n.º 07/2011). Faculto à ré a indicação de outros bens passíveis de constrição, que possam ter mais facilidade de realização em leilão, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0006733-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006733-0) - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 225/227: Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa dos honorários periciais, bem como carree aos autos o extrato da conta corrente referente ao mês de janeiro de 2009, conforme solicitado pelo senhor perito. I. DESPACHO DE FL. 229: Em complemento ao despacho de fl. 228, intime-se a parte autora para que, em havendo concordância com os honorários periciais, providencie o depósito do valor estimado, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias da publicação deste despacho. I.

**0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0) - IVAN MODOLO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos em inspeção. Acolho o pedido de fls. 492, para conceder à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 487. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5) - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X**



HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 186-191: intime-se a parte autora-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada em favor da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. No silêncio da parte devedora, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de constrição judicial. I. C.

**0017540-26.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEO CARTUCHOS ME Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ECT quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inadimplência da executada. No silêncio, ao arquivo. I. C.

**0020582-83.2010.403.6100** - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 271: Preliminarmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Proceda a escritania às anotações de praxe. Considerando tratar-se de financiamento habitacional com recursos do SFH, defiro a produção da prova pericial Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos seguintes quesitos abaixo, no prazo de 90 (noventa) dias. a) Qual sistema de correção do débito foi utilizado pelo credor? b) É válido para corrigir os débitos do Sistema Financeiro de Habitação?. c) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela ré? Demonstrar elucidando. d) No sistema de amortização previsto em contrato há previsão de cláusula PES? e) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? f) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. g) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? h) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? i) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? j) Qual o valor total atualizado do contrato? k) Qual o valor total atualizado pago até agora? l) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito? m) Os valores pagos pelo autor, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? n) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. o) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação no período? Se não for: o que é T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Registro desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração do expert estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares no prazo comum de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

**0020911-95.2010.403.6100** - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 116/118: intime-se a executada, GRANOSSANTO IND.COM.ALIMENTOS LTDA. para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.018,36 (um mil, dezoito reais e trinta e seis centavos), a ser atualizada até a data do efetivo depósito em DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. CUMpra-se.

**0022165-06.2010.403.6100** - GERSIO SOUZA MACEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 77-80: intime-se o autor-devedor para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. No silêncio da parte devedora, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de constrição judicial. I. C.

**0003366-75.2011.403.6100** - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 329/331: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 9.101,14 (Nove mil, cento e um reais e quatorze centavos), atualizado até 04/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0011539-88.2011.403.6100** - CHAENE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte ré, União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019181-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019181-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016432-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANADIR MARIA DOS SANTOS X DARLY FRANCOMANO X JOSE FAUSTO RUBIO X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X MARCIA VERGINIA DE ANDRADE X MARIA SANTINA MARCHESI X MARILENE SILVA X PAULO MONTEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os embargados quanto aos argumentos expendidos pela União Federal, bem como sobre os documentos colacionados, às fls. 111/115, 118/121, 123/127 e 129/140. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores determinações. Int. Cumpra-se.

**0020214-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.18/20.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002771-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 84/86: Intimem-se os embargados para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 697,73 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizados até 06/12/2011, por meio de guia DARF, sob o código de receita nº. 2864, no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0021701-31.2000.403.6100 (2000.61.00.021701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos à execução em que se discutem os corretos valores a serem pagos ao Jockey Club. Prolatada sentença (fls. 33/34), foram os autos remetidos ao E.TRF3, por força de apelação interposta por ambas as partes. O E.TRF3 houve por bem negar provimento ao apelo da União Federal e prover parcialmente o do embargado, tão somente para determinar a incidência do IPC relativo a fevereiro/1991 na conta de execução. Observo que o

Superior Tribunal de Justiça, às fls. 169/172, não conheceu do Recurso Especial, interposto pelo embargado. Assim, baixados os autos, este Juízo socorreu-se do auxílio da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Refeitos os cálculos (fls. 194/202), para dedução de pagamentos já efetuados à embargada, devido à extração de carta de sentença, verifica-se que a sra. contadora aplicou juros de mora em continuação entre a data da conta acolhida, concernente ao valor incontroverso (mai/2001), e a expedição do precatório (jun/2002). Instados à manifestação, a União Federal (PFN) discordou dos cálculos (fls. 206/222), dada a aplicação de juros de mora em continuação sobre o principal e os honorários advocatícios, ao passo que o embargado, em prazo superior ao estabelecido à fl. 205, divergiu dos índices aplicados e requereu nova remessa à Contadoria Judicial (fls. .Entretanto, em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso

abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Logo, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos, com o fito de, valendo-se, exclusivamente, do que fora estabelecido pela sentença (fls.87/94) e v.acórdão (fls. 86/94), e, no que for aplicável, o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal:a) excluir os juros de mora em continuação entre a data da conta acolhida e da expedição do ofício precatório.Int.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Fls. 355-356: inicialmente, apresente a exequente as cópias necessárias à formação das quatro contrafés (inicial, memória de cálculo e este).Atendida esta determinação, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifiquem-se os executados que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.Em relação a Omar de Carvalho, a expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande fica condicionada a eventual resultado infrutífero das diligências nesta Capital.I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3)** - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (0265) para que transfira o montante de R\$ 203.083,09 (duzentos e três mil, oitenta e três reais e nove centavos) atualizados até 10/05/2012, oriundos da conta depósito nº. 0265.635.641-9, para o Posto de Atendimento Bancário da CEF, agência nº. 2527 - Execuções Fiscais, à ordem do Juízo da Décima Primeira Vara de Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 0004073-59.2009.403.6182. Prazo: Dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, dê-se vista à União Federal pelo prazo legal. Após, expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos existentes nas contas listadas no e-mail de fls. 515/516, desde que a parte autora cumpra o despacho de fls. 521, uma vez que a procuração de fls. 482 limita os poderes de receber e dar quitação a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os valores a serem levantados ultrapassam este teto. Oportunamente, no silêncio, ou com a vinda das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0020173-45.1989.403.6100 (89.0020173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 105. Acolho o pedido de fls. 107/108 para conceder à parte ré, União Federal (PFN), prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, visando manifestação quanto ao pedido do autor. I.

**0020233-18.1989.403.6100 (89.0020233-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-52.1989.403.6100 (89.0001458-7)) CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em inspeção.Fl.149-verso: uma vez fornecido o código da receita, expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, reiterando a determinação para converter em renda o saldo total existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos, cujas numerações atuais estão discriminadas às fls. 146/147.Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0032220-17.1990.403.6100 (90.0032220-0)** - KENTINHA IND/ E COM/ LTDA(SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 -

JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Vistos em inspeção. Ante o informado na cota de fls.171, expeça-se novo ofício para transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados nas contas indicadas no ofício anteriormente expedido (nº 120/11 - fls.161), utilizando-se o código da tabela Adecocad número 0204.Efetivada a transformação, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Em não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.I.C.

**0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)** - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP182625 - RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.04097-9 interposto pela ré contra decisão de fls.347 exarada nos autos da Ação Ordinária nº 000404-80.1991.403.6100 em apenso, trasladada às fls.398 e 406/411 daqueles autos, defiro o pedido formulado na cota de fls.121 verso, para determinar: Proceda a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda de 82,67% dos valores depositados pela empresa-autora na Agência 0265-CEF-JUSTIÇA FEDERAL nas contas a seguir elencadas: 005.00024695-9 005.00027750-1 005.00030469-0 005.00033428-9, 005.00037012-9 005.00040289-6 005.00044923-0 005.00049520-7,005.00066484-0 005.00070361-6 005.00076649-9 005.00083337-4,005.00083338-2 005.00089414-4 005.00092869-3Para tanto, deverá a CEF-Agência 0265 utilizar o código da receita de número 2849(PIS).No que tange aos valores a serem levantados pela empresa-autora no montante de 17,33%, por ora, determino sejam suspensos pelo prazo de 60(sessenta dias), tendo em vista que a parte ré, União Federal(PFN) às fls.416/417 dos autos da Ação Ordinária nº 0000404-80.1991.403.6100 em apenso, comprovou a inscrição na dívida ativa de débitos da empresa-autora, conforme planilhas de fls.418/432.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.C.

**0739800-23.1991.403.6100 (91.0739800-0)** - ALTAIR LOURENCO X RADAELI AUTO CENTER LTDA X ARMENINI & ARMENINI LTDA X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção.Oportunamente, tornem ao arquivo.I.C.

**0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0)** - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime-se a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que se manifeste quanto aos depósitos empreendidos, nestes autos, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0007383-87.1993.403.6100 (93.0007383-4)** - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em inspeção.Estão as partes a discutir quais seriam os valores corretos a converter em renda da União Federal e a levantar pela requerente.Devido à celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores a levantar e a converter em renda para a União Federal, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cuja planilha de fls. 392/402 dos autos principais, foi acolhida pela decisão de fl.403.Em contrapartida, a União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl.403, Todavia, ainda não há acórdão transitado em julgado, que permita continuar o processamento deste feito, na medida em que a questão controvertida abrange um bem público.Conforme já determinado, anteriormente, as questões concernentes à conversão em renda e levantamento dos depósitos vinculados à Cautelar Inominada, nestes autos devem ser tratadas.Cumprido o ofício de conversão em renda (fls. 82/86), está a União Federal a pleitear a transformação em pagamento definitivo de um depósito feito pela autora em 15/02/1995.Há que se aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 021872-03.2010.403.000, a fim de prosseguir com este feito, enquanto pairar questão relativa a valores a serem destinados às partes litigantes.Portanto, as questões atinentes à conversão em renda complementar e levantamento de numerário pela autora, serão analisadas com o trânsito da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.Arquivem-se os autos (sobrestados), cuidando a Secretaria do desarquivamento futuro, quando noticiado o desfecho do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3766**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 571/572: manifeste-se a União Federal (PFN) sobre as alegações da impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico à CEF/PAB/JF. agência 0265, sustando, imediatamente, o cumprimento do ofício nº 280/2012, cuja cópia encontra-se encartada à fl.569. Int.Cumpra-se.

**0009759-79.2012.403.6100** - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl.81: é certo que os dispositivos legais atinentes à questão serão respeitados.Requeira o impetrante o que entender de direito, diante da informação contida à fl.82. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0000187-18.2012.403.6127** - BUSSAGLIA & FIORINI LTDA EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, às fls. 134/147, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011427-85.2012.403.6100** - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação de Cautelar referente a contrato imobiliário - SFH, visando a concessão de liminar para que não haja inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução extrajudicial.Alega, em síntese, que em virtude de indevido desequilíbrio contratual deixou de adimplir com as prestações, sendo informados da execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto 70/66.É o breve relatório. Decido. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR requerida, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Providencie a parte autora cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.Intime-se. Cite-se.

## **Expediente Nº 3813**

### **DESAPROPRIACAO**

**0045542-42.1969.403.6100 (00.0045542-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ROSA PIROZZI DE PAULA X RONALDO ANICETO JARDIM DOS SANTOS X LUIZ E VICENTE PIROZZI X JOAO

BREJEIRO X PAULO DA SILVEIRA BELLO X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X VALENTIM CRUZ X JOAQUIM GONCALVES CARDOSO X MASAKI MATSUDA X ESPOLIO HIROSUKE TAKAGI X WILSON MAX SCHEEFFER X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X PEDRO GOVEDICE X BENJAMIM HERMIDA SOARES X JOAO DE OLIVEIRA CAMARA E IRMAOS

Fls. 289/369: atendidas as determinações de fls. 288. Tudo indica, a requerente, AES TIETÊ S.A., é uma das sociedades incorporadoras da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S.A. Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para que os autos permaneçam na Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação ou regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

**0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Preliminarmente, impõe-se salientar que se encontram pendentes de julgamento os seguintes recursos: 1) Agravo de Instrumento nº 0013903-05.2008.4.03.0000 (antigo 2008.03.00.013903-5), interposto por MICHEL DERANI em face da decisão proferida às fls. 734/735; 2) Agravo de Instrumento nº 0023839-83.2010.4.03.0000 (antigo 2010.03.00.023839-1), interposto por UNIÃO FEDERAL em face das decisões proferidas às fls. 1093/1099 e fls. 1116/1116-verso. Considerando que o primeiro dos recursos supracitados foi ofertado contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, a decisão que dele provier em nada obstará o levantamento dos valores já depositados. Todavia, o mesmo não se verifica no tocante ao segundo recurso, uma vez que o seu escopo é bastante amplo, e impossibilita qualquer levantamento, enquanto não lhe for apresentada uma solução definitiva. Por seu turno, observo que o expropriado atendeu o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. De fato, apresentou o título dominial, às fls. 502, reiterando-o às fls. 704, bem como promoveu a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias (fls. 1040/1041 e fls. 1044 e 1045). Quanto à comprovação de quitação de débitos fiscais, anteriormente à imissão, trata-se de questão esvaziada pelo instituto da prescrição. Por todo o exposto, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023839-83.2010.4.03.0000 Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre a proporção dos créditos apresentada pelo expropriado MICHEL DERANI (fls. 1154/1155), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

Fls. 323/324: intime-se a expropriada, TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA, para que cumpra a determinação exarada a fls. 268/269, no prazo legal, apresentando prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaíram sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros (art. 34, do DL 3365/41). No silêncio, manifeste-se a expropriante no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou regular andamento, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0045835-94.1978.403.6100 (00.0045835-0)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X WALDEMAR HELENA

Fls. 189/190: Defiro vista dos autos, pelo prazo requerido (10 dias). No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

**0424461-49.1981.403.6100 (00.0424461-3)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X IRMAOS CARBONARI S/A - COML/ INDL/ E AGRICOLA(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

FLS. 308: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a expropriante providencie a diligência requerida. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

**0424469-26.1981.403.6100 (00.0424469-9)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ERALDE DE ASSUNCAO(SP010345 - LUIZ SCHWARTZ E SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Tendo em vista o depósito realizado pela expropriante, às fls. 167, intime-se o expropriado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, saliento que qualquer levantamento encontra-se condicionado ao cumprimento integral do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Considerando o interesse da expropriante, e tendo em vista que a ela são imputadas as despesas com a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da respectiva minuta. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0473194-12.1982.403.6100 (00.0473194-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X BERTOLINO MARTINS (SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Expedido o edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, proceda-se ao seu afixamento no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, bem como a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A (SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 453, defiro à expropriante o prazo requerido (20 dias). Decorrido o prazo, no silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0751178-49.1986.403.6100 (00.0751178-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP034621 - YOUNGO MOTOYAMA) X JONAS FELIX SANTOS (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 562/566: acolho o pedido de fls. 565. Intime-se a expropriante a depositar em conta à disposição deste Juízo o valor devido, nos termos do v. acórdão de fls. 548/551vº. Prazo de 20 (vinte) dias. Ao depois, depositado o valor, ciência aos expropriados para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providenciem os expropriados a juntada de documentação que comprove a propriedade, a quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e a publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros (art. 34, do DL 3365/41). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação das partes, aguarde-se no arquivo. Int.

**0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (SP052530 - NEWTON DE SOUZA DIAS)

Proceda a Secretaria à devida anotação no Sistema Informatizado de Movimentação Processual de patrono da expropriante ELETROPAULO, uma vez que aquela cadastrada encontra-se em licença (fl. 212), bem como da assistente BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (fl. 144). Anote-se, ainda, exclusivamente o patrono da parte expropriada indicado à fl. 20. Uma vez que aqueles indicados às fls. 130/133 representam terceiro, qual seja o Espólio de Wilson Aparecido Vilella. Esclareça o ESPÓLIO DE WILSON APARECIDO VILELLA, representado pela patrona Dr.ª Elizeth Aparecida Zibordi (OAB/SP 43.524), seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando título de propriedade do bem expropriado. Deixo de apreciar o pleito de fl. 236-240, tendo em vista a irregularidade processual supra. Fls. 215-224: intime-se o expropriado para que se manifeste sobre o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Republicue-se apenas a seguinte parte da decisão de fl. 235: Fls. 214: defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante apresentar a respectiva minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por seu turno, o pedido de expedição de carta de adjudicação, somente admissível após o integral pagamento da indenização. I. C.

**0937691-28.1986.403.6100 (00.0937691-7)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X STEFANO SIMIONATTO X PEDRO SIMIONATTO X MARIA MORAES SIMIONATTO X



ANTONIO SIMIONATTO X LEONOR DIAS SIMIONATTO X NACLE ASSAD BARACAT(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 123/124: Considerando que os réus são revéis (fls. 65) e que as custas com a publicação dos editais é ônus da expropriante, defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, DESDE QUE a expropriante apresente a respectiva minuta, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, a qual ficará sujeita à aprovação deste juízo, com as alterações eventualmente necessárias. Ao depois, atendida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)**

FLS. 223/224: Defiro. Intime-se o expropriado a dar cumprimento ao artigo 34, do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 222, 4º e 5º. Int.

**0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, processo nº 0110397-11.1999.403.0399 (traslado às fls. 213/217), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0026410-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026410-6) - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA**

Anoto que o Autor não apresentou quesitos, nem indicou assistente técnico. Considerando os argumentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 244/252), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Proceda a parte autora ao pagamento da referida verba, ficando autorizado o parcelamento em 03 (três) parcelas iguais mensais, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), caso necessário, vencível a primeira no prazo de 10 (dez) dias da publicação no Diário de Justiça Eletrônico da 3ª Região. Após a comprovação do pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o profissional nomeado, para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inc. I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0008944-82.2012.403.6100 - WELLINGTON RIBEIRO GOMES(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP**

Vistos. Trata-se de ação de Usucapião Extraordinária proposta por WELLINGTON RIBEIRO GOMES aos 30.03.2010 (fls. 02) perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo. As citações na esfera estadual foram realizadas (fls. 46/48, 54/55, 70/73; 118/119 e 134). Contestações às fls. 57/67 (da CEF) e 75/82 (da COHAB/SP). Réplica a fls. 121/131. Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 136/137 e 138vº), e recebidos aos 19/06/2012 neste Juízo (fls. 141). É a breve síntese de todo o processado. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da Justiça Estadual. Anote-se a gratuidade de justiça deferida a fls. 41. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da corrê, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP (CNPJ nº 60.850.575/0001-25), no pólo passivo da ação. Após a regularização, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Junte certidão do processo indicado a fls. 14 (nº 007.87.300843-9 ou 583.07.1987.300843, da 2ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional VII - Itaquera); 2) esclareça, com documentação, a divergência de endereço do imóvel usucapiendo (vide fls. 17/18, 19/20, 23, 26/28); 3) esclareça a informação prestada pela Prefeitura da cidade de São Paulo (fls. 29) dando conta de que em seu cadastro imobiliário fiscal não consta imóvel algum cujo endereço atual seja na rua Inácio Raimondi, 589, 44ª - Cidade Tiradentes 4) embora não conste no registro de fls. 28, consta que Roberval José Ferreira, quitou o imóvel (fls. 116) e seu nome aparece em diversos documentos relacionados ao imóvel usucapiendo (fls. 18, 21, 23/24, 26 e 116). Não consta que tal pessoa tenha sido citada/intimada. Atendidos os itens 1 a 4, abra-se vista à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6)** - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 2.268/2.269: A correclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos judiciais (fls. 2.123/2.127). Fls. 2.270/2.271: A correclamada FUNCEF, parece, concordou com os cálculos judiciais, afirma não haver diferenças devidas ao reclamante e informa o falecimento do reclamante, PEDRO CLÓVIS NOGUEIRA (item 6). Destarte, por ora, intime-se o advogado do reclamante para que comprove nos autos o falecimento do autor da ação e eventual abertura de inventário, requerendo o que de direito em prosseguimento. Prazo de 30 (trinta) dias, período em que o processo ficará SUSPENSO, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para eventual regularização do pólo ativo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Por fim, para inclusão do advogado, Márcio Ferezin Custódio, OAB/SP 124.313, da FUNCEF, no sistema processual, apresente a corrê procuração a ele outorgada (item 7, fls. 2.271).Int.

## **Expediente Nº 3817**

### **DESAPROPRIACAO**

**0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633733-34.1991.403.6100 (91.0633733-3)) IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 309/310: diante da manifestação da União Federal, após a liquidação dos alvarás em benefícios dos autores Elídio Magalhães Teixeira e Joel Giusti, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls: 186: Não tendo havido impugnação aos valores bloqueados (fls. 178/179), defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial (fls. 182/183) em favor da exequente, em nome do advogado indicado.Ao depois, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivou,

observadas as anotações de estilo. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5845**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001323-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) CONRADO ORSATTI (SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fl. 27: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Com a comprovação da Caixa Econômica Federal, determinada a fls. 26, dê-se vista à parte embargante para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0011342-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-73.2012.403.6100) MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0008285-73.2012.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013202-97.1996.403.6100 (96.0013202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI SOARES MONTEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)  
DESPACHO DE FLS. 998: Fl. 997: Assiste razão à Defensoria Pública da União - DPU, visto que a petição de fls. 872 não foi apreciada. Fls. 872: Apesar da apresentação de Embargos à Execução pelo executado SHINSUKE KUBA, a fls. 350/355, tal requerimento não veio acompanhado de instrumento de procuração, o que o torna irregular, motivo pelo qual, reputou-se não constituído patrono para o aludido executado. Dê-se nova vista à Defensoria Pública da União - DPU e, após, publique-se a decisão de fls. 994, além desta. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 994 Em face da informação supra e tendo em conta que o cumprimento da decisão exarada a fls. 989, por este Juízo, implica na liberação de valores, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) - após o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 993 -, até que sobrevenha decisão definitiva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026946-38.2010.4.03.0000. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

**0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO

CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI  
Fls. 383/389: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha a decisão final nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0002298-90.2011.403.6100. Intime-se.

**0027922-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X DENISE ALVES(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte executada a fls. 96/98. Assistindo razão à parte executada, deverá a CEF, no mesmo prazo, comprovar as providências para a regularização das pendências alegadas. Intime-se.

**0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Diante da notícia de descumprimento do acordado na Central de Conciliação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fls. 141, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, requeira a CEF, objetivamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Diante do teor do ofício de fls. 287, providencie a Caixa Econômica Federal, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas necessárias para o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 177.01.2012.001017-2/000000-000 (Ordem 599/2012), distribuída perante a Vara Única do foro Distrital de Embu-Guaçu da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, comprovando, nestes autos, o devido cumprimento. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante o teor desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 276: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 234/237 - Diante da notícia de possibilidade de parcelamento do débito, na esfera administrativa, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse em aderir ao parcelamento, hipótese em que os autos retornarão à conclusão, para apreciação dos pedidos formulados pela exequente, a fls. 214/232. Intime-se.

**0007539-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 184/186, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010250-57.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Tendo em conta o traslado de fls. 203/206, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão definitiva, a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010809-77.2011.403.6100. Intime-se.

**0010341-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Fls. 338: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão de fls. 349, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência relativa ao mandado juntado a fls. 340/349.Silente, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 326.Intime-se.

**0002122-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Promova o patrono do executado MARTINHO ALVES PEDROSA a retirada da petição de fls. 114/117, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 106.Cumpra-se e intime-se.

**0008722-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93, no tocante à co-executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias,Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 91.Intime-se.

**0011012-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/24.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015497-82.2011.403.6100** - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do montante de fls. 433, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 11, em cumprimento ao determinado a fls. 11 e 432. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6391**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044629-25.1990.403.6100 (90.0044629-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em aditamento ao ofício n.º 305/2011 de fl. 624, informando que a transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado nestes autos deverá ser efetuada sob código n.º 2783. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 624, 637 e 641.2. Fl. 644: concedo à impetrante vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0025500-63.1992.403.6100 (92.0025500-0)** - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0030336-11.1994.403.6100 (94.0030336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012553-06.1994.403.6100 (94.0012553-4)) LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0037790-71.1996.403.6100 (96.0037790-1)** - JAIME CIPRIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0006795-41.1997.403.6100 (97.0006795-5)** - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI X PAULO ESTEVAO MENEGUETTI(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO - DSPU(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0)** - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 176/218 e 221/222: indefiro o pedido de prioridade na tramitação da lide, fundada no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação, e não por pessoas físicas.2. Ficam as partes científicadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

**0024754-83.2001.403.6100 (2001.61.00.024754-0)** - WILKER FERREIRA REIS X ADRIANA FERREIRA REIS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Desapense a Secretaria estes autos dos do mandado de segurança n.º 0003571-85.2003.403.6100, que foram extintos sem resolução do mérito.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para aqueles autos (fl. 275).3. Remeta a Secretaria aqueles autos ao juízo de origem, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.4. Remeta a Secretaria os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0025964-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025964-9)** - MARCIA ANAUATE(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 426: defiro o pedido. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.2. Fica a impetrante intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo para retirada no prazo de 5 dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

**0015093-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015093-0)** - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE

AZEVEDO)

O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento. Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Aqui já vem a primeira observação, que revela, com o devido respeito, a manifesta distorção da tese sustentada pela impetrante. A Lei 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios, que são pagos pela União ao contribuinte, sobre o principal a levantar, pela variação da Selic. Em outras palavras, a Lei 11.941/2009 não prevê que a União deveria restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os depósitos. Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo. Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado. Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante. O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante. O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar. Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero. Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento de juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como

admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? \*Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, não restando saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese da impetrante, de que tem valores a levantar a título de juros, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na Lei 11.941/2009 incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros e multa que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da Lei 11.941/2009 e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros moratórios e multa moratória porque não os depositou e também porque não são devidos porque o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal; - os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Descabe falar em violação do princípio da igualdade, sob a (falsa) premissa de que o contribuinte que nada depositou seria beneficiado porque teria direito aos descontos da Lei 11.941/2009, ao passo que o contribuinte que depositou os valores em juízo não o seria. Primeiro porque, conforme assaz assinalado, os descontos previstos nessa lei são para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. Não há previsão de descontos sobre juros remuneratórios devidos à União ao contribuinte que depositou valores. Segundo porque a situação do contribuinte que paga a vista na Lei 11.941/2009 é idêntica à da parte que deposita em juízo exclusivamente os valores principais: não há desconto sobre os valores principais. Terceiro, é evidente que os descontos previstos nessa lei somente podem incidir sobre os juros moratórios, as multas e o encargo legal efetivamente depositados. Não seria necessária a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 para dizer isso. É uma questão de lógica jurídica. Se a Lei 11.941/2009 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios, multas e encargo legal, é evidente que não cabe falar em desconto sobre valores que não são devidos. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será igual a zero. Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios, multa moratória e encargo legal, não há base de incidência para os descontos previstos na Lei 11.941/2009 para o caso de pagamento a vista. A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multa depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero? Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes ao desconto previsto na Lei 11.941/2009 para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, equivale a reconhecer que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que é, com todo o respeito, um absurdo. Como é possível afirmar que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser convertido em renda da União? Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional na Lei 11.941/2009 para os contribuintes que fizeram depósitos somente do principal devido à ordem da Justiça Federal. Ante o exposto, indefiro o requerimento da impetrante e reconheço à União o direito ao levantamento com base nos valores e critérios apurados pela Receita Federal do Brasil, nas fls. 603/613, que vão ao encontro da fundamentação acima exposta. Publique-se. Intime-se

**0029635-64.2005.403.6100 (2005.61.00.029635-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI45268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0018035-75.2007.403.6100 (2007.61.00.018035-6) - ANTONIO JOSE SILVA TAVARES X ANGELA**



CECILIA BORRAS TAVARES(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013615-85.2011.403.6100** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0017848-28.2011.403.6100** - MAIRA ROTHENBERG X MARCOS ROTHENBERG X DANIEL ROTHENBERG X RAQUEL DE AZEVEDO ESTRELA(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 80/89).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 92/95).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0020067-14.2011.403.6100** - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 161/177: a Lei 12.016/2009 não especifica os efeitos da apelação no mandado de segurança.O 3º do artigo 14 dessa lei dispõe que A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Se a sentença pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a apelação produz somente o efeito devolutivo.A segurança foi concedida em parte na sentença. Se a apelação fosse recebida no efeito suspensivo, como pretende a impetrante, tal efeito suspenderia a eficácia da sentença inclusive na parte que foi favorável à impetrante.A impetrante está a pretender, com o almejado efeito suspensivo da apelação, nova providência jurisdicional, de conteúdo positivo, quanto à parte do pedido em que a segurança não foi concedida (a segurança foi concedida parcialmente na sentença).Ocorre que do recebimento da apelação no efeito suspensivo não resultaria a implantação de nenhum provimento jurisdicional positivo favorável à impetrante quanto à parte do pedido relativamente à qual a segurança não foi concedida.Em outras palavras, de nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo quanto à parte do pedido em que a segurança foi denegada.Na parte do pedido em que a segurança é denegada a sentença tem natureza declaratória negativa e nada há para executar. O efeito suspensivo nada muda essa realidade.Seria necessário novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de medida liminar ou de segurança, por este juízo, que não pode mais fazê-lo. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem mais cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito, na parte em que denegada a segurança.Ante o exposto, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 181/185).3. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0020222-17.2011.403.6100** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0021270-11.2011.403.6100** - VALDIR NEBECHIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 119/134).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0021551-64.2011.403.6100** - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X REITOR DA FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO-FADISP X COORDENADOR(A) TITULAR PROG POS-GRADUACAO FAC ESPEC EM DIREITO-FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Mandado de segurança em que se pede a concessão de medida liminar e, definitivamente, de segurança para a imediata entrega ao impetrante de seu histórico escolar relativo ao Curso de Doutorado mantido pelo impetrado, bem como os documentos do conteúdo programático, sob pena do pagamento de multa diária (fls. 2/11).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 54/55).O Centro de Ensino Nossa Senhora de Fática Ltda., mantenedora da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP, ingressou nos autos por meio de advogado, afirmando que cumpriu a decisão em que deferida a liminar e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 71/72).O impetrante afirmou que a decisão em que deferida a liminar não foi cumprida (fl. 112).Este juízo determinou nova intimação da autoridade impetrada, para que cumprisse a citada decisão (fl. 113).O Centro de Ensino Nossa Senhora de Fática Ltda. afirmou que os documentos que apresentou representaram o cumprimento da liminar (fls. 118/119), informação essa posteriormente retificada por ela, que apresentou novo histórico escolar (fls. 176/177).Este juízo determinou a apresentação de novo histórico escolar, assinado pelo Diretor da instituição de ensino, e afastou a imposição de multa diária aos impetrados (fls. 194 e 211).O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de haver sido satisfeita a pretensão do impetrante (fls. 217/220).O impetrante ingressou com novas petições pedindo a aposição de carimbos no histórico escolar (fls. 221/229 e 232).O Centro de Ensino Nossa Senhora de Fática Ltda. ingressou com petição na qual noticia que opôs os carimbos no histórico escolar do impetrante (fl. 235).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta superveniente de interesse processual suscitada pelo Ministério Público Federal.A expedição do histórico escolar ocorreu não por vontade da autoridade impetrada e sim por força de decisão judicial em que concedida a liminar. O mérito deve ser julgado o mérito para assentar a validade da expedição do histórico escolar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que concedida a liminar e esgotados faticamente seus efeitos, O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado (ERESP 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 17/06/2002, p. 183).Passo ao julgamento do mérito.O impetrante foi desligado do programa de pós-graduação, nível de doutoramento, da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, em 17.5.2011, por decisão desta, em razão da falta de pagamento, por aquele, das mensalidades do curso (fl. 29).Em 09.6.2011 o impetrante requereu à FADISP a expedição do documento descritivo do conteúdo programático do citado curso e do histórico escolar deste (fl. 46).Em 13.10.2011 o impetrante reiterou esse requerimento (fl. 47).A cabeça do artigo 6.º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Este dispositivo legal foi violado pelos impetrados quando não expedirem, na via administrativa, antes da impetração deste mandado de segurança, os documentos requeridos pelo impetrante.Finalmente, está prejudicado o pedido do impetrante de aposição de carimbos no histórico escolar. O Centro de Ensino Nossa Senhora de Fática Ltda. carimbou o histórico escolar. A multa também não é devida. Não houve descumprimento de ordem judicial tampouco litigância de má-fé pelas impetradas.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que concedida a liminar.Fica o impetrante autorizado a retirar o histórico escolar original (fl. 230) mediante substituição por cópia simples.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0022441-03.2011.403.6100** - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 329/448).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0000384-54.2012.403.6100** - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 245/254) e pela União (fls. 259/268).2. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.\*3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0003852-26.2012.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fl. 395: homologa a desistência dos embargos de declaração opostos.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 376.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0006290-25.2012.403.6100** - MARLI MORAIS PALACIO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão definitiva da ordem para declarar nulo de pleno direito o ato impugnado, suspendendo liminarmente a r. ordem de ser submetido a novo exame conforme previsão no diário oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba-SP (...) (fls. 2/10).A impetrante foi intimada para esclarecer se está a impetrar mandado de segurança também em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e, em caso positivo, apresentar três cópias da petição inicial e duas cópias dos documentos que a instruem (fl. 28).A impetrante não se manifestou (fl. 30).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que, no mandado de segurança, A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.A impetrante foi intimada para esclarecer se está a impetrar mandado de segurança também em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e, em caso positivo, apresentar três cópias da petição inicial e duas cópias dos documentos que a instruem (fl. 28). A impetrante não se manifestou.Sem a indicação, de forma clara, da autoridade impetrada, e sem a apresentação das peças previstas em lei, necessárias à instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante legal da pessoa jurídica na qual aquela autoridade exercer suas atribuições, não é possível o processamento do mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito.Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei 12.016/2009.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sem condenação em custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**0006335-29.2012.403.6100** - MARCELO MARIANO DA SILVA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a adjudicação do Impetrante no Concurso objeto da presente demanda, para o preenchimento da vaga e exercício da função como Técnico Administrativo em Física (fls. 2/8).Indeferido o pedido de liminar, determinou-se ao impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse (fls. 27/28):i) declaração de necessidade de assistência judiciária prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou prova de recolhimento das custas; eii) uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem (artigo 6º, cabeça, da Lei nº 12.016/2009).O impetrante não se manifestou nesse prazo, conforme certidão de fl. 34.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...).O impetrante foi intimado para apresentar uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, nos termos desse dispositivo. O impetrante não se manifestou.Sem a apresentação das peças previstas em lei, necessárias à instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante legal da pessoa jurídica na qual aquela autoridade exercer suas atribuições, não é possível o processamento do mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito.Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei 12.016/2009.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Indefiro o pedido de assistência judiciária ante a falta de declaração de necessidade (artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50). O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.Condeno o impetrante ao pagamento das custas. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se.

**0006844-57.2012.403.6100** - ESMALTEC S/A X ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que exclua o nome das impetrantes do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa no livro 270, folha 189, certidão de dívida ativa 189, série A, decorrente do auto de infração nº 50397, processo 1.380/05/RJ, que é objeto da execução fiscal nº 0034925-37.2007.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. As impetrantes afirmam que o débito foi pago (principal e encargos legais) (fls. 2/8). O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que analisasse a suficiência dos pagamentos realizados pelas impetrantes e, se os entendesse suficientes, cancelasse o eventual registro no Cadin em relação ao débito, no mesmo prazo (fl. 51). A autoridade impetrada e a pessoa jurídica de direito público na qual exerce suas atribuições não foram intimadas porque se determinou às impetrantes que, antes, apresentassem, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (fl. 51). As impetrantes não se manifestaram (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...). As impetrantes foram intimadas para apresentar mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, nos termos desse dispositivo. As impetrantes não se manifestaram. Sem a apresentação das peças previstas em lei, necessárias à instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante legal da pessoa jurídica na qual aquela autoridade exercer suas atribuições, não é possível o processamento do mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei 12.016/2009. Casso a liminar. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene as impetrantes ao pagamento das custas, que já foram recolhidas (fl. 50). Registre-se. Publique-se.

**0007894-21.2012.403.6100** - MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, afirmada pela própria impetrante (fl. 81). Sem custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Deixo de remeter esta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado. Junte o gabinete o extrato de andamento processual do agravo no Tribunal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0009311-09.2012.403.6100** - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 028/7062-2012-GILOG/SP, do tipo Menor Preço, para a correção do Edital (fls. 2/6). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Segundo consta de documento que instrui a petição inicial, a impetrante está impedida de licitar e contratar com a CAIXA pelo período de 06 (seis) meses (fl. 42). Encontrando-se a impetrante impedida de participar de licitação promovida pela Caixa Econômica Federal, falta-lhe interesse processual, sob a ótica da necessidade e utilidade da providência jurisdicional objetivada nesta impetração. É que da eventual concessão da segurança não advirá nenhum resultado prático concreto em benefício da impetrante, que permanecerá impedida de licitar. Daí ser manifesta a falta de interesse processual. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, que deverá recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0022515-57.2011.403.6100** - RENILSON ALVES CARDOSO X JOANA D ARC PATRICIA DA COSTA CARDOSO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 107: concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para apresentar cópias do auto de leilão e da carta de arrematação do imóvel objeto desta demanda.Publique-se.

## **Expediente Nº 6402**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-25.1989.403.6100 (89.0026835-0)) FELSBURG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 78/1997, que foi mantido desde 3.11.1997 na contracapa destes autos em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 88. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos da ação rescisória n.º 0012214-72.1998.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo até o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória n.º 0012214-72.1998.4.03.0000 e manifestação das partes quanto ao valor remanescente depositado nestes autos (fls. 30, 81 e 83/85).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0087899-31.1992.403.6100 (92.0087899-7)** - CEL LEP PARTICIPACOES LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0032251-61.1995.403.6100 (95.0032251-0)** - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.097524-2 (fl. 544), autuado no Supremo Tribunal Federal sob n.º 642.747-4.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0019692-38.1996.403.6100 (96.0019692-3)** - REMPEL & CIA/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual do Agravo de Instrumento - Ag 1201687 e dos Embargos de Divergência em Agravo - EAg 1201687 e a decisão final do Superior Tribunal de Justiça, a qual, segundo aquele extrato, transitou em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Tais autos do agravo de instrumento, originalmente numerados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como n.º 2009.03.00.011836-0 (fl. 448), foram remetidos diretamente ao arquivo pela Secretaria deste juízo quando da baixa do Superior Tribunal de Justiça.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0004750-30.1998.403.6100 (98.0004750-6)** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010445-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010445-8)** - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão de fl. 311 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 312 dos autos do agravo de instrumento de decisão denegatória de trânsito de recurso extraordinário, agravo esse que foi provido pelo Supremo Tribunal Federal.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do indigitado agravo, para ele se trasladando cópia desta decisão.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0007515-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007515-1)** - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0013636-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013636-3)** - THE GROUP COMUNICACAO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0022671-21.2006.403.6100 (2006.61.00.022671-6)** - DROGARIA CONDOR LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0011707-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011707-9)** - SKILL PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0014230-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014230-3)** - ROBERTO NAVARRO DE SOUZA X MARGARETH MIYUKI FUKUYA NAVARRO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0020825-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020825-9)** - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010604-82.2010.403.6100** - ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0016620-52.2010.403.6100** - MANUEL CAPEL X CARMEM RACUIA CAPEL X CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013331-77.2011.403.6100** - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

**0019049-55.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

**NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 742/755).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0020603-25.2011.403.6100 - ARISTIDES DECHEN FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X  
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO  
FEDERAL**

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante (fls. 131/142) e pela UNIÃO (fls. 144/155).2. Ficam a UNIÃO e o impetrante intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0020622-31.2011.403.6100 - JANIO JOSE DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X  
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO  
FEDERAL**

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 742/755).2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0001873-29.2012.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON  
WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA  
NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Embargos de declaração em que a impetrante afirma que a sentença contém omissão, ao deixar de analisar a questão da possibilidade de compensação dos créditos sob a luz do Art. 66 da Lei 8.383/91, e a consequente não aplicabilidade do disposto Art. 170-A do CTN.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença não contém a omissão apontada pela impetrante. A questão da validade das compensações realizadas pela impetrante no âmbito do lançamento por homologação não foi conhecida na sentença. Nela se adotou fundamentação explícita dos motivos pelos quais se entendia pelo não conhecimento, ainda que incidentemente, dessa questão.Com efeito, na sentença se afirmou que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a análise da regularidade das compensações realizadas pela impetrante. O julgamento dessa questão exige a cognição aprofundada sobre fatos controvertidos, a realização de cálculos e a instauração de ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial, para o exato encontro de contas, o que é impossível no procedimento do mandado de segurança.Se a impetrante não concorda com esse entendimento, os embargos de declaração não são o recurso adequado para resolver erro de julgamento. É que, tendo a sentença analisado expressamente a questão, ainda que de modo desfavorável à parte, no sentido do não conhecimento, a não-aplicação do entendimento que a parte impetrante reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0005333-24.2012.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE  
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES  
SIMONELLI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata suspensão do processo ético profissional n.º 8.344-410/2008, inclusive o julgamento marcado para o próximo dia 24/03/2012, às 9:15 horas, ante a nulidade insanável do processo administrativo em questão e, ainda, por falta de amparo legal para a instauração do processo ético-profissional por inexistir lei federal regulamentando a profissão de acupuntor (acupunturista) e a proibição do médico ministrar cursos de acupuntura a profissionais de saúde.A medida liminar foi indeferida (fls. 258/259). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 262/290). Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 295/303).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Resolução n.º 1617/2011 do Conselho Federal de Medicina, a qual dispõe sobre o Código de Processo Ético-Profissional, estabelece em seu artigo 7º: Art. 7º - Instaurada a sindicância, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º, o Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor nomeará um Sindicante para, no prazo de até 30

(trinta) dias, prorrogável a critério do Presidente ou Corregedor, apresentar relatório contendo a descrição dos fatos, circunstâncias em que ocorreram, identificação das partes e conclusão sobre a existência ou inexistência de indícios de infração ética. Verifico pelos documentos trazidos aos autos que houve a nomeação de um sindicante para o processo administrativo ora em análise (fl. 41). Contudo, posteriormente, por meio da decisão de fl. 54, o feito foi redistribuído (fl. 56) e o parecer conclusivo foi elaborado por outras duas pessoas, as quais não constavam da nomeação (fls. 57/72). Entretanto, após leitura atenta do Código de Processo Ético-Profissional constato que esta primeira fase, a qual o impetrante sustenta a nulidade absoluta em face da inobservância do dispositivo supra transcrito, corresponde ao inquérito policial, ou seja, trata-se de uma fase inquisitorial, no qual há busca-se a materialidade da imputação, por meio de colheita de provas, e sua autoria para embasar a acusação. Inclusive, a peça chama-se parecer inicial, justamente por ser uma peça opinativa e faz parte da sindicância. Como o próprio nome diz este não é vinculante. Desta forma, como bem apontado pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a partir do momento que a decisão foi referendada pelo órgão colegiado a irregularidade foi superada e sanada. Cabe lembrar que os atos processuais são realizados conforme a forma prevista em lei. Se algum ato for praticado desrespeitada a forma legal a nulidade deve ser declarada, desde que traga algum prejuízo à parte. Neste sentido, os artigos 43 e seguintes da Resolução sob análise. No caso dos autos, inexistente ocorrência a implicar prejuízo ao devido processo legal e seus princípios consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, pois foi dada oportunidade para o impetrante se manifestar, produzir provas e requerer diligências. Ademais, também foi intimado de todos os atos processuais. Assim, não houve violação ao princípio da ampla defesa, seja nesta fase preliminar, de sindicância, como posteriormente após o início da fase acusatória. O processo não é um fim em si mesmo e a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. Passo a análise da questão da legalidade da Resolução CFM n.º 1.455/95. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por apoiado na lei para especificar suas nuances. A Lei n.º 3.268/1957 estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Verifico após leitura atenta deste dispositivo, bem como do restante da Lei n.º 3.268/1957 que esta não descreve quais seriam os atos privativos de médicos. Esta Lei não pode ser interpretada isoladamente, pois se encontra dentro de nosso ordenamento jurídico e, portanto, deve ser interpretada sistematicamente dentro da moldura do bloco constitucional de saúde, em especial, chamo a atenção para os artigos 196 e 197, Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, como já descrito acima. Dito isto, o Conselho Federal de Medicina (CFM), ainda que responsável por tratar dos temas relacionados à saúde, seja no tocante a sua preservação, como da segurança da saúde da população, não possui amparo legal para especificar o que seja o ato médico, sem a existência de lei para tanto, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 5º, inciso XIII da Carta Magna. Assim, no vazio legislativo, como bem apontou o representante do Ministério Público Federal em seu parecer, não pode a autarquia federal suprir esta lacuna e legislar a respeito, especificamente quando estabeleceu que a acupuntura é uma especialidade médica. Houve abuso por parte da Resolução ora em análise, pois fere o princípio da legalidade. Pelo contrário, enquanto não existente lei a respeito do seu exercício esta é lícita para qualquer profissional com conhecimento técnico. Ademais, conforme é de conhecimento comum trata-se de atividade milenar oriental que normalmente é aprendida na prática sobre os pontos nevrálgicos e músculos do corpo humano. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar a nulidade do processo ético profissional n.º 8.344-410/2008. Defiro a liminar para suspender o processo ético profissional n.º 8.344-410/2008. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Condene Custas serão suportadas pelo Impetrante. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006172-49.2012.403.6100 - SERIKAKU IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para (sic) sem prévia oitiva da autoridade impetrada (...) assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada analise e decida o pedido de ressarcimento protocolizados em 09/03/2011, representados pelo P.A. n.º 18186.002223/2011-15, bem como adote e coloque em prática todas as providências necessárias, através de todas as suas equipes e repartições, para que ocorra o efetivo ressarcimento, ou seja, o efetivo pagamento do montante devidamente depositado na conta-corrente da impetrante, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação (fls. 2/17). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 78/79). Contra essa decisão a



impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 88/110), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 120/121). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 84). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada. Além disso, o pedido foi formulado por meio de formulário em papel, sendo necessário verificar se houve atendimento aos prazos estabelecidos em atos normativos da Receita Federal do Brasil (fls. 112/115). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante (PER/DCOMP) descritos na petição inicial, fazendo a análise da compensação, de ofício, dos créditos

já reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se resultar saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0006319-75.2012.403.6100 - ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em razão do pagamento em 28.02.2012 dos três débitos que constam do relatório de informações fiscais expedido em 04.04.2012 pela Receita Federal do Brasil (10880.943.595/2011-46; 10880.965.473/2011-19; e 10.880.965.476/2011-44). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que analisasse a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que resultasse dessa análise (fls. 24/26). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que os débitos dos indigitados autos dos processos administrativos não estão a impedir a expedição da certidão, e sim outro débito, relativo ao PIS do período de apuração de fevereiro de 2012, com vencimento em 23.03.2012, no valor de R\$ 5.633,52. Em razão deste débito requer a denegação da segurança (fls. 45/46). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse processual. A certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa dos débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União foi expedida em nome da impetrante pela Receita Federal do Brasil, depois da impetração deste mandado de segurança e por decisão da própria impetrada, e não por força de decisão judicial. Com efeito, nesta data acessei o sítio na internet na Receita Federal do Brasil e imprimi segunda via da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa dos débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, expedida em nome da impetrante em 01.06.2012, válida até 28.11.2012. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Não é o caso de declarar a ineficácia da liminar. A certidão não foi expedida por força dela, e sim por decisão da autoridade impetrada. Na liminar se limitou a determinar a análise da real situação fiscal da impetrante. Coube à autoridade fiscal decidir sobre a possibilidade ou não de expedição da certidão. No exercício dessa competência a certidão foi emitida e dela não constou nenhuma observação sobre ter a emissão havido decorrido de ordem judicial. Determino a juntada aos autos da certidão positiva com efeitos de negativa emitida em nome da impetrante nesta data, à qual aludi na fundamentação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0007214-36.2012.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela Impetrante há mais de cinco anos;(...) que, se não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito; e, seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar;(...) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 49). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. É que o impetrante tem domicílio fiscal no município de Praia Grande, Estado de São Paulo, o qual está sujeito à

competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, nos termos da Portaria nº 2.466, de 28.10.2010, da Receita Federal do Brasil (fls. 54/57). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 175 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943, que veicula textos legais relativos à cobrança e fiscalização do imposto de renda, dispõe no artigo 175 que a autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante. No sentido desse dispositivo, a ele aludindo expressamente, o atual regulamento do imposto de renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, dispõe no artigo 985 que a autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no 3º do art. 904 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 175). O anexo III da Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo. Por sua vez, o anexo II da citada Portaria nº 587/2010, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza Delegacia da Receita Federal em Barueri. O impetrante indicou para figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com domicílio fiscal no Município de São Paulo. Ocorre que o impetrante tem domicílio fiscal no município de Praia Grande, São Paulo e, desse modo, está sujeito à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito e à denegação da segurança. Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, que está sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Santos. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo. A competência é da Justiça Federal em Santos. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Santos, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar o impetrante. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF.4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança ( 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários

advocáticos no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010818-39.2011.403.6100** - CINEMA ARTEPLEX S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nestes autos. A União pede o provimento dos embargos de declaração para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito pela inépcia da petição inicial. É que não seria cabível a medida cautelar de depósito em dinheiro como antecipação da execução fiscal. Isso porque, depositados os valores em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a execução fiscal não poderá ser ajuizada pela União, em razão da inexigibilidade do crédito tributário (fls. 95/106). Intimada, a requerida impugnou os embargos de declaração. Afirma que o depósito em dinheiro foi realizado para antecipar garantia em futura execução fiscal e evitar a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. É óbvio que a Fazenda possui o direito de ajuizar ação executiva dos créditos tributários, dentro do prazo legal (fls. 112/117). É o relatório. Fundamento e decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento jurisprudencial de que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que, por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário deve ser vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito e elidir a inscrição na Dívida Ativa. Estes são os dispositivos legais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. Estes dispositivos veiculam regra especial a estabelecer que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a exigibilidade deste elide a respectiva inscrição na Dívida Ativa. Além disso, o Código de Processo Civil dispõe não caber o ajuizamento de execução de título executivo sem o pressuposto da exigibilidade. Nesse sentido, os artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 586 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618: É nula a execução: I - Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). O depósito em dinheiro deve ser realizado em demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou constitutiva negativa (anulatória) de crédito tributário. Nem sequer a medida cautelar antecedente a tais demandas é necessária (interesse processual sob a ótica da necessidade) para a efetivação do depósito em dinheiro destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que o depósito judicial à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Certo, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode oferecer caução, em garantia do crédito tributário, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, convertendo-se a garantia prestada em penhora, quando do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre

prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240).Ocorre que a autorização para o ajuizamento de medida cautelar antecedente à execução fiscal, para oferecimento, a título de caução, de bens imóveis, bens móveis e carta de fiança bancária, decorre do fato de que a garantia do crédito tributário, por meio de tais bens, não suspende a exigibilidade do crédito tributário porque não prevista nas hipóteses arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas apenas autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, por força do artigo 206 do mesmo Código.A situação é diferente no caso do depósito integral em dinheiro. Este suspende a exigibilidade do crédito tributário. A União não poderá sequer inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa (por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 tal depósito elide a inscrição na Dívida Ativa). Tampouco poderá a União ajuizar a execução fiscal (artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil).Em nada muda tal realidade a circunstância de o contribuinte afirmar, ao ajuizar a medida cautelar, que está a depositar o valor para antecipar-se à penhora a ser efetivada em execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, apontando esta execução como a futura lide principal. Por força dos dispositivos acima referidos, efetivado o depósito em dinheiro a União estará proibida de ajuizar a execução fiscal.Desse modo, de duas uma. Ou o contribuinte se antecipa ao ajuizamento da execução fiscal e a possibilidade de opor embargos à execução fiscal e ajuíza, desde logo, pelas vias ordinárias, demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou anulatória do crédito tributário já constituído, podendo depositar o valor em dinheiro nos autos de quaisquer destas demandas, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou, se não há matéria a discutir em juízo sobre a obrigação ou o crédito tributário, que efetue o pagamento.Mas não cabe admitir o ajuizamento, como lide antecedente à futura execução fiscal, de medida cautelar para depositar em dinheiro o valor do crédito tributário. É que este depósito impedirá o ajuizamento da execução fiscal ao mesmo tempo em que não permitirá a transformação do respectivo valor em pagamento definitivo.Será criada uma aporia: não se poderá transformar o valor depositado na cautelar em pagamento definitivo da Fazenda Pública porque na cautelar não se resolverá, definitivamente, com a qualidade da coisa julgada material, se o crédito tributário é ou não devido; mas também não poderá a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal já que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a própria inscrição deste na Dívida Ativa.É cabível (interesse processual sob a ótica da necessidade e da adequação) o ajuizamento de demanda cautelar antecedente à execução fiscal, se o crédito tributário for garantido com bens móveis, bens imóveis ou carta de fiança bancária, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário nem impedem o ajuizamento da execução fiscal, mas autorizam, se suficiente a garantia, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Já o depósito em dinheiro somente pode ser realizado em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária ou em ação anulatória de crédito tributário, a fim de que a Fazenda Pública não fique impedida de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal ( 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil).Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco Em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3 edição, 2009, página 189).Constituindo a exigibilidade do crédito tributário requisito essencial para caracterizar o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal, o depósito em dinheiro em medida cautelar, ao impedir a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e torná-lo inexigível, impedirá o próprio ajuizamento da futura lide principal, a execução fiscal, criando-se situação insolúvel, do ponto de vista prático e jurídico.Mas ao mesmo tempo o depósito em dinheiro realizado nos autos da cautelar não será transformado em pagamento definitivo da União tampouco haverá julgamento definitivo na cautelar, com a qualidade de coisa julgada material, sobre a existência da obrigação tributária ou a validade do crédito tributário.Ante o exposto, estes embargos de declaração devem ser conhecidos e providos para reconhecer a ausência de interesse processual, sob a ótica da inadequação, em razão da omissão da sentença em julgar esta matéria, que é de ordem pública e deveria ter sido conhecida de ofício na própria sentença embargada.Finalmente, a fim de a requerente não ser surpreendida, ela poderá ajuizar, no prazo de 30 dias, demanda declaratória ou anulatória, relativamente aos créditos tributários em cobrança cujos valores foram depositados nos autos, sob pena de, uma vez decorrido tal prazo sem a prova desse ajuizamento, serem os valores dos depósitos transformados em pagamento definitivo da União.DispositivoConheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para substituir a fundamentação exposta na sentença pela acima expendida (salvo quanto aos honorários advocatícios), bem como o respectivo dispositivo por este, pelo qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.No prazo de 30 dias, contados da publicação desta sentença, caberá à requerente comprovar o ajuizamento de demanda, pelas vias ordinárias, para a qual poderá pedir a transferência dos valores

que estão depositados nos presentes autos. Decorrido tal prazo sem a comprovação do ajuizamento dessa demanda, os valores depositados nos presentes autos serão transformados em pagamento definitivo da União. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação exposta na sentença embargada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11688**

### **CARTA DE SENTENÇA**

**0034006-96.1990.403.6100 (90.0034006-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Republicação do despacho de fls. 290:Manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

**Expediente Nº 11689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017956-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-18.2011.403.6100) OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em 10(dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).Proceda-se a anotação de segredo de justiça relativo à documentação de fls. 97/158.Int.

**Expediente Nº 11690**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021396-61.2011.403.6100** - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 235/262.

**Expediente Nº 11691**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9)** - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE



MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas a tomar ciência do teor dos ofícios requisitórios de fls. 220/223, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 11692**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012044-31.2001.403.6100 (2001.61.00.012044-8)** - FENLA - IND/, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a homologação dos pedidos de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, cópia trasladada às fls. 374, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 337/353. Após a ciência às partes, arquivem-se os autos. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7433**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3)** - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIROS SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMERI SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 363/367 - Intime-se o co-autor EDMIR PEREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das alegações do INSS, bem como juntar a estes autos as cópias da petição inicial e de eventuais sentenças e acórdãos referentes aos processos indicados à fl. 363. No caso de não cumprimento integral do acima determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório de fl. 360 e tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de condenação em litigância de má-fé. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5195**

## **USUCAPIAO**

**0010454-33.2012.403.6100** - ROSA SANA CASTRO X LUZIA CASTRO PIETRO X DIRQUE PIETRO X EDSON SANNA CASTRO X TEREZA HIRAI CASTRO X IRACY CASTRO MUNHOZ X LAZARO MUNHOZ X NELSON SANA CASTRO X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA X MARIA DA PENHA ALENCAR DA SILVA CASTRO X MANOEL SANNA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB ROSA SANA CASTRO, LUZIA CASTRO PIETRO, DIRQUE PIETRO, EDSON SANNA CASTRO, TEREZA HIRAI CASTRO, IRACY CASTRO MUNHOZ, LAZARO MUNHOZ, NELSON SANA CASTRO, MARCIA ROSANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, promovem a presente ação de USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA em face da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhes reconheça o domínio em relação ao imóvel descrito na inicial. O Juízo da Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, no que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 235). Maria da Penha Alencar da Silva Castro e Manoel Sanna Castro requereram a inclusão nos autos, bem como o deferimento da Justiça Gratuita (fls. 238-239). É o breve relato. Decido 1- Defiro a inclusão Maria da Penha Alencar da Silva Castro e Manoel Sanna Castro no polo ativo da demanda. De outra parte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Tendo em vista que apenas os autores Maria da Penha Alencar da Silva Castro e Manoel Sanna Castro pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita, intimem-se as partes para procederem ao recolhimento de custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito, em relação aos demais autores. 3- Esclareçam se o imóvel usucapiente está sendo utilizado por algum dos autores como moradia, uma vez que, à luz do artigo 183, do texto constitucional, a Usucapião Urbano Especial escapa àquelas formas tradicionais da aquisição da propriedade pelo decurso do tempo, em que são exigidos prazos maiores e não se impõem condicionantes ao tamanho do imóvel, finalidade da posse e ausência de propriedade sobre outro imóvel (Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias, in Direitos Reais, Ed. Lúmen Júris, 2006, p, 291). 4- Determino que os autores emendem à inicial, a fim de incluir o INSS no polo passivo da demanda. Isso porque as caixas e institutos previdenciários existentes foram unificados e centralizados com o advento do vetusto INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS, e que, com a edição da Lei n. 8.029/90, fundiram-se em um só ente público, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 5- Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se as partes.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025296-14.1995.403.6100 (95.0025296-1)** - JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ X SERGIO TEIXEIRA COSTA X SERGIO TEIXEIRA COSTA X MANOEL RICARDO QUEIROZ X ANTONIO MANUEL MORGADO DOS SANTOS X ALVARO LUIZ DOS SANTOS X FLORIVAL MERUSSE X ELSIO COLLA X MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS X ISABEL CRISTINA QUEIROZ X ANALIA LACERDA HOTT X JOSE CARLOS DA CAMARA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 93-115, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3)** - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 227-231: Cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao escritório em São Paulo do Ministério da Saúde e determino que a parte autora apresente as provas do direito alegado. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 236-237: Defiro o pedido de prioridade. Anote-se. Intimem-se.

**0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6)** - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a autora cumprir a determinação de fls. 480. Int.

**0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6)** - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE LOPES RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

**0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença tipo: M Fls. 308-318: O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Fls. 306-307: Se a CEF que deve liberar a cobertura residual pelo FVCS, é óbvio que a ação é improcedente em relação aos outros dois co-réus quanto ao pagamento de valores que serão cobertos pelo FCVS. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0032821-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032821-9)** - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026382-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026382-9)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009825-30.2010.403.6100** - SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER X MARISA BOUCHER DOS SANTOS X MARA BOUCHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012649-59.2010.403.6100** - HEINRICH RATTNER(SP094310 - EDELI BOVOLON E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/05. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora por cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0013489-69.2010.403.6100** - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019519-23.2010.403.6100** - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015022-29.2011.403.6100** - COMUNIDADE CRISTA AMOR E GRACA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Subscriba o advogado da autora sua petição de fls. 97-111. 2. Esclareçam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 3. Ciência à ré dos documentos apresentados às fls. 97-111 e 112-115. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se

**0018622-58.2011.403.6100** - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0020538-30.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0021042-36.2011.403.6100** - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0023049-98.2011.403.6100** - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 148-155, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000243-35.2012.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000452-04.2012.403.6100** - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001431-63.2012.403.6100** - SILVANO WENDEL NETO X RITA DE CASSIA LEGASPE FONTAO WENDEL(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0003445-20.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)

contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0007173-69.2012.403.6100** - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009998-83.2012.403.6100** - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Cite-se. Int.

**0012166-37.2012.403.6301** - ENTERTAINMENT PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento das custas tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação. Caso se seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Ademais, forneça o autor a contrafé que instruirá a citação da parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012620-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012620-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X DINAURA DE OLIVEIRA

Exauridas as tentativas de localização da ré, foi expedido e publicado edital de citação. A Secretaria certificou o decurso para resposta da ré. Assim, nomeio como curadores especiais os integrantes da Defensoria Pública da União. Comunique-se a nomeação.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023415-74.2010.403.6100** - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 102-121: O procedimento da cautelar de exibição não comporta pedido de determinação para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Manifeste-se a CEF sobre a alegação de falta de apresentação de todos os contratos e extratos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000693-12.2011.403.6100** - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 103/115: O procedimento da cautelar de exibição não comporta pedido de determinação para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Manifeste-se a CEF sobre a alegação de falta de apresentação de todos os contratos e extratos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022442-85.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

A UNIÃO, instada a apresentar réplica, requereu a reintegração forçada da área, uma vez que a ré não desocupou o terreno até a data estipulada de 31 de março de 2012 (fls. 219). É o breve relato. Decido. Consoante análise do pedido de liminar, foi deferida a reintegração, determinando-se a desocupação do imóvel até o dia 31 de março de 2012. Além disso, a decisão foi meridianamente clara ao fixar que [...] Ultrapassada a data fixada para a desocupação, a autora poderá providenciar a retirada dos entulhos e materiais do local e o custo será arcado pela ré (fls. 59). Vê-se, pois, que já existe determinação judicial quanto à efetividade da reintegração de posse, mesmo na hipótese de ultrapassado o prazo final para a vindicação do imóvel. Ademais, ficou registrado que o custo da retirada dos materiais ficaria a cargo da própria ré, assegurando-lhe a realização do ato reintegratório, mesmo diante de inércia do réu. Dessa forma, por já existir decisão pontual sobre a questão deduzida na petição de fls.

218-219, INDEFIRO O PEDIDO. Intimem-se as partes. Após, façam-se os autos conclusos para sentença

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012012-11.2010.403.6100** - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sentença tipo: M Fls. 93-97: O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Fl. 92: Não há honorários advocatícios em alvará judicial por se tratar de rito de jurisdição voluntária, questão da qual não houve insurgência da CEF em sua contestação. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001343-25.2012.403.6100** - ERALDO CAMPOS DE SOUZA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte requerente a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **Expediente Nº 5206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903726-59.1986.403.6100 (00.0903726-8)** - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 867: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 867. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0060673-75.1997.403.6100 (97.0060673-2)** - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X APARECIDA RAMIRES ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X ZULEIKA FONTES IUNES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A União informou, às fls. 277-361 que as autoras Aparecida Ramires Alves e Maria Aparecida dos Santos realizaram acordo administrativo. Informou, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV figura como substituto processual das autoras Maria Aparecida dos Santos, Ana Lucia de Meira Valente, Valdete Pires de Queiroz e Zuleika Fontes Iunes nos autos da ação ordinária n. 0027906-86.1994.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível. Não verifico a ocorrência de litispendência entre este processo e o em trâmite na 12ª Cível, por serem coincidentes o pedido e a causa de pedir, mas não as partes. Conforme jurisprudência dominante inexistente litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o exequente optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva ou na individual, devendo o exequente, quando obtiver a satisfação de seu crédito em uma execução, desistir da outra. Assim, forneça a União as fichas financeiras das referidas autoras para possibilitar e elaboração de cálculos. Int.

**0059855-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059855-8)** - ARNALDO DA PAZ FORESTO X APARECIDA PINI RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE BUFO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0006017-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006017-1)** - BENEDITO ADAMI FILHO X BENEDITO FERREIRA DAS NEVES X LUZIA MACHADO DAS NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do traslado de cópia da decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0039815-67.2009.403.0000 e da liquidação do alvará expedido. Decorrido o prazo legal, os autos serão arquivados.Int.

**0003012-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003012-2)** - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A executada MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ comprovou, por meio do extrato bancário juntado à fl. 217, que o bloqueio judicial realizado em 18/11/2011, à fl. 201, alcançou valores depositados em caderneta de poupança. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, que enumera como bem absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o levantamento, pela referida autora, da quantia de R\$ 952,08 (novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), referente ao bloqueio, indicada na guia de fl. 206. Expeça-se o alvará em seu favor.2. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, nos moldes informados à fl. 198, dos valores penhorados em relação aos executados Vera Lucia Gonçalves dos Anjos e Eli Nunes dos Santos, indicados nas guias de fls. 205 e 207.3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução em relação à executada Maria Luiza Alves da Cruz. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000415-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WAP AUTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 79, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a União e os 15 últimos para a embargada.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019267-59.2006.403.6100 (2006.61.00.019267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036071-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036071-6)** - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. O Impetrante requer a suspensão da conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, ante a possibilidade de reversão do julgado, proferido no Agravo de Instrumento n. 0033.804-85.2010.403.0000, que determinou, em caráter liminar, a conversão dos valores em favor da Impetrada. (fls. 478-483). Porém, o pedido encontra-se prejudicado em razão de decisão desfavorável, proferida no referido Agravo de Instrumento e mantida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, como se vê às fls. 486 e 500.Embora pendente de trânsito em julgado, a supramencionada decisão está mantida e deve ser cumprida, até que sobrevenha eventual julgamento favorável ao impetrante em Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, pois

não é medida irreversível. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fl. 486.2. Fl. 470: Verifico que o ofício de n. 283/2011 (fl. 467) determinou a conversão em renda da União, da importância de R\$ 909.957,40 (nove centos e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao valor histórico dos depósitos comprovados nos autos. No entanto, de acordo com os extratos de fls. 461-465 e de fls. 471-476, há outros depósitos realizados pelo Impetrante e que estão vinculados a estes autos. Assim, oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento definitivo do total dos valores depositados na conta n. 0205.005.191221-9, em favor da União. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017818-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017818-8)** - JOSE ROBERTO FERES X MARIA ANGELA PACHECO FERES X FELIPE FERES X FAUSTINA FERES GIORGETTI X COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA X TEREZA DARATSAKIS X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAUSTINA FERES GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PACHECO FERES X UNIAO FEDERAL X FELIPE FERES X UNIAO FEDERAL X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FAUSTINA FERES GIORGETTI e FELIPE FERES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5211**

#### **MONITORIA**

**0016797-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA INES ALVES DE AMORIM HORVATH(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)  
Em vista da contestação apresentada e do pedido de denúncia da lide, formalizado em face da Comercial Teixeira Móveis e Decorações, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2012, às 14:30h. Intimem-se as partes, bem como a aludida empresa (fls. 60), que, embora não seja parte formal da relação processual, poderá fornecer subsídios fáticos à compreensão da lide e, por evidência, a análise do pedido de denúncia deduzido.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 4387**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008187-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS  
Fls. 67/68: dê-se ciência à autora.Int.

#### **DEPOSITO**

**0007617-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA  
Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (Dez) dias.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E Proc. 154 - MARCELO MENDEL



SCHEFLER) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **MONITORIA**

**0020752-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECCOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Designo o dia 16/07/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.

**0022791-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Designo o dia 16/07/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.

**0025334-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Designo o dia 16/07/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.

**0000160-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Designo o dia 16 de julho de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0018075-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 100/109, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0019212-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

**0005487-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DA COSTA FERREIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 48, devendo os autos aguardarem em Secretaria.I.

**0006195-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre a petição de fls. 748/750. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.I.

**0013127-58.1996.403.6100 (96.0013127-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-

38.1996.403.6100 (96.0000001-8) BANCO BOA VISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8)** - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.346: aguarde-se por 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.I.

**0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1)** - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a realização de perícia técnica para liquidação da sentença e nomeio para o encargo Jardel de Melo Rocha Filho, Perito Gemólogo, com escritório na Rua Cunha, 111, Cj. 46, Vl. Clementino, CEP.: 04037-030.Intime-se o perito para estimativa de seus honorários no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0006102-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006102-0)** - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO X RAQUEL CALDEIRA DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Fls. 462: indefiro considerando que o acordo homologado pelo Tribunal dispunha que os depósitos realizados nos autos serão levantados pela ré para amortização da dívida.Int.

**0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7)** - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

**0006887-62.2010.403.6100** - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 152: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0018056-46.2010.403.6100** - PATRICIA COSTA RODRIGUES(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria as anotações necessárias.Intime-se a parte autora a indicar corretamente o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa e retificação do polo passivo devendo constar como rés a União Federal e Sandra Cristina Floriano de Oliveira Sanches (conforme fls. 298).Após, manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntada às fls. 308/398 e 399/417, no prazo legal.I.

**0018882-38.2011.403.6100** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/170: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0022054-85.2011.403.6100** - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/189: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0001966-89.2012.403.6100** - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM

MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que os informes de rendimento são documentos essenciais para realização da perícia, intime-se a autora para cumprir o despacho de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.I.

**0003229-59.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1451 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0003836-72.2012.403.6100** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.(1) A autora alega que a inscrição nº 80.6.11.093464-46 foi extinta por compensação com créditos reconhecidos nos processos nº 0027556-35.1993.403.6100 (Execução contra a Fazenda Pública) e nº 0022166-45.1997.403.6100 (Embargos à Execução). Por sua vez, a União afirma que naqueles autos a autora optou pela execução do julgado, de molde que estaria a buscar o recebimento do crédito duplamente, em execução e compensação. Em réplica, a autora argumenta que a execução prosseguiu apenas em relação aos honorários e que teria informado naqueles autos não ter interesse na expedição de precatório, vez que aproveitaria o crédito em procedimentos de compensação.Considerando que o pedido final formulado na presente ação e ante a impossibilidade de se decidir tal questão apenas com os elementos já produzidos nos autos, deverá a autora comprovar a noticiada desistência na expedição de precatório quanto ao crédito reconhecido, ao passo que a União deverá manifestar-se conclusivamente sobre a suficiência do crédito para compensar os débitos a que se refere a inscrição em dívida ativa em análise.(2) Quanto à inscrição 80.6.12.000384-81, alega a autora que referidos débitos encontram-se depositados no Mandado de Segurança nº 0025776-50.1999.403.6100 e a União defende que depósito em questão não tem valia para sustentar a pretensão formulada nesta ação porquanto efetuado por pessoa jurídica diversa da impetrante. Em réplica, a autora afirma tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo e que, de toda forma, o débito está garantido pelo depósito.Tendo-se em conta, novamente, que o pedido final é de anulação da inscrição e considerando que o processo nº 0025776-50.1999.403.6100 já transitou em julgado com decreto de procedência parcial, esclareçam a autora e ré a destinação do valor depositado naqueles autos, vale dizer, se convertido em renda da União ou levantado pela impetrante.Prazo: 10 (dez) dias.(3) Fls. 240/242: a autora noticia o descumprimento da decisão de fls. 189/190, alegando que apesar de deferido o pedido antecipatório suspendendo a exigibilidade das inscrições em dívida ativa discutida nos autos, a ré procedeu ao bloqueio de crédito de titularidade da autora no processo nº 0001077-05.1993.403.6100 (em trâmite na 9ª Vara Federal) em razão das referidas inscrições.Considerando a notícia de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se mandado de intimação à re para que cumpra a decisão de fls. 189/190 no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.No cumprimento do mandado o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa intimada, informando o número de RG e se inscrição no CPF.Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 22 de junho de 2012.

**0006246-06.2012.403.6100** - JOAO PAULO SILVA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0009354-43.2012.403.6100** - FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

A autora FINA PROMOÇÃO E SERVIÇOS S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do acréscimo FAP 2010. Sustenta, em breve síntese, que houve a inclusão no FAP de ocorrências que não geraram qualquer benefício previdenciário, que as Resoluções CNPS nºs 1236/2004 e 1269/2006 não determinavam a inclusão dos registros da CAT no cálculo do referido Fator, mas tão somente dos benefícios acidentários pagos pelo INSS. Ainda, argumenta que houve erro no valor do benefício considerado no extrato FAP em face da realidade da carta de concessão do valor de benefício pago efetivamente ao segurado.É a síntese do necessário.Decido.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Não se justifica a pretensão de excluir do cálculo do FAP acidentes que geraram afastamentos inferiores a quinze dias, os quais, segundo a autora, não teriam implicado custo algum para o órgão previdenciário, sendo

suportados pela empresa. Nesse aspecto, importante trazer a lume a argumentação pontual da União no processo nº 0003232-82.2010.403.6100, no qual assevera, com razão, que todos os acidentes de trabalho são incluídos na fórmula do FAP, como determina a Resolução CNPS 1.308/2009. A ideia que permeou a implementação do FAP foi justamente a promoção de melhores condições de trabalho e de saúde do trabalhador pela empresa. Assim, à evidência que a subtração de acidentes que implicassem pequeno afastamento desvirtuaria a mens legis da norma, na medida em que o mapa da situação acidentária no país ficaria distorcido, Ademais, como bem lembra a União, o CNPS teve o cuidado de incluir a estatística de quaisquer acidentes apenas no cômputo do índice de frequência. O índice de gravidade considera apenas os comunicados de afastamento superior a 15 dias, pois presume que os afastamentos inferiores a esse tempo não são graves. Por óbvio, o índice de custo é calculado levando-se em conta apenas os benefícios efetivamente pagos pela Previdência, o que afasta aquelas despesas suportadas pelo próprio empregador, que é justamente o caso de afastamento inferior a 15 dias (fls. 333 do referido processo). Como se vê, se por um lado a inclusão de eventos cujo afastamento do empregado importe prazo inferior a quinze dias se mostra consentânea ao próprio delineamento da exação, por outro lado tal sistemática também não acarreta o prejuízo na monta em que alegado pela autora. Ainda, em relação ao pretense erro no valor do benefício considerado no extrato FAP em face da realidade da carta de concessão do valor de benefício pago efetivamente ao segurado, tenho que tal pretensão não deve ser analisada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se.

**0010470-84.2012.403.6100 - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE (SP109575 - JOANA MELILLO E SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente afasto a prevenção apontada, tendo em vista que tratam de objetos diferentes. Os presentes autos versam exclusivamente da exclusão/anulação de registro de carta de arrematação, enquanto que no processo nº 0000330-69.2004.403.6100 busca-se a renegociação/revisão do contrato realizado entre as partes. Os autores SERGIO PERINE e REGIANE DE SOUZA PERINE requerem a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja oficiado o 17º Cartório de Registro de Imóveis para que seja anulado/excluído o registro de carta de arrematação, a fim de que os autores possam refinanciar o bem imóvel que possuem junto ao Banco Itaú S.A. Alegam que possuem um débito junto à Caixa Econômica Federal relativo a um financiamento imobiliário no qual os autores estão inadimplentes e que buscaram junto a outra instituição financeira o refinanciamento do débito, o que conseguiram em parte. Aduzem que não conseguem finalizar a operação tendo em vista a existência de carta de arrematação registrada junto à matrícula do imóvel. Desta forma, requerem a exclusão/anulação do registro para poderem concluir o refinanciamento. Tendo em vista as alegações da parte autora, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018968-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648686-47.1984.403.6100 (00.0648686-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SARA MAGALNIK X MONICA MAGALNIK X EVA MAGALNIK CHEHTER X SAMUEL MAGALNIK (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)**

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009856-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA. (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)**

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

A questão a ser dirimida no presente momento processual é se as impetrantes podem gozar dos benefícios

instituídos pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99 c.c. os artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858/99, valendo-se dos valores depositados em juízo para pagar os tributos questionados com isenção dos juros e multa de mora e levantar o montante que remanescer depositado.No entender da União Federal, como o tributo foi depositado na data do vencimento, não houve acréscimo de multa ou juros de mora, de forma que não se aplica ao caso o disposto na citada legislação, devendo o depósito ser integralmente convertido em renda.As impetrantes, por outro lado, sustentam que deve ser convertido em renda apenas o valor do tributo que seria devido com as benesses dessas novas normas, da mesma forma assegurada aos contribuintes que não contavam com depósito judicial do tributo, sob pena de quebra do princípio da isonomia.Pois bem. Passo a analisar a questão.As impetrantes interpuseram o presente mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de se absterem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido prevista na Lei nº 7.689/88, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.787/89. Proferida a sentença, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, as impetrantes apelaram junto ao Tribunal Regional Federal, objetivando sua reforma. Posteriormente, manifestaram junto àquela Corte sua intenção de desistir do recurso para gozarem dos benefícios instituídos pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99 c.c. artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 27/08/1999, postulando o levantamento e a conversão dos depósitos efetuados nos autos para fins de suspensão da exigibilidade do tributo guereado.O Tribunal homologou a desistência do recurso, mas não se manifestou acerca do pleito de levantamento/conversão por entender que, como os depósitos foram feitos administrativamente, caberia à Secretaria da Receita Federal a decisão sobre sua destinação.É a síntese do necessário. Passo a deliberar sobre o pedido posto nos autos.Primeiramente, entendo que o fato de que alguns depósitos tenham sido realizados em guias à disposição da Receita Federal não lhes retira a característica de serem judiciais, já que efetuados no bojo do processo no qual as impetrantes discutiam a legitimidade do tributo (fls. 371/377).Assim, é possível o debate nestes autos acerca da destinação a ser dada aos depósitos.Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido de levantamento e conversão dos saldos.Dispõem os artigos 17 da Lei nº 9.779/99 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, o seguinte: Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. 1o O disposto neste artigo estende-se: ...III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. 2o O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: ...III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do 1o. ...Medida Provisória 1.858-8, de 27 de agosto de 1999:Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 1o A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999. 2o O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento. 3o O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda. 4o No caso do 2o, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados. 5o Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente. 6o O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas. 7o As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo. 8o O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999. 9o Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.Entendo que assiste razão às impetrantes.Com efeito, o artigo 11 da Medida Provisória n. 1.858/99 estabelece que O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento, o que significa dizer que tanto aquele contribuinte que pretenda pagar como aquele que, tendo depositado judicialmente o tributo, tenha intenção de usar o montante depositado, podem fazê-lo com as isenções concedidas pela novel legislação. Esse comando legal se justifica à luz do princípio constitucional da isonomia, pois não seria possível que o legislador, enquanto destinatário primeiro da norma constitucional, tratasse de forma desigual o contribuinte que não depositou o valor em Juízo, e hoje conta com o benefício de pagar o valor

principal (histórico), à vista, com redução dos juros de mora e multa, e aquele que depositou, e se viu desapossado antecipadamente do numerário reclamado pelo Fisco, e que seria então obrigado a suportar o pagamento integral de tais encargos em favor da Fazenda Pública. A se raciocinar de forma diferente estar-se-ia colocando em xeque o comando expresso no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, assim redigido, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:....II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Portanto, tratar diferentemente o contribuinte que optou por depositar o valor do tributo em Juízo, para discutir sua legalidade/constitucionalidade, e aquele que simplesmente não pagou é atentar, flagrantemente, contra o Texto Constitucional. A recusa da Fazenda em reconhecer esse direito, não merece ser albergada. O critério isonômico exige que se apure o valor devido pelo contribuinte na data do pedido de transformação do depósito em pagamento (30 de setembro de 1999) como se ele, contribuinte, estivesse na situação de inadimplência total, com abstração do fato de ter ele se valido do favor legal posto pelo art. 151, II, do CTN. O comportamento do Fisco, ao interpretar de lei federal de modo contrário, viola o postulado da igualdade do contribuinte na lei. O tema da igualdade na lei ou perante a lei já recebeu dentro do ordenamento jurídico nacional em estudo significativo da lavra de FRANCISCO CAMPOS (in IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, artigo publicado na RDA nº 10, pág. 376 e ss., 1947). FRANCISCO CAMPOS, reportando-se ao tema da igualdade sob o pálio da Constituição de 1946, já deixava assente o entendimento de que nos sistemas constitucionais do tipo do nosso (referindo-se ao conceito de Estado de Direito) não cabe qualquer dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei (grifei) e neste ponto, em particular, referendava o entendimento de Kelsen para quem colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral (grifei). Daí, quando se falar em princípio da igualdade deve-se pensar na igualdade na lei, vez que a igualdade perante a lei é corolário lógico e inafastável na aplicação de todo o ordenamento jurídico; todos são iguais perante a lei significa o óbvio: o aplicador da lei não deve aplicar de modo diferente a mesma lei em relação aos seus destinatários. Já a igualdade na lei é aquela que se funda no Estado de Direito e veda ao legislador discriminar injustificadamente. Ainda sobre o assunto FRANCISCO CAMPOS diz que a lei não poderá discriminar senão quando haja fundadas razões de fato, que indiquem a existência de diferenças reais. Ora, onde a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está, efetivamente, discriminando. Quando, porém, a lei discrimina pessoas, fatos, negócios ou atos, entre os quais existe identidade ou igualdade de condições gerais, por pertencerem a uma mesma classe, categoria ou ordem, a lei está discriminando, contra a proibição constitucional. Na mesma senda NORBERTO BOBBIO, em seus estudos acerca da igualdade e liberdade faz ver que A igualdade nos direitos (ou dos direitos) significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada: significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. E a medida da igualdade se faz, inafastavelmente, pelo elemento comparativo entre dois iguais, in casu, entre os contribuintes destinatários da norma; portanto, em se colocando os dois contribuintes em situações equivalentes a conclusão, também inafastável, é a de que se o postulante não tivesse realizado os depósitos judiciais não se veria desapossado do equivalente aos juros e à multa de mora. A efetivação do comando legal se dará com o encontro de contas entre os valores devidos pelas impetrantes em 30 de setembro de 1999 e os montantes depositados nos autos, apurando-se as quantias a serem convertidas em renda da União e a serem levantadas pelas impetrantes. Analisando os autos, observo que há guias de depósito juntadas aos autos, efetuadas pelas impetrantes relativamente aos meses de outubro (371/377), novembro (636/638) e dezembro (746/748) de 1990, consoante a seguinte tabela: Empresa Conta Período Fls. Pirelli Pneus 265.018.1372-7265.018.2692-6265.005.26957-6265.005.24135-3 31/10/9030/04/9120/12/9030/11/90 371566747637Piflora 265.018.1376-0265.005.26952-5265.005.24035-7 31/10/9020/12/9030/11/90 372748636Muriaé 265.018.1373-5265.018.2694-2265.005.26953-3265.005.24134-5 31/10/9030/04/9120/12/9030/11/90 373569748637Pneuc 265.018.1377-8265.005.26960-6265.005.24003-9 31/10/9020/12/9030/11/90 374746636Cobresul 265.018.1374-3265.005.26959-2265.005.24008-0 31/10/9020/12/9030/11/90 375746636Pirelli Factoring 265.018.1378-6265.005.26961-4265.005.24009-8 31/10/9020/12/9030/11/90 376747637Compars 265.018.1367-0265.005.26958-4265.005.24040-3 31/10/9020/12/9030/11/90 377746637Observo, contudo, que os depósitos de novembro de 1990, ao que tudo indica, ainda se encontram vinculados ao mandado de segurança nº 90.0047586-4 (ajuizado pelas impetrantes para suspender a exigibilidade de vários tributos - fls. 631/632), a exemplo do que ocorria com aqueles atinentes ao mês de novembro, que agora já se encontram à disposição deste Juízo. Desse modo, necessário, primeiramente, que as impetrantes esclareçam se esses depósitos (novembro/90) referem-se à contribuição aqui questionada. Face ao exposto, defiro o pedido formulado pelas impetrantes de levantamento dos

valores por elas depositados para suspender a exigibilidade do tributo guerreado nos autos, no que exceder aos montantes efetivamente devidos, apurados em 30 de setembro de 1999, para os mesmos períodos e, para tanto, determino: 1) às impetrantes, que informem se os valores depositados, indicados pelas guias de fls. 636/638, referem-se à contribuição aqui debatida, e, em caso positivo, determino seja oficiado à 4ª Vara solicitando a transferência do numerário para este Juízo e 2) à União Federal, que apresente planilha indicativa dos valores devidos pelas impetrantes, em 30 de setembro de 1999, à título da contribuição aqui debatida. Com esses documentos, determino, ainda, seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo de todas as contas relacionadas ao débito aqui debatido, posicionado para 30/09/1999, de molde a dar subsídios a este Juízo para definição dos percentuais a serem convertidos em renda da União e levantados pelas impetrantes. Int. São Paulo, 25 de junho de 2012.

**0022935-29.1992.403.6100 (92.0022935-2)** - ANEZIA NATHALINA CONTO ZACARIOTTO X ELISA BERGAMIN SANTANNA X LUZIA ANGELICA AZIZ X MARIA APARECIDA ALONSO X NAIR MORALES AGUDO COSTA NEVES X NAIR SAMPAIO GUIMARAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0004866-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004866-5)** - JULIO CESAR OLIVA VILLARROEL(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0018147-05.2011.403.6100** - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0018964-69.2011.403.6100** - WMMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0007042-94.2012.403.6100** - INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Diante das informações juntadas pela autoridade impetrada (fls. 68/72), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001617-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001617-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-19.2006.403.6100 (2006.61.00.000193-7)) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA(SP164065 - ROBERTA CHRIST E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004539-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004539-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001617-5)) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X UNIAO FEDERAL X ANA ISABEL MAIA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0071604-16.1992.403.6100 (92.0071604-0)** - ELZA ZANETTI X MARIA ODILA GOMES MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X ELZA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ODILA GOMES MACHADO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Requeira a União o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2)** - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 450: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009604-38.1996.403.6100 (96.0009604-0)** - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0021873-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021873-2)** - SANDRO CHRISTIAN LUZ DE AGUIAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO CHRISTIAN LUZ DE AGUIAR Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0008123-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008123-5)** - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Levando-se em consideração o teor da condenação, a execução deverá ser promovida nos termos do artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), quanto ao creditamento da correção monetária nas contas vinculadas do FGTS. Assim, providencie a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC, fornecendo inclusive cópias dos extratos fundiários dos períodos contemplados na r. sentença e v. acórdão. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a providencia supra, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Considerando o pedido de fls. 146/147, autorizo a CEF a converter o valor transferido a este Juízo via BACENJUD, depósito de fls. 144, em seu favor, servindo este despacho como alvará.Após, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERUSA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0021289-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021289-5)** - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS SALIM GATTAZ

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005887-56.2012.403.6100** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente a apresentar os documentos requeridos pela União Federal às fls. 152/156, em 10 (dez) dias.Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1510**

**ACAO POPULAR**

**0005267-78.2011.403.6100** - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCIO PERCIVAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SENOR ABRAVANEL(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR)(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSHIKEN ..... (FLS.1393)..... Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor WALTER DO AMARAL em relação ao réu LUIZ GUSHIKEN, conforme requerido às fls.1389.Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do C.P.C., com relação ao referido réu.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor LUIZ GUSHIKEN do pólo passivo da presente ação.P.R.I ..... Vistos, etc. No caso em tela, o Banco Central do Brasil pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de decretação do segredo de justiça com relação ao DVD-ROM encaminhado a esse Juízo.Argumenta a Autarquia que alguns documentos juntados envolvem operações de terceiros, motivo pela qual estaria configurada a situação prevista no art.2º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.Assevera, também, que os documentos anexados decorrem do desempenho da atividade de fiscalização de instituições financeiras por parte do Banco Central, e referem-se a operações realizadas por terceiros estranhos à lide. A ação popular é um instrumento para fiscalizar a Administração Pública e preservar o patrimônio público, ambiental, cultural e histórico, reconhecendo-se o interesse de cada cidadão na sua tutela, de forma que seu autor agirá como substituto processual da própria coletividade. Face ao interesse público que norteia o instrumento processual em comento, o segredo de justiça, por seu caráter excepcional, não se afigura prudente, devendo, em tese, a ação popular tramitar de forma que qualquer cidadão a ela possa ter acesso.Contudo, temos que ter em mente a existência de direitos e garantias individuais, principalmente, aqueles referentes à intimidade e à privacidade dos cidadãos.Cabe ao Estado-Juiz, no caso concreto, realizar cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os direitos e garantias em jogo, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.In casu, a irrisignação do Banco Central do Brasil é restrita ao DVD ROM encaminhado ao Juízo. Nesta senda, entendo necessária a decretação de segredo de justiça restrita ao DVD ROM, atente-se, por conveniente, para a possibilidade do arquivamento do DVD ROM em pasta própria, na secretaria da Vara, para consulta das partes e seus advogados, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário albergado constitucionalmente.Ressalte-se, por oportuno, que a decisão da eminente Desembargadora Federal Alda Basto, no agravo de instrumento nº

0003016-20.2012.4.03.0000, é anterior à juntada dos documentos constantes do DVD ROM. Deixo de conhecer como embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, RATIFICO os atos decisórios praticados pela MM. Juízo da 17ª Vara Federal que não foram reformados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e observo que não cabe a este Juízo decidir novamente a questão afeta a decretação de segredo de justiça dos autos postulada pela CEF, diante do que já decidi a egrégia instância recursal. Concedo ao autor popular prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto ao cumprimento da decisão de fl. 1225, prazo que terá início após a vinda das informações requisitadas pelo Juízo. Oportunamente, remetam-se ao Ministério Público Federal, em face da desistência da ação em relação ao réu Luiz Gushiken, devidamente homologada pelo Juízo às fl. 1393. Ante o exposto, determino arquivamento do DVD ROM de fl. 1352, na secretaria da Vara, em pasta própria, permitindo-se livre acesso das partes e respectivos advogados ao seu conteúdo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010512-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-85.2011.4.03.6100) BANCO HONDA S/A (SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Banco Honda S/A opõe os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face do Ministério Público Federal, para requerer a exclusão da penhora determinada nos autos da ação civil pública nº. 0012451-85.2011.4.03.6100, em curso perante este Juízo, sobre a motocicleta Honda POP/100, placa NWO4457 (fls. 14). Alega que o bem foi objeto de garantia no contrato de financiamento por alienação fiduciária firmado entre a embargante e Rodrigo Medeiros de Freitas. A motocicleta já foi retomada em razão da inadimplência do devedor, conforme cópia do auto de busca e apreensão juntada aos autos. Sustenta que o bem que serve de garantia em contrato de alienação fiduciária não poderia ser objeto de penhora, pois a propriedade é do credor fiduciário. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, nos termos do artigo 1052 do CPC, suspendendo o processo principal apenas no que se refere ao bem indicado. Os embargos de terceiro buscam desconstituir um ato de constrição judicial indevido, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado. No presente caso, o embargante busca o levantamento da penhora que recai sobre motocicleta alienada fiduciariamente, com a retirada da restrição constante nos registros do DETRAN. O autor comprovou a realização de contrato de financiamento mediante alienação fiduciária com o devedor Rodrigo Medeiros de Freitas, para a aquisição da motocicleta descrita nos autos. Nos autos da ação civil pública nº. 0012451-85.2011.4.03.6100, o bem foi objeto de penhora e determinada a anotação da restrição junto aos cadastros do DETRAN. Contudo, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas ações ajuizadas contra o devedor fiduciário, pois a propriedade é do credor. Logo, tal bem não pode ser utilizado para satisfazer dívidas contraídas pelo devedor fiduciário, já que o bem não compõe seu patrimônio. No caso em análise, o bem alienado fiduciariamente já se encontra na posse do embargante, pois foi objeto de busca e apreensão em 02/02/2012. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar o levantamento da penhora realizada sobre a motocicleta Honda POP/100, placa NWO4457, nos autos da ação civil pública nº. 0012451-85.2011.4.03.6100, bem como a retirada da anotação de tal restrição nos cadastros do DETRAN. Suspendo o curso da execução, no que se refere ao bem indicado, nos termos do art. 1052 do CPC. Cite-se o réu, nos termos do art. 1053 do CPC, para contestar. Certifique-se nos autos da execução acerca da suspensão e traslade-se cópia desta decisão. I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002017-03.2012.403.6100** - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES (SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

PROCESSO Nº 0002017-03.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AMANDA LUZIA BAMBAM SOARESIMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amanda Luzia Bambam Soares em face do Reitor da IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., objetivando determinação judicial para quebrar os pré-requisitos das disciplinas: Direito Administrativo I, Processo Constitucional I, Direito Financeiro, Tributário I e TCC II, bem como a efetiva matrícula nessas disciplinas e que sejam ministradas por orientação de estudos ou de forma presencial em horário diverso no mesmo campus, as seguintes disciplinas: Introdução ao Estudo do Direito II, Interpretação e Produção de Texto Aplicados ao Direito e Psicologia aplicada ao Direito. Sustenta a Impetrante, em suma, que é aluna da referida Instituição de ensino, encontrando-se matriculada no curso de Direito. Afirma que solicitou transferência externa em março de 2009 junto à Impetrada, ocasião em que havia passado para o 4º período do mesmo curso em outra instituição de ensino. Teria atendido as solicitações da

Impetrada, tendo em vista a necessidade de adaptações, e entregue diversos documentos para um funcionária (Sra. Rosana), que eram, inclusive, originais, não tendo esta entregado nenhum protocolo à Impetrante. Contudo, ao final do semestre teria sido informada de que a análise não teria sido feita ainda, pois o conteúdo programático teria sido perdido. Alega que em janeiro de 2011, após insistentes cobranças junto à coordenação do curso, teria sido informada pela coordenadora Patrícia que a Impetrada possuía um curso chamado PROAB, preparatório para a OAB, online, e que quem o realizasse poderia eliminar as adaptações. Assim, a Impetrante teria se matriculado no curso. Contudo, teria havido problema interno na Impetrada, e os coordenadores Augusto, Priscila e Patrícia teriam sido desligados da IES. A Dra. Maira teria assumido o posto de coordenadora do curso, e teria informado que o referido curso PROAB não convalidaria nenhuma adaptação. No segundo semestre de 2011, a coordenadora Maira teria montado a grade de adaptações, estando disponíveis no semestre apenas matérias já cursadas pela Impetrante. Ocorre que a partir do 9º semestre existiria um pré-requisito chamado maturidade, que representaria a conclusão de um mínimo de horas. Apesar de ter acionado a Impetrada através da ouvidoria, obteve, em 23/03/2012 resposta negativa para seu pedido da quebra da maturidade. Alega que ao transferir-se para a Impetrada perdeu um semestre pela falta de responsabilidade e comprometimento da Instituição, que não analisou seus documentos apropriada e celeremente, e que tal postura é um ardil para faturar em cima da Impetrante, já que a mensalidade é cobrada por módulo fechado, independentemente do número de disciplinas a serem cursadas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/49). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula, em síntese, pela regularidade de sua conduta ao exigir que a Impetrante curse as matérias em questão e que a IES tem ampla liberdade para alterar seus currículos, inclusive após o início do semestre letivo. Requer a denegação da segurança pleiteada (fls. 64/91). O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/99). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 110/114). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída suscitada pela autoridade impetrada, pois se confunde com o próprio mérito que passa a ser analisado. Inicialmente, recorde-se que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). Desse modo, não há qualquer dúvida que a Impetrada possui a prerrogativa de estabelecer seu próprio currículo, o que implica na possibilidade de impor pré-requisitos para determinadas matérias. Por sua vez, a Impetrante, ao pedir transferência, estava ciente de que precisaria fazer as adaptações necessárias, inclusive conforme se extrai da própria inicial, quando ela informa que entregou os documentos para a análise curricular. É melhor sorte não assiste à Impetrante em suas alegações sobre a perda de documentação, informações equivocadas sobre o curso PROAB por parte da coordenação, já que dependem de provas testemunhais, as quais não são possíveis de se produzirem em sede de Mandado de Segurança, conforme brilhantemente atentou o ilustre representante do Ministério Público Federal. Por tudo isso, importa concluir que não há direito adquirido da Impetrante à observância das regras anteriores, porquanto a instituição de ensino, dada sua autonomia, pode alterar a grade curricular do curso ou as normas referentes à aplicação de exames, e, com isso, atingir aqueles alunos que se encontram sujeitos às normas anteriores. Acrescente-se que, caso fosse concedida a segurança almejada, a Impetrante estaria autorizada a concluir o curso sem o cumprimento do conteúdo obrigatório e sem observar a carga horária mínima prevista para os cursos de bacharelado em Direito.

Independente de eventual omissão imputável à instituição de ensino superior - que pode ser convalidada em perdas e danos, se for o caso, - não há como reconhecer o direito da Impetrante de descumprir o conteúdo programático necessário para a conclusão do curso de Direito. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003089-25.2012.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR DA COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGAS (SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGAS

Vistos, etc. Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003473-85.2012.403.6100** - J. ALMEIDA SANTOS & CIA LTDA (SP160065 - EDEGAR CALDERARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003699-90.2012.403.6100** - OSWALDO SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005459-74.2012.403.6100** - FRANCISCO VICENTE MACEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRANTE: FRANCISCO VICENTE MACEDO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - PINHEIROSENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Vicente Macedo visando a concessão de ordem, determinando à autoridade impetrada o imediato pedido de desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação nº. 03678285691, junto ao DETRAN-SP. Afirma o impetrante que atualmente está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo órgão mantenedor é a Agência da Previdência Social Pinheiros, cidade de São Paulo - SP. Acrescenta que tomou conhecimento de que sua carteira nacional de habilitação fora bloqueada. Diante disso, informa que requereu o desbloqueio de sua CNH nº. 03678285691, conforme documentação que juntou. Acrescenta que o DETRAN-SP lhe deu um prontuário constando que o bloqueio foi solicitado pela autoridade coatora, Agência da Previdência Social- Pinheiros em 16/01/2012, sendo que a autoridade coatora sequer teria lhe informado os detalhes do ocorrido. Ressalta, ainda, que, atualmente não pode se locomover com seu veículo face o abuso praticado pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. Foram prestadas as informações. Por determinação do Juízo, o impetrante trouxe aos autos cópia de sua CNH (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, eis que a impetrante é pessoa hipossuficiente. Afirma o impetrante que, com o bloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação, não pode dirigir seu veículo, sequer para fazer compras de alimentos, ir ao médico etc, pelo que requer a concessão de ordem, liminar e definitivamente, determinando à autoridade coatora o imediato pedido de desbloqueio de sua CNH nº. 03678285691 junto ao DETRAN-SP. A esse respeito, impõe-se observar que a Carteira Nacional de Habilitação do impetrante encontra-se vencida desde 06/09/2010, razão pela qual de nenhuma eficácia resultaria qualquer ordem deste Juízo quanto ao almejado desbloqueio. Verifico, assim, que este feito não preenche uma das condições da ação, consubstanciada no interesse de agir. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ante o exposto, com base no artigo 295, III, combinado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, E, EM CONSEQÜÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0006921-66.2012.403.6100** - RAFAEL AUGUSTO TOMASUSKAS TORRES (SP270042 - HAMIR DE

FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls.106/110, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0008754-22.2012.403.6100** - ALCAMP COML/ LTDA(BA028597 - MIGUEL FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008754-22.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCAMP COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Alcamp Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a reinclusão no programa do REFIS IV, da Lei 11.941/2009 e a emissão da CND - Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa do INSS. O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o r. despacho de fl. 38, necessário para o prosseguimento do feito. Diante do exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, com fundamento no 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010012-67.2012.403.6100** - GERSON CORONADO POLIDO (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls.766/767. Intime (m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0011035-48.2012.403.6100** - DANIEL NAVARRO X DENIS NAVARRO (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP I - Tendo em vista a informação de fls. 29, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 7047.0002051-62 recebeu o protocolo de nº 04977.006270/2008-11. Afirmam que protocolizaram o pedido em 16 de junho de 2008, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. DECIDO. III - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 14/18 e 20/23, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 04 anos desde o primeiro protocolo. IV - Por tais razões, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 10 (dez) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.006270/2008-11, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11978**

## **MONITORIA**

**0003038-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Vistos em Inspeção.Fls. 44/70: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0004842-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7)** - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Fls. 1205 verso e fls. 1206 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000082 (honorários). Remetam-se os autos à União Federal (FN) para cumprimento da determinação de fls. 1205. Após, se em termos, retifique-se o precatório n.º 20110000221 (fls. 1193). Aguarde-se a comunicação do pagamento do requisitório referente à verba honorária transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0003183-71.1992.403.6100 (92.0003183-8)** - JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos em apenso.

**0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)** - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a disponibilização do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls.569/570), pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023349-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023349-3)** - TRAVEL PLAN - OPERADORA DE TURISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006249-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022630-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à embargante(AGU) para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031122-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046215-19.1998.403.6100 (98.0046215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS )

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014685-70.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008160-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Vistos em Inspeção.69/94: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028067-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028067-5)** - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - FILIAL(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 859 - Remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais. Int.

**0002728-08.2012.403.6100** - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em Inspeção. Fls. 174/176 - Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 0013396-05.2012.4.03.0000/SP(n.º2012.03.00.013396-6/SP) em agravo retido nos autos, de acordo com os termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo à Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 175, in fine. Int.

**0006014-91.2012.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 754/777 - Mantenho a decisão proferida às fls. 745/747 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0017512-54.2012.4.03.0000 pela União Federal. Ao M.P.F. Int.

**0006826-36.2012.403.6100** - ELIZETE ROGERIO X ARIANE BUENO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 77/80 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)** - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.



## **Expediente Nº 11979**

### **MONITORIA**

**0005776-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI)

Fls. 101/108: Homologo a transação efetuada pelas partes, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitoria, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014966-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu/embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017116-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

Vistos em Inspeção. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018065-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ARLINDO DA SILVA(SP191339 - ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE)

Vistos em Inspeção. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000976-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)

Vistos em Inspeção. Fls. 43/58: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)** - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X



FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0938928-97.1986.403.6100 (00.0938928-8)** - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1245/1249: Manifeste-se a parte autora SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0901672-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901672-6)** - WILSON DA CRUZ BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0002519-73.2011.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls.276 - Aguarde-se comunicação de data e horário pela perita médica. Com a informação, venham-me conclusos para nomeação, designação e demais providências cabíveis para realização da perícia. INT.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção. Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023451-87.2008.403.6100.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X EVAIR EMERICK X FAIOCK & CIA LTDA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA LTDA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X HIDEYOSHI KOBAYASHI X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA

LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X JOSE MARIA PORFIRIO X JUVENAL HADDAD X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA LTDA X DROGARIA LUMA LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEKO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X SETIMO GONNELLI X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.695: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelos embargados.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026964-30.1989.403.6100 (89.0026964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)  
Vistos em Inspeção.Fls. 429/433: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)  
Vistos em Inspeção.Fls. 249/252: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009294-41.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA  
Vistos em Inspeção.Considerando a reserva de crédito efetivada junto ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco de São Paulo, aguarde-se sobrestado, no arquivo, manifestação da ECT.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008530-84.2012.403.6100** - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)  
Fls. 110 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região)

conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 111/115 - Mantenho a decisão de fls. 100/100 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retiro pelo impetrado e dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007064-55.2012.403.6100** - YAAKOV OSSIETINSKY(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA  
Fls. 23/23-verso: Manifeste-se o requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002603-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CARDOSO  
Fls.93/113: Defiro a suspensão da execução nos termos do art.791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 11982**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006336-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-06.2012.403.6100) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8)** - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)  
Providencie a parte AUTORA a retirada do MANDADO DE REGISTRO DE IMÓVEL, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento Int.

#### **MONITORIA**

**0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA  
Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)** - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)  
Fls.363/367: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)** - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES

PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls.766/774: Ciência à parte autora. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Diga o réu Oscar Barbosa quais fatos controvertidos pretende provar em audiência, bem como o escopo da perícia, posto se tratar de área de risco publicamente conhecida. Diga a CEF se houve abertura de processo de sinistro pelos autores e se houve avaliação de risco quando da liberação do financiamento apresentando a documentação conforme requerido no item 5 da petição de fls.610/611. Int.

**0021859-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente republique-se a sentença de fls.112/114. Após, conclusos para recebimento da apelação de fls.116/123. Int. FLS.112/114: Vistos etc., Antônio Lopes de Barros move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a devolução ou compensação de valores que entende serem indevidos em virtude de prática ilegal de cálculo do saldo devedor e utilização de taxas de juros exorbitantes. Aduz, em suma, o Requerente que possui na agência 1086-3 da Requerida a conta corrente nº 1086.001.00017540-4, contrato Construcard nº 1086.160.0000187, entre outros contratos de financiamentos, e cartão de crédito. Relata que, no ano de 2010, em razão de dificuldades financeiras, contraiu débito junto à Requerida, por meio de financiamentos e cheque especial, sendo que, para quitá-lo, habitualmente efetuava depósitos. Assevera que, porém, em razão dos juros extorsivos cobrados, nunca conseguiu pagar a conta, razão pela qual, então, nada mais depositou. Aventa em sua inicial ter havido incidência de taxas excessivas de juros, capitalização de juros, indexadores abusivos, taxas indevidas e cálculo ilegal do saldo devedor. Pediu a concessão de liminar, sendo o pleito indeferido a fls. 33/33-v. A CEF ofertou contestação, alegando, em síntese, inépcia da inicial, bem como sustentou pela existência de ato jurídico perfeito, sendo certo que a parte autora, ao assinar o contrato, aceitou e concordou com os negócios jurídicos sem qualquer ressalva. Aduz pela legalidade dos juros aplicados, das cláusulas contratuais e pela sua forma de aplicação. Réplica a fls. 91/102. Anteriormente à presente ação, o autor havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos (autos de nº 0020443-34.2010.4.03.6100, em apenso), na qual foi deferido parcialmente o pedido de concessão de liminar para determinar à CEF que juntasse aos autos cópia dos contratos firmados com o autor, planilha de evolução do débito e extratos referentes às contas/cartões, conforme mencionado na petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à parte autora. Não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros, capitalização de juros, indexadores abusivos e taxas indevidas, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas,leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.(AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de

cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:: 31/08/2011.) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::186/187.) (...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/09/2010 - Página::130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas da parte autora, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em não havendo condenação, em R\$ 1.000,00. Extraia-se cópia desta sentença e acoste-a nos autos da ação cautelar nº0020443-34.2010.4.03.6100, em apenso.P.R.I.

**0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a União Federal (AGU) a documentação necessária para elaboração do cálculo nos termos do artigo 475, B do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, bem como comprove a implantação do benefício nos termos do v.acórdão. Apresente a parte autora as cópias necessárias para citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação à verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. CUMPRIDA a determinação, CITE-SE a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC em relação à verba honorária. Int.

**0005179-06.2012.403.6100 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção.Fls. 503: Proceda-se ao desbloqueio da quantia penhorada às fls. 495/499, conforme requerido pela CEF.Após, expeça-se Ofício à DRF solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO**

Vistos em Inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 349/355. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 05 (cinco) dias sua distribuição. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10

(dez) dias. Após, se em termos, venham-me conclusos para inclusão dos bens em Hasta Pública. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020443-34.2010.403.6100** - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **PETICAO**

**0010545-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022328-83.2010.403.6100) JAIR PAULO DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)  
\*PROCESSO ENCAMINHADO À CONCLUSÃO EM 29 DE MAIO DE 2012\* Ao SEDI para distribuir por dependência aos autos n.0022328-83.2010.403.6100. Após, trasladem-se cópias das decisões aqui proferidas e arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051655-93.1998.403.6100 (98.0051655-7)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E Proc. ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.76/77, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA  
Fls. 146: Publique-se o despacho de fls. 145. Após, proceda-se à penhora on line, conforme requerido.\*DESPACHO DE FLS. 145: Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, permaneçam os autos em secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

**0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 225: DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria/CEF (fls. 211/218), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO

RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 44/2012, expedida às fls. 115/116.Int.

**0004547-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004550-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012240-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015675-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado (fls. 48/49) e dê-se vista à CEF para dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016753-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018209-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018460-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, procedendo nos termos do ar. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0019189-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020740-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0001000-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA CARVALHO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002796-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003965-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003975-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004173-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 35, cujo teor segue: Ante a falta de interposição de embargos, COVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-B do CPC.Prossiga-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 11999**

**MONITORIA**

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 191: Sem prejuízo da audiência designada, intime-se o réu LUIZ FERNANDES BATISTA, no endereço diligenciado às fls. 190, para que constitua advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se.Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 12/07/2012.Intime-se a DPU.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0054729-63.1995.403.6100 (95.0054729-5)** - BRUNO CHIRULLA X FLORINDO LUCATELLI X JOAO PUGLEZZI X DURVALINO LUIZ GOMES X MANOEL MESSIAS GONCALVES X MANOEL JOAO DE SOUZA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ARCIDIO CAVASSO X JOSE ALBERTINO DE MOURA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP098315 - TANIA SASSONE E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 303/304 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8437**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014604-97.1988.403.6100 (88.0014604-0)** - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizados, mediante guia DARF e sob o código 2864.Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

**0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Em aditamento à decisão de fl. 342, esclareço que, dos depósitos realizados em benefício da autora Porto Rico Coml/ Agrícola Ltda, apenas poderão ser levantadas as quantias que excederem o valor da penhora realizada no rosto dos autos.Iso porque embora a União tenha manifestado concordância com o levantamento (fls. 337/339), há penhora no rosto dos autos sobre o crédito desta autora para garantia da execução fiscal n.º

068.01.1996.012844-2/000000-000 (ordem n.º 2058/1996), em trâmite no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fls. 319/321).Em relação à penhora realizada no rosto dos autos este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua

manutenção. Se a União não possui interesse na manutenção da penhora, deve requerer, no Juízo em que tramita a execução fiscal, o levantamento da penhora. Ausente comunicação, a este Juízo, pelo Juízo em que tramita a execução fiscal, acerca de eventual levantamento da penhora, esta permanece válida. 2 - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada nestes autos em benefício da autora Porto Rico Coml/ Agrícola Ltda, bem como o valor atualizado a ser transferido. 3 - Após, oficie-se para transferência. 4 - Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos realizados em benefício da autora Porto Rico Coml/ Agrícola Ltda. 5 - Regularize o autor José Manuel Airoso Casaca sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 6 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.503399913 (fl. 287), em benefício de e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 329) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 7 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

**0019204-25.1992.403.6100 (92.0019204-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizados e sob código 0092 e o número do DECAB 35.965728-1 Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor no demonstrativo de débito de fls. 326/328 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 DO CPC. Nomeados bens a penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0043971-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043971-0) - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL UMUARAMA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL JOANOPOLIS/PR X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL CAMPANHA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL BOM JESUS PENHA/MG(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Considerando os cálculos apresentados pela União às fls. 406, o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 22.397,84 em dezembro de 2008. Considerando, ainda, que o valor dos honorários deve ser dividido igualmente entre os autores, bem como o pagamento efetuado às fls. 379 no valor de R\$ 3.390,78 em 16 de dezembro de 2008 pela Empresa Nacional de Segurança Ltda, resta um saldo remanescente de R\$ 7465,94 a ser pago pela empresa CS Franco Indústria e Comércio Têxtil; R\$ 7.465,94 a ser pago pela empresa Laticínios Umuarama Ltda e R\$ 4.075,16 a ser pago pela Empresa Nacional de Segurança Ltda. Tendo em vista que os cálculos foram atualizados até dezembro de 2008, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos valores da seguinte forma e nos termos do cálculo de fls.406, no prazo de 15 dias: a) valor de R\$ 7.465,94 (atualizado até dez/08) referente a empresa CS Franco Indústria e Comércio Têxtil Ltda; b) valor de R\$ 7.465,94 (atualizado até dez/08) para a empresa Laticínios Umuarama Ltda; c) valor de R\$ 4.075,16 (atualizado até dez/08) para a Empresa Nacional de Segurança. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 411/412. I.

**0018728-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018728-0) - BENEDITO BATISTA DE MEDEIROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)**  
1 - Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ) da Polícia Federal de São Paulo/SP, em resposta ao ofício de fl. 169, informando que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da ordem dirigida aos responsáveis pela empresa GE Betz do Brasil Ltda. 2 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme os cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os

valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000450 EXPEDIDO

**0014261-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014261-5) - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à União Federal para que informe o código de conversão em renda dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos sob o código informado pela União Federal. Após a resposta da Caixa, dê-se vista à União Federal II.

**0018455-85.2004.403.6100 (2004.61.00.018455-5) - GINEVIEW VIDEO ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA(SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o determinado às fls. 254 e oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizados, mediante guia DARF e sob o código 2864. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0029515-55.2004.403.6100 (2004.61.00.029515-8) - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado, mediante guia DARF e sob o código 2864. Após a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0016855-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016855-8) - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado, mediante guia DARF e sob o código 2864. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9)** - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a petição de fls. 178/186 apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

**0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4)** - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a habilitação das herdeiras Elenice Marques Bezamat, Eliana Alves Marques Puig e Elaine Maria Alves Marques nos termos do artigo 1.060-I do CPC, considerando que provaram a qualidade de herdeiras do de cujus. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma esbarra no fim pertinente à divisão dos bens e partilha. Assim, em relação aos valores referentes às contas poupança objeto dos autos, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 dias, a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa das contas indicadas neste processo.I.

**0032641-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032641-0)** - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Circular do Bacen 2852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações é de 5 anos.Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os seguintes extratos: conta 013.24216-9 - referente a junho de 1987; conta 013.24340-8 - referente a junho de 1987 e março de 1990; conta 013.23918-4 - referente a junho de 1987 e março de 1990. Deverá, ainda, esclarecer o pedido referente a junho de 1987 e janeiro de 1989 no que diz respeito a conta 013.28599-2, uma vez que no extrato de fls. 132 consta data de abertura em 21/12/89.Deverá, por fim, comprovar a titularidade da conta 013.24340-8 e 013.23918-4, considerando que nos extratos apresentados consta como titular Manoel Beraguas Ramos, não sendo possível verificar o nome do segundo titular.I.

**0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1)** - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o requerido em fl.186, tendo em vista que o pedido deve ser requerido diretamente nos referidos Órgãos pela parte interessada.Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls.188/232 no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentem memoriais.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0003565-63.2012.403.6100** - LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X MAURA ARANTES DE PAIVA(SP174778 - PATRICIA MOURA DA SILVA) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal em fls.244/260.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015294-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de José Augusto Cabral, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 67.344,11 atualizado até setembro de 2010. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante. É a síntese do necessário.Decido.O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores da conta de liquidação da embargante.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do

seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 08, para os autos principais nº 0505471-42.1986.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001582-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-64.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n 00197810320114030000.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0017476-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-72.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária oposta pela União Federal em face de Moustafa Mourad e Mohamad Orra Mourad objetivando a reconsideração da decisão de fl. 129 dos autos principais n 0024508-72.2010.403.6100, a fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedido aos autores. Salienta a impugnante, que os autores são sócios da empresa TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA e de diversas outras empresas. Afirma que os autores contrataram advogado próprio, sem recorrer ao serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado. Aduz, ainda, que não consta declaração de pobreza nos autos da ação ordinária em apenso. Requer, por fim, que sejam os autores intimados para apresentação de suas declarações de renda. Os autores apresentam manifestação às fls. 27/42 alegando que são aposentados e que os bens patrimoniais encontram-se comprometidos em razão de diversas execuções hipotecárias e fiscais. Os autores apresentam documentos às fls. 46/52 e 56/62. Decido. A presente impugnação objetiva reconsiderar a decisão de fl. 129 dos autos principais que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. No processo principal, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, que declarou ser pobre na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Por sua vez, tem a parte contrária o direito de impugnar a concessão se comprovar que o beneficiário não possui condição de necessitado, conforme dispõe o artigo 7º do mesmo diploma legal. É que se presume pobre, até prova em contrário, nos termos do 1º do art. 4º da citada norma. Logo, demonstrando a ré que o autor recebe vencimento razoável, a qualidade de hipossuficiente não mais persiste. Ressalto, em primeiro lugar, que o fato de os autores estarem representados por advogado particular não é capaz de afastar, por si só, a presença do estado de pobreza. Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência gratuita, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, recorrer aos serviços da Defensoria Pública. Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ16.04.2007 p. 184) DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO não procede, outrossim, a alegação de que não foi apresentada a declaração de pobreza nos autos principais em relação ao autor Moustafa Mourad, uma vez que a declaração foi juntada às fls. 37 da ação principal. Por outro lado, podemos afastar a presunção de necessitado que se atribuiu aos autores, haja vista os documentos apresentados, que denotam a inexistência do estado de miserabilidade. Conforme se depreende da declaração de imposto de renda de fls. 47/52, o autor Moustafa Mourad é proprietário de vários imóveis, além de sócio das empresas Têxtil São João Clímaco Ltda, e Mzm Administração de Bens Ltda. Já o autor Mohamad Orra Mourad, embora possuidor de um único imóvel, é sócio da empresa Cobertores Mourad Ltda. Ora, admitir como beneficiária da Justiça Gratuita pessoas nas condições dos autores significaria ampliar o universo dos necessitados, restringindo excessivamente a categoria daqueles que podem arcar com as custas do processo. Isto posto, acolho a presente Impugnação, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas devidas, juntando o respectivo comprovante aos autos principais, no prazo de 10 dias. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, dispensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

**0004957-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022754-95.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária oposta pela União Federal em face de Célia da Silva

Santos objetivando a reconsideração da decisão de fl. 108 dos autos principais n 0022754-95.2010.403.6100, a fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedido à autora. Salienta a impugnante que a autora é sócia da empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA, o que não impede de arcar com as custas processuais da lide e honorários advocatícios. Sustenta, também, que a autora contratou advogado próprio, sem sequer dispor do serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado. Assevera, por fim, que não há nos autos principais declaração de pobreza. A autora apresentou manifestação às fls. 09/22 na qual afirma que sobrevive somente com os proventos de aposentadoria e pensão, cujos valores sequer são suficientes para os custos básicos de alimentação e saúde. Alega, ainda, que a empresa da qual era sócia encontra-se inativa desde 2009 e mesmo assim nunca exerceu a administração da empresa. Decido. A presente impugnação objetiva reconsiderar a decisão de fl. 108 dos autos principais que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. No processo principal, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, que declarou ser pobre na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Por sua vez, tem a parte contrária o direito de impugnar a concessão se comprovar que o beneficiário não possui condição de necessitado, conforme dispõe o artigo 7º do mesmo diploma legal. É que se presume pobre, até prova em contrário, nos termos do 1º do art. 4º da citada norma. Logo, demonstrando a ré que o autor recebe vencimento razoável, a qualidade de hipossuficiente não mais persiste. Ressalto, em primeiro lugar, que o fato de a autora estar representada por advogado particular não é capaz de afastar, por si só, a presença do estado de pobreza. Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência gratuita, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, recorrer aos serviços da Defensoria Pública. Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderás ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ16.04.2007 p. 184) DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO Não procede, outrossim, a alegação de que não foi apresentada a declaração de pobreza nos autos principais em relação a autora, uma vez que a declaração foi juntada às fls. 25 da ação principal. Por outro lado, podemos afastar a presunção de necessitada que se atribuiu a autora, haja vista os documentos apresentados, que denotam a inexistência do estado de miserabilidade. Não obstante os documentos de fls. 11/17 demonstrem que a autora recebe aposentadoria do INSS, em consulta ao site da Receita Federal, é possível verificar que a empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA possui situação cadastral ativa. Ora, neste contexto, admitir como beneficiária da Justiça Gratuita pessoas nas condições da autora significaria ampliar o universo dos necessitados, restringindo excessivamente a categoria daqueles que podem arcar com as custas do processo. Isto posto, acolho a presente Impugnação, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas devidas, juntando o respectivo comprovante aos autos principais, no prazo de 10 dias. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

**0010554-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019658-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)**  
Apensem-se aos autos principais (0019658-87.2001.403.6100). Manifeste-se o impugnado, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado, mediante guia DARF sob os Códigos 2783 para IRPJ e 2851 para CSL. I.

**0002167-82.1992.403.6100 (92.0002167-0) - APG DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**  
1 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para indicar os dados da Carteira de Identidade do advogado que efetuará o levantamento dos depósitos realizados nos autos. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 185.2 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. I.

**0074216-24.1992.403.6100 (92.0074216-5) - S/A HOSPITAL ALIANCA (SP231290A - FRANCISCO**

ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os dados da Carteira de Identidade do advogado que indicado para efetuar o levantamento dos depósitos realizados nos autos. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 124.2 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. I.

**0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)** - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente em face da sentença de fls. 266/267. É a síntese do necessário. Decido. Os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração de fls. 266/267 foram expressamente indicados. Este Juízo entendeu, ao julgar os embargos de declaração de fls. 266/267, que não estavam presentes os requisitos para sua oposição. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos jurídicos possíveis, bastando que estejam indicadas as razões que motivaram a decisão. Este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. O inconformismo da embargante, não caracteriza omissão a ensejar a oposição de novos embargos de declaração. Conforme já mencionado na sentença de fls. 266/267 os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, julgo que os embargos têm propósito nitidamente protelatório, motivo pelo qual condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017331-48.1996.403.6100 (96.0017331-1)** - AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, sob o código 2864. Com a resposta da Caixa, dê-se vista à União. Após o retorno dos autos, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0033672-13.2000.403.6100 (2000.61.00.033672-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033674-80.2000.403.6100 (2000.61.00.033674-0)) PAULO CSEH(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO CSEH

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado, conta n. 0265.005.8008348-1, mediante guia DARF e sob o Código 2864. Após a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada sendo requerido em 05 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0032227-23.2001.403.6100 (2001.61.00.032227-6)** - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado, mediante guia DARF e sob o código 2864. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal e à Procuradoria Regional Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

#### **Expediente Nº 8461**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0030283-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030283-7)** - MARIA TERESA DA SILVA TRINDADE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Alvará expedido disponível para retirada.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**



**0017019-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017019-3)** - RODRIGO PRIETO CARDOSO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Alvará expedido disponível para retirada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022014-70.1992.403.6100 (92.0022014-2)** - AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP267868 - ELCITON RIZZATO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)  
Alvará expedido disponível para retirada.

**0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4)** - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Alvará expedido disponível para retirada.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6042**

#### **MONITORIA**

**0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)  
Fls. 178-209. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

**0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X MARIA ANGELA DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X PAULO DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)  
Fls. 180/200: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para localização de bens livres e desembaraçados do executado.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)  
Fls. 273: Defiro a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III do CPC, diante da ausência de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM  
Chamo o feito à ordem.Desentranhem-se os alvarás de levantamento nº 249/2011 e 250/2011 - NCJF 1900347 e 1900348 respectivamente (fls. 118 e 121), estranhos ao presente feito, e junte-os aos autos do processo de nº

0033117-79.1989.403.6100. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias da contrafé para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)**

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a parte ré acerca da renegociação junto à agência responsável pelo contrato em discussão no presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, publique-se esta decisão para manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Int.

**0014590-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELOISA AKEMI KOMESSU(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)**

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 33.816,88 (trinta e três mil e oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos- atualizados até novembro/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0012003-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA MARIA CUCEARAVAI(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)**

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.558,55 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos - atualizados até 27/04/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES**

BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Vistos. Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012555-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO TEIXEIRA

Fls. 67. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/18, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0014988-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON ARANDA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0015190-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0015516-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO GOMES DOS SANTOS

Fls. 56. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0015726-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCHEANE LOPES DE ALMEIDA JULIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0016692-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Fls. 126. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/18, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0017006-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0018139-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DELAURENTIS TOPAN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Visto. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art.

1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendidos.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0019268-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0021698-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Fls. 92. Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0022944-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA

Vistos.Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio remetam-se os autos arquivo sobrestado.Int.

**0022947-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002999-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CARLOS DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3)** - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício nos exatos termos lançados no despacho de fls. 290.Sem prejuízo, diante da alegação da parte autora não ter localizado a ata de constituição (fls. 240) e considerando os termos da Lei 4.591, artigo 50, 1º que determina a inscrição desta no Registro de Títulos e Documentos para ser investida dos poderes necessários para exercer as atribuições e praticar os atos e termos do contrato, manifeste-se indicando se diligenciou no respectivo registro de títulos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Fls. 345: Intimem-se com URGÊNCIA a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a r. decisão de fls. 332, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento de custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6060**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6)** - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 217, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 221/224. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o bem a ser objeto de levantamento de penhora. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0025118-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025118-1)** - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA X NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP X DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X MRP SERVICOS LTDA X LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP X CITY AMERICA SERVICOS LTDA X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e os cálculos apresentados pela União às fls. 749/752. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021059-72.2011.403.6100** - HISAYOSHI YAMAMOTO X HIROMI HIRAYAMA YAMAMOTO X MITSUO YAMAMOTO X IRANY MATSUE NAKAO YAMAMOTO X EMILIO SATOI X NEUSA YOSHIE SATOI X PAULO TANAKA X MITSUE YAMAMOTO TANAKA X KATSUYOSHI MARCELO YAMAMOTO X KAORI HARA YAMAMOTO X SUSUMU MARCIO YAMAMOTO X SANAE HARA YAMAMOTO X SERGIO HIDEKI WAUKE X ELISABETE TAMAE YAMAMOTO WAUKE(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X ANODIZACAO 3 IRMAOES LTDA X NELSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X BEATRIS SILVA ALBUQUERQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA

Cumpra os autores a parte final da sentença de fls. 106/108, promovendo o recolhimento das custas judiciais (fl. 105), que deverá ocorrer junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU - Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constituição em dívida ativa da União. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3)** - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Fl. 464: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, Agência 1897-X, PAB - Juizado Especial Federal, para que proceda a transferência do saldo total da conta nº 3200006931264, para uma conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Buritama/SP, vinculada ao processo 097.01.2010.001738-4, Ordem nº 952/10. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045528-0.Int.

**0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)**

Fls. 426/427: Preliminarmente, comprove a expropriante, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito complementar dos valores, nos termos fixados na r. sentença, trântita em julgado (fl. 149) e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 421/422). Após, providencie a expropriante as peças necessárias para formação da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da Expropriante para os registros e averbações pertinentes junto ao Registro Imobiliário competente, instruindo-a com as cópias encartadas na contracapa destes autos. Por fim, intime-se a Expropriante a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o protocolo e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MONITORIA**

**0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA**

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 222/223. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008335-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS**

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018323-67.2000.403.6100 (2000.61.00.018323-5) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Fls. 1472-1475: Defiro. Providencie a Secretaria o apensamento de todos os volumes do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. ALVARO ALFREDO DA SILVA no pólo ativo do presente feito. Após, diante da concordância expressa da parte credora (UNIÃO), dê-se baixa e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Guarujá - SP, nos termos do art. 475P do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009547-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DAS GRACAS SOUSA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X LIANA MARA SOUSA PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)**

Fl. 215: Expeça-se novo mandado de Reintegração na Posse a ser integralmente cumprido pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, nos termos ali fixados. Registro que a ré encontra-se inadimplente desde 2007 e que, apesar da inúmeras oportunidades concedidas, não realizou sequer o pagamento das parcelas sugeridas por ela própria. Outrossim, saliento que caberá ao representante legal da Caixa Econômica Federal fornecer os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte,

remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local e/ou decidir sobre a realização do transporte dos móveis da ré para sua nova morada, caso assim queira. Instrua-se o mandado com cópias das decisões, certidões e documentos de fls. 58/60, 65, 123, 180, 192/194, 208 e 215. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011044-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)

Cumpra a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 118/119, efetuando o depósito do valor integral da dívida, nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 121/124. Após, em havendo o depósito, intime a Caixa Econômica Federal para emitir os boletos referentes às prestações remanescentes e se manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0013794-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ CARLOS ZANERATTO(SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA E SP266916 - BALTAZAR ROSA DA SILVA)

Diante da notícia de reintegração de posse do imóvel objeto do presente feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019336-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de fls. 104/105. Fls. 106/109. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 506/19a/2011 - NCJF 1909204 (fls. 107), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente (fls. 75 e 94, em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, a manifestação da ré, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 6071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026805-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026805-7)** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 1693-1695 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0005835-60.2012.403.6100** - MARCELO GROSSI(MG098610 - EDSON GONCALVES TENORIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré, por meio da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica (DIRAP) que, independentemente do parecer emitido pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), transfira imediatamente o autor do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG. Alternativamente, requer, com fulcro no art. 849 do CPC, a produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia psiquiátrica a ser realizada na esposa dele Sra. Áurea Maria da Fonseca Grossi, para provar que 1) ela padece de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; 2) que ela apresenta ideação suicida e essa patologia a expõe a risco de auto e heteroagressividade; 3) que a mudança de ambiente para ela de Barbacena/MG para São Paulo/SP é desaconselhável, pois contribuirá para a ineficiência do tratamento médico e 4) que depois de realizada a perícia o pedido de tutela antecipada seja reapreciado. Alega o autor, Segundo Tenente da ativa do Comando da Aeronáutica, que integra o efetivo do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), unidade situada em São Paulo/SP, possuindo mais de 32 anos de serviço prestado à Pátria. Sustenta que laudos e relatórios médicos comprovam que, desde 2006, sua esposa faz tratamento psiquiátrico por ser ela portadora de transtorno afetivo bipolar e depressão, doenças agravadas a partir de 27/01/2010 em razão do óbito repentino de seu irmão,

necessitando de atenção e cuidados permanentes ante a possibilidade de vir a tentar suicídio. Afirma que as Atas de Inspeção de Saúde da Junta Regular de Saúde da EPCAR (JRS/EPCAR), o Relatório Especializado da Clínica de Psiquiatria do Hospital Central da Aeronáutica (HCA), a Ata de Inspeção de Saúde da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS/AER) e os Relatórios Médicos ora acostados provam que a doença de sua esposa evoluiu gradativamente. Relata que foi orientado pela Oficial Médica Psiquiátrica da EPCAR a tirar licença para tratamento de saúde da sua esposa entre o período de 01/03/2010 a 27/10/2010. Salienta que, em razão da doença da esposa, viu-se obrigado a pleitear a transferência do IV COMAR (São Paulo/SP) para a EPCAR (Barbacena/MG), como lhe assegura a legislação militar, na medida em que todos os psiquiatras que a acompanham recomendaram não levá-la para São Paulo. Defende que o pedido de transferência não podia ser negado, pois se encontra amparado nos artigos 177, VII, 178, III, b e 181, do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica - RISAER (RCA 34-1/2005), aprovado pela Portaria nº 1.270/GC3, de 03/11/2005, expedida pelo Comando da Aeronáutica, como também no item 2.3.3 da Instrução sobre Movimentação de Pessoal da Aeronáutica (ICA 30-4/2010), aprovada pela Portaria COMGEP nº 143/2EM, de 08/12/2009. Aduz que a movimentação do autor por motivo de saúde de sua esposa é ato vinculado, de modo que a Junta Superior da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (JSS/DIRSA) jamais poderia ter exarado parecer contrário ao seu pleito ante a prova inconteste de que sua esposa acha-se acometida de grave patologia que a expõe a risco de morte. Aponta que a Administração desconsidera os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção à família. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 287-293 e verso assinalando que qualquer movimentação tem por pressuposto o atendimento ao interesse público que, na medida do possível, será compatibilizado com o interesse particular. Sustenta que, em virtude de haver melhores condições de tratamento da esposa do autor na localidade em que ele se encontra atualmente, entendeu a JSS que a dependente do autor poderia receber tratamento em São Paulo. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter sua transferência do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG sob o fundamento de que sua esposa sofre de transtornos psiquiátricos que justificam a necessidade de permanência dela na cidade de origem. Analisando a questão, tenho que restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado. Na hipótese de movimentação por motivo de saúde a ICA 30-4 (Portaria COMGEP nº 504/2EM, de 29 de agosto de 2011), que cuida especificamente da Movimentação do Pessoal Militar da Aeronáutica por motivo de saúde, assim dispõe: 2.3.4 MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE 2.3.4.1 A movimentação por motivo de saúde visa atender às necessidades de tratamento de saúde do próprio militar e deverá ser requerida pelo militar ao Diretor da DIRAP. 2.3.4.2 O requerimento, com parecer da Junta Regular de Saúde ou da Junta Especial de Saúde, deverá ser encaminhado pela OM do militar à DIRSA para julgamento pela Junta Superior de Saúde (JSS). A OM do militar deverá informar à sua cadeia de comando, via radiograma, o início do processo. 2.3.4.3 A DIRSA encaminhará o processo à DIRAP, anexando cópia da ata da JSS, na qual constará a recomendação ou não da movimentação do militar, devidamente justificada, com objetivo de melhor atender às necessidades de tratamento inspecionado. A DIRSA deverá informar ao ODGSA do militar, via radiograma, o parecer da JSS. 2.3.4.4 A movimentação por motivo de saúde poderá ser efetivada em qualquer época e independentemente de vaga na OM de destino ou de tempo de localidade do militar. 2.3.4.5 O militar movimentado por motivo de saúde só poderá ser transferido novamente depois de cessada ou modificada a situação que motivou aquela movimentação, devendo ser comprovada por nova avaliação da JSS ou de documentação pertinente. Grifei Como se vê, a movimentação do militar por motivo de saúde independe da existência de vaga e poderá ser efetivada em qualquer época. Por outro lado, a Ré afirma na contestação que: (...) Com relação especificamente à movimentação por motivo de saúde, requerida pelo demandante, poderá ser efetivada em qualquer época e independentemente de vaga na Organização Militar de destino ou tempo de localidade do militar, desde que atendidos os requisitos para tal. Assim, deverá ser verificado pela Administração se a movimentação por motivo de saúde visa atender às necessidades de tratamento de saúde do próprio militar ou de seus dependentes. (...) grifei No caso em apreço, inspeção de saúde realizada na clínica psiquiátrica especializada do hospital central da aeronáutica (HCA), em 13/05/2011, apontou no parecer assinado por 5 (cinco) Oficiais médicos que as mudanças de localidade contribuem para a ineficiência do tratamento. A presença do cônjuge torna-se imprescindível para um melhor prognóstico e resguardar a integridade física da periciada, uma vez que são freqüentes os episódios de auto e heteroagressividade. Por conseguinte, a junta médica acolheu o pedido de transferência do autor para Barbacena/MG, local onde sempre residiu com a esposa e onde estão os familiares dela, razão pela qual foi exarado o parecer justificado o que requer. Noutro giro, a recusa da Ré em transferir o autor para Barbacena/SP, assim se fundamenta (fls. 293): (...) 3. Ao emitir tal julgamento, a JSS não alterou ou modificou o diagnóstico ou parecer emitido sobre a saúde da periciada. O que a Junta Superior observou, foi que a transferência por motivo de saúde do seu marido, o 2º TEM QOEA SVA MARCELO GROSSI de São Paulo para a cidade de Barbacena não estava justificada, uma vez que na localidade onde reside o referido militar, São Paulo, oferece melhores condições para o tratamento de saúde da periciada, contando



inclusive com um Hospital de Aeronáutica de grande porte, o Hospital da Aeronáutica de São Paulo (HASP), o que não dispõe a cidade de Barbacena, para onde o requerente pleiteia a transferência, que conta com um Esquadrão de Saúde na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR).4. Portanto, avaliando o que é mais adequado para o tratamento da doença que a periciada apresenta, em julgamento com seus cinco médicos constituintes, todos concordaram com o parecer de Não justificado o que requer para o caso em questão.(...) Ocorre que, a despeito da argumentação desenvolvida pela Junta Superior de Saúde, segundo a qual a cidade de São Paulo oferece melhores condições para o tratamento de saúde da esposa do autor, a inspeção médica apontou que mudanças de localidade poderiam prejudicar o tratamento dela, além da presença do cônjuge ser imprescindível para um melhor prognóstico e o resguardo da integridade física dela. Desse modo, entendendo que a negativa da Ré não atende as necessidades de tratamento de saúde reclamadas pela esposa do militar, razão pela qual salta aos olhos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Ré que transfira imediatamente o Autor do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003351-72.2012.403.6100** - ROSELY GRECO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 295-298. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0008663-29.2012.403.6100** - EVISCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a habilitação na licitação e, por conseguinte, possibilite a sua participação nas demais fases do certame. Alega que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos publicou edital de licitação objetivando a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, exigindo, para tanto, comprovações de capacidade e idoneidade dos participantes. Sustenta que foi considerada inabilitada no certame por afronta ao item 4.1.2, inciso II do Edital, haja vista considerar que o balanço patrimonial apresentado pela impetrante não foi assinado pelo sócio gerente com poderes previstos no Contrato Social. Assinala que a autoridade impetrada adotou interpretação restritiva e com excesso de rigor, na medida em que o balanço patrimonial da impetrante foi assinado pela sócia administradora e pelo contador, devidamente habilitado e em consonância com o contrato social vigente à época. Esclarece que o balanço juntado refere-se ao exercício de 2011, sendo que neste período a Administração da Sociedade era exercida pela sócia que o assinou. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda informações. Tendo em vista o periculum in mora, restou autorizada a participação da impetrante nas fases subseqüentes do certame, até a vinda das informações (fls. 177-178). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 185-261, defendendo a legalidade do ato, na medida em que a impetrante não apresentou a documentação nos termos exigidos pelas regras do processo licitatório em questão, especificamente o item 4.1.2., inciso II do referido Edital. Argumenta que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da impetrante deveriam estar assinados por sócios gerentes com poderes previstos no contrato social. Ressalta que, apesar de resguardado o direito da impetrante de participar do certame, ela chegou atrasada e obteve pontuação menor que a empresa Anmak Serviços Postais Ltda. Instada a se manifestar, a impetrante informou ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ela e a empresa vencedora do certame foram desclassificadas (fls. 265-272). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante ser habilitada na licitação e, por conseguinte, participar das demais fases do processo licitatório. O Edital de licitação, concorrência nº 0004056/2011, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assim dispôs: 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 4.1. A habilitação na licitação está condicionada à regularidade documental da licitante a ser comprovada por meio dos seguintes documentos: 4.2.1. Relativa à idoneidade econômico-financeira I. Certidão negativa de falência e concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio-gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser utilizados pela variação pro-rata tempore do IGP-M, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. 4.1.2.1. O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis

deverão ser apresentados conforme a seguir: I. Sociedades Empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (Art. 5º, 2º do Decreto-Lei nº 486/69)(...) grifei Como se vê, o edital previu expressamente a necessidade de comprovação da idoneidade financeira mediante a apresentação de Balanço Patrimonial assinado por contador e pelo sócio gerente. Por conseguinte, a despeito de a impetrante ter juntado o balanço patrimonial assinado pela sócia Sra. Elizangela Vieira dos Santos, no contrato social da empresa figura como sócio gerente o Sr. Daniel Ortiz Haldlich. Assim, a documentação apresentada pela impetrante, no momento oportuno, não preencheu os requisitos exigidos no Edital. Ademais, a impetrante não compareceu no local e horário determinado para a reunião de contratação de agência de correios franqueada, hipótese que também acarreta sua inabilitação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**0010625-87.2012.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 33, providenciando as cópias de todos os documentos juntados na inicial, para a instrução das contrafés, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0011227-78.2012.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o Seguro Desemprego por parte dos empregados. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nilton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a

liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial para pagamento das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011259-83.2012.403.6100** - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel situado na Alameda Rio Negro, nº 877, conjunto 409, no 4º Pavimento do Condomínio Edifício Eagle Point, Alphaville, Barueri/SP, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.003881/2012-86. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 16/03/2012 (fls. 09). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003881/2012-86. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011260-68.2012.403.6100** - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Os impetrantes são proprietários dos imóveis descritos como apartamento nº 183, localizado no nível 19 do Edifício Golf, bloco B do empreendimento denominado Alphaclub Condominium, unidade autônoma designada vaga dupla/depósito tipo PG, nº33/33ª com depósito nº27, localizado no nível 01 do empreendimento denominado Alphaclub Condominium e unidade autônoma designada vaga simples tipo P nº 51, localizada no nível 01 do empreendimento denominado Alphaclub Condominium, situados na Alameda Mamoré, nºs 149 e 189, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Município de Barueri/SP, conforme descrito nas matrículas nºs 105.274, 105.447 e 105.505 registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise os requerimentos de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.001503/2012-68, 04977.001504/2012-11 e 04977.001505/2012-57. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 18/01/2012 (fls. 25, 26 e 27). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nº 04977.001503/2012-68, 04977.001504/2012-11 e 04977.001505/2012-57. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Regulariza a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF 3ª Região, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011339-47.2012.403.6100** - AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido,

para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5682**

### **MONITORIA**

**0020728-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA  
FL. 99 Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que não consta procuração outorgada pelo réu MARCOS GOMES DA SILVA e declaração do réu MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA.Destarte intinem-se os réus a regularizar tal situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos os autos.Int São Paulo, 22 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005921-31.2012.403.6100** - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCILIA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a baixa da caução registrada sob nº 06/88.339, de 04.06.1997 e averbada na matrícula nº 88.339, do Cartório de Registro de imóveis de Itapecerica da Serra/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Alega a parte autora, em resumo, que: firmou um contrato denominado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com o Banco Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S. A., incorporado pela empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda; para garantia da dívida, foi emitida em favor do agente financeiro uma cédula hipotecária endossada, em caução, à Caixa Econômica Federal - CEF.Aduz a autora que referido contrato de financiamento foi quitado em 30.06.2009 e que recebeu da empresa transcontinental a carta de quitação para a liberação do gravame hipotecário do imóvel. Entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis, onde o imóvel está matriculado, recusa-se a dar baixa no gravame, sem a liberação da CEF.Acrescenta que a CEF nega-se a levantar a caução que grava o imóvel, tendo em vista a existência de pendências financeiras de responsabilidade da empresa Transcontinental.À fl. 69, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Na mesma ocasião foi determinada a prévia oitiva da ré.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/92. Arguiu como preliminar ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/99.É, no essencial, o relatório.Decido.Inicialmente, afastado a alegação preliminar de ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir apontada pela CEF.Propôs a autora a presente ação de rito ordinário, objetivando, em resumo, a baixa da caução que grava o imóvel financiado pela empresa Transcontinental. A pertinência subjetiva entre as partes está demonstrada, pois os fatos descritos e o pedido elaborado na inicial são imputados à ré. O interesse processual também se encontra presente, pois a recusa da CEF em autorizar a liberação do gravame em questão, denota a existência da pretensão resistida. Superada tais questões, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.A documentação trazida aos autos informa que o contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a empresa Transcontinental encontra-se liquidado (fl. 40) e que o agente financeiro solicitou à CEF a liberação da caução efetivada em seu favor (fl. 44). Nessa hipótese, demonstrado o pagamento integral da dívida e o recebimento do termo de quitação do contratante originário, a liberação do devedor mostra-se impositiva.Iso porque, a hipoteca que deu ensejo à caução está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a autora. Assim, quitado o contrato de

financiamento não deve persistir o gravame real que recai sobre o imóvel, mesmo que pendente caução, pois o crédito que a originou foi extinto. É o que tem sido entendido e julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 200271000051586, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ 26/07/2006, P. 876). Por outro prisma, da análise do contrato de financiamento firmado entre a autora e o credor originário (Transcontinental), depreende-se que a cláusula vigésima quinta prevê a prévia notificação do devedor acerca de eventual cessão de seu débito a terceiros, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O(s) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) concorda(m), desde já, que seu débito seja cedido a terceiros, mediante aviso que será feito a ele(s) COMPRADOR(ES) e DEVEDOR(ES), através de carta registrada e protocolada, ou notificação judicial ou extrajudicial, ou qualquer outro meio considerado suficiente e satisfatório. No mesmo sentido, há que se ressaltar ainda o disposto no art. 290 do Código Civil: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. À luz de tais dispositivos, conclui-se que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao mutuário, se este não for devidamente notificado. No caso destes autos, não há prova de que o devedor tivesse sido notificado ou cientificado de que o título emitido em favor do agente financeiro foi transferido à CEF. Nem mesmo após o não cumprimento da obrigação garantida pelo endossante, momento em que há apropriação do crédito pelo endossatário, houve, segundo consta, a cientificação necessária. Assim, não pode o devedor ser responsabilizado pela conduta omissiva do agente financeiro no que tange ao repasse de valores. Note-se que a CEF, em sua contestação, afirma haver diversas pendências financeiras da empresa Transcontinental que não vinculam a parte autora, na qualidade de devedora mutuária. Sobre a questão tratada nestes autos, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELOS MUTUÁRIOS JUNTO À EMPRESA MUTUANTE. CRÉDITO HIPOTECÁRIO DADO EM CAUÇÃO EM FAVOR DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE REJEITADAS. - Realizado o pagamento de boa-fé pelos mutuários junto à empresa mutuante, impõem-se a liberação da hipoteca que onera o imóvel, consubstanciando direito oponível, inclusive, a posterior relação contratual na qual teria a empresa dado em garantia caução hipotecária do imóvel. - Nos termos da lei civil (CC/1916), para que o devedor do título possa responder juntamente com o credor caucionante, por perdas e danos ao caucionado, deverá ser previamente cientificado da existência da caução, o que se revelaria imprescindível, in casu, para justificar a sua oposição em dar quitação e baixa da hipoteca. - Apelação não provida. (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AC 200181000205023, Rel. Desemb. Federal MANOEL ERHARDT, DJ 19/10/2006, p. 201). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 200171000312780, Rel. Desemb. Federal EDGAR ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, DJ 13/10/2005). Diante de tais considerações, verifica-se a plausibilidade das alegações da parte autora. O periculum in mora também está presente, em razão do contrato particular de compromisso de venda e compra firmado pela parte autora com terceiros (fls. 41/43). No que se refere ao requerimento de fixação da pena de multa diária, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. Com estas considerações, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à CEF que proceda à liberação da caução averbada sob o nº 06/88.339, matrícula nº 88.339, do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, referente ao imóvel localizado no 7º pavimento do Edifício Costa Marfim, situado na Praça Miguel Ortega, n. 50, Ap. 76, do Tipo A, Bloco I, em Taboão da Serra/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I. e O. São Paulo, 13 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011222-56.2012.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer

a nulidade do auto de infração DF n.º 98.636 e a insubsistência da penalidade de multa, extinguindo definitivamente todos os efeitos inerentes da autuação, inclusive registros em banco de dados como Dívida Ativa, CADIN, Serasa, reincidência, antecedentes, dentre outros, em face da atipicidade das condutas consideradas como infratoras, bem como dos dispositivos legais utilizados para justificar a autuação em face da normativa vigente e dos fatos retratados. Subsidiariamente, considerar que a base de cálculo para apuração de multa de mora seja o valor do débito, sem a somatória dos juros de mora. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade da citada penalidade e eventual procedimento de cobrança; da inscrição na dívida ativa e do registro do nome da requerente no CADIN, ou qualquer outro banco de dados de inadimplente, referente a citada penalidade; dos efeitos da existência da combatida decisão administrativa para fins de reincidência e agravamento de pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 133/136 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da parte autora, quer os da ré, titular da multa aplicada. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor (fls. 135/136), ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Não cabe ao juiz autorizar o depósito nem desde logo afirmar sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que os credores, cientificados do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixarão de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito, bem como deverá providenciar a suspensão no CADIN, nos termos do artigo 7º, Lei n.º 10.522/02. Por fim, não há verossimilhança no pedido referente aos efeitos da existência da combatida decisão administrativa para fins de reincidência e agravamento de pena, pois nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente na suspensão do efeito da reincidência, pois não verifico mácula no processo administrativo para adotar esta medida, tampouco a eventual suspensão de exigibilidade possui este condão. Ademais, para concluir sobre a existência ou não deste alegado direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço do pedido de tutela antecipada por falta de interesse processual no tocante ao depósito e indefiro com relação ao pedido de suspensão dos efeitos da existência da combatida decisão administrativa para fins de reincidência e agravamento de pena. Cite-se e expeça-se mandado de intimação da ré, cientificando-a, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre a integralidade do depósito a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada e, se constatar tal suficiência, que a registre no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo. No caso de entender insuficiente o valor, deverá comunicar a este Juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

**0011314-34.2012.403.6100** - MARCOS DE CAMPOS ARAUJO (SP176422 - PAULO PÉRICLES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 DECISÃO Trata-se de demanda, sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a condenação da ré na obrigação de fazer constante no fornecimento de registro naquele órgão como profissional provisionado, na modalidade instrutor de futebol, nos termos da Lei n.º 9.696/98. O pedido de tutela antecipada é para que a ré se abstenha de impedir suas atividades. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Lei 9.696, de 1.º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserto na parte final do precitado artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998 que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. O autor afirma se enquadrar na categoria dos que tinham direito adquirido ao exercício da profissão de educação física porque, nos termos do artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, comprovou o exercício, até a data do início de vigência dessa lei, de atividades próprias dos profissionais de educação física. Ocorre que não há nos autos essa prova nos termos da Resolução em questão. Há nos autos uma declaração particular (fl. 23), a qual não tem nenhum valor probatório. Trata-se de declaração unilateral. O documento de fl. 24 não especifica os locais de trabalho, como exigido pelo conselho réu neste feito. Os fatos narrados na petição inicial deverão ser objeto de instrução probatória. Não existe prova do exercício dessa atividade até a data da vigência da Lei 9.696/1998. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada. Cite-se o representante legal do réu. Publique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005000-72.2012.403.6100** - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, baixando em diligência. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos que a impetrante pretende sejam incluídos em parcelamento foram considerados extintos pela Equipe de Medidas Judiciais (fl. 251). Assim, considerando que o objeto da presente ação mandamental refere-se à inclusão dos

referidos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se o caso. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 26 de junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0011313-49.2012.403.6100** - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que determine seja sanada a omissão que está perpetrando a autoridade impetrada relativamente à análise do requerimento apresentado pela impetrante a fim de ser restituído em pecúnia os valores deferidos no pedido de habilitação de crédito, bem como liminarmente, seja determinado o cumprimento dessa decisão liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das sanções civis, administrativas e penais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento do pedido de restituição formulado pela impetrante por meio do processo administrativo n.º 11610.002050/2009-14 terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos de restituição devem seguir, mutatis mutandis, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011177-52.2012.403.6100** - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a



suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, CTN, consubstanciado na CDA n.º 80.6.11.097786-64 (PA n.º 16327.720596/2011-86), por meio de depósito judicial da quantia exigida, bem como seja reconhecida a sua regularidade fiscal a fim de antecipar a garantia em eventual execução fiscal a ser posteriormente ajuizada pela requerida para possibilitar-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do disposto no artigos 205 e 206 do mesmo diploma legal. Despacho à fl. 71. Petição às fls. 73/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 73/76 como emenda à inicial. São requisitos para a concessão da liminar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No presente feito, não há interesse processual em antecipar a medida liminar para suspender a exigibilidade, pois este efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito nem desde logo afirmar sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. O deferimento automático da liminar para, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo suficiente o depósito. Por fim, resta claro que haverá a expedição de certidão de regularidade nos termos da situação fática que resultar da análise da suficiência do montante do depósito. Diante do exposto, não conheço do pedido de medida liminar por falta de interesse processual. Cite-se a requerida e expeça-se imediatamente mandado de intimação, para cientificá-la do depósito de fl. 75 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise sua suficiência e, em caso positivo, registre no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4)** - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X ARTHUR VIEIRA NETO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X

UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL tendo em vista o teor da certidão de fl 569, abra-se VISTA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), PARA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 9 E 10 DO ART 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, BEM COMO SOBRE A MINUTA DO OFÍCIO REQUISITORIO - PRECATORIO N 2012.0000011, EXCEPCIONALMENTE, NO PRAZO DE 48 HORAS. INTIMEM-SE, SENDO A UNIAO PESSOALMENTE.

**0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9)** - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC. 1 PETICAO DA UNIAO DE FLS 232/236: ANTE O TEOR DA MANIFESTAÇÃO DA UNIAO, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS REQUISITORIOS CONFORME PLEITEADO AS FLS 221 E 222. 2 ANTES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DOS REFERIDOS OFÍCIOS AO E. TRF DA 3 REGIAO, DE-SE CIENCIA AS PARTES, NOS TERMOS DO ART 10 DA RESOLUCAO N 168, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INTIMEM-SE SENDO A UNIAO FEDERAL, PESSOALMENTE.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3656**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048052-22.1992.403.6100 (92.0048052-7)** - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003033-56.1993.403.6100 (93.0003033-7)** - NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)** - PASQUAL RUZZI(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007822-25.1998.403.6100 (98.0007822-3)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7)** - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 0015631-42.2012.4.03.0000.  
Intime-se

**0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2)** - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Em face do transito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº0004958-87.2012.403.0000, cumpra-se a decisão de fls.744. Assim, providencie o impetrante o RG, CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 15.723,86 e converta-se o restante do depósito em favor da União. Intimem-se.

**0012899-68.2005.403.6100 (2005.61.00.012899-4)** - GARANTIA AGROPECUARIA LTDA X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL EM MARINGA/PR X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL AMAMBAL-MS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5)** - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fl.182: Manifeste-se a impetrante sobre as informações da Receita Federal, juntada às fls.173/180, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0021639-39.2010.403.6100** - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GUSTAVO MONTEIRO TEIXEIRA  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0019948-53.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls.200/203: A documentação juntada aos autos (fls.192/196) comprova o cumprimento da decisão proferida nos autos. Eventual discordância quanto aos seus fundamentos não pode ser suscitada e decidida nesta fase processual. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001299-06.2012.403.6100** - SERGIO SHIUTI MURAKAMI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003509-30.2012.403.6100** - AGABITO RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003651-34.2012.403.6100** - NICROSOL IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5)** - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0)** - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o valor dos honorários periciais fixados à fl. 486. Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0029464-47.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte, a autora, o original da procuração de fl. 16 e substabelecimentos de fls. 15 e 408. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 150/166 e petição da ré de fls. 424/425. Prazo: 10(dez) dias. Comunique-se o setor de distribuição para que proceda a retificação no valor da causa para constar como R\$ 9.951,01(nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavo) conforme aditamento de fl. 189 e decisão de fl. 419.

**0020907-24.2011.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação dos processos administrativos números 10880.942180/2011-58 e 10880.945941/2011-76 relativos a débitos de CSLL e IRPJ, ano-calendário 2006, tendo em vista a formalização de pedidos de compensação dos referidos débitos.A ré em contestação alega que a DCTF constitui confissão de dívida e suficiente para a cobrança do crédito, bem como que a autora não produziu prova do crédito passível de compensação.Verifico que no presente feito por haver divergência de valores contábeis, a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, com inscrição no CRC 93.516 e endereço na Rua Cardeal Arco Verde Nº 1749 - S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002 - São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**0003387-17.2012.403.6100** - ELETROMIL COML/ GAMES E INFORMATICA LTDA(SP120125 - LUIS

MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Forneça, ainda, a autora, cópia dos documentos que acompanham a inicial e aditamento para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 dias. Intime-se

**0009882-77.2012.403.6100** - SIMEAO CASTILHO X LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO X LOYDE CASTILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 138, por 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011232-03.2012.403.6100** - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Emende, a autora, a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 ( dez) dias Intime-se.

**0011375-89.2012.403.6100** - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha as custas judiciais, uma vez que, embora tenha o autor juntado aos autos a Declaração de Pobreza, não houve pedido expresso de gratuidade de Justiça na petição inicial. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011235-55.2012.403.6100** - JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3676**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003226-07.2012.403.6100** - STAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção de obrigação representada na duplicata nº 5926, com vencimento em 14/12/11. Sustenta a autora, em síntese, que o referido título não foi pago no vencimento pela sacada, de modo que foi levado a protesto pelo banco-réu. Entretanto, como a dívida lhe foi paga diretamente, dispôs-se ao pagamento para baixa da cobrança e devolução do documento protestado, o que foi recusado. Deferido parcialmente o pedido de tutela, para autorizar o depósito da quantia ofertada pela autora. A ré, em sua contestação, sustentou que a carteira descontada de títulos vencidos é composta por cartões que por algum motivo documental não puderam ser aceitos pelos cartórios de praças de protestos, quando então houve um aporte de R\$ 26.000,00 na conta-corrente 4077.003.1111-3. Afirma que referida conta pessoa jurídica está com saldo negativo de R\$ 5.138,68, acima do limite de R\$ 28.000,00, sendo que o próprio sistema debitaria de forma incondicional qualquer valor depositado. Prossegue dizendo que a autora recebeu pagamento da sacada quando sabia que o título estava endossado à Caixa e que se a sacada tivesse pago o título diretamente à Caixa não

haveria o problema aqui narrado. Finaliza sustentando que não é possível vincular o valor a ser pago ao título em questão e que qualquer valor pago será utilizado para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. Réplica juntada aos autos. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). A ação é procedente. Para exercer o direito de ação, a parte deve atender a determinados pressupostos processuais, tais como a legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. A ação de consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 973 do Código Civil, que estabelece: Art. 973. A consignação tem lugar: I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - Se o credor não for, nem receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - Se pendente litígio sobre o objeto do pagamento; VI - Se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se este for incapaz de receber o pagamento. No caso sub judice, ainda que a ré alegue não ter se recusado a receber o valor devido, afirmou que o valor eventualmente recebido não daria quitação ao título aqui discutido, mas seria utilizado para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. Entretanto, tal procedimento adotado pela Caixa não encontra guarida no ordenamento jurídico, tampouco no contrato firmado entre as partes. Embora possa haver dívida da autora perante a Caixa em virtude do contrato entre eles celebrado, o que não foi comprovado nos autos, tal situação não tem o condão de permitir que empresa pública vincule a quitação de um título de crédito ao pagamento de todos que lhe foram confiados. No caso, o cliente da autora que pagou o valor devido tem o direito de ter resgatado seu título, não podendo ser penalizado em virtude do não pagamento de outros títulos que não lhe dizem respeito. Pouco importa se a empresa Marcas e Multimarcas pagou diretamente à Caixa Econômica Federal o valor devido ou por intermédio da autora. A partir do momento em que o valor é pago, a parte faz jus à regularização de sua situação. E, diversamente do que tenta fazer crer a ré, não há no contrato qualquer óbice ao recebimento individual do valor relativo a um único título. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré receba o valor da fatura depositado nos autos, extinguindo, em consequência, a obrigação relativa ao título nº 5926/C e proceda à devolução do instrumento de protesto à autora. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica a ré autorizada a levantar o depósito efetuado nestes autos, devendo o seu patrono fornecer os números do RG e inscrição no CPF do procurador que efetuará o levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0020758-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.534,22 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), calculado até 31/08/2010, proveniente de contrato de abertura de crédito para operações de desconto firmado entre as partes. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra falta de apresentação da evolução da dívida, a capitalização de juros, a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Diversamente do que afirma o embargante, os documentos juntados aos autos demonstram a atualização da dívida e esta consistiu unicamente na aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 31/08/2010, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

**0015563-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ALTAMIRO OFFENBURGER GUIMARAES

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento do valor de R\$19.886,27, referente ao contrato para financiamento de material de construção nº 00291116000019761. Na petição de fl. 52 a Caixa Econômica Federal informa ter havido a quitação do débito e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 48, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0016306-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Elizabeth Antunes Deffune de Oliveira, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 98.494,92 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), calculado até 18/08/2011, proveniente dos Contratos Particulares de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, denominado Construcard nº 21.1367.160.0000370-19 e 21.1367.160.0000479-10. A embargante alega inexistir, no sub judice, pressupostos básicos a ensejar a propositura de uma ação monitoria. Impugnação juntada aos autos. Tentada a conciliação em audiência, esta foi infrutífera. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitorios a embargante não alega a inexistência de dívida, mas apenas sustenta que os documentos juntados aos autos talvez pudessem ensejar uma ação de cobrança e não uma ação monitoria ou execução. Verifico que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa CONSTRUCARD se assemelha ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, não autorizando a execução extrajudicial, por não se revestir das formalidades legais, como exige o art. 586, do CPC. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 98.494,92 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), para 18/08/2011. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0000961-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 19.992,31 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), calculado até 06.01.2012, proveniente de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais para construção nº 000275160000103205. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra falta de apresentação da evolução da dívida, a capitalização de juros, a cobrança de juros cumulada com comissão de permanência e

encargos. Impugnação juntada aos autos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Quanto aos encargos de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz:Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 06.01.2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

**0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)**

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.065,48 (treze mil, sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), calculado até 10/01/2012, proveniente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000252 160000110591.Em seus embargos, o requerido insurge-se contra a cobrança de juros excessivos, juros sobre juros e encargos não previstos. Pugna, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos.Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Quanto aos encargos de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo



com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz: Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 10/01/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021610-52.2011.403.6100** - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, objetivando a parte autora a restituição de valores que entende recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos. A verba recolhida e que a parte autora entende isentas do imposto de renda foi paga a título de juros de mora sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Contestação apresentada (fls. 119/154). Réplica apresentada (fls. 162/164). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documentos extraídos da ação trabalhista onde consta o recolhimento do questionado imposto. A alegação de prescrição também não pode ser acolhida uma vez que o recolhimento do tributo neste feito questionado ocorreu em dezembro de 2007 e a ação foi ajuizada em novembro de 2011, não havendo, portanto, valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, a ação é improcedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constituem acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo autor no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. No que se refere aos juros de mora, tendo em conta que possuem eles caráter acessório, devem seguir a mesma sorte da importância principal. Assim, se o valor principal é situado na hipótese de incidência do tributo, não está caracterizada a natureza indenizatória dos juros. Desta forma, não havendo questionamentos sobre a incidência do tributo sobre o valor principal, não há como reconhecê-lo como de caráter indenizatório e de consequência, os juros moratórios incidentes sobre as verbas apuradas nos autos da ação trabalhista, estão sujeitos à incidência tributária. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Arcará a autora com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0021941-34.2011.403.6100** - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule Resolução CES/CNE nº 07/2011 (Parecer CNE 03/2011) que extinguiu modalidade de credenciamento especial de instituições de ensino não-educacionais, restabelecendo, assim, seu credenciamento junto ao Ministério da Educação. Aduz o autor, em apertada síntese, que referido ato é inconstitucional e ilegal porque viola o artigo 209, da Constituição Federal e artigos 43 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), na medida em que demite do poder público o dever de autorizar e avaliar as instituições de educação superior que abrange os cursos de pós-graduação lato sensu. Por decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 195/197). Agravo de instrumento interposto pela autora deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da Resolução CNE 07/11 (fls. 243/244). Citada, a ré contestou o feito (fls. 248/259). Réplica apresentada (fls. 330/340). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a análise da questão relativa à concessão da tutela antecipada encontra-se prejudicada no atual estágio da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. De fato, prevê a Constituição Federal, no artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa

privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade do Poder Público, já que constitui dever estatal (art. 205). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) ao matizar os princípios e dispositivos constitucionais estabelece que cabe à União Federal assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino superior, bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior (art. 9º). Dispõe, ainda que o sistema federal de ensino abrange as instituições de ensino públicas, os órgãos federais de educação e as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada com variados graus de abrangência ou especialização (art. 16 e 45). No caso vertente, sustenta a parte autora, em linhas gerais, que a extinção do credenciamento de instituições não-educacionais viola o dever constitucional de avaliação, pelo poder público, do ensino superior prestado pela iniciativa privada, malferindo, em última análise, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, já que os alunos dessas escolas não terão seu estudo chancelado pelo MEC. A ré argumenta que exerce o dever de fiscalização e aferição de qualidade de forma preventiva e que o credenciamento especial não constitui modalidade de reconhecimento de excelência do ensino. O cerne da controvérsia está em verificar se a revogação da Resolução CNE/CES 5/2008 pela Resolução CES/CNE 7/2011 (Pareceres CNE/CES 238/09 e 18/2010) que culminou na extinção da modalidade de credenciamento especial de ensino superior constitui omissão do poder público de seu dever constitucional e/ou viola as diretrizes legais da educação nacional. Entendo que não está configurada nenhuma das duas hipóteses, isso porque o artigo 44, III, da Lei 9.394/96 disciplina que a educação superior contempla os cursos de pós-graduação, de especialização, aperfeiçoamento e outros, para alunos diplomados em cursos de graduação, desde que observadas às exigências das instituições de ensino, assegurada a autorização de cursos e o credenciamento das instituições de ensino (art. 46). E as condições para criação e manutenção de instituições de ensino superior, além das previstas na Lei 9.394/96 (art. 47 a 50) são as disciplinadas no Decreto 5.773/03 que dispõe sobre as funções de regulação, supervisão e avaliação dos cursos superiores de graduação e sequenciais. O Conselho Nacional da Educação detém as funções normativa e de supervisão, como se viu, no âmbito das competências da União Federal, inclusive quanto ao credenciamento e avaliação das instituições de educação superior (art. 9º, IX e 1º, da Lei 9.394/96). E os bem alentados Pareceres CNE/CES 238/09 e 18/2010 confirmam que o credenciamento especial constituía modalidade à margem do modelo legal direcionado ao sistema formal de educação, integrado pelas instituições de ensino superior avaliadas pelo poder público, segundo os parâmetros do Decreto 5.773/03 e da Resolução CNE/CES 1/2007 - que fixa as normas para funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização. Note-se que o credenciamento especial se originou da necessidade de tornar possível o acesso das chamadas instituições não-educacionais no sistema federal de ensino de ensino, para atender imperativos de capacitação do magistério superior (Resoluções CFE 14/77 e 12/83), mediante convênios com as universidades e faculdades que ofertavam os cursos de graduação e pós-graduação lato sensu. Por isso, a revogação da resolução que dava fundamento aos procedimentos de credenciamento especial das instituições não-educacionais não tem o efeito violador descrito pela parte autora, já que objetivando integrar o conjunto formal de ensino superior pode a escola que oferta cursos livres de aperfeiçoamento e capacitação, com base em sua expertise, pleitear junto ao Ministério da Educação seu credenciamento como instituição de ensino superior, observadas as condições legais e regulamentares. Por outro lado, ainda que se analise a questão sob o prisma desses cursos de especialização e pós-graduação stricto sensu se destinarem ao aperfeiçoamento e capacitação dos alunos para usufruir do direito à habilitação em concursos públicos e progressão nas respectivas carreiras, como destacado na inicial, forçoso reconhecer que a educação profissionalizante também se articula ao sistema de ensino regular (art. 40, da Lei 9.394/96). Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0000069-90.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001268-83.2012.403.6100 - CRISTIANE DE ANDRADE SILVA DUARTE NUNES (PR033067 - MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Requerimento nº 014063/11 - Serviço de Legislação de Pessoal - Setor de Análise e Enquadramento Legal da Justiça do Trabalho da 2ª Região), reconhecendo o direito à licença maternidade de 120 dias com prorrogação por mais 60 dias, bem como determine sua remoção para a comarca de Santa Maria/RS. Aduz a autora, em apertada síntese, que ela e seu marido estão inscritos, como habilitados, no cadastro nacional para adoção inicialmente pela comarca de Curitiba/PR, depois transferidos para Santa Maria/RS, localidade onde o esposo está lotado (militar do exército). Narra a inicial que no último 27 de dezembro a autora firmou termo de compromisso de guarda provisória de uma criança, ocasião em que foi fixado estágio de convivência pelo período de 6 meses, razão pela qual requereu licença maternidade, a qual foi concedida por apenas 45 dias. A autora alega que referida decisão viola o dispositivo constitucional que veda a discriminação entre a origem de filhos (art. 227, 6º), revelando a

inconstitucionalidade do previsto na Lei 8.112/90 (art. 210), pelo que faz jus à licença maternidade no mesmo prazo aplicável as trabalhadoras submetidas ao regime celetista. Por fim, sustenta-se que a remoção a pedido do servidor encontra fundamento no artigo 36, III, b, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ainda mais porque seu esposo exerce chefia do depósito de subsistência de Santa Maria até 2013. Por decisão de fls. 37/44 foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é, em parte, procedente. A autora, por ser servidora pública federal, esta submetida ao regime estatutário disciplinado pela Lei 8.112/90. Para demonstrar o alegado juntou aos autos termo de compromisso de guarda provisório (fls. 16), decisão judicial deferindo a guarda provisória da menor, e estabelecendo período de 6 meses de estágio de convivência (fls. 17 e 18) e decisão administrativa deferindo o período de licença de 30 dias e prorrogação por mais 15 dias (fls. 19 e 20). No que se refere à licença para a gestante, o art. 207, que está inserido no capítulo destinado aos benefícios e na seção V (Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade), traz a seguinte redação: Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008) 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Por seu turno o art. 210, ao se referir à licença para a servidora adotante apresenta regra distinta, qual seja: estabelece prazo menor que os 120 dias conferidos à gestante, e escalona o período de licença considerando a idade do adotado. Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008) Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. É evidente a discriminação trazida nestes dispositivos. A licença-maternidade deve ser entendida de forma ampla, sem a distinção entre gestante e adotante, pois ambas se tornarão mãe na mesma medida, notadamente em relação aos direitos e obrigações. A respeito desta igualdade, a lei 10.421/02, que alterou dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas, possibilitou a adotante o gozo de licença nos mesmos termos da gestante. A manutenção da regra contida no art. 210 do citado estatuto, após a alteração estabelecida pela lei 10.421/02, acarretou clara distinção de tratamento entre as servidoras e as trabalhadoras sujeitas ao regime celetista, que deveria, por força do 3º, do art. 39 da Constituição Federal, ser isonômico. A este respeito, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Mandado de Segurança 2002.03.00.026327-3 reconheceu o direito a 120 dias de licença maternidade à adotante, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada constante do caput do art. 210 da lei 8.112/90. Ressalto, igualmente, que não obstante a omissão do constituinte em relação à situação da adotante, pois se refere à licença gestante (inciso XVIII do art. 7º), ao se referir à figura dos filhos, veda qualquer tipo de discriminação. O 6º do art. 227 estabelece que os filhos havidos ou não do casamento ou adotados terão os mesmos direitos, sendo proibida qualquer designação discriminatória em relação à filiação. Assim, o filho não pode ser privado de todo o tempo possível destinado à convivência com sua mãe no período da licença-maternidade, que é fundamental para seu desenvolvimento, por ser adotado e não gerado por ela. A respeito do disposto no parágrafo único, do mencionado art. 210, penso que o escalonamento do período de licença considerando a idade do adotado também fere o princípio da isonomia na medida em que gera distinção entre as próprias crianças a serem adotadas, conferindo às menores de 1 ano possibilidade de maior convívio com a mãe do que as maiores. Não se justifica qualquer distinção pela idade do adotado, pois é evidente, que quanto maior a idade, maior a necessidade de constante convívio para a inserção no seio familiar. A sobredita licença, no caso da adoção, não se destina apenas a suprir as necessidades biológicas do adotado, que por este raciocínio justificaria o maior período para os menores de 1 ano, mas também propiciar da melhor forma possível a adaptação entre a criança e sua mãe. De fato, a criança maior de 1 ano de idade pode apresentar uma maior autonomia para a satisfação de suas necessidades básicas, ainda que de forma não absoluta, mas com o passar dos anos é notória a dificuldade de adaptação entre adotante e adotado. O foco da licença maternidade, neste caso, deve ser propiciar à mãe e ao filho maior tempo possível de convívio diante da nova situação inaugurada com a adoção. A este respeito, expõe o Ilustre professor e magistrado Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária comentada, dpj editora, 2008, pg. 368): Acreditamos que a distinção de períodos segundo a idade do filho fere o princípio constitucional da igualdade. Não há fato de discriminação suficiente para autorizar o menor prazo de gozo de benefício nos casos de adoção. A maternidade não sugere apenas proteção biológica quer da mãe, quer do filho, mas sim de todo o complexo de relações que decorrem deste status. A proteção ao filho é também foco que não pode ser menosprezado e, nos casos de adoção, a necessidade de maior tempo com a mãe para a adaptação no novo lar sugere que o lapso deva ser o mesmo que o concedido à mãe natural. Diga-se de passagem que esta adaptação, que se encontra incluída na proteção da maternidade indicada constitucionalmente, é tanto mais complexa, quanto maior for a idade do filho e não o contrário. (negrito nosso) Noto que na decisão de

fls. 17 (17v) há informação sobre a existência de peculiaridades em relação à menor Katiane Emanuely Guerra Pereira relatadas pelo Lar de Miriam e Mãe Celita, local em que estava abrigada, e o interesse do casal-adoptante na adoção mesmo após tomarem conhecimento da situação. Tal fato, aliado à notória necessidade de maior convivência da mãe com a criança de maior idade diante da possível dificuldade de adaptação de ambos, e também por criar discriminação entre as crianças a serem adotadas, é que não se sustenta o escalonamento dos períodos de licença propagado pelo art. 210 da lei 8.112/90, pois em dissonância com o 6º do art. 227 da Constituição Federal. Quanto ao período de prorrogação da licença por 60 dias para além dos 120, observo que com advento da Lei 11.770/08 e reconhecida a equiparação do prazo de licença adotante com a licença gestante, a prorrogação se impõe. Neste sentido é o julgado que colaciono: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança. (MS 200903000294161 ; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 318557; DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF ; TRF3; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 87 De outro lado, a pretensão no que se refere à remoção é de ser indeferida. De acordo com o art. 36 da Lei 8.112/90 a remoção de servidor público federal somente se dá de ofício, quando presente o interesse da Administração ou a pedido do servidor, mediante análise de critérios de conveniência e oportunidade, também da Administração, sendo que em ambos os casos é inafastável o interesse público primário na motivação do ato. Não observo nos autos qualquer pedido administrativo acerca da pretendida remoção, e, portanto, não há provas de que seu pedido será negado ou que perfaz as condições impostas pela lei. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo, em parte, procedente a ação para o fim de reconhecer o direito da autora à licença maternidade de 120 dias com prorrogação de 60 dias, nos termos da Lei 11.770/08, os quais serão calculados considerando o lapso já transcorrido desde a data da licença deferida administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P.R.I.

**0003817-66.2012.403.6100** - ANA ALICE AZEVEDO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação firmado entre as partes sob nº 102410418867, relativo ao imóvel situado na Rua Teonília Maria de Jesus, 115, Chácara Mafalda, São Paulo, SP. Requer a parte autora a substituição do método de amortização do saldo devedor em razão da aplicação de juros sobre juros, convertendo-se o método SAC - Sistema de Amortização Constante para o método Hamburguês, que possui juros lineares, bem como a exclusão da taxa de administração, estabelecendo-se o valor correto das prestações em R\$ 1.330,23, conforme laudo pericial encartado aos autos. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão com cláusulas abusivas, falta de transparência, venda casada do seguro habitacional, onerosidade excessiva e lesão enorme, configurando-se o crime de usura. Alega que a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 é inconstitucional, vez que não há respeito ao contraditório e devido processo legal. Requer, assim, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes e a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Afasto as preliminares arguidas pela ré. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode

ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido ou litigância de má-fé. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada a remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. Requer a parte autora a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Método Hamburguês. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para que se opere a substituição, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão como dito anteriormente. Dessa forma, em relação à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, no presente caso, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, não procedendo a pretensão deduzida na petição inicial de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas as da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 127/131. Observo, entretanto, que por ocasião da inadimplência, foram incorporados ao saldo devedor as prestações em atraso, o que alterou o valor das prestações. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, muito menos norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na

legislação subsequente. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a ser seguida pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Tendo em vista que, conforme a remansosa jurisprudência pátria, os juros nos contratos bancários em geral não estão sob à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, podendo ser fixados de acordo com o mercado, não há que se falar em configuração do delito de usura pecuniária tipificado no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51 (Lei dos Crimes contra a Economia Popular) quando a instituição financeira cobra juros dentro de padrões que não excedam demasiadamente a taxa média de mercado. Ressalte-se que só é admitido o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação pretendida pela parte autora, podendo ser fixados em patamar superior, conforme Súmula Vinculante n.º 07, Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA.) (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária n.º 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o

prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontra-se inadimplente desde junho de 2011. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023073-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 5.807,54 (cinco mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), calculado até dezembro/2011, relativas aos seguintes vencimentos: 05/03/2010,

05/03/2011, 05/06/2011, 05/07/2011, 05/08/2011, 05/09/2011, 05/10/2011, 05/11/2011 e 05/12/2011, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Verifico que há previsão na convenção de condomínio para a aplicação de juros de mora de 1% sobre o valor do débito em caso de atraso no pagamento. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I.

**0000195-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da ré no pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 25.624,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), calculado até novembro/2011, relativas ao período de novembro/2001 a outubro/2011, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo acolhimento de sua alegação de prescrição ou ainda pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a



posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Reconheço a ocorrência da prescrição com relação às parcelas anteriores a março/2002, data da efetivação da citação, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Verifico que há previsão na convenção de condomínio para a aplicação de juros de mora de 1% sobre o valor do débito em caso de atraso no pagamento (art. 45). Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroida em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, a partir de março de 2002, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013288-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-77.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)**

Despacho fl. 49: Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, no qual se alega excesso de execução, pretendendo-se, portanto, a diminuição de seu valor. O embargante sustenta que a taxa de juros utilizada é abusiva, pelo que a dívida se torna impagável, violando-se a função sócio-econômica do contrato e o justo equilíbrio que deve pautar as relações dos contratantes, por isso apresenta nova conta que entende adequada ao título executivo. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado para pagamento em 36 parcelas, das quais o embargante quitou duas prestações, remanescendo a dívida no montante de R\$ 58.591,96, para março de 2011. O contrato firmado pelas partes, aqui executado, é típico contrato de adesão, no qual um dos contratantes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. Note-se que a embargante não impugna a existência da dívida, mas sustenta o excesso de execução, sob o argumento de indevida capitalização de juros moratórios e ilegal incidência de IOF. Não procedem as alegações iniciais, pois o imposto sobre operações financeiras decorre de imposição legal (art. 63, do Código Tributário Nacional e Decreto 2.219/97) e o demonstrativo de débito juntado aos autos principais demonstra a atualização da dívida pela aplicação exclusiva da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora, multas contratuais e outros encargos. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no particular, nas seguintes súmulas: Súmula 30 - A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é

potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conclui-se ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de empréstimo, inclusive na hipótese de renegociação de dívida, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005239-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024335-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado acima nomeado, nos quais sustenta contradição na sentença que acolheu os embargos para reconhecer sua insubsistência. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não identificar a alegada contradição. A pretensão do ora embargante é, na verdade, o prosseguimento da execução nos moldes e critérios por ele delineados, assim, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar a via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010483-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA DON CAPPONE LTDA -ME X LUIZ HENRIQUE ARTIOLI LISBOA**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor da ré acima nomeada, para cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2900.691.0000012-85, firmado em 20/03/2009. Em virtude de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 107. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0002843-29.2012.403.6100 - OSWALDO EITI ACAKURA X OSWALDO ACAKURA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhe assegure acesso a documento exigido pelo fisco federal para registro de alteração de contrato social - DBE (Documento Básico de Entrada). Sustentam os impetrantes, em síntese, que tomaram conhecimento da alteração do contrato social da empresa DATACON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C, pela qual foram incluídos como sócios, sem consentimento, bem como o fisco se recusa a entregar o documento que comprova o registro da alteração. Por decisão de fl. 23/25 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de carência de ação tendo em vista que o interesse dos impetrantes, que pretendem o conhecimento das informações a si pertinentes, não é afastado pelo fato de não ter sido gerado DBE. Ora, ainda que não sido haja um documento físico, podem os impetrantes buscar os esclarecimentos quanto ao procedimento adotado de ofício que levaram à dispensa do DBE. No mérito, a ação é procedente. O habeas data é o procedimento adequado e útil nas taxativas e restritas hipóteses descritas no artigo 7º, da Lei 9.507/97: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O objeto desse procedimento portanto, é o acesso da pessoa física ou jurídica aos registros de informações concernentes a ela e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações e desde que inexista outro meio de se obter a providência material pretendida. No caso vertente, sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada exige ordem judicial para fornecer documento que comprova registro de alteração de contrato social sem seu consentimento. Os impetrantes foram incluídos em contrato social de empresa e alegam que isso só foi possível pelo aproveitamento indevido de outro documento que reconhecia a

firma das assinaturas.Referida alteração societária foi registrada perante o fisco federal, por formulário específico (DBE) e que é, agora, negado pela autoridade impetrada.Entendo que está caracterizada a hipótese legal, já que a informação pretendida refere-se aos impetrantes e consta de registro ou banco de dados de entidade governamental, bem como não está protegida por sigilo, configurando dado de caráter público.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a ordem para assegurar o conhecimento de informações constantes na Receita Federal do Brasil, referentes à inclusão dos impetrantes como sócios da empresa DATACON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003299-76.2012.403.6100** - ARMANDO GONCALVES DE BALBINA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito a suspensão das taxas administrativas cobradas para a emissão de 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro e para a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro.Aduz que necessita da emissão dos sobreditos documentos pois os teve furtados em 2001, e até 2011 se utilizava apenas de uma cópia autenticada do RNE, insuficiente para a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação.Declara que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das referidas taxas, pois encontra-se desempregado.Por decisão de fls. 51/54 foi deferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser concedida.A lei 6.815/80 em seu art. 30 impõe ao estrangeiro (ainda que temporário nos casos dos incisos I e de IV a V do art. 13) o registro no Ministério da Justiça e após o registro é concedido documento para sua identificação no território Nacional. A emissão do documento de identidade do estrangeiro, em regra, está condicionada ao pagamento de taxa, conforme previsto no parágrafo único do art. 33 do citado diploma. O impetrante alega que por estar desempregado e se encontrar em situação de evidente hipossuficiência financeira, estaria impossibilitado de pagar os mencionados emolumentos. O caput do 5º da Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade de direitos.Destaco que dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, consagrados no art. 5º da Carta Constitucional, está a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (LXXVII, in fine), que constitui, por seu turno, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II).A dignidade da pessoa humana também foi eleita pelo legislador constituinte como um princípio fundamental, ou seja, inafastável e balizador das normas e regras infraconstitucionais (art. 1º III).Pois bem.Não se concebe o exercício da cidadania sem a posse de documento que identifique o indivíduo, quer seja certidão de nascimento, carteira de identificação de nacional ou de estrangeiro. A par disso, a lei 9.265/96 (art. 1º, V e VI) estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, dentre eles o de requerer ou peticionar sem qualquer ônus visando assegurar garantias individuais, bem como o registro civil de nascimento e o assento de óbito, e a primeira certidão respectiva, sendo que a lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), em seu art. 45 e parágrafo único (com redação dada pela lei 11.789/2008), além de repetir a gratuidade do registro civil de nascimento e o assento de óbito, e da primeira certidão respectiva, prevê a gratuidade das certidões, para os reconhecidamente pobres, mesmo que não se trate da primeira via.Entretanto, tais dispositivos contemplam apenas os nacionais, deixando à margem a situação dos estrangeiros que se declarem pobres.Não há como reconhecer a igualdade preconizada pelo caput do art. 5º da CF entre os brasileiros e estrangeiros, tampouco garantir o exercício da cidadania (art. 1º, II) e, por conseguinte, a prática dos atos da vida civil, se para os brasileiros que se declarem pobres, a gratuidade da emissão de documento de identificação é deferida, e para os estrangeiros que se encontrem na mesma situação, o pagamento dos emolumentos é exigido.A cobrança de taxa para emissão de documento (com exceção das hipóteses já mencionadas no inciso VI, do art. 1º, da lei 9.265/96, e parágrafo único do art. 45 da lei 8.935/94) não padece de qualquer inconstitucionalidade evidente, pois em regra é exigida como forma de contraprestação de um serviço público prestado ao indivíduo, entretanto ela não pode servir de óbice para o exercício da cidadania, e ferir por completo outro princípio fundamental que é a dignidade da pessoa humana.É o que se observa no caso, pois o impetrante foi impedido de obter as segundas vias dos documentos de identificação, e, portanto, impossibilitado de exercer os direitos ligados à cidadania, por não possuir condições de arcar com o pagamento dos referidos emolumentos.Considerando a insofismável prevalência dos princípios fundamentais sobre os demais, bem como a necessidade de interpretação dos diplomas infraconstitucionais de modo a conformá-los com tais princípios, não há como vincular a expedição dos mencionados documentos ao pagamento das taxas previstas na lei 6.815/80, diante da hipossuficiência do impetrante decorrente de seu desemprego.Acerca da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interpretação das normas de acordo com ele, expõe Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 25º Ed. São Paulo: editora Atlas, 2010, pg 16):Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger e, seu

processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção. Deste modo, é evidente que, ao se exigir do impetrante o pagamento das taxas para a emissão de 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro e para a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, o impetrado praticou ato lesivo ao seu direito líquido e certo. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito de impetrante de obter a 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro e renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas administrativas desde que, no ato do requerimento declare, nos termos da lei 7.115/83, a sua situação de pobreza. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007756-54.2012.403.6100 - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua inclusão ao SIMPLES NACIONAL e que seja cancelada a inscrição em dívida ativa nº 80.2.99.061698-03. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que sua opção pelo SIMPLES foi rejeitada em razão de débito inscrito em dívida ativa, o qual está extinto pelo pagamento. Narra a inicial que referida restrição foi objeto de execução fiscal extinta sem julgamento do mérito e que efetuou o recolhimento da exigência acrescida dos consectários legais da mora, contudo, ainda consta nos registros do Fisco. Por decisão de fls. 86/88 foi indeferido o pedido de liminar e por decisão de fl. 102 rejeitados os embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, da inicial e documentação que a acompanha se infere que a impetrante formulou pedido de adesão ao SIMPLES, o qual foi indeferido pela existência de débito em aberto e sem comprovação da suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06. A questão dos autos exige verificar a exigibilidade da restrição fiscal e a legalidade do ato do fisco que rejeitou a opção da impetrante ao regime tributário diferenciado. No tocante ao primeiro ponto observo que a inscrição em dívida ativa 80.2.99.061698-03 (IRPJ de janeiro a março de 1995) foi objeto de execução fiscal ajuizada em outubro de 2000 (autos nº 2000.61.82.68777-8) e subsistiu após a extinção da ação sem resolução do mérito. Sustenta a impetrante, contudo, que fez sucessivos pedidos de suspensão pelo fisco e extinção da execução ao argumento de que o crédito tributário foi recolhido na época própria e que, por isso, não é devido. Cumpre destacar que o fisco é titular do crédito tributário e que por isso reúne em sua base de dados os elementos e documentos hábeis à constatação de sua extinção, especialmente porque a lei lhe faculta certa discricionariedade para alocar os pagamentos dos tributos, consoante artigo 163, do Código Tributário Nacional. O relatório de restrições fiscais de fls. 68/69 descreve a pendência aqui analisada e apenas com base nele e nas guias de recolhimento trazidas pela impetrante não é possível a esse juízo, em sede de juízo sumário, afirmar que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento. Por outro lado, é a própria impetrante que reconhece constar a pendência, que esta é a causa para a rejeição de sua opção ao SIMPLES e que a norma de regência fixa como motivo impeditivo a existência de débito tributário em aberto e/ou sem exigibilidade suspensa, de modo que não há falar em ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. A existência de débito em aberto configura a condição negativa para ingresso no SIMPLES e ainda que o crédito tributário tenha sido extinto pelo pagamento, é fato que sua manutenção nos registros do fisco justifica a ato de autoridade que indefere o pedido de adesão formulado pela impetrante. Saliento ainda que, à exceção do alegado pagamento na época própria, tema que era questão jurídica na mencionada execução fiscal, mas que não teve seu mérito decidido pelo juiz competente, a impetrante não demonstra que tenha impugnado ou buscado a baixa da exigência fiscal, especialmente quando indicativa de restrição ao SIMPLES. Confirmam essas assertivas as informações prestadas onde menciona a autoridade que a competência da Receita Federal do Brasil cinge-se à análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, meio a ser utilizado quando um contribuinte deseja comprovar que os débitos tributários inscritos foram quitados ou tiveram sua exigibilidade suspensa, antes de serem inscritos e que não consta na RFB qualquer pedido de revisão relativo ao débito inscrito em dívida ativa da União citado na exordial. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010488-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010488-3) - AIDA MEDEIROS PULLIN DAL SASSO(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO E SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**

Trata-se de medida cautelar de exibição, proposta pela requerente acima nomeada, qualificada na petição inicial, objetivando a exibição em juízo dos documentos relativos à caderneta de poupança de seu falecido marido GUIDO DAL SASSO, mantida junto ao Banco-réu, referente ao período de junho a julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, a fim de verificar se foram aplicados os expurgos inflacionários ao saldo existente. Deferido à parte autora os benefícios da Lei nº

10.741/2003.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Declinada a competência ao Juizado Especial Federal pela decisão de fl. 67, os autos retornaram a este juízo por força da decisão de fls. 67/69 do JEF.Suscitado Conflito de Competência às fls. 71/73, foi designado este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.A parte autora apresentou réplica e reiteriu os termos da petição inicial.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente reconsidero as decisões de fls. 61 e 71/73 e afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista a impossibilidade de se afirmar, com certeza, o valor a ser atribuído à causa ante a ausência dos extratos que ora se requer a exibição.Convém salientar que a instituição financeira não pode condicionar a exibição dos extratos de poupança ao pagamento de tarifa bancária. Não se trata de estabelecer se alguém deve ou não pagar a segunda via de extratos bancários, e sim de impor-se à instituição bancária que exiba o documento conforme pleiteado.Verifico estar presente o interesse de agir, uma vez que, não possuindo os extratos bancários da caderneta de poupança nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível, para a parte autora, verificar os valores depositados à época e as datas dos depósitos, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados.Noto que é dever da instituição financeira fornecer a documentação necessária aos poupadores para fins de ingresso de ações judiciais, independente do prazo prescricional para se intentar ação, matéria esta a ser discutida apenas no bojo de eventual ação de cobrança. Isto porque a medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, sendo independente de qualquer outra demanda a ser proposta.Entretanto, embora seja atribuição da instituição financeira a exibição de extratos bancários, a teor dos arts. 283 e 333, I, ambos do Código de Processo Civil, é atribuição do titular do suposto direito vindicado comprovar os fatos da causa. Para a propositura de ação cautelar de exibição de documento, em virtude de sua natureza satisfativa, a petição inicial deve conter, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. Ainda que não seja completa a individuação, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. A ausência desse requisito ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. Na hipótese, não logrou a parte autora demonstrar a titularidade da conta de poupança do seu falecido marido GUIDO DAL SASSO.Na cópia do Imposto de Renda colacionado aos autos, relativo ao Exercício 1991, Ano-base 1990, no campo Declaração de Bens, em relação a suposta conta poupança consta apenas Cruzados Novos Bloqueados Cxa. Econ. Federal .Não existe a indicação do número da suposta conta e da agência onde a mesma era mantida e nem algum extrato da conta, ainda que de época diversa, a permitir a busca dos extratos pela ré, pelo que não resta devidamente individuada a conta cujos extratos se requer a exibição.Não pode a ré ser obrigada a fazer uma pesquisa no seu banco de dados a fim de verificar se o falecido marido da autora era, de fato, titular de uma poupança sob sua responsabilidade, sem que haja pelo menos os dados mínimos de da conta.Observo, contudo, que não trata o caso de impossibilidade jurídica do pedido como arguido pela ré em contestação, mas sim, de inépcia da petição inicial da cautelar de exibição, vez que esta não satisfaz os requisitos do inciso I do art. 356 do Código de Processo Civil.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 356, I, c/c art 295, todos do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
Compulsando os autos verifico que o advogado Incêncio Henrique do Prado, constituído pela autora na procuração de fl. 07, substabeleceu ao Dr. Décio Frignani Júnior com reservas de poderes, às fls. 198/200. E, tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisitório referente à verba honorária em nome do escritório de advocacia FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 196/197), do qual o Dr. Inocêncio

Henrique do Prado não faz parte segundo o contrato social apresentado às fls. 201/209, intime-se-o para que se manifeste sobre o requerido em 05 (cinco) dias.

**0005622-55.1992.403.6100 (92.0005622-9) - ROBERTO LUIS DA SILVA(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 200/201: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0013198-02.1992.403.6100 (92.0013198-0) - COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP(SP104874 - SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV à fl. 245, estando o mesmo à sua disposição em depósito no Banco do Brasil S/A para levantamento independente de alvará, devendo o beneficiário trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a informação pelo Tribunal Regional Federal do cancelamento da requisição de pagamento relativa à verba honorária devido à divergência apontada no nome da advogada Dra. Sandra Cristina Silva Lima Albuquerque, constando grafias diferentes no cadastro da Receita Federal do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 246/250), regularize a mesma a divergência referida, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido novo ofício requisitório da verba honorária. Int.

**0010330-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010330-9) - ALMIRANTE CARDOSO X ANA MARIA ZANETTI X ANNA MARIA CORAZZA CABRAL X ANTONIO ADRONICO DA SILVA X ELIZABETH ZIMMERMANN X JORGE LACERDA TORRES X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X MARISA SALETE MARTINS X SANDRA REGINA DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do pagamento do PRC alimentício à fl. 339, estando o mesmo à sua disposição em depósito na Caixa Econômica Federal para levantamento independente de alvará, devendo o beneficiário trazer aos autos o comprovante de liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0041516-11.2001.403.0399 (2001.03.99.041516-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

Fls. 252/256: O valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência à fl. 249 é pago pelo banco depositário, diretamente ao beneficiário, independentemente de alvará. Quanto ao valor a ser pago para a autora, o mesmo fora bloqueado em razão da penhora efetivada no rosto destes autos. No entanto, com a juntada aos autos do ofício vindo do juízo da penhora - 1ª Vara Federal de Santo André (fls. 257/258), levantando a penhora de fls. 200/202, dê-se vista à União Federal, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

Tendo em vista a informação supra, devolvo o prazo para que a corrê Sul América se manifeste acerca do laudo pericial juntado às fls. 262/297, bem como que apresente quesitos, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 354.Int.

**0025757-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025757-0) - COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Fls. 438/444-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 183/184, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0006635-59.2010.403.6100** - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) Despacho de fl.499. Fls.489/498: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora acerca do efeito atribuído ao agravo interposto. Int. Despacho de fl.500/501.Reconsidero a decisão de fl. 487. Analisando as razões recursais da parte autora, observo que o objeto da apelação adesiva é o fato de a condenação imposta ter sido inferior à pedida, o que admite a interposição do recurso na forma adesiva. Nesse sentido:Jurisprudência e doutrina firmaram entendimento no sentido de que é admissível recurso adesivo com o objetivo de revisão dos honorários ou sua elevação do percentual arbitrado sobre o valor da causa. (STJ REsp 35.245-2-MG, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 14.3.94, RSTJ 63/274), in MARCATO (coord.), Código de Processo Civil interpretado. 3.ed., rev.e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1732. Assim sendo, recebo as apelações interpostas pelos réus, bem como a apelação adesiva interposta pela parte autora. Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, respectivamente. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0010529-43.2010.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos e, caso queira, indique assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal, tendo em vista que informou às fls. 503/504 reiterar os quesitos apresentados pela parte autora, quando na verdade, esta última ainda não apresentou seus quesitos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016493-81.1991.403.6100 (91.0016493-3)** - WALTER BELTRI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER BELTRI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0016493-81.1991-403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADO: WALTER BELTRI Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativo à verba honorária.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 284 e 287, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, relativamente a CEF.Quanto ao Banco Central do Brasil, em razão de se pedido de desistência formulado à fl. 227, uma vez que não tem interesse na cobrança dos honorários, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Posto isso, DECLARO extinta a execução, a teor do disposto nos artigos 794, inciso I e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3)** - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) Compulsando estes autos, verifico que a advogada Patrícia Helena Fernandes Nadalucci, patrona da coautora Cindumel pede à fl. 805, que as publicações saiam em seu nome. Muito embora isso não tenha ocorrido, o que se pode constatar é que a referida coautora não incorreu em prejuízo, já que efetuou o pagamento de sua sucumbência em depósitos judiciais, até a manifestação da União Federal às fls. 926/927, onde alega a não satisfação da obrigação pela Cindumel e apresenta os cálculos do saldo remanescente. Sendo assim, torno sem efeito a certidão de fl. 929, uma vez que a patrona da Cindumel não fora intimada do despacho de fl. 928, à época. Tendo a advogada Luciana Rebello, também constituída pela Cindumel na procuração de fl. 806, tomado ciência do despacho de fl. 928 em 14/05/2012 (fl. 938), aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação aos cálculos remanescentes apresentados pela PFN, após o que, apreciarei a petição de fls. 942/945. Int.

**0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ

ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

À fl. 135 foi expedido mandado de intimação da ré para constituir novo patrono (nos termos dos despachos de fls. 73 e 100), bem como, para tomar ciência da sentença proferida às fls. 106/108, o qual não foi cumprido, conforme certidão de fl. 137. Ante o exposto, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011281-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011281-7)** - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X STEL ENGENHARIA E COM/ S/A

Recebo a impugnação de fls. 157/161 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0033561-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033561-7)** - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0033561-

48.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: QUEICO ETO SHIMADA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç

A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

judgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 153, 163 e 166, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitut

## **Expediente Nº 7011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027949-96.1989.403.6100 (89.0027949-1)** - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 284/285 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0008553-55.1997.403.6100 (97.0008553-8)** - LORENA PARISE X MARIA DO CARMOS MALHADO AROUCHE DE TOLEDO X MILVIA RIBAS CALIGIURI X NIVALDO ALBERTO DA SILVA X ODILON JOSE DA SILVA X OLGA SILVA LIMA PARISE X OLGA TANNURI COSTA X RHADAMES RIBAS NETTO X SYLVIA MALHADO AROUCHE DE TOLEDO(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fl. 692 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos presentes autos, o objeto da ação é a repetição do indébito, com reembolso do Imposto de Renda retido na Fonte, sobre as verbas indenizatórias e sobre férias indenizadas, estando cadatrado no sistema processual Seguro Acidentes do Trabalho - Contribuição Social - Tributário. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar 03.02.01.01 Incidência sobre PDV - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Tributário. Após, retifique os ofícios requisitórios expedidos nestes autos, tornando-os para



transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5)** - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Processo n 0078169-80.1999.403.0399 Embargos de Declaração Embargante: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S.A. E OUTROS Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão de fl. 4116, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios na forma do determinado às fls. 3975/3976, após ter sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante. Não vislumbro, porém, as omissões alegadas nos presentes embargos. A questão posta já foi decidida às fls. 3975/3976, tendo sido inclusive objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Como restou assentado naquela oportunidade, a questão da atualização dos valores devidos será analisada após o pagamento do ofício precatório, quando o autor deverá apresentar planilha com os valores que ainda entende devidos, se for o caso. Os embargos opostos estão fundamentados na existência de omissão quanto à apreciação do pedido formulado para a incidência dos juros de mora, com a correção monetária, na atualização das contas de liquidação da Contadoria Judicial elaboradas em 18.02.2002. Requerem de maneira expressa que os juros sejam calculados no período compreendido entre 18.02.2002 e o momento em que forem expedidos os ofícios requisitórios. Em que pese os argumentos exarados pela parte, o STF já proferiu decisões entendendo pela não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição, o que sinaliza uma mudança na jurisprudência daquela. Confira-se: RE 496703 ED / PR - PARANÁ EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. AI 413606 AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos RE 565046 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento Assim, reitero todos os termos da decisão anterior, considerando, nos termos dos julgados retro mencionados, que não havendo mora da Fazenda Pública para a realização do pagamento, não há que se imputar a ela o acréscimo decorrente da incidência de juros no período que medeia a elaboração dos cálculos e a efetiva expedição do precatório. Fica também mantida a decisão no que toca ao bloqueio dos valores a serem levantados, prevalecendo o interesse público em detrimento do particular. Intime-se.

**0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)** - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUSA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1688/1710, requeiram as partes o

que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Fl. 154/154-verso - Ciência à parte requerente.Aguarde-se as respostas dos ofícios encaminhados ao SERASA e ao SCPC.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6)** - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 542/546 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027857-74.1996.403.6100 (96.0027857-1)** - CLARA ROSA PINTO(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLARA ROSA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/297 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9)** - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 550/558 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5)** - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUANDALINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/355 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044675-43.1992.403.6100 (92.0044675-2)** - ANTONIO EXPEDITO JACON(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012728-63.1995.403.6100 (95.0012728-8)** - HELIO LEITE SOUZA(SP122320 - FELIX DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0054428-14.1998.403.6100 (98.0054428-3)** - DILIAN DA SILVA AZEVEDO X JOANA ROSA DE JESUS X JOSE IVAN FILHO X NELSON ROCCA X SONIA REGINA MORAES X AMERICO DEL CORTO X ANTONIO NICOLAU X JONAS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PRIMO X MARIA ELENA FERREIRA CORREA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0107768-64.1999.403.0399 (1999.03.99.107768-9)** - ARLINDO DE JESUS(SP131309 - CLEBER MARINELLI)

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024823-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, determino a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

**0011183-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011183-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0006395-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fl. 233.Int.Despacho de fl. 233 - Remetidos os autos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, fls. 101/121 e 215, foi consignado que para a correta elaboração dos cálculos é necessária a juntada aos autos dos espelhos das declarações de ajuste anual dos autores, com os valores das fontes pagadoras via Receita Federal e os respectivos valores que foram efetivamente descontados. Menciona como exemplo os documentos de fls. 23/41.Assim, intime-se a União Federal para que acoste aos autos, no prazo de vinte dias, os documentos apontados como necessários pela Contadoria Judicial para a elaboração das contas, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista aos embargados e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0018175-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls.55/58).Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002312-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Homologo o cálculo da contadoria judicial, com a inclusão dos juros de mora em continuação, visto que não se trata de expedição de precatório em continuação. O Supremo Tribunal Federal definiu que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, editando a respectiva Súmula Vinculante nº 17. No entanto, quanto ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório,

continuo aplicando o entendimento que vinha até então adotando, pela incidência dos juros de mora neste interstício, não se podendo atribuir os efeitos da demora no pagamento ao credor, nos termos do decidido no julgamento da Apelação Cível AC 00027683219994036104, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, 9ª T., CJ1 11/04/2012, que abaixo transcrevo: Ementa PPREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade). II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS). III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção. IV. Agravo legal improvido. E ainda: Processo AI 0016424152011403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441924 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. SUPREMA CORTE. 1. Com razão a autora quando alega que o precatório autuado em 15/09/2005, não deve ser considerado para fins de cômputo dos juros do precatório em discussão, vez que se trata de ofício emitido para pagamento de verba honorária. 2. Para correta análise do caso concreto, deve ser considerada a conta homologada para fins de expedição do precatório em discussão, com data de 01/06/1999. Assim, é direito do autor o cômputo de juros de mora desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a expedição do ofício precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União, pelo que merece provimento o seu recurso. 3. O recurso fazendário, entretanto, não merece provimento, pois consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data da expedição do ofício pelo Tribunal para inclusão da condenação no orçamento federal. 4. A propósito, decidi a Suprema Corte na Súmula Vinculante 17, que: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era o vigente ao tempo da EC 30, de 13/09/2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6. Assim, a interpretação vinculante da SV 17/STF é, efetivamente, a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre a data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (Repercussão Geral, QO RE 591.085-7/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 20/02/2009). 7. Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 8. Precedentes da Turma. 9. Agravo inominado da autora provido, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento, e agravo inominado fazendário desprovido. Processo AC 14002223119954036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 337047 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a

inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. Expeçam-se, assim, os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo de fls. 75/77, dando-se vista às partes.

**0008688-59.2001.403.0399 (2001.03.99.008688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044675-43.1992.403.6100 (92.0044675-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO EXPEDITO JACON(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)  
Fls. 94/121 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0009340-42.2002.403.0399 (2002.03.99.009340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COBEBA-COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005107-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005107-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-36.1992.403.6100 (92.0052720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ALFREDO GREGORIO X HILARIO MARZANO X LODUARTE RAMOS FAGUNDES(SP052909 - NICE NICOLAI)  
Intime-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme petição de fls. 87/96, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0033078-91.2003.403.6100 (2003.61.00.033078-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107768-64.1999.403.0399 (1999.03.99.107768-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARLINDO DE JESUS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)  
Fls. 102/104 - Ciência às partes. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0008925-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054428-14.1998.403.6100 (98.0054428-3)) DILIAN DA SILVA AZEVEDO X JOANA ROSA DE JESUS X JOSE IVAN FILHO X NELSON ROCCA X SONIA REGINA MORAES X AMERICO DEL CORTO X ANTONIO NICOLAU X JONAS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PRIMO X MARIA ELENA FERREIRA CORREA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 98.0054428-3 para estes autos, desapensando-os. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008930-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2)) VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Ante a falta de manifestação da embargada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **HABILITACAO**

**0010285-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-10.1999.403.6100 (1999.61.00.015723-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NASJLA SABA DA SILVA(SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI)  
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0)** - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução apenso.

**0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP103358 - CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 409.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5)** - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1)** - EDISON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON DIDIMO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo valor encontra-se disponível junto ao banco depositário, julgo prejudicado o pedido de fl. 270.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **Expediente Nº 7025**

### **MONITORIA**

**0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO  
Intime-se o advogado HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, para que ratifique o pedido de extinção do feito formulado às fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)  
Fls. 222, 223 e 225/234: considerando a existência de depósitos nos autos realizados na conta nº 0265.005.242.677-6 em favor da parte autora, expeça-se ofício à CEF para que proceda à apropriação integral dos valores contidos na conta nº 0265.005.242.677-6, devendo a CEF informar o valor total da transação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como saldo devedor do contrato após referida apropriação. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023817-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023817-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES X ANTONIO MARCOS CELESTRINO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026689-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Fls. 166/167: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Converto o julgamento em diligência.Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação ao advogado que subscreveu a petição de fls. 115 e 121 (Dr. João Batista Baitello Júnior).Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0011005-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011005-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Converto o julgamento em diligência.Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação ao advogado que subscreveu a petição de fl. 125 (Dr. João Batista Baitello Júnior).Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANO BRAGA

Fls.78/84 e 86/89: reconheço a homonímia suscitada às fls. 78/84 vez que se trata de pessoa diferente do réu, pela análise dos documentos de identidade (fls. 19 e 83). Assim, considero nula a citação de fls. 72 e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao homônimo Senhor Luciano Braga (RG 1340918-2 e CPF 912.805.241-20), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dado o transtorno causado ao homônimo e a contratação de advogado. Fls. 86/89: por ora, defiro a pesquisa no sistema SIEL para localização de eventual endereço da parte ré, LUCIANO BRAGA, inscrito no CPF/MF sob nº 245.809.398-16. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu no endereço localizado. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002067-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002067-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011143-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSOMINA SOLANGE ISSA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011143-48.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: GELSOMINA SOLANGE ISSA Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a autora para requerer a extinção do processo, uma vez que as partes transigiram, renegociando os débitos em atraso, correspondentes aos contratos de n.ºs 4050.400.900-58, 4050.400.852-16 e 4050.400.951-06, conforme documento de fls. 93/94. Informou, outrossim, que em relação as custas e honorários advocatícios, as partes se compuseram amigavelmente. Inicialmente, os procuradores da requerente não detinham poderes para dar quitação ao processo, para fins de extinção (fl. 95), o que foi devidamente sanado, às fls. 96/97,

por ocasião da juntada do Instrumento de Procuração respectivo. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documento de fls. 92/94. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fl. 92, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, conforme convencionado pelas partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007025-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ROBERTO DE ARAGAO

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007025-92.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOÃO ROBERTO DE ARAGÃO Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a autora para requerer a extinção do processo, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 42). Inicialmente, os procuradores da requerente não detinham poderes para dar quitação ao processo, para fins de extinção (fl. 43), o que foi devidamente sanado, às fls. 49/50, por ocasião da juntada do Instrumento de Procuração respectivo. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fl. 42, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, em razão da celebração do acordo. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014031-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014031-53.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos à parte autora para requerer a extinção do processo, em face do acordo celebrado com o réu, conforme o Termo Aditivo de Renegociação (fls. 42/45). Informou, outrossim, que em relação as custas e honorários advocatícios, as partes se compuseram amigavelmente. Inicialmente, os procuradores da requerente não detinham poderes para dar quitação ao processo, para fins de extinção (fl. 46), o que foi devidamente sanado, às fls. 49/51, por ocasião da juntada do Instrumento de Procuração respectivo. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documento de fls. 41/45. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fl. 41, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, conforme convencionado pelas partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017217-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO VIEIRA DOS SANTOS

Diante da tentativa frustrada de acordo (fls. 39), prossiga-se o feito. Considerando-se que o réu foi citado às fls. 35vº, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017223-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO GUILHERME(SP168065 - MONALISA MATOS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido, à fl. 52, uma vez que o apresentado à fl. 32, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0018893-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018893-



67.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAÚJO Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a autora para requerer a extinção do processo, uma vez que as partes transigiram, renegociando o débito em atraso, conforme documento de fls. 147/149. Informou, outrossim, que em relação as custas e honorários advocatícios, as partes se compuseram amigavelmente. Inicialmente, os procuradores da requerente não detinham poderes para dar quitação ao processo, para fins de extinção (fl. 150), o que foi devidamente sanado, às fls. 151/152, por ocasião da juntada do Instrumento de Procuração respectivo. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo a por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documento de fls. 146/149. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fl. 146, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, conforme convencionado pelas partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004877-11.2011.403.6100** - VITOR LEVI SILVEIRA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

Diante da notícia do julgamento do Conflito de Competência 122153/SP (fls. 174), dando conta de que o STJ declarou a competência da 29ª Vara Cível Central de São Paulo para processar e julgar o feito, remetam-se os autos à 29ª Vara Cível Central de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028792-46.1998.403.6100 (98.0028792-2)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 409/413 e 418), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 2.647,671,32 (valor original), correspondente a 33,01% do valor depositado na conta nº 0265.635.248525-0 (fls. 351), devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para sua retirada no momento oportuno. Defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 5.373.755,25 (valor original), correspondente a 66,99% do valor depositado na conta nº 0265.635.248525-0 (fls. 351), para o código de receita nº 2864, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda aos autos do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011393-33.2000.403.6100 (2000.61.00.011393-2)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022315-50.2011.403.6100** - ARNALDO JOSE BLUM COSTA(SP054991 - NELCY NAZZARI E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO INQUERITO DISCIPLINAR REC FED BRASIL-MIN FAZ  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022315-50.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a decretação de revelia e a nomeação de defensor dativo. Aduz, em síntese, que decorrência de uma representação administrativa, teve início o procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante, no bojo do qual, durante a instrução probatória, foi instaurado um incidente de argüição de insanidade mental. No curso do referido incidente, restou determinada a realização de perícia médica pelo Núcleo de Psiquiatria e Psicologia no Hospital das Clínicas, a qual concluiu que o impetrante estaria apto a responder pelo processo administrativo instaurado, sendo posteriormente determinada a realização de nova perícia, a qual apresentou os mesmos resultados da primeira. Alega, entretanto, que a íntegra do laudo pericial médico não foi juntado aos autos do procedimento administrativo disciplinar, que a comissão processante não logrou comprovar que um dos médicos tinha especialidade em psiquiatria médica, bem como que o parecer da junta médica foi realizado com a presença

do impetrante. Acrescenta que a autoridade impetrada decretou indevidamente a revelia do impetrante ante a falta de apresentação de defesa escrita e determinou a nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 164, da Lei n.º 8.112/90. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/98. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 103/105). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 110/360 e 366/376, onde pugnou pela denegação da segurança, informando, outrossim, que cumpriu devidamente a decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 362/365). À fl. 420/424, o impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a impetrada cumpriu a ordem judicial, restabelecendo a normalidade processual no andamento do PAD. À fl. 427-verso, a União Federal concordou com tal pedido. É o relatório. Decido. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008792-34.2012.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00087923420124036100 IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE PARCELAMENTO E COBRANÇA - EQPAC REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 Recebo as petições de fls. 110/130 e 131/132 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que incluam os seguintes débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009: Processos Administrativos n.ºs 10.880.655.009/2009-94, 10880.655.012/2009-16, 10880.655.013/2009-41, 10880.655.015/2009-41 e 10880.941.979/2009-18 e inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80505020007-24, 80505020191-58, 80505020196-62, 80706009646-09. Aduz, em síntese, que foi indevidamente impedida de consolidar todos os débitos atinentes ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em razão da ausência de elaboração de requerimento de adesão para todos os débitos que pretendia incluir no atinente parcelamento. Alega que a legislação pertinente ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não se mostra clara, o que ocasionou inúmeros equívocos ao contribuinte, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/104. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Noto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 somente permitiu a retificação da

modalidade de parcelamento, para alterar uma modalidade, cancelando a indevidamente requerida e substituindo-a por nova ou para incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as anteriormente requeridas, com realocamento dos débitos pelos quais houve opção ao parcelamento, nunca permitindo a inclusão de novos débitos em relação aos quais não foi feita a opção no prazo designado. Assim, o contribuinte que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento poderia corrigir as modalidades, para parcelar todos os seus débitos da forma correta. Entretanto, o contribuinte que não optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, como é o caso do impetrante, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou nos Anexos anteriores, sem promover a inclusão de novos débitos nunca indicados ao parcelamento. Não basta tratar-se de débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para inclusão dos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. A referida portaria conjunta estabeleceu um prazo para que os contribuintes que optaram por não incluir todos os seus débitos no parcelamento apresentassem a relação daqueles que seriam objeto do parcelamento. Mas aqueles que não foram incluídos não podem ser incluídos neste momento. Não foi isso que autorizou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, como restou explicitado acima. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010271-62.2012.403.6100** - LEANDRO APARECIDO MESSIAS DA SILVA(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00102716220124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO MESSIAS DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconsidere o pedido de porte de arma de fogo do impetrante. Aduz, em síntese, que a negativa da autoridade impetrada em conceder o porte de arma de fogo ao impetrante em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/16. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano que o impetrante exerce a atividade de guarda municipal comunitário e, tampouco, que houve a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em conceder o porte de arma de fogo em razão da existência de ação penal em andamento, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010980-97.2012.403.6100** - PROLUCROS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME(SP194050 - NATHALIA MARTINS LINO ROCHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00109809720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROLUCROS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPM-02, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 Vistos em inspeção DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a suspensão do certame, impedindo-se a realização da reunião para recebimento de novos envelopes contendo Propostas Técnicas, agendada para o dia 25/06/2012. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com sua desclassificação no processo licitatório - Edital n.º 4095/2011 - DR/SPM, em afronta aos princípios constitucionais e licitatórios, nos termos da Lei n.º 8.666/93. Alega que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pela Comissão Especial de Licitação, razão pela qual busca o Poder Judiciário

para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/178. É o relatório. Passo a decidir.No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão da licitação a que se refere o Edital n.º 4095/2011 - DR/SPM, da ECT, até o julgamento definitivo do feito, sob o fundamento de inobservância dos princípios constitucionais e da Lei 8.666/93.Inicialmente anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que inviabilizaria a contratação de novas franquias, comprometendo a prestação do serviço público de entrega de correspondências e encomendas.Não obstante, a lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a proposta técnica do impetrante está adequada ao edital da concorrência n.º 4095/2011, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações. Se tanto não bastasse, ao que se nota o impetrante não está impedido de apresentar nova proposta técnica no dia 25/06/2012, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Pelo contrário, sua concessão é que poderia implicar em graves danos à coletividade.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000287-94.2012.403.6119** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 322/325: mantenho a decisão de fls. 314/315 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para, querendo, ingressar no feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002557-51.2012.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de intimação da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009457-50.2012.403.6100** - FABIOLA MAZZEI CELLIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00094575020124036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: FABIOLA MAZZEI CELLIA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 Vistos em inspeção DECISÃO No caso em tela, observo que a autora é titular do cartão de crédito n.º 5187 67XX XXXX 6901, bandeira MASTERCARD, portanto tem direito à obtenção de informações sobre os contratos relacionados ao referido cartão de crédito e respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Por sua vez, a Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no artigo 844 do CPC, sendo que objetiva tão somente a exibição de coisa móvel em poder de outrem, documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses, bem como escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, razão pela qual o pedido de não inclusão do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se mostra incompatível com a presente ação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação de todos os contratos e extratos relacionados ao cartão de crédito n.º 5187 67XX XXXX 6901 e respectiva conta corrente, agência n.º 0141, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)** - FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES

DE SOUTELLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0051121-62.1992.403.6100 (92.0051121-0)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Fls. 420/424: diante do extrato do andamento processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0004172-14.2010.403.0000, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)** - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028054-24.1999.403.6100 (1999.61.00.028054-6)** - ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004878-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-11.2011.403.6100) VITOR LEVI SILVEIRA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Diante da notícia do julgamento do Conflito de Competência 122153/SP (fls. 174 dos autos principais), dando conta de que o STJ declarou a competência da 29ª Vara Cível Central de São Paulo para processar e julgar o feito, remetam-se os autos à 29ª Vara Cível Central de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015421-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS Fls. 75/76: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7026**

#### **MONITORIA**

**0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.033706-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PEDRECCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AGUINALDO PEDRECCA e SONIA BETINI PEDRECCA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.1217.704.0000269-89. Os réus Aguinaldo Pedrecca e Pedrecca Comércio de Materiais Para Construção Ltda foram regularmente citados às fls. 112/114 e 182 e a Ré Sonia Betini Pedrecca compareceu espontaneamente aos autos, constituindo advogado às fls. 116/117. Contudo, os réus não apresentaram impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 78.300,58 (setenta e oito mil e trezentos reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30.11.2007, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao

pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 161 aos réus Aguinaldo Pedrecca e Sonia Betini Pedrecca. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006356-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA  
Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0013564-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA  
Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0019092-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES FERREIRA  
Para fins de homologação do acordo noticiado às fls. 51/54, intime-se a CEF para regularizar sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fls. 46/48 que veda expressamente os poderes ali expressos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019383-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANTOS SOUZA  
Intime-se novamente a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo anunciado às fls. 35/37, tendo em vista o substabelecimento de fls. 33. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001804-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALINKA DE AVILA FRANCO  
Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0002986-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA  
Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0003954-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO  
Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0004142-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)  
Fls. 36/49: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação. O depósito das prestações vincendas é faculdade da parte autora. Se assim o fizer, deverá comprovar nos autos o pagamento de cada parcela. Indefiro o pedido de não inscrição do nome da parte ré nos órgãos de proteção ao crédito, vez que a parte ré é devedora de quantia certa à parte autora, conforme afirmado às fls. 37. Se houver interesse da CEF na realização de audiência, diligencie a Secretaria acerca do próximo lote de processos para o Projeto Mutirão referente ao produto Construcard, para inclusão na pauta de audiências. Int.

**0007962-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MARIA DA SILVA  
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012.\_\_\_\_\_. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em

cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0007962-68.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012.\_\_\_\_\_ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_\_\_\_\_ PESSOA A SER CITADA: ELAINE MARIA DA SILVA \_\_\_\_\_ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA LUIS DE OLIVEIRA, 16 Bairro: JARDIM DOM JOSE C.E.P.: 05886-120 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 16.869,44 em 03/05/2012 \_\_\_\_\_ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel\_vara22\_sec@jfsp.jus.br

**0007966-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO CONCEICAO DE ALMEIDA  
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012.\_\_\_\_\_ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0007966-08.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012.\_\_\_\_\_ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_\_\_\_\_ PESSOA A SER CITADA: LUCIANO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA \_\_\_\_\_ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA ASA BRANCA, 125 Bairro: JAGUARE C.E.P.: 05333-100 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 11.756,97 em 02/05/2012 \_\_\_\_\_ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel\_vara22\_sec@jfsp.jus.br

**0008209-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CAETANO DA SILVA  
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012.\_\_\_\_\_ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar

cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0008209-49.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. \_\_\_\_\_ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_\_\_\_\_ PESSOA A SER CITADA: VANESSA CAETANO DA SILVA \_\_\_\_\_ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA BARRA DO CAMARAJIBE, 167, CASA 2Bairro: PARQUE CRUZEIRO C.E.P.: 03383-120 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 25.682,02 em 07/05/2012 \_\_\_\_\_ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel\_vara22\_sec@jfsp.jus.br

**0008441-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA ANJOS DE MACEDO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. \_\_\_\_\_ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0008441-61.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. \_\_\_\_\_ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_\_\_\_\_ PESSOA A SER CITADA: LAURA CRISTINA ANJOS DE MACEDO

\_\_\_\_\_ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA SAO CAETANO, 347 Bairro: JARDIM VALO VELHO C.E.P.: 06815-300 Município: EMBU U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 18.390,04 em 10/05/2012 \_\_\_\_\_ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel\_vara22\_sec@jfsp.jus.br

**0008486-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZILDA DA SILVA SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. \_\_\_\_\_ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0008486-65.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. \_\_\_\_\_ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_\_\_\_\_ PESSOA A SER CITADA: MARIA ZILDA DA SILVA \_\_\_\_\_ Local para



CITAÇÃO: Endereço 1: RUA MAURO, 732, CASA 02 Bairro: SAÚDE C.E.P.: 04055-040 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 13.739,42 em 10/05/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel\_vara22\_sec@jfsp.jus.br

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035592-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035592-8)** - CELSO FERNANDES JOAQUIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. SAYURI YMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0007051-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007051-4)** - INCORPORADORA SAO LUIZ MARROCOS LTDA(SP180461 - NABOR BRITO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0033964-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033964-7)** - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP237832 - GIULIANA DOMENICO NEGRI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0017883-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017883-8)** - NICROM QUIMICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0000738-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000738-4)** - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0006163-24.2011.403.6100** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 197/198 e 204/206: Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à sentença proferida nestes autos, considerando que não interpôs recurso de apelação, expedindo certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se apenas em razão do parcelamento a que a impetrante aderiu (PAES) estiver sendo negada e considerando os depósitos efetuados nestes autos. Oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados nos presentes autos para uma conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível desta Capital, vinculada aos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.011088-6. Intimem-se e Oficie-se.

**0002806-02.2012.403.6100** - ROBSON GIMENES (SP118965 - MAURICIO DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0002806-02.2012.403.6100 IMPETRANTE: ROBSON GIMENES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o imediato acesso às notas e frequências e demais documentos necessários à colação de grau, bem como a expedição dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso. O impetrante alega, em suma, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrante que impediu sua colação de grau sob o fundamento de que teria sido reprovado em duas matérias, sem que lhe fossem apresentadas as notas e provas respectivas. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/19. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 24/26 para assegurar ao impetrante o direito de acesso às suas provas e notas relativas a matérias cursadas na Universidade Camilo Castelo Branco, especificamente Cinética e Projetos Integradores e Práticas Interdisciplinares IV, devendo ainda a autoridade impetrada esclarecer, nas informações, as razões pelas quais a matrícula do impetrante na disciplina Eletroquímica foi cancelada. Informações às fls. 34/51, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência do interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 181/185, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. a) preliminares A autoridade impetrada argüi a inépcia da inicial, alegando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido não foram expostos de forma clara; a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o mesmo não tem embasamento legal; e a ausência do interesse de agir, na medida em que, como não cumpriu o currículo em sua integralidade, não poderia graduar-se. No tocante à primeira preliminar, a petição inicial encontra-se redigida de forma inteligível, dela se inferindo que o impetrante pretende o reconhecimento judicial da irregularidade de sua reprovação nas disciplinas cinética e eletroquímica, o que lhe possibilitaria a almejada colação de grau no curso de Química - Licenciatura, pretensão que, diga-se de passagem, foi bem compreendida pela d. Autoridade impetrada, como se nota nas informações prestadas. As demais preliminares confundem-se com o mérito da impetração, o que passo a analisar. b) Mérito Conforme restou esclarecido pela autoridade impetrada, o impetrante iniciou seu curso na Universidade Cruzeiro do Sul, transferindo-se posteriormente para a Universidade Camilo Castelo Branco. Por ocasião da transferência, foi efetuada a análise curricular, documento de fls. 11/14, demonstrando as disciplinas que seriam aproveitadas do curso anterior e aquelas que deveriam ser cursadas. Neste contexto, as disciplinas Cinética e Eletroquímica deveriam ser cursadas, tanto que a primeira, Cinética, consta no primeiro quadro da fl. 12, Disciplinas - 4º período, marcada no campo a cursar e a disciplina Eletroquímica consta no terceiro quadro da fl. 12, Disciplinas - 6º Período, também marcada no campo a cursar. O Histórico Escolar de fls. 16/18 demonstra que o impetrante foi reprovado na disciplina Cinética, esclarecendo a autoridade impetrada que por não ter o impetrante atingindo média semestral suficiente para a sua aprovação, fls. 103/112, deveria submeter-se ao exame final, avaliação esta a que o impetrante não compareceu. A autoridade afirma ainda, que a docente responsável pela disciplina disponibilizou as notas e provas realizadas e, estando o impetrante ausente na ocasião, foi designada nova data para que tivesse acesso à avaliação. O impetrante não apenas compareceu neste dia, como também extraiu cópias de tais documentos. No tocante à disciplina Eletroquímica, a mesma foi cancelada em razão da opção exercida pelo impetrante, de cursar, nos mesmos dias e no mesmo horário, a disciplina Métodos e Técnicas de Pesquisa (conforme consta às fls. 173/176). Observo ainda, que, conforme documento de fl. 178, a coordenação da Universidade explicou ao impetrante que as disciplinas Cinética e Eletroquímica poderiam ser cursadas aos sábados em turmas de DP, o que não foi aceito por ele. O impetrante também não apresentou o seu Trabalho de Conclusão de Curso, TCC, na data marcada, o que é essencial para a sua avaliação na disciplina Projetos Integradores e Práticas Interdisciplinares IV. Consta inclusive que o impetrante sequer comparecer na data agendada para a defesa de seu trabalho. Conclui-se, portanto, que o impetrante, além de não cumprir os requisitos necessários à sua colação de grau, teve pleno acesso às suas provas e avaliações, além de ter sido adequadamente atendido e orientado pela Universidade impetrada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I.O. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0003838-42.2012.403.6100** - VISAIO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada às fls. 231/232 quanto aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração e, em seguida, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004762-53.2012.403.6100** - ZOCKUN ADVOGADOS(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00047625320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZOCKUN ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não condicione o protocolo, registro ou averbação da alteração contratual da impetrante à prévia quitação das anuidades não pagas à Ordem dos Advogados do Brasil por seus sócios. Aduz, em síntese, que foi indevidamente impedida de protocolar o requerimento de registro de alteração de seu contrato social, sob o fundamento de que a sócia minoritária, que se retira da sociedade, está inadimplente com a anuidade da OAB do exercício de 2011.

Alega, entretanto, que não há qualquer previsão legal que estabeleça a necessidade de quitação de débitos dos sócios para o registro de alteração do contrato social, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42. O pedido liminar foi deferido às fls.

47/48. Informações às fls. 55/63. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 67/68, opinando pelo prosseguimento do feito. Passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. Conforme definições trazidas pela própria autoridade impetrada em suas informações, direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, documentalmente, prescindindo de dilação probatória. No caso dos autos, a questão posta em juízo, para ser solucionada, depende unicamente da análise da legislação pertinente, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, até porque não se discute a inadimplência do advogado, mas apenas se a inadimplência de um sócio pode obstar o registro das alterações contratuais da sociedade de advogados. Assim, resta demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, razão pela qual afasto a preliminar arguida. O inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB é expresso ao afirmar que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Contudo, tal infração disciplinar deverá ser aplicada ao inadimplente, seja ele advogado, sócio ou sociedade de advogados. Em outras palavras, a sociedade de advogados tem personalidade e inscrição na OAB/SP distinta da de seus membros, de tal modo que a inadimplência dos sócios não pode se comunicar à sociedade e nem obstar a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, tanto que nem mesmo o Estatuto da OAB traz qualquer previsão neste sentido. O Provimento 112/06 do Conselho Federal da OAB, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB, mas não condiciona o protocolo, registro ou averbação da alteração contratual das sociedades de advogados à prévia quitação das anuidades não pagas à Ordem dos Advogados do Brasil por seus sócios. De fato, tal exigência não teria sequer cabimento, pois além de significar verdadeira confusão entre os sócios da sociedade e a própria sociedade, representa uma forma indireta de obviar o devido processo legal de cobrança, tendo ainda o ato coator, o inconveniente de obrigar a sociedade a manter em seu quadro de sócios, advogada minoritária que detinha apenas uma quota dentre as dez mil representativas do capital social, a qual, por sua vez, também não tem interesse em se manter na sociedade, tanto que subscreveu a alteração contratual de sua retirada, transferindo sua quota a outro advogado( doc. Fl. 24) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar à digna autoridade impetrada que protocolize o pedido de alteração societária da impetrante, independentemente da existência de débito de anuidades por parte da advogada Karina Houat Harb, que se retirou da sociedade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008009-42.2012.403.6100** - VISAO AUTO POSTO LTDA X HELIO PIRANI FIORIN(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Diante da emenda à inicial ofertada às fls. 107/115, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte impetrante para PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000944-48.2012.403.6115** - ADRIANO BITELLI(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00009444820124036115MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADRIANO BITELLIIMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO REG.

Nº \_\_\_\_\_/2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine a suspensão do ato que indeferiu a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por não cumprir as exigências da Lei n.º 7394/85 e Decreto n.º 92.790/86, uma vez que comprovou junto à autoridade impetrada que concluiu sua formação profissional em Curso Técnico de Radiologia concomitantemente com o curso de nível médio, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/45. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fl. 24, constato que efetivamente a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, sob o fundamento de que a formação do Curso Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, nos termos do art. 4º e 5º, 2º, da Lei n.º 7394/85 e do Decreto n.º 92790/86, respectivamente. Com efeito, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 7394/85 dispõe: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. Já o art. 5º, 2º, do Decreto n.º 92790/86 estabelece: Art. 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente. No caso em tela, noto que, em 11/09/2008, o impetrante matriculou-se no Curso Técnico em Radiologia no Instituto de Educação Atheneu, que possui autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação, mediante a apresentação de declaração de matrícula no Projeto Telecurso - Ensino Médio (fls. 33/38). Outrossim, no ano de 2010 o impetrante concluiu o ensino médio (fl. 44) e no ano subsequente concluiu o referido curso técnico, conforme se extrai do documento de fl. 45. Assim, a despeito do impetrante ter concluído concomitantemente o curso técnico e o ensino médio, é certo que o mesmo apresenta o requisito primordial para a sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia, qual seja a conclusão do ensino médio e correspondente formação técnica, não sendo coerente a negativa de inscrição com base na conclusão concomitante dos cursos. A exigência estabelecida no art. 4º, 2º, da Lei n.º 7.394/85, quanto à conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente para a realização de matrícula nas Escolas Técnicas de Radiologia, é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não cabendo ao conselho de fiscalização profissional negar a inscrição dos profissionais regularmente habilitados em razão de tal determinação. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.344/96) autoriza expressamente que a educação profissional de nível técnico seja oferecida de forma simultânea com o ensino médio. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade da negativa de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, com fundamento no art. 4º e 5º, 2º, da Lei n.º 7394/85 e do Decreto n.º 92790/86. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar a inscrição provisória do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)** - MATEC TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 91.0659135-3 e remetam-se-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2)** - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0000996-17.1997.403.6100 (97.0000996-3)** - TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)** - DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176, 182, 184/186, 189/200 e 203/204: com razão a União Federal. A sentença (fls. 190/193) julgou procedente a ação declaratória para reconhecer a LEGALIDADE do recolhimento das contribuições ao PIS nos termos da legislação em vigor ANTERIORMENTE aos Decretos-Leis 2.445 e 2449/88. O voto da Exma. Desembargadora Diva Malerbi (fls. 194/199) é claro ao ressaltar que (...) permanece a exigibilidade da contribuição ao PIS nos termos do disposto na Lei Complementar nº 07/70, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (...). Desse modo, com toda razão a União Federal em afirmar a existência de valores a serem transformados em pagamento definitivo em seu favor, vez que os depósitos foram realizados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito nos moldes dos Decretos 2.445 e 2449/88, mas que subsistem para quitar débitos da parte autora referente ao PIS nos moldes declarados constitucionais (Lei Complementar 7/70). Apesar de vencedora na ação, conforme argumentação da parte autora, imperativo se faz a quitação dos seus débitos junto à União Federal e só após, reaver as quantias excedentes por meio de alvará de levantamento. Para tanto, determino a expedição de ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos seguintes valores originais: a) Cr\$ 1.630.885,42, do depósito feito em 22/06/1992 na conta nº 0265.005.00123775-9 (fls. 105); b) Cr\$ 265.780,90, do depósito feito em 21/07/1992 na conta nº 0265.005.00123775-9 (fls. 103); c) Cr\$ 306.859,11, do depósito feito em 29/07/1992 na conta nº 0265.005.00123775-9 (fls. 104); d) Cr\$ 374.612,68, do depósito feito em 24/08/1992 na conta nº 0265.005.00123775-9 (fls. 106); e) Cr\$ 348.126,66, do depósito feito em 21/09/1992 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 107); f) Cr\$ 599.814,95, do depósito feito em 20/10/1992 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 108); g) Cr\$ 1.610.986,44, do depósito feito em 20/11/1992 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 109); h) Cr\$ 884.319,69, do depósito feito em 21/12/1992 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 110); i) Cr\$ 1.064.653,60, do depósito feito em 20/01/1992 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 112); j) Cr\$ 1.448.473,36, do depósito feito em 19/02/1993 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 113); k) Cr\$ 1.196.198,43, do depósito feito em 19/03/1993 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 114) e l) Cr\$ 1.712.254,09, do depósito feito em 23/04/1993 na conta nº 0265.005.00131902-0 (fls. 115). O ofício à CEF deverá ser instruído com cópia desta decisão bem como com cópia das guias de depósito de fls. 103/115 e da planilha da União Federal de fls. 165, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, a CEF deverá informar ao juízo o saldo remanescente das contas nº 0265.005.00123775-9 e 0265.005.00131902-0, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor da parte requerente, devendo seu patrono informar o número do seu RG e CPF para fins da expedição do alvará. Intimem-se as partes desta decisão e em seguida, cumpra-se.

**0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1)** - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP124440 - DENISE HELENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 261/262) pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte autora para informar ao juízo sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9)** - SUELY GIL RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as

formalidades legais.Int.

**0021052-56.2006.403.6100 (2006.61.00.021052-6)** - ELIAS DE OLIVEIRA X ANDREA AFONSO BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)** - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034507-84.1989.403.6100 (89.0034507-9)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Fls. 340/343: desentranhe-se o alvará de levantamento nº 491/22a/2011, expedido pelo formulário NCJF nº 1918399 e proceda-se ao seu cancelamento no sistema processual informatizado, arquivando-o em pasta própria após certidão aposta pela Diretora de Secretaria com os motivos do cancelamento. Tomadas estas providências, expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes já expedidos, direcionando-o ao Gerente da Caixa Econômica Federal, não ao Banco do Brasil como constou anteriormente. Expedido o alvará, intime-se o patrono para sua retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7031**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAS DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Expeça-se carta de adjudicação. Providencie a para expropriante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PETICAO**

**0000851-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-46.1997.403.6100 (97.0004499-8)) HECTOR MAURICIO GOMEZ MARTINEZ(PR041792 - VALTER AKIRA YWAZAKI) X TANIA NICOLE GOMEZ PALMA(Proc. ANDREA BAYAO PEREIRA E Proc. MONICA CAMPOS DE RE)

Manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 5293

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008954-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7)) LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 263/265. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não houve pronunciamento acerca da preliminar argüida pela embargada quanto à impugnação apresentada, especificamente, à fl. 211. A CEF argumenta, ainda, que o embargante foi citado por edital em maio/2009, sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 156), que opôs embargos à execução (autos 2009.61.00.024147-0), sendo certo que a sentença que julgou os referidos embargos transitou em julgado. Ato contínuo, foi deferida intimação do executado para pagamento (fl. 183), sendo expedido o respectivo edital (fl. 184) e publicado (fls. 190 verso e 193/194). Neste ínterim, houve a substituição do curador especial pela Defensoria Pública da União, que opôs embargos à execução, sendo certo que nestes embargos foram suscitadas questões típicas de embargos à execução, pretendendo rediscutir matérias já abordadas, razão pela qual configurada a preclusão. É o relatório. Decido. De pronto, constato ser intempestiva a interposição do presente recurso. Com efeito, a sentença foi disponibilizada para publicação em 06.06.2011 (fl. 269-verso). Considerando os feriados, o prazo do embargante começou a fluir em 11.06.2012 (segunda-feira) e findou-se às 19 horas do dia 15.6.2012. A embargante somente interpôs o recurso aos 18.06.2012 (fls. 273/276), quando já se encontrava esgotado seu prazo recursal. Evidencia-se, assim, ausência de requisito formal de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual não conheço dos embargos declaratórios. Intime-se.

**0017727-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-84.2010.403.6100) GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 101 e verso), cancele-se a audiência designada para o dia 19/06/2012, às 15h:30 min. Venham os autos conclusos para sentença. Int. FLS. 105: EM 26/06/2012: Publique-se o despacho de fl. 103. Fl. 104: Manifeste-se a embargada, em 10(dez) dias, acerca do interesse da embargante em firmar acordo. I.C.

**0018810-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6)) SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

EM 01/06/2012: Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos. Em 11/06/2012: Digam as partes sobre a renegociação noticiada nos autos da execução, no prazo de dez dias. Em caso de não ter havido acordo, digam sobre o interesse na audiência de conciliação. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Fls. 362-363: Homologo a desistência da execução com relação à co-executada CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Defiro a realização de pesquisa de endereço dos demais co-executados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, uma vez que este juízo não possui cadastro no sistema SIEL.I.

**0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113

- RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

TEXTO EXARADO EM INSPEÇÃO: DIA 01/06/2012 Vistos em inspeção..pa 1,10 Certifique-se o decurso de prazo e intime-se a exequente a falar sobre o prosseguimento da execução.Com a penhora, intime-se a DPU.Int.

**0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 441.Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de intimação nº 2012.611, via correio eletrônico.I.Fl. 441:Fls. 439-440:

Reitere-se a intimação, instruindo o mandado com o número da matrícula do imóvel, bem como com o despacho de fl.424. Com a vinda do mandado, tornem os autos conclusos.I.

**0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

TEXTO EXARADO EM INSPEÇÃO: DIA 01/06/2012 Vistos em inspeção.Certifique-se o decurso. Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.I.

**0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Fl. 258: Defiro. Proceda-se ao bloqueio e penhora de veículos junto ao sistema RENAJUD, com relação a todos os executados, observando-se a decisão de fl. 231.Restando frutífera a tentativa de penhora de veículos, intimem-se os executados.I.C.

**0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl.160, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



**0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de suspensão do processo, concedido em audiência, informem as partes em 05 (cinco) dias, se houve composição entre as partes. Em caso negativo, venham conclusos para decidir, conforme termo de audiência. I.

**0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Fls. 117: defiro a penhora do veículo, via RENAJUD. Quanto ao imóvel, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem. Após, tornem conclusos. I.

**0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) TEXTO EXARADO EM INSPEÇÃO: DIA 01/06/2012 Vistos em inspeção. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que o executado se manifeste acerca do exposto pela exequente à fl. 161. Decorrido o prazo in albis, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, nos dez (dias) consecutivos. I.

**0007356-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o exposto pela exequente às fls. 130-131, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocation no arquivo sobrestado. I.

**0007538-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO TEXTO EXARADO EM INSPEÇÃO: DIA 01/06/2012 Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre os mandados juntados.

**0024689-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AVANT ENGENHARIA EM AVALIACOES LTDA - EPP X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Vistos em inspeção. Publique-se com urgência o despacho de fl. 187. Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente o que de direito, quanto ao corréu Manoel Jacinto Araújo Vieira. I.C. DESPACHO DE FL. 187: Inicialmente ao SEDI para alteração da razão social da empresa co-executada que passará a constar como

AVANT ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES LTDA EPP. Citem-se os co-executados Daniel e Sandro, conforme requerido à fl. 185. Quanto ao pedido de penhora on line, inicialmente carree a executada aos autos, planilha de débito atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. I.

**0008153-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI

Vistos em inspeção. Fls. 67-105: Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº 71.769, (fls. 96), procedendo a Secretaria a redução a termo, ficando o executado nomeado depositário, intimando-se o mesmo em seguida, nos termos do art. 659, § parágrafo 5º do CPC. Outrossim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem imóvel intime-se o cônjuge, por mandado, no endereço diligenciado à fl. 32. I. FLS. 112: EM 26/06/2012: Publique-se o despacho de fl. 106. Fls. 107-111: Tendo em vista que o veículo mencionado já se encontra bloqueado pelo sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 57-58, cumpra-se o disposto no despacho exarado à fl. 106. I. C.

**0015461-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

TEXTO EXARADO EM INSPEÇÃO: DIA 01/06/2012 Diga a CEF em termos de prosseguimento da execução.

**0018076-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDA ANTONIA DE ARAUJO

Visto em inspeção. Inicialmente intime-se a exequente, para que carree aos autos planilha de débito atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

**0003213-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Vista à exequente das certidões de fls. 65, 67, 69 e 70, para que requeira o que de direito em 15(quinze) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006750-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORTON NERY DE SANTANNA

Fls. 37-39: manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5321**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

VISTOS EM DECISÃO. Argumenta a Defensoria Pública sobre a impossibilidade de continuidade na assistência do executado, requerendo a transferência ao fundo próprio da quantia devida a título de honorários advocatícios. Pois bem. A busca pela comunicação pessoal do devedor foi iniciada após a arguição de nulidade da citação pela Defensoria Pública (fls. 327/328). Até então, atuava como curadora especial do réu citado por edital, já em fase de execução da sentença. Com as diligências, apurou-se que o réu faleceu no ano de 2002, intimando-se os herdeiros para sucessão, sendo que estes nada disseram. Por isso, pelo que foi apurado, nada infirma o acerto da citação por edital, realizada enquanto ainda vivia o réu. Assim sendo, considero válidos os atos

praticados. Conhecidos os sucessores e, portanto, os titulares do crédito, deverá ser alterado o polo passivo da ação, aguardando-se que venham exigir o crédito depositado, não mais atuando a Defensoria Pública. Com relação aos honorários advocatícios, observo que a curadoria era exercida por advogado, que firmou compromisso (fl. 151) e atuou na defesa do réu (fls. 219 e 248), bem como requereu sua substituição, por motivos de saúde, deferindo-se o levantamento requerido (fls. 267, 281/282 e 295/296). Assim, em se tratando de uma função legal, não faz jus a Defensoria aos honorários, que aliás foram pagos ao curador anteriormente constituído. Considerando a concordância das partes (fls. 322 e 335/336) com o cálculo de fls. 317/319, homologo-o, dando por cumprida a obrigação de pagamento pela autora (fls. 242 e 323). Cumpra-se a r. sentença no que diz respeito ao registro imobiliário (fl. 240). Por cautela, intimem-se, por via postal, os executados, aguardando-se manifestação por quinze dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. **DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO, EM 1º DE JUNHO DE 2012, DO SEGUINTE TEOR:** Vistos em inspeção. Publique-se e intime-se a DPU. Expeçam-se mandados de intimação dos executados, tendo em vista a devolução pela ECT.

#### **MONITORIA**

**0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA  
Despacho em inspeção em 01/06/2012. Certifique-se o decurso de prazo e intime-se a CEF, em 48 horas, dar proDespacho em inspeção em 01/06/2012. Certifique-se o decurso de prazo e intime-se a CEF para, em 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS  
Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso e arquivem-se os autos.

**0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X JOYCE LUQUE BASTOS  
Despacho em inspeção em 01/06/2012. Certifique-se o decurso do prazo e intime-se a CEF a dar andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

**0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO  
Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008120-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 100, intime-se a CEF a dizer em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0008334-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, uma vez que o devedor ainda não foi citado e o juízo não tem acesso ao SIEL.Int.

**0021276-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Visto em inspeção. Considerando que a devedora não foi citada, manifeste a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0023264-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Despacho em inspeção em 01/06/2012. Fls. 67/69: manifeste-se a embargante. Pesquise-se o endereço da devedora, com os dados cadastrais corretos. Após, tornem conclusos para decisão.

**0025274-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Vistos em inspeção. Considerando que a devedora ainda não foi citada, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0004530-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob a pena de extinção.

**0005112-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0006257-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Despacho em inspeção em 01/06/2012. Intime-se a CEF a dar início à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivam-se os autos.

**0006273-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Despacho em inspeção em 01/06/2012. Diga a CEF em termos de prosseguimento, trazendo planilha atualizada do débito, em 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivam-se os autos.

**0006313-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Despacho em inspeção em 01/06/2012. Frustrada a conciliação, prossiga-se na perícia, conforme r. decisão de fl. 84. Entretanto, considerando que se trata de uma relação de consumo, atuando a CEF como fornecedora de crédito e o devedor como consumidor do serviço, deve ser invertido o ônus da prova. Por isso, a CEF deverá adiantar os honorários periciais, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de quinze dias. Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes. Após, intime-se o Sr. Perito, que deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

**0006374-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a especificar provas, já que impossibilitada a conciliação.

**0012423-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Publique-se a segunda parte do despacho de fls. 87, tornando conclusos após. DESPACHO DE FLS. 87: (...) Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0015157-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0015241-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO TADEU BONIFACIO

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a especificar provas. Após, aguarde-se audiência do CECON. Int.

**0015467-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int. Despacho em inspeção em 01/06/2012. Penitenciu-me do equívoco do despacho supra. Conforme a informação de fl. 58, já houve acordo. Para que possa ser homologado, extinguido o processo, intimem-se as partes à juntada de cópia de instrumento, em dez dias.

**0015613-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0016308-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 46. DESPACHO DE FLS. 46: Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

**0016587-28.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 172: Manifeste-se a autora ECT, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016667-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA APARECIDA GONZAGA BARBOZA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0016806-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05)

procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017024-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0018302-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

Despacho em inspeção 01/06/2012. Fls. 44/45: defiro o prazo de 30 dias para a habilitação.

**0018447-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN

Vistos em inspeção. Atente a serventia para o cumprimento das ordens. Foi determinado o envio de carta por via postal simples (fl 118). No mais, aguarde-se manifestação do devedor. Nada sendo requerido, intime-se a CEF para impugnar os embargos, enquanto se aguarda data no CECON. Int.

**0019078-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA OLIVEIRA DA ROCHA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0019225-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o embargante para réplica, devendo as partes especificar provas. Após, aguarde-se audiência.

**0019837-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO DONIZETTI DOMINIQUINI

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0023413-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0000943-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo e arquivem-se os autos.

**0001695-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Visto em inspeção. Proceda-se à consulta de endereços no BACENJUD e WEBSERVICE. Havendo novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória. Sendo idêntico endereço, intime-se a CEF para dizer, em dez dias.

**0001700-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA

Fls. 44: Ciência à CEF, providenciando o necessário junto ao Juízo Deprecado. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001701-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001734-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Fls. 33: Ciência à CEF, providenciando o necessário junto ao Juízo Deprecado. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001800-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGER CAETANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 47, suspendendo-se o processo após a especificação de provas, sem prejuízo de audiência na CECON. DESPACHO DE FLS. 47: Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

**0001936-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que os endereços encontrados são os mesmos já diligenciados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Torno sem efeito a determinação anterior. Int.

**0002205-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CONRADO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a especificar provas. Após, aguarde-se audiência no CECON. Int.

**0003974-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Pesquise-se o endereço do devedor no BACENJUD e WEB SERVICE. Havendo novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória. Inexistindo novidade, intime-se a CEF para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0004568-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMITRI BIKO ROMERO GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0005236-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

GILBERTO GOMES VELOSO

Despacho em inspeção em 01/06/2012.Fls.44/45: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021131-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Vistos em inspeção.Junte-se o AR e entreguem as custas à CEF.

**0010819-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X JULIANA DA SILVA DE ARAUJO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação dos requeridos e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PRADO ALGARVE

Despacho em inspeção em 01/06/2012.Certifique-se o decurso de prazo.Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos.

**0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GONCALVES DA COSTA

Vistos em inspeção.Certifique-se o decurso e arquivem-se os autos.

**0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUA

Vistos em inspeção.Certifique-se o decurso de prazo para recurso e abra-se novo volume.Nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos.

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES

Vistos em inspeção.Publique-se.DESPACHO DE FLS. 206: Em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela DPU (fls. 201/205), aguarde-se o pronunciamento final da 2ª Turma do ETRF.Int.

**0003532-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Vistos em inspeção.Certifique-se o decurso de prazo e arquivem-se os autos.

**0006146-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

Despacho em inspeção em 01/06/2012.Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após tornem conclusos para apreciar o requerimento das fls:42/43.

**0006342-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO

Despacho em inspeção em 01/06/2012.Tendo em vista que o devedor já foi intimado (fl.46) diga a CEF em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, em dez dia, arquivem-se os autos.

**0010564-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)



X WALTER MORAES MAGALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORAES MAGALDI  
Vistos em inspeção. Diga a CEF em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0011585-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Vistos em inspeção. Diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

#### **Expediente Nº 5369**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317 e 320: Ciência às partes. Após tornem conclusos para novas deliberações. I.

**0022020-47.2010.403.6100** - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatória para publicação do despacho de fls. 1271: Vistos em inspeção. Abra-se novo volume. Observo que a autora comprovou o recolhimento das custas complementares (fl. 1162) e apresentou seus atos constitutivos (fl. 1176/1263), dando cumprimento às determinações de fls. 248/752 e 1174. Dê-se vista à União de todo o processado. Proceda-se a secretaria à consulta sobre o julgamento dos agravos interpostos pela Great Food e pela ABCC. Com a informação, tornem conclusos para decidir sobre prova pericial, ante o teor do ofício de fls. 858/859, anotando-se a intervenção do MPF (fl. 1269).

**0007526-46.2011.403.6100** - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 408: intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Com a juntada, dê-se vista às partes. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados a fl. 344.

**0000730-05.2012.403.6100** - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova (fls. 234-237), visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social, sendo a ré agente de política de fomento de habitação e não atuando somente como instituição financeira que empresta recurso particulares. A prova documental foi juntada com a contestação. Por isso, sendo a matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0011102-13.2012.403.6100** - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As despesas realizadas pela autora não se coadunam com o pedido de assistência judiciária, infirmo a presunção de pobreza. Por isso, a autora deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo ou recolher as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

#### **Expediente Nº 5373**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011310-94.2012.403.6100** - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO X MINISTERIO DA EDUCACAO

## E CULTURA - MEC

Providencie a autora a emenda da inicial para a correção do polo passivo, uma vez que o Ministro da Educação não tem personalidade jurídica, bem como deve justificar os pedidos c e d de sua inicial, já que litiga em nome de terceiros. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

### **0011379-29.2012.403.6100 - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

## **Expediente Nº 5374**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023404-02.1997.403.6100 (97.0023404-5) - ELIANA MARIA CUQUERAVE X HENRY BASILIO MULLER(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA CUQUERAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY BASILIO MULLER**

Vistos em inspeção. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela CEF. Int.

## **Expediente Nº 5375**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)** Ciência ao MPF dos despachos de fls. 2420, 2536 e 2656. Ciência às partes da avaliação realizada pela Oficial de Justiça às fls. 2657/2660. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

## **Expediente Nº 5377**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES**

DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Fl. 928/929: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0019937-24.2011.403.6100** - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 295-296: Defiro a inclusão da União Federal(AGU), como assistente simples da ré devendo a partir de então, ser intimada de todos os atos processuais. Ao SEDI para o devido cadastramento. No mais, aguarde-se a designação de audiência. I.C.

**0021444-20.2011.403.6100** - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0007895-06.2012.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
É cediço que a legislação vigente concede prazo em dobro para a Empresa de Correios e Telégrafos contestar. Entretanto não há que se falar em cancelamento do mandado expedido. Ressalto que o prazo se inicia a partir da juntada do mandado cumprido aos autos, considerando a suspensão de prazo ocorrida de 28/05/2012 a 01/06/2012, em virtude de Inspeção Geral Ordinária. Por economia processual, deixo de anular o mandado, contestando a ré pelo prazo que faltava na data de protocolo da petição (04.06.2012), reiniciando-se a contagem de intimação desta decisão. Publique-se com urgência. I.

**0008797-56.2012.403.6100** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a autora regularize a inicial, carreando aos autos a procuração outorgada ao patrono, bem como cópia de seu cadastro fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 62.I.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1960**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)** - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1016/1019. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)**

Considerando que os documentos juntados de fls. 375/521, tratam de cópias, defiro o desentranhamento. Compareça a parte autora para desentranhar os documentos juntados, bem como o mandado de constituição de servidão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 275, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON ROCHA MORAIS**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 73, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 51, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 47, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019307-02.2010.403.6100 - ALCEBIADES VIEIRA - ESPOLIO X ARACY CAPELATTO VIEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 103: Indefiro, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fl. 96).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos juntados às fls. 104/108.Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 580), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Fernando Viana de Oliveira Filho (fl. 583). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 585-588) e a pela ré (fls. 590). O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 6.000,00(fl. 593/598), correspondentes a 40 horas (R\$ 150,00/hora), mais material.A parte autora não concordou (fls. 602/604) com o valor apresentado pelo Sr. perito e a União concordou com os honorários estimados (fls.606). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido e 40 horas para análise de toda a documentação destes autos (3 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

**0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0005733-38.2012.403.6100. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, através de guia GRU, cód. 18710-0, UG 090017, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução

do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo supra, providencie a autora a juntada aos autos de mais uma contrafé. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006177-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006177-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 123, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0009110-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 98, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0015437-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 88, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0023324-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Acerca das certidões de fls. 72 e 73, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0001895-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 85/88 (indicação de bens móveis para garantia da execução). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022268-76.2011.403.6100** - ANTONIO TELLES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X ASSESSOR DE SAUDE DA REGIONAL DE AUDITORIA E INSPECAO JISR 2 R MILITAR Ciência ao impetrante da documentação acostada às fls. 78/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005733-38.2012.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/66: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, através de guia GRU, cód. 18710-0, UG 090017, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo supra, providencie a autora a juntada aos autos de mais uma contrafé. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1)** - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/540: Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor dos requerentes, conforme solicitado às fls. 505/511. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0)** - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUZURU MURAKAMI

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário na conta corrente do executado, no Banco Itaú S/A. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 745,15) na conta n.º 93491-9 do Banco Itaú, em nome de Yuzuru Murakami. Intimem-se e cumpra-se.

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

#### **Expediente Nº 1964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8)** - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 427: Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária juntado às fls. 358/363, mediante a substituição por cópia simples. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 357 e 423), conforme requerido à fl. 427.Int.

**0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)** - ADALBERTO FERNANDES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 580/586). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção.Int.

**0028093-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028093-7)** - ANA MARIA ZIANI AUDI X APARECIDO DIAS DA SILVA X FLAVIO ALVES DIAS X SILVIO GERALDO FURLANI AUDI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a decisão de fls. 149/151. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0007448-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007448-6)** - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da documentação acostada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0012390-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012390-4)** - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 382/383). Nada sendo requerido, aguarde-se a confirmação do pagamento no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0013401-31.2010.403.6100** - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal (PFN) de fls. 164/167. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0003877-73.2011.403.6100** - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 1142/1194), em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022038-34.2011.403.6100** - MARISA MOTTA HOMMA EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1)** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do depósito judicial, juntado à fl. 622. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até o efetivo pagamento do valor exequendo (R\$ 9.470,68, atualizado em 09/2011).Int.

**0006062-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Intime-se a exequente para que cumpra a determinação exarada no despacho de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 51.Int.

**0006137-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDERSEN NETO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 51.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4857**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006251-76.2012.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JORGE CARLOS MIOTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo o dia 27/08/12, às 15h15, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

### **Expediente Nº 4868**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006559-15.2012.403.6181** - DIONES MARTINS DE MELO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)

Vistos em plantão. Trata-se de pedido de revogação de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa de DIONES MARTINS DE MELO pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 288 e 289, ambos do CP. Em síntese, o requerente defende que houve nulidade da busca e apreensão efetuada contra o requerente, e nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado. Entende também deve ser excluído o procedimento investigatório policial, tendo em vista que não há indícios de prática criminosa a serem imputadas ao acusado. O MPF, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Entende o parquet que não houve nulidade na busca e apreensão, nem no auto de prisão em flagrante. Salientou que, no momento da prisão, várias notas falsas, documentos e petrechos para fabricação foram apreendidos na residência do acusado. Destacou, por fim, que o requerente faz parte de organização criminosa voltada para o cometimento de vários delitos, de modo que traz tranquilidade social. É o relatório. Decido. Considero que ainda estão presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva, pois não houve alteração fática na situação do denunciado, de modo que não há razões para a concessão de liberdade provisória. Sendo assim, com base nos argumentos acima expendidos, e, ainda, os apresentados pelo MPF, que também adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado DIONES MARTINS DE MELO.Intimem-se MPF e defesa sobre a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 23 de junho de 2012.

## **2ª VARA CRIMINAL**



**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1307**

**ACAO PENAL**

**0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) DESP DE FLS. 2086: REDESIGNO A AUDIENCIA DE FLS. 2065 PARA O DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS (OITIVA DAS TESTEMUNHAS ALEXANDRE LUIZ HAYDU, JOELSOM SANTOS DA SILVA EDSON DE FARIAS).

**Expediente Nº 1309**

**EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0005203-82.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JAMES PONTES DA SILVA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X JUSTICA PUBLICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO) TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 221/VERSO: (...)Pelo exposto, não reconheço minha suspeição e determino o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens a seus dignos integrantes(...)

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO  
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3039**

**ACAO PENAL**

**0003118-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003118-5)** - JUSTICA PUBLICA X LINUS MADUKAEGO OZOR(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) 1. Ante a juntada de procuração (fls. 452), desonero a DPU da defesa de LINUS. Int.2. Juntem-se informações processuais da carta precatória expedida às fls. 449.3. A defesa de LINUS requer a realização do interrogatório, a fim de se evitar qualquer prejuízo jurídico ao referido acusado, uma vez que será ouvido fora do distrito da culpa, bem como em razão do enorme dispêndio financeiro em decorrência de eventual viagem empreendida pelo defensor à Comarca de Itai/SP, que será suportado pelo réu, o qual alega não possuir recursos financeiros.Pelas razões acima explanadas, DEFIRO o quanto requerido pela defesa e DESIGNO o dia 17 de JULHO de 2012, às 15h30min para a realização do interrogatório de LINUS MADUKAEGO OZOR.Requisitem-se escoltas às Polícias Militar e Federal.Adite-se a deprecata de fls. 449, solicitando tão somente a intimação do réu para a audiência designada neste Juízo.Intimem-se o MPF e a defesa constituída.4. Fls. 478: a defesa requer a intimação

de ANA LÚCIA CAVALCANTE e CÉLIA REGINA DA SILVA, pólo passivo da ação penal principal, para a realização do reconhecimento pessoal do réu, visto que na fase policial, o reconhecimento foi por meio fotográfico e de forma precária (fls. 24, 33).Determino vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido da defesa, retornando-me conclusos. SP, 31/05/2012.

#### **Expediente Nº 3041**

##### **ACAO PENAL**

**0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

Considerando a concomitância entre o teor do Comunicado Geral n.º 01/08, no qual designa Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI para a 3ª Vara Criminal, bem como a realização da Inspeção Geral Ordinária na 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, cujo Magistrado encontra-se na titularidade plena, CANCELO a audiência anteriormente designada (fls. 323) e REDESIGNO o dia 29 de agosto de 2012, às 15h30min para a audiência de interrogatório do corréu JOSÉ ANDRÉ PATRÍCIO.Libere-se a pauta.Intimem-se.Cumpra-se o despacho de fls. 344.SP, 15/05/2012.

#### **Expediente Nº 3042**

##### **ACAO PENAL**

**0009224-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009224-3)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA CRUZ(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CECILIA DA CRUZ(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)  
(...)intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo (5 dias).

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2353**

##### **ACAO PENAL**

**0006533-85.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 1289, intimem-se os advogados Leandro Palavigna, OAB/SP 222.569 e Gislene Donizetti Gerônimo, OAB/SP 171.155, para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2373**

## **ACAO PENAL**

**0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

Reconsidero a r. decisão de fls. 699, no sentido de determinar que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja julgada a apelação de fls. 643/655, devidamente contraarrazoada às fls. 673/697. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 4 - acusado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2374**

## **ACAO PENAL**

**0105672-64.1997.403.6181 (97.0105672-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE)

SENTENÇA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º do Código Penal. Consta que o denunciado, no dia 2 de outubro de 1996, emitiu cheque sem provisão de fundos, para efeito de recolhimento de FGTS. A denúncia foi recebida em 31/05/2001. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a absolvição do réu. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. As provas carreadas aos autos não demonstram a obtenção de vantagem ilícita pelo réu em prejuízo da vítima, mediante emprego de qualquer meio fraudulento; ausente, pois, o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo pré-ordenado ou antecedente. O débito de FGTS é anterior à emissão do cheque, sendo que o prejuízo sofrido pela vítima já havia acontecido; vale dizer, a dívida era preexistente à circulação da cártula. Logo, não houve obtenção da vantagem indevida em prejuízo da vítima. Por conseguinte, não se vislumbra a perfeita adequação dos fatos narrados nos autos ao fato típico descrito no artigo 171 do CP. Motivo pelo qual ABSOLVO JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2012.

**0003894-80.1999.403.6181 (1999.61.81.003894-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER P. MARTINS DA COSTA) X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIO FABRICIO JUNIOR(SP005581 - ANTONIO GIOVANINI)

Recebo o recurso de fls. 1069, nos seus regulares efeitos. Em face da certidão de fls. 1.670, intimem-se os advogados HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, OAB/SP 252.634 e ELIANE CAMPOS BOTTOS, OAB/SP 146.711, para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0005035-27.2005.403.6181 (2005.61.81.005035-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVO MORGANTE LEITE(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal imputando a JOSÉ IVO MORGANTE LEITE a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Consta da exordial que o acusado, no exercício de 1997, teria praticado as seguintes condutas: a) omitiu informações sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 1996, gerando um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 46.027,10. (fl. 122); b) omitiu informações referentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1999, ao deixar de apresentar Declaração de Ajuste Anual 1999/2000, no valor de R\$ 61.875,00; c) deixou de atender à exigência da autoridade fazendária, ao não comparecer para prestar informações sobre as diligências efetuadas pela Receita Federal, impossibilitando a comprovação de eventuais despesas médicas efetuadas, no valor de R\$ 3.384,79, e deduzidas na Declaração de Ajuste Anual 1998/1999. A denúncia foi recebida em 23.05.2005, antes das alterações introduzidas pela lei nº 11.719/2008 (fls.47). Interrogatório do acusado realizado a fls. 58. Defesa prévia ofertada a fls.69. Ouvida uma testemunha de defesa (fls.154). Na fase do artigo 402 do CPP, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fosse verificada a situação fiscal do acusado. Foram solicitadas folhas de antecedentes. A sentença foi proferida em 16.12.2009, e julgou a ação penal improcedente. Absolveu o acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência de provas da imputação a ele atribuída na denúncia (fls.267/268). Da sentença, o MPF interpôs recurso de apelação a fls.273/277, visando reformar a sentença, e condenar o acusado nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71 do CP. Contrarrazões a fls.282/288. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em 08 de junho de 2010. O v. acórdão foi prolatado em 12 de setembro de 2011, e, por unanimidade, a Turma anulou a sentença de fls.267/268, e determinou a suspensão da pretensão

punitiva estatal e do prazo prescricional durante a inscrição do denunciado em regime de parcelamento. Trânsito em julgado do v. acórdão em 06.12.2011. Os autos retornaram a este Juízo em 09.01.2012. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fosse informada a situação do débito referente ao auto de infração 13808.00747/2002-94. Em resposta, a DERAT/SPO informou que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram suficientes para a liquidação da dívida (fls. 319/324). Relatei o necessário. DECIDO. No presente caso, os relatórios extraídos do sistema de administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 319/324) comprovam que houve a quitação dos débitos objeto do auto de infração 13808.00747/2002-94. certo afirmar, ainda, que os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, prevêm a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva relativamente ao crime imputado ao acusado no presente feito, bem ainda à extinção da punibilidade com a quitação do débito. De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOSÉ IVO MORGANTE LEITE, a teor do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, extinguindo-se, de consequente, o processo. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de maio de 2012.

**0007443-88.2005.403.6181 (2005.61.81.007443-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FRANCA(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X CICERO CASSEMIRO DE FIGUEIREDO**

SENTENÇAMARCO ANTONIO FRANÇA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º do Código Penal. Consta que o denunciado atuou irregularmente na concessão do benefício previdenciário de Cícero Casemiro de Figueiredo. A denúncia foi recebida em 25/11/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais pediu a acusação a absolvição do acusado, ante o fato de existir dúvidas em relação ao elemento subjetivo doloso. Os memoriais da defesa propugnaram a absolvição, à tese de ausência de participação no delito. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade encontra-se evidenciada nos autos. Em relação à autoria, entendo não haver, nos elementos probatórios colacionados ao longo da instrução penal, situação caracterizadora de comportamento doloso pelo réu. Com efeito, não há nos autos nenhum elemento a comprovar que o réu conhecia ou mantinha conversa com o beneficiário. Tampouco há algo de concreto a trazer a certeza de ter ele obrado, dolosamente, no cômputo do suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios de ter sido ele o funcionário que deferiu o pedido de benefício em comento. De outra via, crível se verifica a tese da defesa, no sentido de que o réu exercia o ofício sem ter recebido treinamento adequado por parte da autarquia. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (C.F., art. 5º, inc. LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstrados todos os componentes do delito; ônus que compete à acusação, que, aliás, propugnou pela absolvição. Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, ao fundamento do inciso III do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito. DISPOSITIVO ABSOLVO MARCO ANTONIO FRANÇA nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2012.

**0008149-03.2007.403.6181 (2007.61.81.008149-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENOR GAMA DE SANTANA(Proc. 1364 - ELZANO ANTONIO BRAUN)**

O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDENOR GAMA DE SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 289, 1º do Código Penal. Em síntese narra a exordial que CLAUDENOR foi preso em flagrante no dia 8 de julho de 2007 na posse de 6 notas falsas de R\$ 50,00. Ao ser abordado, CLAUDENOR informou aos policiais que possuía outras notas de mesma procedência (dinheiro oriundo de suposta venda de motocicleta) em sua residência. Ato contínuo, os policiais apreenderam na casa do acusado outras 4 notas falsas de R\$ 50,00, além de 3 notas falsas de R\$ 20,00. A denúncia foi recebida em 16/10/2009. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas, sendo o réu a final interrogado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em alegações finais pedindo a condenação. Por seu turno, a Defensoria Pública sustentou a tese de a ausência de dolo na conduta, a justificar a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. Comprovada a materialidade do delito capitulado na denúncia, vez que o exame documentoscópico realizado nas cédulas apreendidas é conclusivo no sentido da inidoneidade da moeda. Todavia, as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado. De fato, a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Os poucos elementos trazidos a lume nesta ação penal revelam-se demasiadamente frágeis, baseados em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato; ônus que incumbe à acusação, que não se desincumbiu do gravame. Cediço é que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289 do Código Penal, é punível a título de dolo; ou seja, apenas quando o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa

sabendo-a ilegítima. Não há, na espécie, a modalidade culposa. No ponto, figura-se crível a tese da defesa, no sentido de que o acusado desconhecia a ilegitimidade do dinheiro que portava, vez que o laudo pericial revela a semelhança da cédula com nota legítima. Ademais, os policiais confirmaram em Juízo que o réu espontaneamente declarou ter mais daquelas notas em sua residência. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar o réu, impõe-se a absolvição. JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO CLAUDENOR GAMA DE SANTANA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2012. DESPACHO DE FLS. 268 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 261/266, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0011872-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO ANTONIO DA PAZ(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP171252E - KAREN DE LOURDES SOUSA SANTOS RIZZATO)**  
SENTENÇAMARCIO ANTONIO DA PAZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 299 do CP porque, segundo consta, na qualidade de advogado, inseriu dados falsos em declarações de endereços de clientes, com o fito de fixar a competência do JEF de São Paulo em demandas previdenciárias. A denúncia foi recebida em 16/10/2009. Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se o depoimento das testemunhas, sendo o réu a final interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo. Antes, porém, suscitou nulidades processuais analisadas na seqüência. Relatei o necessário. DECIDO. Não há vício processual relativo à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, eis que pacífico na jurisprudência que a benesse não se aplica em casos de circunstâncias desfavoráveis. No caso, há mais de 100 processos com o vício aduzido na denúncia, o que elimina a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. A arguição de nulidade à tese de que o réu desconhecia determinados documentos constantes dos autos é improcedente, vez que em momento algum foi negado às partes acesso aos volumes; competindo ao réu, que também é advogado, e a seu patrono constituído o dever de examinar cuidadosamente os documentos acostados ao processo. Adentro o mérito. A materialidade do delito é comprovada nos autos por documentos bastantes à conclusão de que os comprovantes de endereços dos clientes, todos no endereço profissional do réu, constituíram base para determinar a competência do JEF/SP. A autoria também restou indene de dúvidas. Interrogado em juízo, disse o réu ter sido vítima de engano de TERCEIRAS pessoas que trabalhavam para ele, à época dos fatos. Sequer precisou, porém, o nome de tais indivíduos. Ademais, interrogado pelo órgão Ministerial, à vista das xérox de endereços adulterados utilizados em processos judiciais que patrocinou, disse não saber explicar o motivo. Já os segurados, interrogados em inquérito policial, negaram terem fornecido os comprovantes inidôneos ao escritório. Logo, extrai-se, com segurança absoluta, ter o escritório do réu utilizado as cópias reprográficas para alterar dado relevante em processo judicial; qual seja, o endereço, fato relevantíssimo que determina o Juízo natural. A tese da defesa relativa à ausência de prejuízo demonstrado é impertinente, eis que tal configuraria mero exaurimento do delito já consumado. Finalmente, a alegação de que a OAB, em processo disciplinar contra o advogado-réu, aplicou pena de advertência por ter concluído negligência profissional não vincula a esfera criminal, onde ora se entende bem comprovado o elemento subjetivo doloso. Com efeito, as regras matemáticas e estatísticas desmentem qualquer tese de coincidência na seqüência de erros, ainda que o volume de ações intentadas pelo advogado fosse elevado, em termos gerais. Além disso, o réu não comprovou ter intentado nenhuma tese similar às que utilizou no JEF/SP no juizado de Mogi, juízo natural de algumas das pessoas que tiveram dados de domicílio adulterados. O fato de o JEF/SP não ter detectado, de plano, inconsistências entre os documentos apresentados pelo advogado não exime a conduta do réu, eis que no Direito Penal não há falar-se em concorrência de culpa. Cada qual responde pela própria conduta. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitativa e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MARCIO ANTONIO DA PAZ como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante

depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 14 de junho de 2012.

**0012614-84.2009.403.6181 (2009.61.81.012614-3) - JUSTICA PUBLICA X JUNER YE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

SENTENÇAYE JUNER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/10/2011.Citado, o Réu compareceu a audiência onde não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, sendo intimado para apresentar defesa preliminar.O defensor do acusado, em sede de defesa preliminar, juntada às fls. 179/184, propugna pela absolvição sumária do réu, à tese da insignificância, dado que o valor do tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Relatei o necessário.DECIDO.Razão assiste a defesa do réu, vez que o Memorando nº 116/2010, da Receita Federal, juntado às fls. 101, informa que o valor da dívida tributária é de R\$ 11.611,03 (onze mil seiscentos e onze reais e três centavos).Com efeito, a Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela o valor equivalente dos tributos não ultrapassa R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é infima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO YE JUNER com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 14 de maio de 2012.

**0007283-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)**

SUELI SILVA, qualificada nos autos, é processada como incurso nas condutas tipificadas nos art. 299 e art. 288, c/c o artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia versa ilícitos apurados na OPERAÇÃO PIÀN JU, iniciada em junho de 2009, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no País. Consta da inicial acusatória que a ré fornecia declarações falsas em documentos, objetivando facilitar a concessão irregular de benefícios de anistia a estrangeiros. Consoante a exordial, a empreitada criminosa dependia da atuação de dois grupos distintos: o primeiro, composto por policiais federais e servidores administrativos da Polícia Federal, responsáveis pela indevida facilitação interna corporis no trâmite dos processos de registro de estrangeiro (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes; e um segundo grupo, composto por extranei, que cooptavam clientes interessados na facilitação promovida pelos servidores públicos integrantes do primeiro grupo. Segundo a denúncia, os servidores públicos responsáveis pela tramitação de processos de anistia burlavam a ordem cronológica dos requerimentos, com a antecipação dos atendimentos de seus favorecidos, assim como promoviam atendimentos independentemente de agendamento prévio. Ainda, eram coniventes com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelas partes para a satisfação dos requisitos legais, especificamente as provas de ingresso do estrangeiro antes de 02/02/2009, conforme previsto na Lei 11.961/2009.Relata a peça que a acusada SUELI SILVA, na qualidade de fisioterapeuta responsável pela UNIFISIO, fornecia documentos ideologicamente falsos a Luiz, Wanderley, Elisângela e Kang, denunciados em outros feitos, com o intuito de viabilizar a concessão de anistia a estrangeiros que não preenchiam os requisitos previstos na referida lei, que determina que o estrangeiro apresente documento que comprove sua entrada no Brasil em data anterior a 1º de fevereiro de 2009. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2010.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação ratificou os termos da inicial e propugnou pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, à tese da precariedade do conjunto probatório.Relatei o necessário.DECIDO.A prova do delito de falsidade ideológica é robusta, em face dos documentos e conclusões técnicas lançadas ao processo.Em relação à autoria, o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova

direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que SUELI emitiu atestados e declarações falsas em prol de estrangeiros listados pela quadrilha de advogados conluídos com funcionários públicos. Com efeito, o Ministério Público Federal apresenta, em alegações finais, vários exemplos de declarações firmadas por SUELI em total incongruência com dados de entrada dos estrangeiros no país. Desse conjunto extrai-se a ilação segura de que FLAVIA assinou, a pedido de TERCEIROS, declarações ideologicamente falsas posteriormente apresentadas pelos advogados integrantes da quadrilha a agentes federais. Ademais, ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que ela auxiliava a quadrilha de advogados na obtenção de declarações falsas que seriam posteriormente anexadas aos processos fraudulentos de concessão de anistia a estrangeiros. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO SUELI SILVA** como incurso nas penas do artigo 299 c/c o artigo 71, c/c artigo 288 e artigo 69, todos do Código Penal. Dose a reprimenda. a) Artigo 299 CP: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. b) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de fica estabelecida em 3 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 15 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Por não presentes os pressupostos da custódia cautelar, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher a ré os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. **DESPACHO DE FLS. 181 - Vistos.** Observo que, de fato, houve erro material na sentença prolatada a fls 178/179. Deste modo, corrijo-o de ofício, fazendo constar o nome correto da acusada SUELI SILVA na primeira parte de fls. 179. No mais, cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 178/179.

**0002375-50.2011.403.6181 - JOSE ROMULO PLACIDO SALES X PAULO MOREIRA LEITE (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)**

**SENTENÇA PAULO MOREIRA LEITE**, qualificado nos autos, responde pelo delito de difamação porque, segundo consta, publicou matéria jornalística com conteúdo ofensivo à reputação do querelante. A denúncia, que pedia punição pelos delitos de calúnia e difamação, foi recebida apenas pelo segundo tipo, 16/06/2011. O querelado foi devidamente processado, não havendo nulidades processuais a serem sanadas. Em memoriais o **QUERELANTE** pediu a condenação, sustentando provados os fatos atinentes ao crime contra a honra de funcionário público federal. O **QUERELADO** pediu a absolvição, dizendo de nulidades processuais e improcedência do mérito. Em manifestação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opinou pela improcedência do feito, dizendo da inexistência do delito. Relatei o necessário. **DECIDO.** Não há, nos elementos probatórios colacionados ao longo da instrução penal, situação caracterizadora de comportamento doloso por parte do querelado. Com efeito, faz parte da atividade jornalística informar os fatos. Ainda que tenha a matéria retratada na Revista qualificado a notícia com adjetivos como curiosa, curioso e afins relativos à flexão do mesmo termo, não se extrai da publicação o suficiente a autorizar a ilação de efetiva intenção do responsável pela coluna em difamar o querelante. Ademais, não se percebe narração de fato inverídico, embora o texto possa ser eventualmente considerado deslegante para com o agente público, justamente por conta da repetição da palavra curioso. Já a questão de a Revista ter publicado, ou não, na íntegra, a resposta do Defensor é ponto atinente às vias cíveis. Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo a absolvição se impõe ao fundamento do inciso III do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito. **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO PAULO MOREIRA LEITE** com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 13 de junho de 2012.

**0004559-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-**

22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7)) JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SPI75838 - ELISABETE MATHIAS)

SENTENÇAREGINA MATIAS GARCIA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória que Aparecida Izildinha Franco Barbosa (ré em processo desmembrado) foi a responsável pela elaboração dos documentos utilizados no protocolo de requerimento de benefício de aposentadoria em prol do segurado Florêncio Alves Machado. Referida documentação foi adulterada de modo a comprovar os requisitos legais à benesse, com o intento de obter vantagem ilícita. A empreitada teria contado com a ação de Elza Satiko Takaki Ajimura (ré em processo desmembrado) e REGINA MATIAS GARCIA, servidoras do INSS que processaram o pedido e concederam o benefício em 12/03/1999. A Regina atribui-se a distribuição da D.R.D., o despacho concessório, a formatação da concessão e a transmissão da concessão. Segundo consta, REGINA deixara de observar as regras impostas nas ordens de serviço nº 564/97 e 600/98 quando da concessão do benefício.A autarquia previdenciária concluiu pela responsabilidade da servidora Regina no processo administrativo nº 35366.002160/2002-0, no qual se apurou que o benefício foi concedido em razão de conversão indevida dos tempos de serviço trabalhados nas empresas Química Industrial Tiporama Ltda. de 02/09/76 a 28/02/81 e Polirama Ltda. de 02/03/81 a 12/05/97 e 01/10/97 a 28/05/98 de comum para especial, sendo apurada a inidoneidade dos formulários DSS 8030 e dos laudos técnicos apresentados quando do requerimento do benefício. O prejuízo gerado para a autarquia previdenciária foi estimado em R\$ 78.086,65 (setenta e oito mil e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), consistente no pagamento do benefício NB nº 42/110.841.945-0, no período de março/1999 a junho/2004.A denúncia foi recebida em 18/09/2009.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a procedência da ação para condenar REGINA nos termos da exordial. A defesa de REGINA arguiu, em preliminar ao mérito, a prescrição, afirmando que entre a data dos fatos em março de 1999 até a data do recebimento da denúncia, em 18/09/2009, restou caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. No mérito afirmou a inexistência de dolo na conduta da acusada, ao argumento de ter ela agido com boa-fé, sob o argumento de que concedeu o benefício com base nos documentos apresentados pelo acusado e também alicerçada nas normas que regulamentavam o procedimento de concessão de benefícios previdenciários à época. Ressaltou, ao final, não existirem provas suficientes a ensejar sua condenação.É O RELATÓRIO. DECIDO.A jurisprudência está dividida, ora afirmando ser o crime de estelionato instantâneo de efeitos permanentes, ora afirmando ser um crime continuado. Filio-me ao segundo entendimento, no sentido da natureza permanente da conduta tanto do beneficiário quanto dos partícipes, em consonância com a regra monista adotada pelo artigo 29 do Código Penal. Rechaço, pois, a alegação de ocorrência da prescrição, vez que o benefício foi reiteradamente recebido por Florêncio Alves Machado, que o recebeu no período de março/1999 a junho/2004. DO MÉRITO A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida do benefício de aposentadoria (42/110.841.945-0) em favor de Florêncio Alves Machado, que o recebeu no período de março/1999 a junho/2004, sendo que não há notícia do restabelecimento do referido benefício, conforme confirmou o segurado em seu depoimento em Juízo.Em relação à autoria, porém, há dúvidas acerca do elemento subjetivo doloso por parte de REGINA. Com efeito, nada há de robusto a incriminá-la. Tampouco há nos autos elementos a comprovar que a despachante Aparecida Izildinha (já condenada pelo delito) ou Florêncio mantivessem relações sociais/ocupacionais com REGINA. Também não há nada de concreto a trazer a certeza de ter obrado a ré, dolosamente, no cômputo do período suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios, como o fato de ter sido ela a funcionária que processou o pedido de benefício em comento no feito. De outra via, crível se verifica a tese da defesa, no sentido de que o ré exercia o ofício sem ter recebido treinamento adequado por parte da autarquia.Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (C.F., art. 5º, inc. LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, ao fundamento do inciso III do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito.DISPOSITIVOABSOLVO REGINA MATIAS GARCIA nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de junho de 2012. DESPACHO DE FLS. 713 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 705/711, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 2378**



## ACAO PENAL

**0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE ESPALAO FERREIRA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c o artigo 29 e artigo 288, ambos do Código Penal.Os acusados Eduardo Rocha e Solange Espalao Ferreira foram citados pessoalmente (fls.1162 e 1190). Roseli Silvestre Donato foi citada por hora certa (fls. 1193/1195) e Regina Helena de Miranda foi citada por edital (fls. 1254). Solange Espalao apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído a fls. 1168/1178. Em matéria preliminar, alegou ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz que a acusada não deve ser processada pelo crime de formação de quadrilha, pois possui várias ações penais em que foram recebidas denúncias pelo mesmo crime. No tocante ao mérito, mencionou, em síntese, que Solange não tinha a incumbência de analisar e formatar pedidos de aposentadoria, mas somente encaminhá-los ao setor competente para a devida apreciação. Esclarece que o nome da acusada não figura nas investigações realizadas pela auditoria do INSS. Desta forma, não há prova robusta acerca da acusação. Arrolou 06 (seis) testemunhas. A DPU apresentou resposta á acusação em favor de Roseli Silvestre Donato, Eduardo Rocha e Regina Helena de Miranda. No tocante à corre Roseli, nada foi alegado; em relação à Eduardo, não houve nenhuma alegação quanto ao mérito, mas requereu a DPU fosse realizada a oitiva da testemunha de defesa Raul Rocha. Salientou a DPU, em manifestação de fls. 1257, que a suposta conduta descrita na denúncia é a mesma de que trata os autos n.º 2001.61.81.003582-5, de modo que restaria violado o princípio da coisa julgada e bis in idem (fls. 1244/1245). Por fim, na defesa de Regina, a DPU salientou em matéria preliminar a inadequação da sala de audiências ao processo acusatório. No mérito, nada alegou. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls.1272/1277). É o relatório.

Decido.Inicialmente, observo que o cálculo prescricional deve ser feito isoladamente a cada delito descrito na denúncia. No presente caso, os acusados estão sendo denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 e artigo 288, ambos do Código Penal. O crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, possui pena máxima de 5 anos, pelo que, a teor do art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao caso será de 12 (doze) anos. Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não ocorreu lapso temporal superior a 12 anos, de modo que o crime em comento não se encontra prescrito. Entretanto, com relação ao crime de formação de quadrilha (artigo 288 do CP), anoto que o tipo penal prevê pena máxima de 3 (três) anos. De acordo com o artigo 109, IV, do CP, a prescrição opera em 08 (oito) anos. Destarte, entre a data dos fatos (maio de 1998) e o recebimento da denúncia (12.01.2009) ocorreu lapso temporal superior a 8 anos, de modo que o crime em comento está irremediavelmente prescrito.Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE ESPALAO FERREIRA, somente com relação ao crime de formação de quadrilha previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, em face de causa extintiva da punibilidade, decorrente do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 109, IV, do Código Penal).Firmadas tais ponderações, passo a analisar o crime remanescente descrito na denúncia (artigo 171, 3º, CP). Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Antes de eventual audiência de instrução e julgamento a ser designada por este Juízo, intime-se a defesa da acusada Solange a fornecer o endereço das testemunhas por ela arroladas (fls.1179), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. No tocante à situação processual de Regina Helena de Miranda, anoto que a acusada foi citada por edital (fls.218), e não apresentou defesa escrita, nem constituiu defensor nos autos, sendo-lhe nomeada a DPU, bem como foram expedidos ofícios na tentativa de localização de seus endereços, restando infrutíferas todas as diligências. Diante do exposto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional com relação a ela, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada aos crimes imputados na denúncia, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do curso prescricional, pois as únicas hipóteses de crimes imprescritíveis admitidas são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Saliento que o prazo prescricional retomará o seu curso ao término do prazo de suspensão, pelo tempo restante. Desmembre-se o feito em relação a Regina Helena de Miranda, extraíndo-se cópia integral. Ao SEDI para exclusão desta acusada do pólo passivo que passará a figurar nos autos desmembrados, a serem distribuídos por dependência a esta ação penal. Anote-se na capa dos autos o

termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeça-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização da acusada, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. Proceda-se à baixa na distribuição sob a modalidade 03-Demais Baixas, código 125, Suspensão- art. 366 do CPP, acautelando-se os autos em Secretaria.Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF e às partes sobre a presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o parquet com relação a eventual decretação de prisão preventiva com relação à acusada REGINA HELENA DE MIRANDA. São Paulo, 01 de junho de 2012

#### **Expediente Nº 2379**

##### **ACAO PENAL**

**0007682-92.2005.403.6181 (2005.61.81.007682-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENTO DE ARAUJO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X WAGNER DA SILVA**

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO BENTO DE ARAÚJO e WAGNER DA SILVA, imputando-lhes infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 29 de setembro de 2010.Os acusados foram citados conforme fls. 396 e 481.Defesas preliminares apresentadas a fls. 398/399 e 488/489. O acusado João, em sua defesa preliminar afirma que contratara Wagner apenas para requerer o benefício de aposentadoria ao qual fazia jus, alega ainda desconhecer o fato de que tenha sido aposentado como minerador e que sua inocência restará provada após a instrução criminal. O defensor do acusado protesta pela juntada do rol de testemunhas antes da audiência de instrução. O defensor de Wagner, limitou-se a alegar sua inocência, reservando a manifestação acerca do mérito para após a instrução criminal. Requereu a juntada de depoimento de testemunhas, prestados em processos semelhantes, à título de prova emprestada, solicitando ainda, a cisão da audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja interrogado no município onde reside.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha de acusação JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, e interrogatório dos réus para o dia 18 de JULHO de 2012 às 14h30 horas.Defiro o quanto requerido pela DPU às fls. 488/489, e aceito como prova emprestada o depoimento prestado pelas testemunhas de defesa JESSÉ FÉLIX DOS SANTOS e ANTÔNIA LUÍZA COUTINHO, nos autos da ação penal nº 2004.61.81.000265-1, conforme cópias juntadas às fls. 490/491. O corréu JOÃO BENTO DE ARAÚJO (endereço às fls. 150), deverá ser pessoalmente intimado, para comparecimento à audiência supra. Intime-se a testemunha de acusação, atentando-se para o disposto no artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC, no caso de funcionários públicos.Intimem-se os defensores(as) dos acusados sobre a presente decisão.Ciência ao MP. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 28 de maio de 2012.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1364**

##### **ACAO PENAL**

**0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)**

DESPACHO DE FL. 318: Fl. 314: Defiro o requerimento de desistência da oitiva da testemunha GILBERTO RUBENS formulado pelo parquet federal. Aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 16/08/2012 às 14:30 horas, bem como o retorno das deprecatas expedidas. (INTIMAÇÃO DAS

**Expediente Nº 1365**

**ACAO PENAL**

**0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2770, determino que sejam levantadas as restrições em nome de MÁRCIO PAULO BAUM constantes no banco de dados da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Oficie-se.Quanto à juntada do ofício de fls. 2776, oriundo da Delegacia de Polícia Federal, e considerando a resposta implícita de que não há mais eventuais declarações prestadas pelos réus Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum naquela instituição, posto que o IPL já teria sido encaminhado desde a data de 15/05/2011 ao Ministério Público Federal, mantenho decisão anteriormente proferida (fls. 2721/2725 e fls. 2744/2745), devendo o processo seguir seu curso normal. Intime-se.

**Expediente Nº 1367**

**ACAO PENAL**

**0003674-33.2009.403.6181 (2009.61.81.003674-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVERIO MORELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Jean Dornelas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.(Foi expedida Carta Precatória nº 157/2012, para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP).

**Expediente Nº 1368**

**ACAO PENAL**

**0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

...Intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da solicitação, por tradutor juramentado, não obstante, embora formalmente apresentado como testemunha do Juízo.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8005**

**ACAO PENAL**

**0009026-11.2005.403.6181 (2005.61.81.009026-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO BATISTA POLETTO(SP285564 - BRUNO ROSOLIA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)**

Considerando que a decisão de fl. 681, declarou extinta a punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 685/699, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008, assim decidiu: 5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. Int.

**Expediente Nº 8006**

**ACAO PENAL**

**0002403-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCELLO CAETANO(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)**

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 23.02.2012 (folha 51), em face de João Marcello Caetano, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Delta Auditores Associados S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 47.434.428/0001-06, localizada na Rua Barão de Itapetininga, 255, conjuntos 402/403, Centro - São Paulo, SP, no período compreendido pelas competências de janeiro de 2004 a julho de 2004 e setembro de 2004 a dezembro de 2004, teria reduzido contribuição social, mediante a omissão de remunerações pagas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, bem como mediante a omissão nas guias de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - da empresa, da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais. Em razão de tais fatos foram gerados os DEBCADs n. 37.256.039-3, no valor de R\$ 129.957,42 (cento e vinte e nove, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e n. 37.256.040-7, no valor de 63.003,50 (sessenta e três mil, três reais e cinquenta centavos), ambos com lançamento efetuado aos 09.11.2009. Nas folhas 17/19 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os créditos tributários n. 37.256.039-3 e n. 37.256.040-7 foram inscritos em Dívida Ativa em 23.12.2010, não havendo causa suspensiva de exigibilidade, tampouco pagamento. A denúncia foi recebida em 22.03.2012 (fls. 60/61-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 129/130), constituiu defensor nos autos (folha 154) e apresentou resposta à acusação (fls. 133/176). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 177/177-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 60/61-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos (que se amoldam, em tese, ao tipo previsto no

artigo 337-A, III, do CP) com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade, alegados na resposta à acusação. De outra parte, o pedido de aplicação da causa de excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa tendo em vista a impossibilidade financeira do réu em saldar os débitos da empresa à época dos fatos não é pertinente para o deslinde do feito, tendo em consideração que a tese de inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de dificuldades financeiras não se mostra compatível com a fraude exigida pelo artigo 337-A do Código Penal, objeto de imputação na exordial. Por fim, as demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno. Requisite-se a testemunha de acusação. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação (inclusive, não foram declinados os endereços das testemunhas), sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8007**

### **ACAO PENAL**

**0009322-67.2004.403.6181 (2004.61.81.009322-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO BIGONGIARI (SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)**

DECISÃO Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Mário Sérgio Bigongiari, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Narra a exordial, ofertada em 25.02.2011 (folha 110-verso), que o denunciado explorou clandestinamente serviços de telecomunicações, sem autorização da ANATEL, conforme apurado em fiscalização da agência efetuada em 30.10.2003, quando cessou a prática do ilícito, pois de acordo com os documentos fiscalizatórios da ANATEL encartados nas folhas 18/21, verificou-se que a empresa First Mile Internet Service Ltda., portadora do CNPJ n. 03.533.923/0001-05, com sede na Avenida José Giorgi, 900, sala 15, Cotia, SP, e pertencente ao denunciado (pessoa responsável pela prestação de serviços de telecomunicações), executava serviço de telecomunicação multimídia sem a devida autorização da ANATEL. Na mesma ação fiscalizatória, o roteador SENA0 de número de série n. 029014957, utilizado na atividade ilícita, foi lacrado (folha 20). Segundo a vestibular, ainda, o próprio depoimento do acusado (fls. 70/71), confessou ser responsável pela First Mile Internet Service Ltda. e ter executado os serviços de comunicação multimídia sem autorização da ANATEL, comercializando-os em condomínios existentes na Granja Viana, enquanto o laudo pericial confeccionado pela Polícia Federal (fls. 95/100) informa que o roteador apreendido, cuja função principal promover a conexão sem fio de redes de computadores, emite sinais na faixa de 2,400 a 2,484 GHz com potência de emissão de 0,2W, que pode ser aumentada com dispositivo amplificador para até 5W, caso em que se pode conseguir uma área de cobertura de 25Km. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 04.03.2011 (fls. 118/121). Em 20.09.2011, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Primeira Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia (fls. 151/160). O Ministério Público Federal informou, aos 27.01.2012, os endereços atualizados das testemunhas de acusação (folhas 202/208). O acusado foi citado pessoalmente no dia 23.05.2012 (fls. 262/263), constitui defensor (folha 260) e apresentou resposta à acusação (fls. 264/266). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 269/269-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. A prescrição em perspectiva, alegada pela defesa na resposta à acusação, já foi apreciada e afastada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na r. decisão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que havia rejeitado a denúncia (fls. 154/157), tratando-se, portanto, de matéria preclusa neste primeiro grau de jurisdição. As demais questões aventadas pela defesa referem-se ao mérito, demandam dilação probatória e, portanto, serão julgadas no momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação Márcio Gasque Fonseca e Luiz Celso Corrêa de Souza, nos endereços indicados no item 1 de folha 204 e itens 1 a 3 de folha 207, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na

ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2012

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3808**

### **HABEAS CORPUS**

**0008061-39.2011.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017557-81.2008.403.6181 (2008.61.81.017557-5)) LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO  
FLS.1267/1268: ...É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, em especial da cópia do inquérito policial (fls. 22/149), extrai-se que o inquérito policial 14-0841/08 foi instaurado para apurar supostos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, tipificados nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Em suas informações, a autoridade coatora afirmou: Tendo a tanto se atentado, cumpre informar a V. Exa. que, embora relatado o inquérito, busca o MPF informações junto ao órgão arrecadador exatamente no sentido de se certificar sobre a efetiva consolidação em definitivo dos débitos tributários relevantes. (fls. 1198) Há discussão acerca da necessidade ou não da constituição definitiva do crédito tributário quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, sendo certo que a jurisprudência mais recente tem se inclinado pela sua imprescindibilidade. Assim, uma vez que a própria autoridade coatora afirma ... que ainda não há juízo certo sobre a existência ou não de crime a ser levado à Justiça Federal, permanecendo - com a continuidade das investigações até respostas finais pela Receita Federal de ofícios já expedidos - a situação de iliquidez que impede a concessão da ordem, conforme entendimento acima, denota-se a impossibilidade em ser afirmada a existência de delito a ser apurado. Ademais, diante da Súmula Vinculante nº 24, a situação da iliquidez leva à impossibilidade de ser afirmada a existência de crime e, por conseguinte, resta inviabilizada a tramitação de inquérito policial, uma vez que este se destina a apurar infração penal (art. 4º do Código de Processo Penal). Diante do exposto: 1 - Não estando demonstrada a ocorrência de crime, o que afasta a justa causa para a tramitação de inquérito policial, com fundamento no art. 648, inc. I, do Código de Processo Penal, concedo a ordem para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 14-0841/08, ressaltando a possibilidade de sua reabertura ou mesmo ser instaurado novo procedimento investigatório caso haja a constituição definitiva do crédito tributário. 2 - Oficie-se à autoridade coatora para que adote as medidas necessárias tendentes a suspender o curso do referido inquérito policial, com sua remessa a este Juízo para arquivamento. 3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4 - Recurso de ofício (art. 574, inc. I, do Código de Processo Penal).

**Expediente Nº 3809**

### **ACAO PENAL**

**0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON X

ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

ATENÇÃO DEFESA DO CORRÉU ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO E PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14 HORAS, CONFORME DECISÃO QUE SEGUE: ...O réu ANTÔNIO não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls.24. (...)Intimem-se os defensores do acusado ANTÔNIO a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.Com a vinda do endereço, cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada (...)Sem prejuízo, por razões de celeridade e economia processual, designo, desde já, o dia 07 de agosto 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Thiago e/ou de instrução e julgamento, intimando-se o réu, e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (intimação das testemunhas de acusação).Saliento que caso ocorra a absolvição sumária dos acusados restará prejudicada a audiência acima designada.Saliento que caso ocorra a absolvição sumária dos acusados restará prejudicada a audiência acima designada (...).

#### **Expediente Nº 3811**

##### **ACAO PENAL**

**0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)

FLS. 309: Vistos. A Defesa do acusado Renato pugna pela expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com o fim de obter informação sobre o estágio atual do Auto de Infração nº 0812000/00423/01.Indefiro o pedido. Inicialmente, vale registrar que as informações requeridas já foram solicitadas por este Juízo e se encontram às fls. 165/188.Ademais, a diligência pretendida pela Defesa não exige a intervenção judicial, podendo ser diretamente realizada pela requerente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3812**

##### **ACAO PENAL**

**0001599-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

1 - Em complementação ao termo de deliberação de fls. 306/307, registro que para fins de reconhecimento, e a fim de evitar qualquer forma de indução das testemunhas, ao acusado TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO foi atribuído o n.º 01, ao acusado RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA o n.º 02 e ao acusado MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA o n.º 03, em procedimento realizado na presença do Ministério Público Federal e de seus respectivos defensores constituídos. 2 - Dê-se ciência às partes.

#### **Expediente Nº 3813**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0005941-70.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP117610E - EDUARDO AUGUSTO ROQUE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO)

Sentença de fl. 130: ...Pelo exposto, acolho a promoção ministerial de fls. 126/129 para declarar a EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados quanto aos fatos apurados nestes autos, tendo por fundamento o art. 107, inc. IV (primeira figura) c.c. art. 109, inc, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

## **Expediente Nº 3814**

### **ACAO PENAL**

**0003672-29.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X WAN BING YAN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de Wan Bing Yan, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia de fls. 95/96 foi recebida em 28/11/2011 (fls.98/99). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 114/116) e, embora consignado pelo Oficial de Justiça que não se expressa na língua portuguesa, apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.129/135, suprimindo qualquer ocorrência de nulidade, demonstrada a ciência acerca dos fatos. Foi alegado pela defesa: a) ausência de justa causa por falta de constituição do crédito tributário; b) ausência de oportunidade de a acusada se defender administrativamente; c) falta da demonstração da origem da mercadoria e d) ausência de dolo na conduta da ré. Requereu ainda a exclusão das condições não previstas em lei, estabelecidas pelo órgão ministerial em sua proposta de fls.118/119. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e sustentou a adequação da proposta ao previsto em lei (fls. 137/139). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada. Ao receber a denúncia, foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. A origem estrangeira das mercadorias extrai-se dos documentos de fls. 22/29 e 64/66, restando suficientemente comprovada, conforme afirmado pelo Juízo quando do recebimento da denúncia. Eventuais contraprovas deverão ser apresentadas pela defesa no curso da ação penal. Também não há de se falar em ausência de justa causa por falta de constituição do crédito tributário, uma vez que estamos a tratar de delito de descaminho, capitulado dentre os crimes praticados por particulares contra a administração em geral, que não se limita ao não recolhimento dos tributos devidos, mas atinge outros fatores como a regularidade do comércio exterior. Tanto assim o é que, a pena aplicada no caso de autuação decorrente de descaminho é a de perdimento, conforme resultou na presente hipótese (fls. 41). Conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal, o processo administrativo correu de forma regular, não podendo a defesa alegar ausência de oportunidade para a ré se defender, até porque ela foi, inclusive, ouvida em sede de inquérito policial, ocasião na qual poderiam ser acostadas aos autos eventuais notas fiscais referentes às mercadorias apreendidas. Desta feita, tais fatos, bem como a alegada ausência de dolo da acusada deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença. Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Qualquer alteração na proposta de suspensão condicional do processo, deverá ser acordada entre as partes em audiência, não havendo, no caso, qualquer razão para a exclusão de condições, visto que previstas em lei. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Providencie a Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete de língua chinesa para acompanhar a



audiência acima designada, bem como para realizar a versão do mandado de intimação da ré. Intime-se a acusada e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2012, ÀS 16:00 HORAS)

**0013403-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

1. Defiro o requerido pela Defesa às fls. 311/312. 2. Expeça-se ofício ao Núcleo de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, solicitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços atualizados das testemunhas JOSÉ PINTO DE LUNA e SEVERINO DE ANDRADE MELO. 3. Com a resposta, tornem conclusos. 4. No mais, aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas de acusação designada para o dia 04/07/2012, às 14:00 horas. 5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3815**

### **ACAO PENAL**

**0003669-74.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X LE YONGPING(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

FL. 151 E VERSO: (...) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Le Yongping, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia de fls. 128/130 foi recebida em 17/01/2012 (fls. 131/132). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 138/139) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 144/149, alegando a inépcia da denúncia e o caráter genérico da peça inicial. Requeru ainda, subsidiariamente, a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a nomeação de intérprete de mandarim. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. Não há de se falar em inépcia da denúncia. Isso porque a peça inicial descreve objetivamente os fatos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls. 131/132). Ademais, a presente fase não se presta à revisão da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que ao recebê-la o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal. Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o acusado e sua defesa. Providencie a Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete de mandarim, conforme requerido pela defesa do acusado, a fim de acompanhar a audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

## **Expediente Nº 2285**

### **ACAO PENAL**

**0008625-80.2003.403.6181 (2003.61.81.008625-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA SENHORA MEDINA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (SP) Ação penal - autos nº 0008625-80.2003.403.6181MPF X LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO E OUTRO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO No dia 27 de junho de 2012, às 14h10, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto MÁRCIO RACHED MILLANI, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: a

representante do Ministério Público Federal, a Dra. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; bem como o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, desacompanhado de seu defensor constituído. Ausentes o acusado WAGNER DA SILVA, eventual Defensor Público Federal que represente seus interesses, eventual advogado do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, bem como as testemunhas da defesa SORAIA MARA SALOMÃO e ROBERTO FRANÇA. No início da audiência, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito que: 1) A análise dos autos revela que o advogado de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e a Defensoria Pública da União, que representa os interesses do acusado WAGNER DA SILVA, não foram intimados da decisão de fls. 670, a qual designou esta audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, não há como realizar o ato sem o comparecimento espontâneo das partes, motivo pelo qual o dou por prejudicado. Conseqüentemente, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00, a bem da oitiva das testemunhas da defesa e do interrogatório do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO; 2) A testemunha da defesa ROBERTO FRANÇA, embora devidamente intimada (fls. 681/682), não compareceu ao ato. Assim sendo, fica determinada sua condução coercitiva. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva. Expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal; 3) Expeça-se, com urgência, aditamento à carta precatória expedida para a Comarca de Aquidauana/MS, solicitando a intimação do acusado WAGNER DA SILVA desta deliberação e o adiamento da audiência lá designada (29.06.2012) para data posterior à da audiência ora designada (03.09.2012); 4) Expeça-se, com urgência, aditamento à carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, solicitando que a audiência de instrução seja designada para data anterior à da audiência ora designada (03.09.2012); 5) Intime-se a Defensoria Pública da União; 6) Dê-se vista à defesa do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, providencie o endereço atualizado da testemunha da defesa SORAIA MARA SALOMÃO. Publique-se o inteiro teor desta deliberação, para fins de intimação; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, João Paulo Linares, Analista Judiciário - RF 6685, digitei, conferi e subscrevi.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2991**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000158-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0), posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA E OUTROS).Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustentou improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protestou pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito alegou que, em fiscalização anterior, apresentou os seguintes documentos: Livro Diário, n. do Registro, Livro de Empregados n. LRE 03, Folha de Pagamento, GFIP - guia de recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social e que não deve suportar o ônus de nova fiscalização, após a entrega das informações à época própria. Aduziu que o procedimento adotado pela fiscalização evidencia o intuito de autuar e não fiscalizar. Requereu a anulação da autuação fiscal, bem como a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/42).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43).A União Federal (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustentou a regularidade da fiscalização tributária, uma vez que a dívida é resultado de LDC - Lançamento de Débito Confessado e não houve qualquer TIAD ou mesmo excesso de fiscalização. Defendeu a legitimidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Pugnou pela

improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46/51). Réplica a fls. 54/56, rebatendo as alegações do Embargado. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado à parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 57). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 59/64), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 65). Cópias integrais dos processos administrativos foram colacionadas a fls. 72/389. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 671), a Embargante reafirmou sua alegação de que não tinha obrigação acessória de apresentar documentos exigidos pela refiscalização referentes a períodos anteriores a 1998 (fls. 673/674), enquanto o Embargado ratificou os termos da impugnação (fls. 675). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial da execução fiscal apresentada pelo Embargado-Exequente está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n. 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 72/389). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da multa cobrada e do número do processo administrativo na CDA (fls. 27/38) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Passo à análise do mérito. Verifica-se que a autuação decorreu do cometimento de infrações previstas no artigo 32, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (fundamentação legal constante do título executivo - fls. 30 e 36/37), bem como se extrai dos Autos de Infração e Relatório Fiscal da Infração e da aplicação da multa de fls. 73/74 e 245/258, conforme transcrições que seguem: CDA n.º 35.421.944-8 Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (fl. 30) Verificando-se à escrituração contábil apreendida junto à empresa, foi constatado que os Livros diário n.º 47 à 66, relativos aos período de 01/1993 à 12/1997, registravam parcialmente as remunerações pagas aos segurados empregados da empresa constante das folhas de pagamento de empregados e de seus respectivos resumos. Esses registros parciais também foram verificados nos Livros Razão dos anos de 1994, 1996 e 1997. (...) Costa em nome da empresa o Auto de Infração - AI n.º 35.421.671-6, de 15/05/2002, por infração ao artigo 33, 2º da Lei 8.2212/91, julgado procedente através da Decisão Notificação n.º 21.005.070/110/2002 em 13/08/2002, sendo o infrator, portanto, reincidente. (fl. 259) CDA n. 35.421.945-6 Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (fl. 36) Analisando-se os Livros Razão apreendidos, constatou-se lançamentos de remunerações pagas pela empresa aos seus segurados empregados a título de horas-extras, no período de 01/1995 a 12/1995 na conta n. 3.1.1.2.61 (HORAS EXTRAS), conforme detalhado no Demonstrativo I (anexo), não registradas nas folhas de pagamento de empregados do mesmo período, conforme evidenciado na amostragem dos meses 07/1995 e 08/1995 do Demonstrativo II em anexo. Observa-se que dentre as contas que registram os valores relativos as folhas de pagamento de empregados (Demonstrativo II), não constam os valores registrados na conta n. 3.1.1.2.01 (HOAS EXTRAS). Diante do acima exposto, autuamos a empresa por infração ao art. 32, I da Lei 8.212/91, c/c art. 225, I, parágrafo 9 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em

decorrência de a empresa ter deixado de incluir nas suas folhas de pagamento de empregados do período 01/1995 a 12/1995, as remunerações pagas a título de horas extras, constantes nos Livros razão apreendidos e devidamente relacionadas no Demonstrativo I em anexo. Consta em nome da empresa o Auto de Infração - Ai m. 35.421.671-6, de 15/05/2002, por infração ao art. 33, parágrafo 2 da lei 8.212/91, julgado procedente através da decisão-Notificação n. 21.005.070/110/2002 em 13/08/2002, sendo o infrator, portanto, reincidente. (fl. 74) Destarte, improcede a alegação da Embargante de que apresentou os documentos à fiscalização anterior, haja vista que a multa aplicada para ambas as CDAs exigidas foi elevada pela ocorrência de reincidência. E, ainda que tivesse o contribuinte apresentado ao Fisco documentação completa, tal razão não tem o condão de macular a legitimidade da autuação, posto que se verificou, no caso concreto, a previsão legal para a aplicação da multa. Anoto que, no caso vertente, irrelevante a edição da Súmula Vinculante n. 8 do STF, para fins de considerar o prazo de 5 (cinco) anos para guarda de documentos para exibição à fiscalização, uma vez que a autuação que deu origem à multa executada é fundada no art. 32 da Lei 8.2012/91 e não no art. 33 da referida legislação, o qual trata da exibição de documentos. Constato, por fim, que houve regular cientificação quando das autuações fiscais, tendo a Embargante-Contribuinte apresentado impugnação aos autos de infração, os quais foram definitivamente julgados na esfera administrativa (fls. 72/389). Logo, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, uma vez que restou comprovado, através dos autos do processo administrativo, que as notificações foram devidamente efetuadas, bem como respeitados os prazos para impugnações e somente houve inscrição em dívida ativa após o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto, culminando na cobrança através do executivo fiscal n. 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0). E melhor sorte não assiste à Embargante em Juízo, considerando que cabe a essa o ônus da prova de suas alegações e que inexistente nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0004417-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

VISTOS. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 1046/1049, a qual reconheceu litispendência (parcial), especialmente no que diz respeito os temas referentes ao Contrato de Refinanciamento e os moldes em que a dívida é exigida, temas debatidos na ação ordinária n. 94.0033172-0, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil nessa parte do pedido e julgou improcedente os embargos à execução, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto às demais questões referentes às irregularidades da CDA, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e a questão de prejudicialidade (suspensão do feito nos moldes do art. 265, IV, a, do CPC). Alegou a Embargante ser a decisão combatida omissa, uma vez que deixou de analisar o pedido de extinção da execução fiscal, em virtude da iliquidez e incerteza da CDA, afirmando inexistir litispendência parcial no caso concreto, bem com quanto à análise de critério hábil para conversão de moeda estrangeira. Aduziu também ser a decisão contraditória, na medida que cumulou a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 com a condenação da verba honorária fixada nos moldes do art. 20 do CPC. Pleiteou sejam atribuídos efeitos infringentes, bem como determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0033172-54.1994.4.03.6100, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (fls. 1054/1068). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, neste ponto, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Por outro lado, em que pese não ter havido contração, porque esta torna a decisão embargada nula ou inexecutável,

constato ter ocorrido erro material na sentença quanto à condenação em honorários, haja vista que este Juízo, ao considerar constitucional o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 10.025/69, estando nele incluída a verba honorária não poderia fixar honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, como equivocadamente constou na sentença. Assim, acolho, em parte, os embargos declaratórios para corrigir o erro material supra apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Leia-se: Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3). P. R. I. e Retifique-se.

**0016432-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1)) MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**  
SENTENÇA. MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em abril de 1995, conforme alteração contratual registrada na JUCESP em 16/05/1995, devendo a responsabilidade tributária recair sobre o seu sucessor, bem como porque não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, já que foi citada e teve seus bens penhorados. Ainda em sede de preliminar, aduziu a ocorrência de prescrição, já que somente foi citado decorrido mais de 05 (cinco) anos após a constituição do crédito tributário e cerceamento de defesa porque não tomou conhecimento da autuação na via administrativa. No mérito, arguiu excesso de penhora porque a constrição via BACENJUD atingiu numerário pertencente a terceiro, bem como reforçou suas alegações de que não houve comprovação de dolo ou fraude a ensejar a responsabilidade dos antigos sócios. Requereu a procedência dos embargos com a consequente condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios e demais emolumentos (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/95). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 97). A parte Embargante aditou os embargos à execução a fls. 98/114, reforçando os argumentos iniciais e requerendo a substituição da penhora, bem como a antecipação de tutela a fim de que fossem desbloqueados os valores constritos. A fls. 116/118, cumpriu a determinação judicial de fl. 97. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 119). A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, sustentando a legitimidade passiva do Embargante diante da comprovada dissolução irregular da empresa nos autos do executivo fiscal, bem como afirmando que a retirada do sócio-gerente anteriormente à dissolução não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelas obrigações tributárias compreendidas no período de sua gestão. Defendeu a inoccorrência de prescrição e de cerceamento de defesa já que o débito foi constituído por confissão do próprio contribuinte. Ao final, argumentou que a alegação de excesso de penhora não é cabível em sede de embargos de devedor, devendo ser rechaçada por inadequação da via eleita. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 120/129). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa. A citada matéria já foi arguida pelo Embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 100/103 da execução fiscal): Vistos. 83/99 - MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA, incluído no pólo passivo, opõe Exceção de Pré-executividade visando sua exclusão. A Execução Fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional contra BOMBENA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para cobrança de créditos referentes a COFINS, das competências do período de abril/1992 a outubro/1993, com vencimentos a partir de 20/05/1992, conforme CDA de nº. 80 6 96 006543-12 (fls. 03/16). O Excipiente alega que foi sócio da empresa executada até 10 de maio de 1995, quando vendeu suas cotas a Elias Mendes Alves e Oziel Pires de Camargo, de forma que a partir da data de sua retirada, os novos sócios assumiram todas as responsabilidades e obrigações da sociedade. Alega, ainda, que jamais foi responsável pela parte financeira fiscal da empresa executada, atuando somente na área comercial. E sustenta que há nos autos (fls. 60) a informação do novo endereço da executada, esclarecendo que a empresa não encerrou suas atividades e tampouco incorreu em dissolução irregular, de forma que caberia à empresa BOMBENA e seus atuais sócios a responsabilidade sobre o débito exequendo. Requer seja declarada nula a execução em relação ao excipiente para reconhecer sua ilegitimidade passiva, excluindo-o do pólo passivo da execução. Decido. Primeiramente, cumpre anotar que a Seguridade Social, compreende um conjunto de ações integradas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O custeio da Seguridade Social é feito nos termos da Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 10,

dispõe o seguinte: Artigo 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.. Dentre as contribuições do sistema está a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição objeto da presente execução.A responsabilidade dos sócios nas ações de cobrança de dívida ativa relativa às Contribuições Previdenciárias, após o advento da Lei 8.620, de 06/01/93 passou a ser solidária e objetiva, bastando não recolher o tributo para incidir a norma legal, e tem assento no Parágrafo único do art. 13 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.018057-1 :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA E DECIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIARIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - E ART. 135 DO CTN - EXCLUSÃO DOS DIRETORES CÓ-RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO EM EXECUÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. A matéria relativa a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pelo débito fiscal, decorrente da não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, é tema a ser ventilado e decidido em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terão os executados ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.3. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de co-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.4. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.5. Agravo improvido. Data Publicação 20/10/2004 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204160Processo: 200403000180571UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/08/2004 Documento: TRF300086681 Fonte DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 285 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Por outro lado, até o advento da Lei 8.620, de 06/01/93, a responsabilidade dos sócios nas ações de cobrança de dívida ativa relativa às Contribuições Previdenciárias, como espécie do gênero responsabilidade de terceiros, foi regida pelos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso do art.134, o inciso grifado fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.No caso do art.135, o inciso grifado fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei....Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estavam incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorresse de infração à lei.Resumindo, até o advento da Lei 8.620, de 06/01/93, tem-se responsabilidade solidária prevista no art.134 do CTN e a responsabilidade pessoal no caso do 135. Disso é justo concluir que até o advento da Lei supramencionada, o sócio responsável tributário (solidariamente ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exigia ação ou omissão, o que, em regra, somente poderia decorrer de conduta de quem detinha poder de representação ou direção, e a partir daí, tem-se a responsabilidade solidária de todos os sócios.Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos, pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e



provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No caso dos autos, como consta documentalmente e informa o próprio Excipiente, ele era sócio da empresa na época dos fatos geradores (fls. 97/99), sendo irrelevante, em se tratando de contribuição para a Seguridade Social, se exercia ou não poderes de gerência. Pactos de assunção de responsabilidade tributária firmados entre sócios não podem ser opostos ao Fisco, nem alteram a relação de direito tributário, que advém da lei e o artigo 123 do CTN estabelece que: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado por MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA de exclusão do pólo passivo. Considerando que já foi expedido mandado de penhora sobre bens do excipiente, expeça-se, também, mandado de substituição da penhora, em relação à pessoa jurídica, a ser cumprido no endereço noticiado a fls. 60 (Rua Paulo Machado de Carvalho, nº 28 - Pq. dos Príncipes). Intime-se. São Paulo, 1º de setembro de 2006. Higinio Cinacchi Junior Juiz Federal Aliás, tal decisão, mesmo tendo sido desafiada por agravo de instrumento n. 2006.03.00.097231-9, não foi reformada, conforme consulta processual no sítio do E. TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores que desde já determino a juntada aos autos, portanto, o Embargante está impedido de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Passo a análise da preliminar de prescrição. Ao contrário do afirmado pela Embargante, constato a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao Embargante. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05, uma vez que a ação executiva data de 11/07/1996), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos da execução fiscal consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequirente, na data de 25/08/2005 (fls. 69/76), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 08/11/1996, conforme AR positivo de fl. 17. Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Embargante, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Aliás, há que se salientar, que não há que se falar em revisão da jurisprudência dominante no STJ, o qual, por suas Primeira e Segunda Turmas, continua mantendo o entendimento aplicado ao caso vertente, conforme recentíssimos julgados in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2012). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n. 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n. 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n. 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0017445-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010)Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao Embargante, restam prejudicadas as demais alegações, inclusive com relação ao excesso de penhora e substituição desta. Demais disso, a liberação dos valores é consequência lógica do reconhecimento da prescrição em relação ao Embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em relação ao sócio Embargante MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Suprindo a omissão quanto a análise do pedido de tutela antecipada na inicial, nesta oportunidade, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para fins de levantamento dos valores bloqueados/transferidos, uma vez que, tratando-se de penhora de dinheiro, sua liberação imediata pode importar em irreversibilidade da medida.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1), bem como de fls. 17, 69/76, 100/103 e 147/148 daqueles autos para o presente feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022342-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3)) JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**  
SENTENÇA.JOSIANI BERTOLI GALLO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido da antecipação de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3).Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do processo administrativo, falta de citação e ocorrência de decadência e prescrição. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a concessão de antecipação de tutela a fim de que fosse expedida certidão negativa de débito, bem como decretada a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao final, pleiteou a total procedência dos presentes embargos, com consequente extinção da ação executiva e a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/14).Colacionou documento (fls. 15).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial a fim de ser atribuído valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do RG e CPF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 20).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 21/54.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os embargos recebidos sem suspensão da execução (fl. 55).A União apresentou defesa, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustentou a inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o crédito foi constituído pelo contribuinte, bem como a inoccorrência de prescrição, diante da aplicação da Teoria da actio nata. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 57/60).Réplica a fls. 62/65, reiterando os termos da inicial e requerendo, no caso de improcedência dos pedidos iniciais, seja reduzida a multa moratória, observado o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, bem como limitado os juros ao percentual de 12% ao ano.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.  
DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primordialmente assevero que, embora a impugnação ao valor da causa apresentada pela Embargada tenha sido feita em desconformidade com a lei de regência, porque não pode ser inserida no corpo da



impugnação, devendo ser autuada em apenso (art. 261 do CPC), tal questão resta superada com o aditamento à inicial de fl. 21, onde constou como valor atribuído à causa aquele equivalente ao do débito, fixado para fins de ordem de bloqueio, conforme se verifica de fls. 32/34. Passo a análise das alegações tecidas pela Embargante. A alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de notificação na via administrativa deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte-Embargante constituiu documento de confissão da dívida e, não tendo se verificado o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte foram utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir de então foi efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que deu suporte à execução fiscal. No tocante à citação, não constato qualquer nulidade ou mesmo ausência desta, contrariamente do que afirmado pela Embargante. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Embargada como sendo o domicílio fiscal da Embargante-Executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe à Embargante eventual ausência de citação (art. 249, 1º, do CPC), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, 1º do CPC), manifestando-se nos autos do executivo fiscal e opondo os presentes embargos. Melhor sorte não assiste à Embargante quanto às alegações de decadência e prescrição. Vejamos: O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84), nos termos adrede mencionados. Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Esse é no caso dos autos, uma vez que se trata de créditos relativo ao período de 1990, cuja constituição ocorreu mediante DCTF. Desta feita, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião das entregas das Declarações pelo contribuinte, que se deu nos anos de 1990 e 1991, conforme se constata do título executivo (fls. 23/28), constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que, em borá o ajuizamento do feito tenha ocorrido no ano de 1995 e a citação postal da Embargante somente na data de 19/08/2003 (fl. 51 da ação de execução), essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 19/12/1995 (fl. 02). Anoto ainda, não estar caracterizada a prescrição em relação aos sócios, visto que, presumida a dissolução irregular da empresa executada nos autos da execução fiscal no ano de 1998, o pedido de redirecionamento aos sócios ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal, conforme fls. 12/48 dos autos principais. Alias, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Por fim, assevero que o pedido de redução da multa moratória e limitação dos juros em 12% ao mesmo, formulado em réplica não pode ser conhecido, em virtude de preclusão, já que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo

Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA, bem como porque suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3), bem como de fls. 12/48 e 51 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0022890-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6), cobrando débito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel (fl. 03). Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do usuário do serviço público prestado (coleta de lixo domiciliar), portanto, do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/12). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 13). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, uma vez que não houve comprovação nos autos da alegada alienação fiduciária, bem como porque na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolutiva. Sustentou que a interpretação do art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 deve se dar de maneira sistemática, observando-se que, de fato, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos cabe ao fiduciante, contudo, tal circunstância se dá em decorrência de consolidação da propriedade nos casos de inadimplemento. Alegou também que não pode a lei ordinária alterar as disposições do CTN referente ao tema responsabilidade tributária. No tocante ao sujeito passivo da TRSD afirmou que a legislação exige do responsável pelo tributo a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, entretanto, no caso dos autos, não houve notícia administrativa de qualquer alteração cadastral. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 14/20). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 21), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 22), enquanto a Embargante reiterou os temas da inicial (fls. 24/26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Isso porque, a Embargante não comprovou sua alegação de condição de credora fiduciária, ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de ser credora fiduciária e não ter a posse direta do imóvel, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), presumida é a legitimidade da exigência, não podendo ser acolhido o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Ademais, há que se ressaltar que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n. 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal, cujo fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n. 13.478/2002. Logo, o contribuinte da taxa exigida somente pode ser a Executada, que não se eximiu do ônus de comprovar não ser a usuária, efetiva ou potencial, dos serviços supra mencionados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0030448-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-

23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1)) ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)  
SENTENÇA.ANA CAROLINA ANDRADE GODOI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1).Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 08/03/2000, seu nome não consta da CDA e a Embargada não comprovou que a falta de recolhimento do tributo foi praticada com infração à lei, ao contrato social ou pela dissolução irregular da empresa. Aduziu ainda a nulidade e iliquidez do título executivo ante a consumação da prescrição, pois a citação da Embargada ocorreu após nove anos da propositura da ação executiva. Por fim, arguiu a impenhorabilidade dos valores bloqueados por tratarem de verba referente aos serviços prestados informalmente, no exercício da atividade de fotógrafa. Requereu a procedência dos embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais (fls. 02/17).Colacionou documentos (fls. 18/25).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 26).A fls. 27/54 a Embargante cumpriu a determinação judicial.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 55).A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, afirmando constar seu nome como corresponsável do crédito tributário exigido no título executivo, bem como estar comprovada dissolução irregular da empresa nos autos do executivo fiscal legitimando o redirecionamento do feito executivo. Argumentou também que a retirada da Embargante da sociedade em data anterior à dissolução não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelas obrigações tributárias compreendidas no período de sua gestão. Defendeu a inoccorrência de prescrição, conforme já decidido anteriormente por este Juízo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 56/64).Instada a especificar provas (fl. 65), a Embargante quedou-se inerte (fl. 65 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.No tocante à alegação de prescrição, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa.A citada matéria já foi arguida pela Embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 97/98 da execução fiscal):Vistos em decisão.Fls. 76/93: A alegação de prescrição em relação ao sócio não merece acolhimento.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Pelo que consta dos autos, o débito refere-se aos períodos de 05/1994 a 03/1997 e 04/1997 a 10/1997, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 17/12/1997 (fls. 04/17 e 28/29). O débito foi inscrito em dívida ativa em 16/09/1998 e 17/09/1998 (fls. 04 e 12), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/01/2000 (fl. 02).Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 17/12/1997 e a citação da Excipiente efetivou-se em 04/09/2009 (fl. 74), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução, que se deu em 17/01/2000.Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 14/06/2005 (fl. 39), já que a certidão do oficial de justiça relatando a não localização da empresa data de 18/10/2004. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.E ainda, não

constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. Luís Gustavo Bregalda Neves Juiz Federal Substituto Aliás, tal decisão, não foi desafiada por agravo de instrumento, portanto a Embargante está impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Ao contrário do afirmado pela Embargante, a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso concreto não ocorreu. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Aliás, nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso vertente, a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Demais disso, o mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Portanto, embora o nome da Embargante conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda exclusivamente em norma legal além de revogada, declarada inconstitucional. E ainda, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que a Embargante se retirou do quadro societário da empresa executada em 08/03/2000, conforme registro na JUCESP de fl. 60 verso, ou seja, antes da dissolução irregular da empresa - causa ensejado de responsabilização - que somente pôde ser presumida nos autos da execução fiscal em 18/10/2004, ocasião em que o Oficial de Justiça, ao diligenciar no endereço declinado pelo Exequente-Embargado (fls. 27/30), não localizou a empresa executada. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência da Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte da Embargante, restam prejudicadas as demais alegações, inclusive com relação à impenhorabilidade dos valores constritos, até porque a liberação dos valores é consequência lógica do reconhecimento da ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante ANA CAROLINA ANDRADE GODOI do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1), bem como de fls. 97/98 daqueles autos para o presente feito. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031318-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)  
SENTENÇA. PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa, juntamente com PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA e ENIO MASSASHI KATAYAMA, nos autos do executivo fiscal n. 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4). Inicialmente, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou a ocorrência de

decadência para as competências de 04 e 05/1991, uma vez que a notificação do débito ocorreu apenas na data de 29/05/1996. Sustentou a nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais. Afirmou ainda que a base de cálculo considerada para o lançamento é ilegal e inconstitucional, porque recai sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sendo inclusive computadas verbas de natureza indenizatória. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/205). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 207). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 2011/220), mantida em Juízo de Retratação (fl. 101), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 221/222). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a inocorrência de decadência, uma vez que o lançamento do débito deu-se em menos de 5 anos da data de 01/01/1992, quando se iniciou o prazo para o Fisco. Afirmou ainda não ter ocorrido a prescrição, pois a execução foi ajuizada no ano de 1998. Defendeu a higidez da CDA, aduzindo não ter a Embargante se esmerado em fazer prova inequívoca a fim de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 224/227). Réplica a fls. 229/236, reiterando os termos da exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de decadência não merece acolhida. Primordialmente, assevero que, tratando-se de cobrança de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais/previdenciárias, a questão relativa à decadência e prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal), sendo, portanto, aplicável ao caso concreto o prazo prescricional quinquenal. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 04/1991 a 09/1993, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1992 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 29/05/1996, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 08 e 227). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja 29/05/1996 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 18/06/1998 (fl. 22). Por oportuno, assevero que a empresa executada, em 29/12/1997, celebrou acordo de parcelamento do débito, o que implicou em renúncia e confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, conforme se verifica dos documentos de fls. 37/39. Aliás, a adesão a parcelamento é ato incompatível com a arguição de decadência/prescrição. Melhor sorte não assiste à Embargante quanto às alegações de nulidade do título executivo. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. No tocante à arguição de ser ilegal e inconstitucional a base de cálculo para o lançamento do crédito exigido porque recai sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sendo inclusive computadas verbas de natureza indenizatória, não se esmerou a Embargante em comprovar sua alegação, deixando de colacionar aos autos ao menos início de prova documental, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Neste ponto impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Assim, releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de que as contribuições incidiram sobre verbas de natureza indenizatória, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus

da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, consequentemente, da execução fiscal, sendo presumida a legitimidade da exigência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0025854-88.2011.4.03.0000 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0033574-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3)) SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO (SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
SENTENÇA. SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3). Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que os débitos referem-se aos anos de 1999 e 2000, tendo sido ajuizada a execução somente em 2005 e determinada a citação na data de 06/07/2005. Requereu procedência dos presentes embargos, com consequente condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 11/35). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do auto de penhora correspondente à minuta de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 37). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 38/41. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 42). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, defendendo a inexistência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Réplica a fls. 50/52, reiterando os termos da exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não assiste razão à Embargante quanto à sustentada prescrição do crédito tributário exigido. Destaco, inicialmente, que a execução fiscal refere-se à cobrança de SIMPLES do período de apuração ano base/exercício 1999/2000 e 2000/2001, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 15/31). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 14), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/01/2005 (fl. 13). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 25/05/2000 e 31/05/2001, conforme documento acostado a fl. 46, e que o ajuizamento do feito deu-se em 17/01/2005 (fl. 13), com o despacho que ordenou a citação datado de 06/07/2005 (fl. 32), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Neste ponto há que se considerar que o despacho citatório interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (17/01/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). E, ainda que assim não fosse, no caso vertente incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 14/32. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas,

nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. n. 0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0036166-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. FOOD BROKER INC SERVIÇOS SC LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8). Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 23/09/1999, com a entrega da declaração, e a citação somente se efetivou no ano de 2010. Afirmou ainda jamais ter havido qualquer parcelamento em relação ao débito, bem como inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/09). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da minuta de bloqueio e respectiva certidão de intimação e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 11). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 14/42. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, preclusão, uma vez que a questão trazida a Juízo já havia sido discutida nos autos da execução fiscal, através de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a inoccorrência de prescrição, porque a execução foi ajuizada antes de decorrido o prazo quinquenal. Requereu a rejeição das alegações da Embargante e sua condenação nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária (fls. 44/50). Juntou documentos (fls. 51/63). Réplica a fls. 66/71, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e reiterando as alegações da exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A preliminar apresentada pela Embargada merece acolhimento, tendo se operado preclusão consumativa quanto à prescrição do crédito tributário. Conforme se verifica de fls. 29/31, a matéria trazida à baila já foi arguida pela Embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada por este Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos: Vistos em decisão. Fls. 60/67: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Vejamos: Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de COFINS relativa ao período de apuração ano base 1998/1999, o qual foi constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/15). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 23/09/1999, conforme notícia a Exequirente a fl. 93, e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 24/06/2004 (fl. 02), com o comparecimento espontâneo da Executada aos autos na data de 18/10/2010 (art. 214, 1º do CPC - fls. 60/67), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado

em 29/03/1999 (fl. 02). Friso, por oportuno, que houve em 10/01/2004 pedido de parcelamento do débito, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional, retornando seu curso na data de 07/02/2004, quando foi cancelado o parcelamento, conforme documento de fl. 91. Aliás, o pedido de parcelamento configura confissão irrevogável e irreatável do débito, o que é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pela empresa executada FOOD BROKER INC. SERVIÇOS S/C LTDA. Superada a questão referente à prescrição do crédito tributário, a alegação de ilegitimidade passiva de SERGIO VICTOR MILRED (fls. 70/77), no entanto, merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo, bem como diante do comparecimento da empresa executada aos autos, ainda que somente para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 60/67). Ressalte-se que nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Friso, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional, bem como tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela E. STF. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente SERGIO VICTOR MILRED do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito da Exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, considerando: a) que a empresa executada compareceu aos autos dando-se por citada (art. 214, 1º do CPC); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as



disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.São Paulo, 15 de julho de 2011.Luís Gustavo Bregalda NevesJuiz Federal SubstitutoAliás, tal decisão, mesmo tendo sido desafiada por agravo de instrumento, interposto pela Embargante-Executada (n. 0024744-54.2011.4.03.0000/SP), não foi reformada, restando afastada a prescrição também pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão, já transitada em julgado, transcrita a seguir.DECISÃOInsurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários constituídos por meio da DCTF n.º 000000980820196004.DECIDO.Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões.No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.Com efeito, os créditos ora discutidos

foram constituídos por meio da DCTF n.º 000000980820196004, entregue em 23/09/99, consoante documento de fl. 103. Tendo sido a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/04, de rigor o afastamento da prescrição. Ante o exposto, nego seguimento agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Santoro Facchini Juiz Federal

Convocado. Portanto, a Embargante está impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentir, carecedora de ação é a Embargante, na modalidade interesse de agir, impondo-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8), bem como de fls. 121/124 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0050154-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SPI66949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

VISTOS. HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 187, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c 462 do CPC, buscando sanar omissões e contradições, bem como corrigir erros materiais. Alegou que no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/06/2012 foi disponibilizada sentença sem, contudo, constar o nome da advogada constituída nos autos, constando porém o nome do antigo patrono da Embargante, bem como houve erro na indicação de folhas da sentença na certidão de publicação. Afirmou, basicamente, que a omissão refere-se à ausência de intimação da Embargante para concordar com a desistência da execução fiscal já que a matéria discutida nos embargos trata-se de mérito, além da omissão quanto à verba honorária devida pela Fazenda, observados os 3º e 4º do art. 20 do CPC. Já a contradição, aduziu residir em sua condenação em honorários advocatícios (fls. 189/199). Conheço dos Embargos porque tempestivos. No tocante aos erros materiais apontados assevero que, quanto à ausência de indicação do nome da advogada constituída nos autos por ocasião da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça não há nada a corrigir, uma vez que a própria Embargante afirma que diligenciou nos autos e tomou conhecimento da sentença proferida, interpondo, inclusive, o presente recurso, razão pela qual suprida a ausência de intimação. No tocante à menção equivocada das folhas da sentença, não constato qualquer equívoco, já que as folhas 302/349 indicada na certidão lavrada a fl. 188 verso refere-se às folhas do Diário Eletrônico em que constou a publicação. Igualmente não verifico qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado e, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide. O argumento traçado pela Embargante de que deveria ter sido requisitada sua anuência para a extinção do feito não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Por outro lado, em que pese não ter havido contração, porque esta torna a decisão embargada nula ou inexecutável, constato ter ocorrido erro material na sentença quanto à condenação em honorários, haja vista que este Juízo, ao considerar que houve reconhecimento administrativo da decadência somente poderia condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, e não a Embargante, como equivocadamente constou na sentença. Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material supra apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento administrativo da decadência, conforme noticiado nos autos da execução fiscal. Leia-se: Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento administrativo da decadência, conforme noticiado nos autos da execução fiscal. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5). Nesta oportunidade determino que se comunique, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0000247-39.2012.4.03.0000 a prolação da presente decisão, encaminhando cópia dessa. Anote-se o nome da advogada da embargante constituída nos autos, no sistema processual informatizado. P. R. I. e Retifique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015633-53.1976.403.6182 (00.0015633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F**

CARRARD) X JOY GAMAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X APARECIDO HUGO CARLETTI X JAIME KHANIS X DAMIANO ANTONIO BARBATO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 66, tendo a Exequente requerido o redirecionamento do feito em relação aos sócios, com sua citação editalícia e posterior penhora on line de ativos financeiros (fls. 131/134). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo.

Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Diante da prolação da presente, prejudicada a apreciação do pedido da exequente de penhora on line (fls. 131/134).Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 80. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada, cabendo salientar ainda, que os embargos à execução do proprietário do bem constricto já transitaram em julgado, conforme se verifica de fls. 108/112 e 119/130.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514433-21.1994.403.6182 (94.0514433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X JOSE ADIR LOIOLA X MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA X ODILON GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO)**

VISTOS.EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA e OUTROS interpuseram Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 332, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Alegaram ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de condenar a Exequente em honorários de sucumbência, já que os Executados tiveram que contratar advogado para se defender nos autos (fls. 346/353).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Este Juízo já se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de condenar qualquer das partes por força do disposto no art. 26 da LEF, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução, bem como em razão da condenação imposta nos autos da ação ordinária.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelos Embargantes não constituem omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Outrossim, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

**0047223-08.2000.403.6182 (2000.61.82.047223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMIDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 14/09/2000 (fl. 02), tendo sido determinada a citação em 08/11/2000 (fl. 12), a qual, no entanto, resultou negativa, conforme se verifica de fl. 13.Em 06/12/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 14). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada em 06/12/2001 (fl. 14).Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2001 (fl. 14 verso), retornando a Secretaria deste Juízo na data de 13/01/2012 (fl. 15), em razão de pedido de substituição da CDA formulado pela Exequente (fls. 16/31).Antes de analisar seu pleito, este Juízo determinou que a Fazenda nacional se manifestasse nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 32).A fls. 33/60, a Exequente alegou que os autos judiciais ficaram no arquivo tendo em vista manifestação apresentada pelo executado na esfera administrativa, cuja matéria se apresentou prejudicial ao andamento da execução fiscal. (fl. 33). Afirmou que a ação executiva não ficou paralisada por desídia da Fazenda. Ao final, pleiteou o prosseguimento do feito, com a citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.Os autos vieram

conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Pois bem.No caso vertente, constato que, diversamente do alegado pela Exequente, a execução fiscal não ficou paralisada em razão de prejudicialidade diante do pedido administrativo da Executada de retificação de sua Declaração de Rendimentos, uma vez que tal fato veio à lume somente nesta oportunidade, sendo que, pelo que dos autos consta, o arquivamento do feito se deu com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 14).Aliás, tal pedido de retificação de declaração não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, já que não previsto no rol do art. 151, do CTN.Assim, diante da decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 proferida em 06/12/2001 (fl. 14), com arquivamento dos autos em 14/12/2001 (fl. 14 verso) e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 13/01/2012 (fl. 15), constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, conforme certidão datada de 06/12/2001 (fl. 14), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Por fim, assevero que mesmo o parcelamento noticiado pelos documentos de fls. 53/56, não teve o condão de interromper a prescrição intercorrente, já que foi celebrado no ano de 2011 e rescindido na data de 08 de setembro daquele mesmo ano (fl. 53), ou seja, antes da suspensão do feito e conseqüente arquivamento dos autos, que ocorreu em dezembro de 2001.Posto isso, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivase, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA)**  
VISTOS.HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 463, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, buscando sanar omissões e contradições, bem como corrigir erros materiais.Alegou que no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/06/2012 foi disponibilizado conteúdo diverso daquele da sentença que consta dos autos, bem como houve erro na indicação de folhas da sentença na certidão de publicação. Afirmou, basicamente, que a omissão e a contradições existentes referem-se à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios na presente execução fiscal e na condenação da Embargante-Executada em honorários nos autos dos embargos à execução (fls. 467/477).Conheço dos Embargos porque tempestivos.No tocante aos erros materiais apontados assevero que, quanto ao conteúdo diverso da sentença disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça não há nada a corrigir, uma vez que a própria Executada afirma que diligenciou nos autos e constatou a real sentença proferida, interpondo assim o presente recurso, razão pela qual suprida qualquer divergência. No tocante à menção equivocada das folhas da sentença, não constato qualquer equívoco, já que as folhas 302/349 indicada na certidão lavrada a fl. 466 refere-se às folhas do Diário Eletrônico em que constou a publicação.Igualmente não verifico qualquer omissão na sentença proferida impugnável por embargos declaratórios.Este Juízo se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de condenar qualquer das partes por força do disposto no art. 26 da LEP, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução, conforme noticiado expressamente pela Exequente à fls. 448/449. E o argumento apresentado pela ora Embargante não constitui omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Portanto, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.No tocante à contradição, por referir-se à sentença proferida nos embargos à execução, lá será devidamente apreciada, até porque, também naqueles autos, a Executada-Embargante interpôs recurso de embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Nesta oportunidade determino que se comunique, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0027172-09.2011.4.03.0000 a prolação da sentença, bem como da presente decisão, encaminhando cópia dessas.P. R. I.

**0014839-45.2007.403.6182 (2007.61.82.014839-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA**

CARDOSO DOMINGUES) X VLADIMIR NERY PINTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021585-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANSENGIO PESTANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027723-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027923-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIME MINIUSSI FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028623-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ILPO DAVILAN NUNES VIEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Expediente Nº 920**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008967-49.2007.403.6182 (2007.61.82.008967-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGOM-INSTITUTO DE GINECOLOGIA,OBSTETRICIA E MASTOLOGIA INFORMAÇÃOMM. Juíza Federal SubstitutaCom a devida vênia, cumpre-me informar a Vossa Excelência o quanto segue: Por ocasião do inventário físico realizado durante a Inspeção Ordinária realizada no período de 28 de maio a 06 de junho do ano corrente., constatou-se que os autos da Execução Fiscal nº 200761820089675 retornou da exequente Fazenda Nacional somente a capa sem o devido conteúdo interno. A última movimentação registrada no terminal desta Justiça, referente ao processo é datada de 25/10/2011 remessa externa à Procuradoria da Fazenda Nacional e recebimento em 10/11/2011 sem o devido conteúdo do processo. Iniciadas as pesquisas a fim de apurar o ocorrido, verificou-se que o processo (conteúdo) foi extraviado após terem sido remetidos ao exeqüente; Contudo, após várias buscas efetuadas naquele órgão, recebemos a informação do Procurador chefe, Dr. Victor Jen Ou, que não lograram êxito nas buscas e foi considerado extraviado.Assim, sugeriram a reconstituição dos autos após o advento da Inspeção.Consultando Vossa Excelência como proceder, respeitosamente, à consideração superior. C O N C L U S Ã OEm 21 de junho de 2012 faço conclusosestes autos à MM Juíza Federal Doutora Luciane aparecida Fernandes Ramos Diretora de Secretaria RF 55791. Ciente das informações supra. Autue-se como expediente do Juízo.2. À vista do informado, promova-se às providências cabíveis para o início do processo de restauração dos autos, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento 64/2005. da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. No tocante ao disposto no art. 204 do referido Provimento, deixo de instaurar sindicância para apuração de responsabilidade dos servidores lotados nesta Vara, haja vista a inexistência de comprovação inequívoca de que os autos extraviados tenham sido devolvidos a esta Secretaria.4. Neste diapasão, em observância aos ditames expostos nos artigos 202, 204, 343 a 347 do Provimento da E. CORE, determino:a) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, encaminhando-se cópias das informações retro e da presente decisão para as providências cabíveis;b) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que, no prazo de quinze dias, forneça relatório pormenorizado, contendo o(s) nome(s) do(s) sócio(s) e todas as alterações contratuais existentes (alínea c do art. 345, do mencionado provimento);c) a expedição de ofício ao MM Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum, noticiando o extravio dos autos;d) a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, informando-o do presente expediente e solicitando cópia de quaisquer documentos que, porventura tenha em seu poder, referente aos autos, sob pena de inevitável prejuízo à Fazenda Pública e extinção do feito, pela inexistência de peças processuais hábeis à restauração dos feitos, e) Intime-se o executado para que, se possível, forneça a este Juízo cópias referente aos processos extraviados a fim de possibilitar a restauração dos mesmos.f) Proceda-se à pesquisa no sistema processual de todos os dados relevantes ao procedimento de restauração dos autos.5. Encaminhem-se cópia da informação retro e da presente decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.6. Remeta-se o presente expediente (cópia da informação, documentos, petições e da presente decisão) ao Sedi para restauração dos autos extraviados ( Execução Fiscal nº 20076182008967-5, nos termos previstos no artigo 202 do Provimento 64/2005.7. Após, retornem-me conclusos.

**Expediente Nº 921**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls.160/184: manifestem-se as partes sobre o laudo pericialo, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias, respectivamente.Após, retornem conclusos.

**0015359-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015359-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-16.2001.403.6182 (2001.61.82.011951-3)) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 522/547: em respeito ao princípio constitucional do contraditório, promova-se vista à embargante sobre o teor do documento juntado a fl. 523 e seguintes pela embargada.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

**0000475-68.2007.403.6182 (2007.61.82.000475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010858-9)) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls.41/49, em ambos os efeitos, haja vista tratar-se de entes públicos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0001204-94.2007.403.6182 (2007.61.82.001204-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024000-50.2005.403.6182 (2005.61.82.024000-9)) FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 1083/1084: Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante (fls. 384/385). 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

**0036638-47.2007.403.6182 (2007.61.82.036638-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 352/353: defiro o quanto requerido pela embargada suspendendo o curso do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se no arquivo.Intime-se a embargante.

**0043104-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043104-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038879-28.2006.403.6182 (2006.61.82.038879-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.21/36 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0031520-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031520-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.75/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que anote a nova razão social da embargante/executada, qual seja, UBS PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.Após, promova-se vista à embargante para que apresente a este juízo os seus quesitos para aferição da necessidade da produção de prova pericial. Prazo: 30 (trinta) dias. Superado tal prazo, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2)) CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.222/224: Tendo em vista o despacho proferido, em 30/05/2012, em fls.221, por ora, aguarde-se a manifestação conclusiva do(a) Embargado(a).Intime-se.



**0032943-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032943-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050897-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050897-7)) JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.28/29, dê-se vista à Embargada (Exeqüente) , nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

**0013516-97.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.44.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0017696-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Fls.156/157: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de precluso da prova pericial.

**0015955-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029404-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029404-1)) ESTER MASSARI TRINCANATO(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar a representação processual apresentando instrumento de mandato nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0020162-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7)) COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0034978-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-66.2011.403.6182) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0035611-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041173-14.2010.403.6182) TECNI SON LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038473-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038473-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505149-23.1993.403.6182 (93.0505149-9)) CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X INSS/FAZENDA X DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXACAO E ILUMINACAO LTDA X MARIO LUIZ DI LERNIA X SELMA REGINA MALUF(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0040469-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040469-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505149-23.1993.403.6182 (93.0505149-9)) DONATO DOMENICO DI LERNIA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X INSS/FAZENDA X DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXACAO E ILUMINACAO LTDA X SELMA REGINA MALUF X MARIO LUIZ DI LERNIA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0656467-68.1984.403.6182 (00.0656467-4)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE EMBALAGENS SOTUBOS LTDA X LEONARDO BASILE CIMINO X ROBERTO BEGO(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 90/92, ante ao decidido às fls. 24 dos autos nºs 00350612920104036182 (embargos à execução fiscal).I.

**0020918-45.2004.403.6182 (2004.61.82.020918-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando-se a realização das 93ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 09/10/2012, às 11hs, para a primeira praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0025614-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025614-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS X KENSHO KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 09/10/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0040365-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040365-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADEVAIR URENHA ALVES

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 09/10/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0053374-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053374-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

**X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI85451 - CAIO AMURI VARGA)**

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 09/10/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0055215-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055215-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALICE BITTENCOURT X CLAYTON BITTENCOURT X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS(SPI68003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE E SPI76933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)**

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 09/10/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0008203-97.2006.403.6182 (2006.61.82.008203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEUSA FERREIRA BORGES DA SILVA ME X CLEUZA FERREIRA BORGES DA SILVA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 95 015648-54, 80 6 96 059725-50, 80 6 99 208227-71 e 80 6 99 208228-52, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação às outras inscrições, incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0027500-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSVAL SA(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)**  
Fls. 199/200: ao executado para manifestação em dez dias. Int.

**0049379-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)**

Fls. 233/234: ao executado para manifestação em dez dias. No silêncio, retornem-me conclusos para deliberação. Int.

**0012909-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012909-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SPI63096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)**

Fls. 42/53: manifeste-se o executado em dez dias. No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

**0033200-42.2009.403.6182 (2009.61.82.033200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SPO86568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)**

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2009.61.00.027076-7 que tramita no Juízo da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032936-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030641-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030641-9)) ROSALDO ZANDONA(SPO95710 - ODALBERTO DELATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSALDO ZANDONA X**

## INSS/FAZENDA

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.94.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047291-89.1999.403.6182 (1999.61.82.047291-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-92.1998.403.6182 (98.0504661-3)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0012300-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012300-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042826-27.2005.403.6182 (2005.61.82.042826-6)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A.(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X MOINHO PRIMOR S.A.

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

## ACOES DIVERSAS

**0634609-34.1991.403.6182 (00.0634609-0)** - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.223: Defiro, pelo prazo requerido.

## Expediente Nº 922

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0585329-84.1997.403.6182 (97.0585329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508994-92.1995.403.6182 (95.0508994-5)) FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Vistos em inspeção.Fls.99/104: intime-se o embargante para pagamento da verba de sucumbência referente aos honorários advocatícios. Prazo; 15(quinze) dias, sob pena da expedição de mandado de penhora, com acréscimo de 10%.Intime-se.

**0528066-60.1998.403.6182 (98.0528066-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0645406-16.1984.403.6182 (00.0645406-2)) JOSE HENRIQUE CLEMENCIO BORBA(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão, dê-se vista à Embargante para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão, dê-se vista ao Embargante para requerer

o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001152-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-67.2001.403.6182 (2001.61.82.017884-0)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA ATUAL DENOMINACAO SE S/A COM/ E IMP/(SP156026 - ROSANA UYEMURA BAFFERO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls.167/169: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0074974-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038756-40.2000.403.6182 (2000.61.82.038756-4)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.316(verso): Defiro. Intime-se o (a) embargante, para apresentar certidão de inteiro teor dos autos 2002.03.99.030453-5 em trâmite, perante a 6ª Vara Cível desta Seção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0048142-84.2006.403.6182 (2006.61.82.048142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001336-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

**0013316-95.2007.403.6182 (2007.61.82.013316-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023403-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.79/90: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.Intime-se.

**0042687-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051788-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051788-3)) SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para as Contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0002899-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052669-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052669-4)) BAHEMA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo a apelação de fls., nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia das peas processuais necessárias e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0007407-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007407-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a produção de prova pericial, bem como eventuais quesitos suplementares. Ato contínuo, defiro o Assistente Técnico apresentado pela parte. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio de Oliveira Rocha - CPF nº 343.143.188-72, CRC nº 1SP223042-0-0, telefone: 44387779, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários periciais. À Embargada para apresentar seus quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais. Intime-se.

**0028390-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028390-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-66.2007.403.6182 (2007.61.82.002538-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.35/52 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0017168-94.1988.403.6182 (88.0017168-0)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA MARICATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se vista à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0408473-33.1981.403.6182 (00.0408473-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P.I. PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 212/

213, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Mesmo que assim não fosse, este Juízo determinou a exclusão do pólo passivo do embargante de declaração por ter reconhecido a ausência de uma das condições da ação com relação a este, qual seja, a ilegitimidade de parte. Assim, não se analisou questão relativa ao mérito, qual seja, a prescrição. Vale ressaltar, ademais, que prescrição não houve, pois consoante a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, a ação para cobrança de FGTS possui prazo trintenário. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Promova-se vista à exequente da decisão de fls. 210/ 211, bem como do teor da presente decisão. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006868-09.2007.403.6182 (2007.61.82.006868-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047011-6)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 180. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0988780-62.1991.403.6182 (00.0988780-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756609-36.1991.403.6182 (00.0756609-3)) HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/A (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/A

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0555109-69.1998.403.6182 (98.0555109-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536996-67.1998.403.6182 (98.0536996-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do depósito judicial referente a verba de sucumbência depositado pelo Embargado no PAB/CEF do Fórum de Execuções Fiscais.

**0555111-39.1998.403.6182 (98.0555111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536994-97.1998.403.6182 (98.0536994-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 234. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0000593-88.2000.403.6182 (2000.61.82.000593-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529183-86.1998.403.6182 (98.0529183-9)) CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

### **Expediente Nº 923**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020154-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP087057 - MARINA DAMINI E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos aos Embargos à execução nº 200761820447105.

**0000622-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425832-44.1991.403.6182 (00.0425832-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X AUDI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se estes aos Embargos à execução nº 0004258320.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032663-80.2008.403.6182 (2008.61.82.032663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002542-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls., nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se



o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0027131-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.103/112: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0031976-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-19.2006.403.6182 (2006.61.82.027841-8)) OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Publique-se o r. despacho de fls.44 a seguir transcrito: Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o(a) Embargante os seus quesitos e Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham-se conclusos para sentença.

**0038812-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.58/59, dê-se vista à Embargada (Exequente), nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0048151-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048151-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029025-7)) CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.157/201, fls.207/260, fls.261/322 e fls.323/385: intimem-se as partes para se manifestarem sobre os Processos administrativos juntados aos autos, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias, para cada um, respectivamente. Após, retornem conclusos.

**0000264-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000264-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052212-3)) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.38/42 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0009490-56.2010.403.6182 (2010.61.82.009490-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012204-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012204-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.15/19 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0017698-29.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026108-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026108-3)) VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.92/102: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem conclusos.

**0019812-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000929-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 -

ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200861820009295 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0030932-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039540-41.2005.403.6182 (2005.61.82.039540-6)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0020155-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-57.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0020164-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065521-48.2000.403.6182 (2000.61.82.065521-2)) OXFORD IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0022325-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055799-77.2006.403.6182 (2006.61.82.055799-0)) TABATA AGRO COMERCIAL LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.58/62 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0030484-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos principais.Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0030486-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505069-45.1982.403.6182 (00.0505069-3)) FRANCISCO ANDRADE ARRAIS X FRANCISCO ANDRADE ARRAIS - ESPOLIO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0045516-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-25.2010.403.6182) CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos principais.Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0050043-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-07.2011.403.6182) MASTER-SET INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias do Contrato Social e ou suas alterações, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

**0051764-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506719-05.1997.403.6182 (97.0506719-8)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SICCHIERI & CIANCIARULLO LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se à Execução Fiscal.

**0051768-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-82.2011.403.6182) CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LT(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias do Contrato Social e ou suas alterações, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0048422-16.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-49.2010.403.6182) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.215/217: manifeste-se o(a) excipiente. Prazo: 10(dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002385-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002385-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471433-88.1982.403.6182 (00.0471433-4)) IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IAPAS/CEF X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3121**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030137-43.2008.403.6182 (2008.61.82.030137-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032879-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032879-7)) FRANCISCO ALVES CONSTRUÇOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL sob a alegação de existência de erro de fato na sentença de fls. 255/262.Assevera que referida sentença encontra-se equivocada por ter considerado que o encargo legal previsto no Decreto Lei 1.025/69 foi cobrando no crédito tributário previdenciário n. 35.585.730-8.Acrescenta que o crédito em referência foi inscrito antes da criação da Super Receita pela Autarquia Previdenciária, não havendo a incidência do encargo legal.Finaliza, requerendo o provimento dos embargos, para reformar a sentença prolatada, impondo à empresa embargante a condenação de verba honorária.É o relatório. Decido.Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão:

28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decism. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange a não condenação da embargante da verba honorária, por entender estarem inseridos ao débito os encargos legais de 20% dispostos pelo Decreto-Lei 1.025/69, não se aplicando no caso a condenação em honorários em embargos à execução, tendo em vista a orientação trazida pela súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.TFR Súmula nº 168 - 09-10-1984 - DJ 30-11-84O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Os débitos previdenciários antes da instituição da Super Receita eram executados pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, não havendo cobrança dos encargos legais previstos no DL 1.025/69, cabendo assim a condenação de honorários em embargos à execução fiscal.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 255/262, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que o disposto a seguir passe a fazer parte integrante da referida sentença.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC..Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002614-71.1999.403.6182 (fls. 02/29) em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, a nulidade da citação e da penhora realizada sobre seu imóvel (fls. 128/130), a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança.Inicial emendada às fls. 60/62.A exceção de pré-executividade oposta pela embargante nos autos da execução fiscal (fls. 143/169 dos embargos, trasladada às fls. 80/96 destes autos), foi considerada prejudicada à fl. 255 daqueles autos (fl. 210 destes), devido à matéria nela

tratada ser objeto de análise nestes embargos à execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 152, 157/159 e 188/190). A embargante peticionou requerendo seja considerada no julgamento a declaração pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 562.276, da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente com seus bens pessoais (fls. 193/196). Instada a manifestar-se, a embargada (fls. 198/204) concordou com a exclusão da embargante do polo passivo do feito e pugnou pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante pela embargada, restam prejudicados os demais pedidos da embargante, os quais, portanto, deixo de analisar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão da coexecutada CRISTINA JUSTA do pólo passivo da execução fiscal nº 0002614-71.1999.403.6182, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; tendo em vista que a embargada tinha conhecimento à época da inclusão da embargante de que ela já havia se retirado da sociedade quando de sua dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 13 da Lei 8.620/93 apenas corrobora a tese alegada pela embargante. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino à Secretaria sejam tomadas as providências necessárias para liberação da penhora realizada sobre os imóveis da embargante nos autos da execução fiscal, quais sejam, um apartamento e quatro vagas de garagem, matrículas nºs 113.914, 114.055, 114.056, 114.057 e 114.058 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 128/130). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ciência à embargante da impugnação. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0030691-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Recebo a apelação da embargante (fls. 151/168) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0032896-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)) HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 74/75: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do procedimento administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0509297-29.1983.403.6182 (00.0509297-3)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ROSIVAL MANOEL DANTAS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da extinta exequente, requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito devido à anistia determinada no art. 29 do Decreto-Lei 2.303/86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do representante da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0509330-19.1983.403.6182 (00.0509330-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERMERCADO HARA LTDA**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da extinta exequente, requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito devido à anistia determinada no art. 29 do Decreto-Lei 2.303/86.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do representante da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0509371-83.1983.403.6182 (00.0509371-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA CRUZ DAS ALMAS LTDA**

Vistos inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da extinta exequente, requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito devido à anistia determinada no art. 29 do Decreto-Lei 2.303/86.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do representante da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0509549-32.1983.403.6182 (00.0509549-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS ANCORA LTDA**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da extinta exequente, requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito devido à anistia determinada no art. 29 do Decreto-Lei 2.303/86.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do representante da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o cancelamento da inscrição do débito.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0505908-84.1993.403.6182 (93.0505908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 247/249).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da Executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento: da penhora sobre o imóvel de fls. 21/22; do valor depositado às fls. 233/234, e da penhora no rosto dos autos de fls. 236 e 244.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0512528-10.1996.403.6182 (96.0512528-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GADGET COML/ LTDA X IRIT FRIEDMANN(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X VALTER LUIZ SARTORATO DIAS(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI)**

Vistos em inspeção. Fls. 129: tendo em conta a notícia de extinção do débito inscrito em cobro nesta execução,

preliminarmente, proceda a serventia a elaboração de minuta para liberação dos valores bloqueados (fls. 114/16).Após o desbloqueio, venham conclusos para extinção. Int.

**0529999-05.1997.403.6182 (97.0529999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TUTTI CHARME CONFECOES LTDA**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto em 19/12/2005, sem a satisfação da dívida (fl. 18).Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela expedição de ofício ao juízo falimentar para informar acerca da ocorrência de crime falimentar nos autos do processo de falência da executada (fl. 19v), pedido que foi indeferido à fl. 20, em 27/08/2010, sob o fundamento de que cabem à exequente as diligências aos órgãos públicos, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que ela apresentasse os documentos comprovantes de eventual crime falimentar.A exequente tomou ciência do despacho de fl. 20 em 13/09/2010 mediante carga dos autos.Em 26/01/2011, a exequente requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntar certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo falimentar (fl. 21).Em 24/05/2011 (fl. 26) foi proferido despacho deferindo o pedido da exequente e informando que manifestações que impossibilitem o andamento do feito não serão apreciadas.Em 04/07/2011 houve novo pedido da exequente de dilação de prazo.É o relatório. Passo a decidir.Da ciência da exequente para juntar aos autos a certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo falimentar, a fim de comprovar a ocorrência de ilícito falimentar, até a presente data, decorreram mais de um ano e oito meses, sem o devido cumprimento.Não houve nos autos requerimento de inclusão dos sócios da empresa falida e já decorreram mais de 5 (cinco) anos a contar da data do encerramento do processo de falência (19/12/2005).O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0550851-50.1997.403.6182 (97.0550851-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA X ALMIR ORLANDO DE ANGELO X OSMIR ANTONIO DE ANGELO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 26/28.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0509008-71.1998.403.6182 (98.0509008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINGER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls. 47.Intime-se.

**0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X CARMENCITA DE LIMA**

FREIRE X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

1. Fls. 278/79: questão já decidida no item 1 de fls. 277.2. Fls. 282/84:a) ao SEDI para exclusão de Carmencita de Lima Freire do pólo passivo, conforme requerido pela exequente;b) tendo em conta a não localização de bens à penhora , é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Assim, decreto a indisponibilidade de bens do executado AVO MEJREKIAN.Oficie-se aos órgãos indicados pela exequente noticiando a indisponibilidade ora decretada. Int.

**0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PLANET MUSIC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ROBERTO BRANCO X CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a r. decisão proferida à fl. 255, que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 143/169, pela matéria ser objeto de análise dos embargos à execução, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 274/275 na parte em que concorda com a exclusão da coexecutada Cristina Justa do polo passivo desta execução.Determino proceda a Secretaria o traslado da decisão de fl. 255 e da petição de fls. 274/275 para os autos dos embargos à execução nº 0012264-93.2009.403.6182. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios-gerentes PAULO CESAR DE CARVALHO e REGINA DA PENHA DE MORAES no polo passivo desta execução, defiro-o, tendo em vista a ficha cadastral da JUCESP de fls. 277/279, que comprova que eram sócios-gerentes à época da dissolução irregular. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação dos coexecutados PAULO CESAR DE CARVALHO e REGINA DA PENHA DE MORAES.Intimem-se.

**0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

1. Fls. 291: manifeste-se a exequente.2. Fls. 293:a) converta-se o depósito de fls. 285 em renda em favor da exequente;b) defiro o bloqueio de ativos financeiros em relação a filial da executada, em reforço da penhora. Proceda a serventia a elaboração da respectiva minuta.Cumpra-se e após, Int.

**0010087-11.1999.403.6182 (1999.61.82.010087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COML/ LTDA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1º de fevereiro de maio de 1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 98 036119-28.O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 25 de março de 1999 (fl. 05).O aviso de recebimento da carta de citação da executada retornou negativo (fl. 06).Foi determinada a manifestação da exequente acerca do AR negativo, determinando, com a ausência de manifestação, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 07).A exequente foi intimada por mandado da decisão em 17 de julho de 2000 (fl. 08), sendo os autos arquivados em 24 de julho de 2000 (fl. 08 verso).Retornaram os autos do arquivo em 07/12/2007 (fl. 08 verso), em face de pedido do executado (fl. 10).Tornaram os autos ao arquivo em 09/05/2008, sendo desarquivado em 14/09/2009, a pedido da exequente, para extrair cópias do processo para instruir os autos da ação falimentar n. 583.00.1997.631533-2/000001, 6ª Vara Cível Central da Capital.Deferida vista à exequente (fl. 17), foi requerido o arquivamento dos autos para aguardar o desfecho do processo falimentar.Os autos foram arquivados novamente em 02/07/2010, ocorrendo o desarquivamento em 21/09/2010, tendo em conta a oposição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente do débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 21/27).Considerando a notícia de falência da empresa executada, foi determinado que o peticionário de fls. 21/27 esclarecesse se representava a empresa executada ou a massa falida (fl. 31).A executada esclarece que, embora tenha sofrido processo de falência, iniciado em 01/08/1997, este foi encerrado em 03/05/2000, apresentando cópia de objeto e pé do feito falimentar (fl. 32).Determinada a manifestação da exequente, essa concorda com a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 43/47).É o relatório. Decido.Inicialmente deve-se consignar ser inaplicável a súmula 106 do STJ, tendo em vista que não se trata de prescrição material dos créditos tributários, mas sim de prescrição intercorrente.Os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24 de julho de 2000 (fl. 08 verso), tendo de lá retornado em 07 de dezembro de 2007 (fl. 08 verso). Note-se que houve a intimação da exequente da decisão que determinou o arquivamento (fl. 08).Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80, a exequente foi



intimada e manifestou-se pela ocorrência da prescrição (fl. 43/47). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio (de 24/07/2000 a 07/12/2007) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 98 036119-28 foram atingidos pela prescrição intercorrente. Diante disso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada para responder pelo débito. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Transitada e julgada a sentença, dê-se vista à exequente para cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012422-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYD TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG023478 - ELCY GONCALVES DA COSTA) X DEVAIR GONCALVES CABRAL(MG045581 - TANCREDO ROCHA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/02/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa. O coexecutado Devair Gonçalves Cabral opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 195/205). Juntou documentos para comprovar suas alegações à fl. 208. Instada a manifestar-se (fl. 210), a exequente (fls. 215/216) concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, afirmando que sua inclusão foi indevida, pois figurava como sócio apenas da empresa Viação Jabaquara, que foi incorporada pela ora executada, sendo que deveriam ser incluídos os sócios com poderes de administração e gerência à época da dissolução irregular da incorporadora e não da incorporada, conforme documento da JUCESP (fls. 217/219). Requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado Devair Gonçalves Cabral do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a inclusão indevida ocorreu por culpa da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a exequente realizar as diligências necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão do excipiente do polo passivo, conforme acima determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037965-08.1999.403.6182 (1999.61.82.037965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X JACY DE SOUZA MENDONCA(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN) X MILTON GIMENEZ GALVEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X ADRIANA MARIA POLI SALLES**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/06/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 010718-39. O coexecutado JACY DE SOUSA MENDONÇA opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 49/53). Juntou documentos comprovantes de suas alegações às fls. 55/109. Instada a manifestar-se (fl. 500), a exequente (fls. 504/505) concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, requereu a exclusão da coexecutada ADRIANA MARTA POLI SALLES e reiterou o pedido de inclusão de CIRCAL REFLORESTADORA CERRO AZUL LTDA. (fl. 183) e o pedido de fl. 497 (fl. 488 devido à renumeração dos autos) em relação ao coexecutado MILTON G. GALVEZ. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o pedido da parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão dos coexecutados JACY DE SOUSA MENDONÇA e ADRIANA MARTA POLI SALLES do polo passivo da presente execução fiscal, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado JACY DE SOUSA MENDONÇA, devidamente representado nos autos, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com

a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC; tendo em vista que quando do requerimento de sua inclusão no polo passivo da relação processual (03/09/2003, fl. 171), já havia na ficha cadastral da JUCESP o registro da alteração contratual que o excluiu do quadro de sócios da empresa executada (fls. 154/163), do que decorre ter sido a indevida inclusão ocasionada por culpa da exequente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à coexecutada ADRIANA MARTA POLI SALLES, por sequer ter sido citada (fl. 179). Defiro o pedido de inclusão de CIRCAL REFLORESTADORA CERRO AZUL LTDA. (fl. 183), tendo em vista sua inclusão no quadro de sócios da empresa em 23/09/1998, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 507/513). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 488 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado MILTON G. GALVEZ, citado(s) à fl. 178, por meio do sistema BACENJUD, até o valor constante da tabela de cálculos do valor devido apresentada pela exequente às fls. 489/491, realizada em consonância com a decisão proferida nos embargos à execução fiscal (trasladada às fls. 456/463 destes autos), que limitou a sua responsabilidade aos débitos referentes ao período de janeiro de 1996 a março de 1996. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão dos coexecutados JACY DE SOUSA MENDONÇA e ADRIANA MARTA POLI SALLES do polo passivo e para a expedição da carta de citação da coexecutada CIRCAL REFLORESTADORA CERRO AZUL LTDA., conforme acima determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055063-06.1999.403.6182 (1999.61.82.055063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Vistos, em embargos de declaração de sentença. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por REPRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., em face da sentença de fls. 61/62, que extinguiu a execução com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assevera que houve omissão na decisão impugnada no tocante à fixação de honorários advocatícios. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, eis que a questão da fixação da verba honorária foi expressamente abordada na sentença, especificamente no terceiro parágrafo do dispositivo. Dispôs que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ela não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é do recurso próprio. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 65/69. Int.

**0059222-89.1999.403.6182 (1999.61.82.059222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X DIER ANTONIO DA COSTA - CONFECOES - ME X DIER ANTONIO DA COSTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E SP062018 - MARIA LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL)**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição dos executados de fls. 232/235, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às garantias existentes nos autos. Intimem-se.

**0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTSEG SEGUROS-ASSESSORIA PLANEJAM. CORR. SEGUROS LTDA X ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO LOBIANCO X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA)**

Vistos e etc. Em cumprimento a decisão exarada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027512-50.2011.403.000, passo a analisar a responsabilidade tributária do sócio Maurício Madi. LEGITIMIDADE DE PARTENos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso). No presente caso resultou negativa a tentativa de citação da empresa executada por mandado cumprido em seu endereço (fl. 29), presumindo-se assim a dissolução irregular da sociedade. O sócio Maurício Madi detinha poderes de gerência por ocasião da dissolução irregular da sociedade, tendo em vista o teor da ficha da JUCESP carreada aos autos (fls. 59/60), devendo ser-lhe atribuída a infração nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade tributária do co-executado Maurício Madi, devendo permanecer no pólo passivo da presente ação executiva e de seus apensos. Intime-se.

**0000522-52.2001.403.6182 (2001.61.82.000522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X MARCOS MARTIN SANTIAGO X MARCOS ANTONIO MARTINI(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(MG050745 - DEMOSTENES TEODORO E SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO)**

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)**

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 15 de abril de 2007, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa sob os números 80 2 99 059281-07, 80 2 99 088659-71, 80 6 99 125768-56, 80 6 99 196377-61, 80 6 99 196378-42 e 80 7 99 046416-25 e execução em apenso (0018774-64.2005.403.6182), ajuizada em 28 de março de 2005, referente aos créditos 80 2 04 062196-89, 80 6 04 108971-56, 80 6 04 0108972-37 e 80 7 04 029139-00. O despacho do juízo que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 30 de novembro de 2004 (fl. 37). A citação postal da executada principal resultou negativa (fl. 38). Com base na dissolução irregular da sociedade, a exequente pediu a inclusão dos sócios PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO e MARCO AURELIO NICOLAU COSTA no pólo passivo da ação (fls. 40/41). O pedido da exequente foi deferido, com a determinação de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação e expedição das respectivas cartas de citação (fl. 56). A citação postal do co-executado MARCO AURELIO NICOLAU COSTA resultou positiva (fl. 58), resultando negativa a diligência para penhora de bens (fl. 63). Expedida carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, em face do co-executado PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO (fl. 65), retornou parcialmente positiva com a citação do devedor, resultando negativa a penhora de bens (fl. 74 verso). Após diligências negativas com o intuito de localizar bens, foi requerido pela exequente a constrição de ativos financeiros dos executados (fls. 140/141). O pedido foi deferido por este juízo (fls. 169/170), resultando no bloqueio dos valores: (i) R\$ 387,36 de Marco Aurélio Nicolau Costa; (ii) R\$ 128,78 da empresa executada e (iii) R\$ 4.414,34 de PAULO FERANDNO COELHO DE SOUZA PINHO. Os co-executados PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA e MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA interpuseram agravo de instrumento, distribuído sob o número 0023988-45.2011.403.000, em face da decisão de fls. 169/170. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida pela E. Corte (fls. 203/209). Os co-executados opuseram exceção de pré-executividade (fls. 212/226), alegando: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva e (iii) ilegalidade do bloqueio de salários. Intimada para manifestação, a exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 238/241), asseverando: (i) a inocorrência da prescrição; (ii) a legitimidade dos excipientes em figurar no pólo passivo da ação e (iii) a regularidade do bloqueio de ativos financeiros. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que ilegitimidade de parte, prescrição e ilegalidade de bloqueio são fatores de logo percebidos, sem necessidade de se acostar documentação além daquela que já constam dos autos. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os

saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a

prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. O inciso IV do artigo 174 do CTN também traz como hipótese de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, infere-se que o parcelamento do débito interrompe o prazo de prescrição, começando a contagem apenas após eventual rescisão deste. DOS DÉBITOS EM COBRO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro neste executivo, referem-se às Certidões de Dívida Ativa e períodos: (i) 80 2 99 059281-07, 1994/1995; (ii) 80 2 99 088659-71, 1995/1996; (iii) 80 6 99 125768-56, 1994/1995; (iv) 80 6 99 196377-61, 1995/1996; (v) 80 6 99 196378-42, 1995/1996; (v) 80 7 99 046416-25, 1995/1996, inscritos em dívida ativa, respectivamente, em 25/06/1999, 17/09/1999, 25/06/1999, 17/09/1999, 17/09/1999 e 17/09/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 07/10/2004. Os débitos do executivo fiscal n. 0018774-64.2005.403.6182, referem-se às Certidões de Dívida Ativa e períodos: (i) 80 2 04 062196-89 - 01/1993, 07/1993 a 09/1993, 05/1994, 03/1997, 06/1997, 09/1997, 12/1997, 03/1998, 06/1998, 09/1998; (ii) 80 6 04 108971-56 - 05/1994, 03/1997, 06/1997, 09/1997, 12/1997, 03/1998, 06/1998, 09/1998; (iii) 80 6 04 0108972-37 - 01/1997 09/1998; (iv) 80 7 04 029139-00 - 01/1997 a 09/1998, todos inscritos em dívida ativa em 28/12/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 28/05/2005. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 30/11/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF pelo contribuinte. Quanto ao processo principal, as entregas das declarações ocorreram em 28/04/1995 e 29/04/1996, conforme demonstra o extrato apresentado pela exequente (fl. 246), concluindo-se estarem dos débitos efetivamente constituídos nestas datas. Contudo, em razão do parcelamento concedido em 26/04/2000, interrompeu-se a contagem do prazo, iniciando-se apenas em 01/07/2004, data da rescisão do acordo (fl. 247). Referente ao executivo em apenso (0018774-64.2005.403.6182), em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 28/12/2004 os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa, do que se conclui que estavam constituídos nesta data. Observa-se então que entre as datas de constituição definitiva dos créditos do executivo principal (28/04/1995 e 29/04/1996) e a data de interrupção pelo parcelamento (26/04/2000), bem como entre a data em que o prazo prescricional reiniciou-se, após a exclusão da executada do parcelamento, em 01/07/2004 e 09/06/2005 (data que entrou em vigor a LC 118/05) não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Igualmente não decorreu o prazo prescricional referente ao executivo em apenso, tendo em conta que a constituição do débito deu-se em 28/12/2004. Dessa forma, constata-se que os débitos em cobro não foram atingidos pelo instituto da prescrição. ILEGITIMIDADE DE PARTE Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a

responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso). No presente caso resultou negativa a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço (fl. 38) constante nos cadastros da Receita Federal (fl. 250), presumindo-se assim a dissolução irregular da sociedade. Os sócios/excipientes detinham poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular da sociedade, tendo em vista o teor da ficha da JUCESP carreada aos autos (fls. 48/52), devendo ser-lhes atribuída a infração nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Assim, considerando que os co-executados/excipientes, pelas alegações e documentos trazidos autos, não comprovaram sua retirada da empresa executada antes da dissolução irregular, é de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade tributária, merecendo rejeição seu pedido. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Em que pese o disposto acima, embora os excipientes tenham trazido aos autos comprovantes de recebimento de valores por serviços prestados, não apresentaram extratos bancários hábeis a comprovar que os valores bloqueados referem-se aos ganhos indicados. O autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Assim, considerando que os excipientes não se desincumbiram de comprovar suas alegações, não merece guarida seu pleito. Ante todo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 212/226. Prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fl. 211. Intime-se

**0046505-35.2005.403.6182 (2005.61.82.046505-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP157684 - HAMILTON YMOTO) X EURICO LINDENHEIM(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X LEOPOLDO JORGE LIMA(SP157684 - HAMILTON YMOTO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/09/2005, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa 35.516.593-7 e 35.671.966-9. O coexecutado EURICO LINDENHEIM opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição (fls. 419/428). A exequente às fls. 455/456 concordou com a exclusão do coexecutado, porque comprovou sua retirada da sociedade em 2000, época em que se encontrava a empresa em atividade e seu nome constava na CDA, por conta de previsão de solidariedade atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado EURICO LINDENHEIM do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão do excipiente do polo passivo, conforme acima determinado. Indefiro o prazo requerido pela exequente, por ausência de previsão legal para a suspensão pleiteada. Ante a não-localização de bens dos executados, suspendo o feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se nova vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou a realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento ora determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP086742 - LUZIA DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16 de janeiro de 2006, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa 80 4 05 017055-81. A citação da empresa executada resultou negativa (fl.

28). Com o resultado negativo da citação da executada principal, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fls. 31/32), indeferida por este juízo (fl. 42). Após, novo pedido (fls. 73/74), foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 87), citados às fls. 89/90. A executada principal ingressou espontaneamente aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, com a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 91/98). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, aduzindo que o crédito em referência não se encontra prescrito. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que a ocorrência da prescrição é fator de logo percebido, sem necessidade de se acostar documentação além daquela que já consta dos autos. A par dessa circunstância, temos o fato de que a prescrição corresponde à matéria de ordem pública, com aptidão para ser conhecida pelo juízo competente a qualquer momento. **DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL** Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES



ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)O Superior Tribunal de Justiça editou súmula no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário.Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após

a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na presente execução (80 4 05 017055-81) refere-se ao período compreendido entre 2002/2003. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega de declaração pelo contribuinte. De acordo com as informações trazidas na manifestação da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 30/05/2003 e 25/05/2004, com a entrega das Declarações (fl. 116). No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03 de março de 2006, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre as datas em que o prazo prescricional iniciou-se, 30/05/2003 e 25/05/2004, e a data do despacho de citação, proferido em 03/03/2006, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa e co-executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que os executados encontram-se representados por advogado (fls. 99 e 123), determino que estes sejam intimados desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após intime-se.

**0008889-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOLETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETR E LUM LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO E SP304165 - JANETE MANZANO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013825-60.2006.403.6182 (2006.61.82.013825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA EPP. X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINTA X DIONNE PLINTA PEREIRA**

Cumpra-se a decisão de fls. 48/49.

**0030174-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 88/90. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/14) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004423-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP292785 - JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 68 e não haver outro advogado constituído nos autos pela executada, determino aos advogados renunciantes que tragam, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 79/80: Tendo em vista que a tentativa de leilões dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0015757-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015757-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0033218-34.2007.403.6182 (2007.61.82.033218-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LIVRARIA FRANCESA SOC DE INTERCAMBIO FRANCO BRAS LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0043813-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) Fls. 104/110:a) regularize o co-executado José Eduardo Bittar Patini a representação processual, juntando procuração.b) junte documentos comprobatórios da propriedade do imóvel oferecido em substituição da penhora, bem como anuência expressa do cônjuge.2. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à exequente. Int.

**0023939-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023939-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELLO BUDISKI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0025295-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025295-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a certidão de objeto e pé de fl. 106 não faz referência à conversão em renda da União do valor depositado no mandado de segurança nº 0097341-08.1999.403.0399 (antigos nºs 1999.03.99.097341-9 e nº 95.0042608-0), determino ao excipiente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nova certidão de objeto e pé em que conste expressamente a conversão em renda da União do valor depositado.Com a manifestação do excipiente, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0027859-69.2008.403.6182 (2008.61.82.027859-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SPI77675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 25.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035686-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035686-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO CORREA SIMOES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento à fl. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União..Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004096-05.2009.403.6182 (2009.61.82.004096-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENNIS POINT CONFECOES E COMERCIO LTDA X TENNIS POINT CONFECOES E COMERCIO LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20 de fevereiro de 2009, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa 80 6 08 042289-62, 80 6 08 042290-04, 80 7 08 006644-39 e 80 7 08 006645-10.A citação da empresa executada resultou positiva (fl. 274).A executada ôpos exceção de pré-executividade, com a alegação: (i) nulidade da CDA; (ii) prescrição e (iii) decadência (fls. 298/311).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, aduzindo a validade do título executivo e que o crédito não se encontra prescrito.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de

embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que a nulidade da CDA, a ocorrência de prescrição e decadência são fatores de logo percebidos, sem necessidade de se acostar documentação além daquela que já consta dos autos. A par dessa circunstância, temos o fato de que a prescrição corresponde à matéria de ordem pública, com aptidão para ser conhecida pelo juízo competente a qualquer momento. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalida as certidões de dívida ativa 80 6 08 042289-62, 80 6 08 042290-04, 80 7 08 006644-39 e 80 7 08 006645-10. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL O termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, podendo-se considerar constituído o crédito tributário, tendo em vista que este contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146,

III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃODe acordo com as informações extraídas da Certidão de Dívida Ativa e trazidas na manifestação da exequente, os débitos em cobro neste feito foram supostamente constituídos em 15/09/2006, com a notificação do Termo de Confissão Espontânea.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23 de março de 2009, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre as datas em que o prazo prescricional iniciou-se, 15/09/2006, e a data do despacho de citação, proferido em 23/03/2009, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.DECADÊNCIAAs alegações e documentos carreados aos autos pela excipiente não são capazes por si só de elucidar a data correta de constituição do crédito tributário.A exequente limitou-se a manifestar-se apenas acerca da prescrição do débito, não fazendo qualquer menção a decadência. Há informação de parcelamento do débito em 19/12/2000 (fl. 323).Assim, diante das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa e nas petições e documentos juntados pelas partes, não há como este juízo pronunciar-se inequivocamente sobre a ocorrência ou não de decadência dos créditos tributários em cobro no presente executivo.O autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Assim, considerando que o excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, não merece guarida seu pleito.Diante disso, rejeito o pedido de reconhecimento de ocorrência da decadência.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se

**0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 58/62, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.Assevera que houve omissão na decisão impugnada no tocante à ocorrência de decadência.O executado já interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 58/62 às fls. 63/65, com decisão prolatada à fl. 66.A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição dos embargos de declaração de fls. 63/65.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 68/70.Int.

**0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MARISA LTDA(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)**

Vistos em inspeção. Fls. 85/86: manifeste-se à exequente no prazo de 30 dias..PA 0,15 Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X IGOR VERONEZI BACCHI X MARIA LEONICE VERONEZI BACCHI Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 127.

**0009251-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA BUENO FERRAZ LEITE

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029728-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044062-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUIZ ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/10/2010, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 10 009477-21, 80 6 03 080011-06, 80 6 10 019127-42 e 80 6 10 019128-23.O executado opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário n. 80 6 03 080011-06, não fazendo qualquer menção aos outros débitos (fls. 47/54).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, aduzindo que o crédito em referência não se encontra prescrito, por conta da interrupção do prazo prescricional diante de parcelamento realizado.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que a ocorrência da prescrição é fator de logo percebido, sem necessidade de se acostar documentação além daquela que já consta dos autos. A par dessa circunstância, temos o fato de que a prescrição corresponde à matéria de ordem pública, com aptidão para ser conhecida pelo juízo competente a qualquer momento. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora

devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:



17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.O inciso IV do artigo 174 do CTN também traz como hipótese de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, infere-se que o parcelamento do débito interrompe o prazo de prescrição, começando a contagem apenas após eventual rescisão deste.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito discussão (80 6 03 080011-06) refere-se ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2000 a novembro do mesmo ano.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar corretamente a data de início de fluência da prescrição. Mas, de acordo com a informação constante na certidão de dívida ativa em epigrafe, o débito foi inscrito em 30/10/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 19/10/2010.Dessa forma, pode-se presumir que, por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.Contudo, em razão do parcelamento concedido em 15/11/2003, interrompeu-se a contagem do prazo, iniciando-se apenas em 10/03/2007, data da rescisão do acordo (fl. 65).No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03 de fevereiro de 2011, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional reiniciou-se, após a exclusão da executada do parcelamento, em 10/03/2007, e a data do despacho de citação, proferido em 03/02/2011, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Quanto aos demais débitos não discutidos na exceção de pré-executividade, constato que, pelo que consta dos autos, também não foram atingidos pelo instituto da prescrição.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial.Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores. Tornem os autos

conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que o executado encontra-se representado por advogado, determino sua intimação desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após intime-se.

**0044501-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA ME(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que para a apreciação da alegação de prescrição é necessário conhecer as datas das entregas das declarações mencionadas nas Certidões de Dívida Ativa, determino à excipiente traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de entrega de referidas declarações. Com a manifestação da excipiente, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0044941-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROSO & OLIVIERI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/10/2010, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.012826-00, 80.6.09.030897-23, 80.6.10.024797-08 e 80.6.10.024798-99. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 153/155) alegando a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Instada a manifestar-se (fl. 153) a exequente apresentou impugnação às fls. 163/164, reconhecendo ter ocorrido a prescrição apenas do crédito constante da CDA nº 80.6.09.030897-23. Quanto às outras CDAs, informou que os créditos tributários foram constituídos a partir da entrega das DCTFs em 30/03/2006 e 04/04/2006, conforme documentos de fls. 184/189 e 208/211, não tendo decorrido mais de cinco anos até o despacho de citação proferido nestes autos. Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal quanto a estes créditos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao

lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) No caso dos autos, a constituição do crédito tributário constante da CDA n.º 80.6.09.030897-23, deu-se com a entrega da DCTF em 03/08/2005 e das CDAs n.ºs 80.2.10.012826-00, 80.6.10.024797-08 e 80.6.10.024798-99, deu-se com a entrega das DCTFs em 30/03/2006 e em 04/04/2006 (fl. 184/211); termos iniciais para a aferição da prescrição. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de

interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos na CDA nº 80.6.09.030897-23, refere-se ao período de apuração de 07/2000 a 09/2001 e 01/2002 a 07/2005; nas CDAs nº 80.2.10.012826-00 e nº 80.6.10.024797-08, referem-se aos períodos de apuração de 01/2005, 04/2005, 07/2005 e 10/2005 e na CDA nº 80.6.10.024798-99 ao período compreendido entre 08/2005 e 12/2005. O ajuizamento do feito deu-se em 22/10/2010.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/02/2011 (fl. 151), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição.Conforme já mencionado acima, no caso dos autos, os termos a quo para a contagem da prescrição são as datas de entrega das DCTFS em 03/08/2005, 30/03/2006 e 04/04/2006.Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (03/08/2005) e a data do despacho citatório (10/02/2011) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a ocorrência de prescrição em relação ao crédito tributário constante da CDA nº 80.6.09.030897-23, conforme reconhece a própria exequente às fls. 163/164.Por outro lado, entre as datas da constituição definitiva dos demais créditos tributários (30/03/2006 e 04/04/2006) e a data do despacho citatório (10/02/2011) não transcorreram lapsos superiores aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição em relação aos créditos constantes das CDAs nºs 80.2.10.012826-00, 80.6.10.024797-08 e 80.6.10.024798-99.Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário constante da CDA n 80.6.09.030897-23, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0047076-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A. X EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ARI CESAR GRACIOSO CORDEIRO X EDEMAR CID FERREIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16 de novembro de 2010, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa ns. 37.014.222-5 e 37.014.224-1.A execução foi ajuizada em litisconsórcio passivo em face de PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A., EDNA FERREIRA DE SOUZA E SIVA, MARIO ARCANGELO MARTINELLI, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ARI CESAR GRACIOSO CORDEIRO E EDEMAR CID FERREIRA, todos constantes na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.O despacho que determinou a citação foi proferido em 13 de dezembro de 2010, resultando a citação da co-executada/excipiente em 16/02/2011 (fl. 18).A co-executada EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/29), aduzindo a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da ação.Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo, por não ter exercido na empresa executada a função de administradora, não constando nenhum outro fato capaz de lhe atribuir a responsabilidade tributária.É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o

processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão da coexecutada EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão da excipiente do pólo passivo, conforme acima determinado. Após, prossiga-se na execução em face dos executados remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047901-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/11/2010, visando à cobrança dos tributos (COFINS - período de apuração 01/01/1997 a 01/06/1997) e respectiva multa de mora, constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.057335-59, processo administrativo nº 11610.002260/2002-28. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/27) alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (entrega da DCTF) e a citação na execução fiscal, nos termos do artigo 150, 4º, c/c o artigo 174, do Código Tributário Nacional. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração, com notificação da executada em 28/12/2001, que protocolou impugnação administrativa e foi intimada da última decisão proferida no processo administrativo em 21/10/2009 (fls. 36/38), pugnando pelo prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. **DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL** Quando o Fisco discorda do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício. Do mesmo modo a administração tributária age nos casos de inércia, elaborando auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos. É certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. No caso dos autos, comprovou a exequente por meio da CDA (fls. 03/15) e dos documentos juntados às fls. 39/62, que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento de ofício pela lavratura do Auto de Infração nº 0009235, com notificação da executada em 28/12/2001, que protocolou impugnação administrativa em 03/01/2002 (fl. 39). Proferida a decisão administrativa, deu-se a intimação da executada em 16/10/2008 (fl. 41), que apresentou manifestação de inconformidade (fl. 42), a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido sua intimação em 21/10/2009 (fl. 62). Transcorridos 30 (trinta) dias sem a apresentação de recurso, com o término do processo administrativo, deu-se a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial para a aferição da prescrição. **DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO** No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que

afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal do ano de 1997. O ajuizamento do feito deu-se em 25/11/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/02/2011 (fl. 17), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Conforme já mencionado acima, no caso dos autos, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data correspondente ao trigésimo dia posterior à intimação da executada da decisão final proferida no processo administrativo, que se deu em 21/10/2009 (fl. 62). Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (21/11/2009) e a data do despacho citatório (11/02/2011) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/27. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007851-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETEC VEDACOES TECNICAS LTDA. EPP

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, citado às fls. 14, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0022148-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHODES SUL ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando

a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0030304-55.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MALHARIA RANA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em 22/06/2011, visando à cobrança do crédito de R\$ 1.113,43, constante na Certidão de Dívida Ativa n. 190, livro 299, fl. 190, processo administrativo n. 686/04, auto de infração nº 3510 (multa administrativa). O despacho do juízo que determinou a citação da executada foi proferido em 18 de julho 2011 (fl. 08). A citação postal da executada resultou negativa (fl. 07). A executada ingressou espontaneamente aos autos em 19/12/2011, apresentando exceção de pré-executividade, onde alega a prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a exequente alega a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO artigo 3º do Código Tributário Nacional define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da definição trazida pelo CTN, constata-se que o débito em cobro não tem natureza tributária, porque se refere à multa administrativa imposta pelo INMETRO em cumprimento ao seu poder de polícia em face de infrações realizadas pela executada. Dessa forma, demonstram-se inaplicável ao caso em epígrafe, as disposições referentes à prescrição trazidas pelo CTN, não afastando a cobrança em executivo fiscal, tendo em conta que devidamente inscrito o crédito em dívida ativa, em conformidade com o artigo 2º da Lei 6.830/80. Considerando a ausência de regra própria para definir a prescrição da ação punitiva da autarquia exequente referente à infração cometida pela executada, devem ser considerados os prazos referentes à prescrição administrativa (Lei 9.873/99). Neste sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DISCIPLINAR. LEI Nº 4.495/64. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Inexistindo regra própria para definir a prescrição da ação punitiva da Administração Pública, objetivando apurar infração funcional, deve ser considerado o prazo geral para a prescrição administrativa, que é de cinco anos. II - Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei 9.873/99). III - Reconhecida a prescrição quinquenal do direito do BACEN de cobrar multa administrativa por infração cambial ocorrida há mais de uma década (REsp nº 380.006/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07/03/2005). IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200500964457, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00220.) (grifo nosso). Definido o dispositivo para a contagem do prazo prescricional, passo a analisar o caso em concreto. DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO Para análise da alegação de prescrição, deve-se primeiro apurar o termo inicial da contagem do prazo. A Administração Pública é obrigada a cumprir todo o procedimento administrativo para aplicar a sanção administrativa concernente a uma penalidade pecuniária, mesmo que o administrado não tenha apresentado impugnação. Apenas com o trânsito em julgado desse processo administrativo é que o crédito estará definitivamente constituído e, assim, deverá a Administração fazer valer a sua pretensão de executar o crédito não tributário. Faz-se oportuno esclarecer que o trânsito em julgado do processo administrativo poderá ocorrer quando o administrado, ao ser notificado da decisão condenatória proferida no âmbito do procedimento administrativo, deixar transcorrer em in albis o seu prazo recursal. Ou, acaso o administrado apresente recurso administrativo, o trânsito em julgado será postergado para a data em que o recorrente for intimado da decisão que julgar o recurso. Dessa forma e sem deixar de considerar o princípio da legalidade, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. O artigo 1ª-A da Lei 9.873/1999, versa neste sentido. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No presente caso, após recurso administrativo interposto pela executada (fls. 27/30), foi proferida decisão administrativa, homologando o auto de infração (fl. 32), transitada em julgado em 07/01/2005 (fl. 34). O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80 versa sobre a suspensão do prazo prescricional em 180 dias com o advento da inscrição em dívida ativa. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele



prazo. Assim, constata-se pela data de trânsito em julgado da decisão administrativa, 07/01/2005 (fls. 34), até a data de inscrição em dívida ativa, 26/11/2008 (fl. 04), decorreram-se 3 anos, 10 meses e 19 dias. Por conta da inscrição em dívida ativa (26/11/2008), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias (até 25/05/2009). Assim, considerando a data de início da contagem do prazo remanescente (26/05/2009), decorreram mais 2 anos e 28 dias até o ajuizamento do feito executivo (22/06/2011). Dessa forma, fica demonstrado que, mesmo com a suspensão do prazo em 180 dias pela inscrição em dívida ativa, transcorreram mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão administrativa até o ajuizamento do feito executivo, do que decorre estar o crédito em cobro fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº n. 190, livro 299, fl. 190 foi atingido pela prescrição. Diante disso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Transitada e julgada a sentença, dê-se vista à exequente para cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047515-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAUJO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0071691-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME DE LA INES RENGEL TELLEZ

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

**0071947-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINEUZA NUNES DE SOUZA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

**Expediente Nº 3149**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052330-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052330-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOSEVANE CARDOSO DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1680**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026883-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026883-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034395-6)) MOTORGAS PREPARACAO DE MOTORES A GAS LTDA(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.034395-6 Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo. Sustenta, ainda, a inexigibilidade de valores recolhidos por força de pagamento firmado diretamente com o Fisco, motivo pelo qual objetiva, nestes embargos, o ressarcimento dos respectivos valores, com amparo no art. 940 do Código Civil. Com a inicial, os documentos de fls. 09/131, complementados às fls. 136/160 e 164/212. Embargos recebidos em 12/06/2009 (fl. 213), sem a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da ausência de garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 219/268, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Informa que a inscrição n.º 80.2.03.029593-68 encontra-se extinta por cancelamento, motivo pelo qual os embargos perderam, o objeto neste ponto específico. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia nada requereu (fls. 272/274). Nos termos do despacho de fl. 279, foram requisitadas informações à embargada sobre eventual prescrição parcial dos créditos tributários objeto da ação. Manifestação da embargada às fls. 283/290. Em relação a uma das inscrições (de n.º 80.6.04.063063-35), reconheceu que, após as conclusões administrativas do órgão competente, concluiu-se que o crédito encontra-se prescrito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A inscrição n.º 80.2.03.029593-68 encontra-se extinta por cancelamento, motivo pelo qual os embargos perderam o objeto neste ponto específico. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua

entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a maior parte das declarações da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos foi entregue a partir de 12/02/2003 (fls. 235). Logo, a teor do entendimento esposado, cada uma das datas apontadas deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 06/07/2007 (fl. 165), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição em relação às inscrições com DCTFs entregues posteriormente a 12/02/2003. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A DCTF n.º 2000.90318599 foi entregue em 04/08/2000 (fls. 235), materializando a cobrança da CDA n.º 80.2.03.029593-68 (fls. 168), que já se encontra extinta por cancelamento. Resta a análise da DCTF n.º 2000.10211341, entregue em 07/02/2000 e objeto da CDA n.º 80.6.04.063063-35. Como a própria embargada reconhece às fls. 283/284, efetivamente ocorreu a prescrição dos créditos materializados no mencionado título executivo. Logo, diante dos fundamentos ora expendidos, é de se reconhecer que a maior parte do débito exequendo (correspondente a 6 CDAs) demonstra-se, de fato, exigível, excetuando-se as CDAs de números 80.2.03.029593-68 (já cancelada pela autoridade fazendária) e 80.6.04.063063-35 (prescrita, conforme reconhecido pela própria exequente). Considerando-se como legítima a maior parte dos créditos exigidos na execução fiscal, não há que se falar em restituição de eventuais valores recolhidos pela executada, por força de parcelamento firmado entre as partes. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação do art. 940 do Código Civil à hipótese em tela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** tão somente para reconhecer a inexigibilidade dos créditos constantes das certidões de dívida ativa de números 80.2.03.029593-68 e 80.6.04.063063-35, exigidas execução fiscal de n.º 2007.61.82.034395-6. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019018-51.2009.403.6182 (2009.61.82.019018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033631-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033631-2)) SAMUEL CHERNIZON (SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante contra a sentença de fls. 1380/1381, em que se alega a ocorrência de obscuridade. Sustenta que o decisum não se pronunciou efetivamente quanto ao erro cometido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que registrara, por equívoco, penhora incidente sobre imóvel diverso daquele objeto do auto de penhora e avaliação lavrado às fls. 48/50 da execução principal, ensejando a extinção dos presentes embargos por ausência de garantia. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora recorrente. De fato, compulsando os autos principais de execução, verifica-se que em razão de ofício encaminhado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1340/1344), este Juízo extinguiu o feito por ausência de garantia. Verifico, entretanto, que nos autos principais de execução constatou-se que referido ofício dizia respeito a imóvel diverso daquele descrito no auto de penhora lavrado às fls. 50/51 da execução principal - a venda noticiada pelo Registro de Imóveis referia-se ao bem matriculado sob o nº 242.726, enquanto que o imóvel penhorado encontra-se inscrito sob o nº 55.615. O equívoco do 11º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo acabou por induzir este Juízo a erro, ao considerar que a execução embargada encontrava-se desprovida de garantia. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Outrossim, considerando-se que houve a regularização superveniente da garantia, por meio do competente registro da penhora no registro de imóveis (fls. 104/106 da execução principal), os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que se dê regular prosseguimento ao feito. **EM FACE DO EXPOSTO**, acolho os embargos com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 1380/1381 para, adotando a fundamentação expendida, alterar-lhe a parte dispositiva,

reconsiderando a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. atribuindo valor correto à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução. P.R.I.

**0022905-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013741-1)) METODO ASSESSORIA INYTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2009.61.82.013741-1. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 04/04/2011, conforme certidão de fls. 84 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 05/05/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 1681**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022708-35.2002.403.6182 (2002.61.82.022708-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALONGO INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADRIANO LOPES FERREIRA X DIOGO LOPES FERREIRA (SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) Fls. 223: a executada requer seja expedido ofício ou carta precatória à 6ª Vara Federal de Santos (SP), com vistas ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 224/229. Verifico, entretanto, que os veículos mencionados encontram-se bloqueados por determinação emanada da carta precatória n.º 2007.61.04.006445-8, que não foi expedida nestes autos, e sim na execução fiscal n.º 2002.61.82.059119-0, que também tramita nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Outrossim, é de se reconhecer a impossibilidade jurídica de que o pedido formulado seja apreciado nos presentes autos. Intime-se.

**0059308-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059308-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA X EXPEDITO JORGE LEITE X MOACYR DA COSTA CORREA X DIVAL JORGE LEITE X EDUARDO JORGE LEITE (SP154981 - JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR)

Compulsando os autos, constata-se que não houve a efetiva intimação do coexecutado Dival Jorge Leite acerca da penhora formalizada nestes autos, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 168/169. Outrossim, procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 155/157 a uma conta vinculada ao presente Juízo, convertendo-os em penhora. Outrossim, intime-se o coexecutado Dival Jorge Leite da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se.

**0011263-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011263-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON

NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

À fl. 809 a Executada Swift Armour S/A. Indústria e Comércio, informa que o débito em cobrança permanece parcelado (REFIS) por força de decisão judicial, impondo-se a suspensão do curso da execução. Às fls. 815/816 a Exequite propõe que, não obstante a medida liminar concedida em sede de mandado de segurança impetrado pela Executada, visando a sua reinclusão no REFIS (decisão de fls. 810/812, proferida em 15/09/2011, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento nº 0059067-42.2011.401.0000/DF que deferiu o pedido de efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão agravada, excluindo a Executada do REFIS 1 em novembro de 2011, permitindo o prosseguimento da Execução Fiscal. De conseguinte, requer a Exequite seja convertido o arresto dos créditos de IPI em penhora, visto que a coexecutada e titular dos créditos JBS S/A. ingressou nos autos informando que interpôs agravo de instrumento da r. decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal contra ela. Em vista da concessão de efeito suspensivo em favor da Fazenda Nacional, determino o prosseguimento do feito. Entrementes, dada a incerteza manifestada pela Exequite quanto a suficiência do valor arrestado para garantia da presente execução, cumpre pois se constate, na Secretaria da Receita Federal, sobre o remanescente de créditos de IPI em nome da coexecutada JBS S/A. Em face do exposto, expeça-se ofício à Receita Federal, a ser cumprido por Oficial de Justiça, solicitando seja informado, no prazo máximo de dez (10) dias, qual o montante de créditos de IPI, em nome da coexecutada JBS S/A., remanescente nos processos administrativos especificados no mandado de fl. 805. A diligência será cumprida na rua Luiz Coelho, 197, junto ao Chefe da DERAT, sr. Carmine Rullo e, na sua ausência, ao sub-chefe, sr. Ricardo Manoel Garcia Pereira Dias. Além de identificar o servidor responsável, deverá ainda o(a) Oficial de Justiça certificar a data e horário da diligência. Juntadas as informações, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência, através de Oficial de Justiça plantonista.

**0051435-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DECIO DANTAS**

Intime-se o (a) exequite a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequite no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0051836-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO ROGERIO REGIS DE QUEIROZ**

Intime-se o (a) exequite a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequite no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 975**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0458788-31.1982.403.6182 (00.0458788-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X BERNATAT E RIBEIRO LTDA X BRUNO BERNATAT(SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES)**

Vistos. Fls. 123/124 e 137: O pedido de levantamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) penhorado via BACENJUD deve ser deferido, pois se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e

trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, proceda-se ao levantamento do valor penhorado pelo sistema BACENJUD à fl. 121 dos autos. Determino o bloqueio de veículo de propriedade do executado, indicado em sua petição das fls. 123 e seguintes e documento da fl. 132, pelo sistema RENAJUD. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Após, diga a FN em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0472919-11.1982.403.6182 (00.0472919-6)** - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO)  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0504242-34.1982.403.6182 (00.0504242-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X AUTO MECANICA GUANABARA LTDA X ARCHIMEDES ZORZENONI(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X LAURO BRAZ DE PROENCA  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0553860-11.1983.403.6182 (00.0553860-2)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIGMENTOS CORDEIRO LTDA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0641053-30.1984.403.6182 (00.0641053-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINEAR CONST CIVIL TOPOGRAFIA E IMOBILIARIA SC LTDA X MANUEL FELIX MACIAS CABALLEIRO X DANTE MARCO MICHELETTO X NELSON MICHELETTO(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO)  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0089821-74.2000.403.6182 (2000.61.82.089821-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0098219-10.2000.403.6182 (2000.61.82.098219-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0099614-37.2000.403.6182 (2000.61.82.099614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETEC ENGENHARIA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0003177-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003177-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614

- JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0018488-28.2001.403.6182 (2001.61.82.018488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0024094-37.2001.403.6182 (2001.61.82.024094-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA(SP063470 - EDSON STEFANO)

Intime-se a parte executada a providenciar a juntada de extrato de movimentação bancária dos 03 (três) últimos meses da conta poupança citada à fl.147 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0001727-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001727-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0014558-65.2002.403.6182 (2002.61.82.014558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AKAMA COMERCIO DE PESCADOS LTDA X WALTER INOUE X FRANCISCO IAMASSKI(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Vistos, Fls. 117/126: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 95, requerendo a retificação do polo passivo para constar somente os coexecutados WALTER INOUE e ADELINO DA SILVA FONSECA; que o requerente se retirou do quadro societário da sociedade executada em data anterior aos fatos geradores dos créditos tributários constantes na inicial, em 27/05/1998 (fls. 38/42); e a concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado pelo requerente (fl. 139), determino a exclusão de FRANCISCO IAMASSKI do polo passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para a exclusão de FRANCISCO IAMASSKI do polo passivo do feito, bem como para a inclusão de ADELINO DA SILVA FONSECA. Fl. 106vº: Após, expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação de ADELINO DA SILVA FONSECA no endereço da fl. 97. Int.

**0023945-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023945-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0007652-25.2003.403.6182 (2003.61.82.007652-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Vistos, Fls. 159/179: A Fazenda Nacional informou a adesão da empresa executada ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de todos os débitos em cobro, conforme extrato às fls. 240/253. A adesão aos benefícios da citada Lei ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 241) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0017736-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017736-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRIS MITZI COCITO(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0020114-14.2003.403.6182 (2003.61.82.020114-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES)

Reconsidero o despacho retro. Ante a conversão em renda efetivada às fls. 79/80, resta prejudicado o requerimento do executado. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0036186-76.2003.403.6182 (2003.61.82.036186-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIZI FABRICA DE PAES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ NETO X LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARAES X VIRIATO DE OLIVEIRA NETO

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0046650-62.2003.403.6182 (2003.61.82.046650-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0051163-73.2003.403.6182 (2003.61.82.051163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0051195-78.2003.403.6182 (2003.61.82.051195-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELIO PARRA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Fls. 16/19: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos presentes autos. Conceda-se vista, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0073119-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073119-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLAR SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0029399-94.2004.403.6182 (2004.61.82.029399-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HNL ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X NOBUO MURAKOSHI X TEREZA MUTSUMI FUKAMIZU MURAKOSHI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Fls. 76/81: Prejudicado o pedido, ante o despacho de fl. 79 dos autos. Cumpra-se integralmente o despacho supracitado.

**0052383-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fls. 168/171: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0053649-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053649-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0053661-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053661-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOVIAS PNSC SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 165/166: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença proferida às fls. 154/155. Publique-se a sentença citada acima para ciência do(a) executado(a). Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0017514-49.2005.403.6182 (2005.61.82.017514-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)  
Fls. 103/104: Anote-se.Fls. 105/106 e 108/109: Regularize o executado a memória de cálculo apresentada, nos exatos termos do despacho retro.Fls. 108/109: Anote-se.Int.

**0026801-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026801-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERTICE CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ROBERTO MARTINELLI(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)  
Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversãoem renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0031548-29.2005.403.6182 (2005.61.82.031548-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARCINELLI INDUSTRIAL S A X JOAQUIM ALBERTO DOS SANTOS VELA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO X JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X REBECA FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA GOUVEIA CONDE X NEMEZIO GOMES DE MELO  
Vistos.Fls. 119/137: a exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes à competência de 1996, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 23/02/1996, 25/03/1996, 30/04/1996, 29/05/1996 e 28/06/1996 (fls. 155/159).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-



lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente às fls. 142/152, a empresa executada aderiu a parcelamento, em 17/04/2000, sendo que em 01/11/2004 foi excluído do mesmo (doc. da fl. 160). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 24/05/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, vez que a parte exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo em 2008 (fl. 64), em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.O coexecutado CARLOS ROBERTO GALIANO pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores, na condição de sócio diretor que assinava pela empresa, como consta da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 76/83.Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição a

seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644).Ante o exposto, mantenho o coexecutado CARLOS ROBERTO GALIANO no polo passivo da demanda. Fl. 152: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados CARLOS ROBERTO GALIANO e AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE (citados às fls. 106 e 107) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD dos demais coexecutados em razão de não terem ainda sido citados.Intimem-se.

**0049520-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049520-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO(MT004156 - EFRAIM RODRIGUES GONCALVES) Fls. 90/92: Constato a ocorrência de erro material, razão pela qual procedo à correção de ofício do primeiro parágrafo da decisão da fl. 87/87vº: - onde se lê: Fls. 64/73: A exceção deve ser deferida indeferida.- leia-se: Fls. 64/73: A exceção deve ser indeferida.No mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme determinado a fl. 87/87vº. Após, intime-se a FN da decisão da fl. 87/87vº e deste despacho.Intimem-se.

**0020092-48.2006.403.6182 (2006.61.82.020092-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) Fls. 182/183: Por ora, ante o bloqueio realizado pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

**0028428-41.2006.403.6182 (2006.61.82.028428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDPL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) Fl.81: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0050685-60.2006.403.6182 (2006.61.82.050685-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA MOLINA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dispensar a intimação do recorrido, posto não possuir advogado constituído.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional desta Região.

**0001298-42.2007.403.6182 (2007.61.82.001298-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO(SP255759 - JULIANA FELSKE CORREA) Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0012597-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GETRO SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0042810-05.2007.403.6182 (2007.61.82.042810-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.42/49: Intime-se a executada para complementação do depósito, conforme requerido.

**0025237-17.2008.403.6182 (2008.61.82.025237-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGOM PARTICIPACOES S/C LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

**0029545-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAIYO INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X YURIE EBIHARA X TOSHIHIKO EBIHARA

Fls. 156/160: Intime-se a co-executada Yurie Matsushigue para que apresente os documentos requeridos pelo(a) exequente. Com relação ao co-executado Toshihiko Ebihara, expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008708-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008708-0)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0016910-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0017206-71.2009.403.6182 (2009.61.82.017206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITH LUSVARGHI BENATTI DE AZEVEDO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Fls. 41/45: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0022460-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022460-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 166/170: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou seguimento ao agravo de instrumento.Intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o determinado à fl. 144. Após, voltem os

autos conclusos.

**0025049-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025049-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Ante a não comprovação do recolhimento das custas nos autos, intime-se pessoalmente o(a) executado(a) para que realize tal pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

**0025629-20.2009.403.6182 (2009.61.82.025629-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0028677-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028677-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA IPIRANGA LTDA.(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES)

Fls.29/53 e 59/61: Ante a anuência expressa da exequente e considerando que o parcelamento da dívida nos termos da Lei 11.941/09 se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl.28) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls.55/56), defiro a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD na(s) conta(s) corrente(s) da executada. Suspendo o curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0028691-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028691-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MINAS INDL/ FII(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0029244-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029244-1)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0033231-62.2009.403.6182 (2009.61.82.033231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls. 55/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0034909-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034909-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERLY AMARO FRAGNAN(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fl.19: Prejudicado o pedido, ante a sentença da fl.16 dos autos.Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7368**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021004-76.2006.403.6301 (2006.63.01.021004-7) - JOSE GREGORIO NONATO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

**0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consultando os autos verifico que no Juizado Especial Federal foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, as quais foram devidamente ouvidas (fls. 194/195). Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende ouvi-las novamente. Em caso negativo, dê-se vista ao INSS, diante da necessidade de sua concordância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das contribuições referentes ao período devido de 1996 a 2003. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003587-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003587-8) - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Torno sem efeito o despacho de fl.57. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a petição de fl. 60 trata-se de aditamento da inicial. Em caso afirmativo, dê-se vista ao INSS, diante da necessidade de sua concordância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004094-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004094-1) - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial e na petição de fls. 204/205. Int.

**0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6) - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho menor do de cujus na época do óbito, Ricardo Raymundo, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, ciência ao INSS. Int.

**0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

**0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a

ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009056-64.2010.403.6183** - QUERINO ALBERTASSI ALVES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Caso o pedido refira-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, forneça a parte autora o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001903-43.2011.403.6183** - LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 151, tópico inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0005451-76.2011.403.6183** - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora pleiteia o reconhecimento do período de 04/12/1996 a 20/11/2010 como atividade especial, e o PPP apresentado (fl. 63/67) só faz prova do período até 16/07/2010, data em que foi emitido, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento técnico que abranja todo o período que pretende comprovar, sob pena de não reconhecimento da especialidade a partir de 17/07/2010. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012195-87.2011.403.6183** - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 157.056.491-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014107-22.2011.403.6183** - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 156.627.693-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014265-77.2011.403.6183** - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado às fls. 232/235, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 129.204.925-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002721-58.2012.403.6183** - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 143.259.008-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004371-43.2012.403.6183** - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo 0008166-91.2011.403.6183, indicado no termo de prevenção, foi proferida em 12/01/2012 (fl.50), e que o pedido postulado nestes autos refere-se à concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente em 14/02/2012 (fls. 14 e 44), verifico não ser o caso de distribuição por dependência, nos termos do art. 253, inc. II do CPC, e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005245-28.2012.403.6183** - GERALDO VIEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0005294-69.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0005330-14.2012.403.6183** - VALMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

### **Expediente Nº 7369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9)** - NAIR GONCALVES FITTIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6)** - MANUEL DOS SANTOS BECO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4)** - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMASCENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X ALTAMIRA MIRANDA RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios às coautoras remanescentes Irene Malagi Damasceno e Altamira Miranda Ramos. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1)** - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Torno sem efeito, por ora, a habilitação de fls. 147. 2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação de Ernesto Leopoldo Hubbe, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0687827-29.1991.403.6100 (91.0687827-0)** - CARMELA MORANO X CARMO TEDESCO X CID NIELSEN X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X CYRO LA FEMINA(SP215869 - MARIA LEONOR DA

SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 64, esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório para o coautor Carmo Tedesco, bem como regularize o CPF da coautora Virginia Marcatto La Femina, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8)** - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9)** - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CAROCOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3)** - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Torno sem efeito, por ora, o item 03 do despacho de fls. 454. 2. À Contadoria para a retificação dos cálculos, nos termos do julgado de fls. 336 a 338. Int.

**0006792-70.1993.403.6183 (93.0006792-3)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA FERRAO X ARCANJO ALVES MOREIRA X DANTE LOURENZANO X HERCY SILVA LAURENZANO X OLINTO ARRIVABENE X WALTER FIGUEIREDO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização da situação cadastral de Antonio Pedro da Silva. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4)** - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 377 a 385 e 394 a 398: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0)** - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002837-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002837-8)** - ANTONIO DEL GREGO SOBRINHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9)** - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão de óbito da de cujus, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2)** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Regularize a parte autora sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados. 2. Após, se em termos expeça-se a requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3)** - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 609: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0)** - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0)** - JOSE MONTEIRO ARAUJO CABRAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 339 a 342: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9)** - JOAO GERALDO SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9)** - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8)** - JOSE JULIO DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3)** - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de

05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7)** - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca da prevenção apontada às fls. 388, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005047-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Rmbargante

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 6491**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3)** - ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 289/290 - Manifeste-se a parte autora acerca da irregularidade apontada no CPF do autor HENRIQUE MOREIRA. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 281/284. Int.

#### **Expediente Nº 6492**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009170-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009170-3)** - JOSE ROBERTO TARANTINO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Antes da expedição retro, indique a parte autora o nome da pessoa física que representa a empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, paa fins de retirada do alvará de levantamento que será expedido em nome da referida empresa, comprovando tal situação com a juntada da documentação pertinente. Int.

#### **Expediente Nº 6494**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6)** - SAMUEL ANGELO RIBEIRO X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

#### **Expediente Nº 6495**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIX CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA (fls. 430/443): 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4)** - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ: 05.740.355.0001-30, no sistema processual, no pólo ativo do feito. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, TRANSMITINDO-OS em seguida. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 7897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4)** - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada da certidão de óbito do autor e a certidão de inexistência de dependentes, a ser requerida junto ao INSS. No mais, não obstante a petição de fls. 87/92 que requereu a habilitação do espólio, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima indicado, promover a habilitação dos sucessores do de cujus, com a juntada das respectivas procurações e declarações de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1)** - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão do Oficial de Justiça à fl. 227. Em seguida, abram-se vistas dos autos ao representante do MPF. Int.

**0081797-44.2007.403.6301** - GELSON CERQUEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 454/458: Indefiro a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0)** - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente PPP integral da empresa MAHLE METAL LEVE no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a cópia juntada aos autos se encontra incompleta. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

**0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7)** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto da presente ação, tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte. No mais, ante as informações constantes da certidão de óbito de fl. 14 e da petição de fl. 104/111, de que o pretendo instituidor teria contraído novas núpcias com a Sra. Isabel Tomie Ichi da Cruz, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os devidos esclarecimentos, bem como a regularização do polo passivo da demanda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 188: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 187, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011772-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011772-6) - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o teor da documentação às fls. 762/826, referentes aos autos nº 0004357-30.2010.403.6183, constata-se que a pretensão do autor - revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.490.726-7) - está de certa forma, correlacionada a posterior ação ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, acolhendo o pedido de desaposentação, mediante o reconhecimento de período laboral posterior à concessão do benefício, junto à empregadora FORD BRASIL S/A, na qual concedida a antecipação de tutela, cessado o benefício para concessão de nova aposentadoria (NB 42/156.973.801-4). Assim, há prejudicialidade no julgamento deste feito, não obstante pedido de reconhecimento de período especial - havido entre 23.03.1992 à 11.05.1998 (data da DER), junto à FORD BRASIL S/A e requerimentos administrativos diversos, haja vista que dado provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, interposto recurso especial, encaminhados à Subseção de Feitos da Vice Presidência, onde se encontram suspensos, conforme documento ora obtido, na medida em que confirmado ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos, nos quais o objetivo final depende parcialmente da manutenção ou reforma da decisão proferida naqueles autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor. Assim, suspendo a tramitação desta lide até que o autor comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 0004357-30.2010.403.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão (RESP) e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

**0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos da r. decisão monocrática de fls. 147/150, intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 333, I, do CPC, juntar aos autos comprovação de que o novo benefício pretendido é mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 77/78: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Outrossim, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos necessários, nos termos do requerimento ministerial de fls. 258/259, comprovando documentalmente a maioria/ menoridade dos filhos do de cujus Patrícia, Cléber e Vânia. Após, com a devida manifestação, retornem os autos ao representante do MPF. Int.

**0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Fls. 350/357: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de novos documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007795-64.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233: defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos, nos termos do despacho de fl. 232. Int.

**0008841-88.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99, último parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Outrossim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que julgar pertinentes. No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009350-19.2010.403.6183** - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR

Fls. 156/158: Anote-se na capa dos autos a atuação da Defensoria Pública da União como curadora da corré. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda se mantém ou adita o requerimento de provas de fls. 135/136. Em seguida, especifique a corré as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao representante do MPF. Int.

**0016032-87.2010.403.6183** - EDSON SPRONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Anote-se. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, a petição de fls. 126/127, uma vez que está endereçada a outro Juízo mas consta o número do presente processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000011-02.2011.403.6183** - OSWALDO LUIZ MARTINS X ANA RIBEIRO MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 175, HOMOLOGO a habilitação de Ana Ribeiro Martins, qualificada à fl. 156, como sucessora do autor falecido Oswaldo Luiz Martins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0002737-46.2011.403.6183** - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/233: defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada de novos documentos, nos termos do despacho de fl. 229. Int.

**0003021-54.2011.403.6183** - NATALINO MARTINS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral da CTPS nº 43.486. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005052-47.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/226: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais,

pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, presente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Ainda, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0005714-11.2011.403.6183** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82 e 83/84: Indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006858-20.2011.403.6183** - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: Anote-se.Fl. 126/127: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0)** - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008945-80.2010.403.6183** - ALOISIO DE SOUZA ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013212-95.2010.403.6183** - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015896-90.2010.403.6183** - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000273-49.2011.403.6183** - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 485: defiro à autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para manifestação nos termos do despacho de fl.

**Expediente Nº 7911****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)** - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino de ofício a realização de nova prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor PAULO EDUARDO RIFF, CRM 28037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito PAULO EDUARDO RIFF, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS BARRETO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 08/08/2012, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Capitão-Mor Roque Barreto, 47, Bela Vista, em frente ao Hospital Beneficência Portuguesa, nesta capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7)** - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/173: O laudo pericial foi realizado em 15/01/2009 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 12 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, defiro a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 171/172. Quesitos do INSS à fl. 154, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO PAULO EMILIANO DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível



determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4) - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ X FELIPE FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido EDENAN FELICIO CERQUIZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 27/09/2012, às 07:20 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A EDENAN FELICIO CERQUIZ. Após, dê-se vista, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 363/364: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral/cardiologista e com neurologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os peritos, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos do periciando

falecido VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA. Instruam-se os referidos mandados com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 20/09/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, na Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA.Cumpra-se e intime-se.

**0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 332/349 e 350/355: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Indefiro os pedidos de produção de prova oral, de designação de nova perícia psiquiátrica e de novos esclarecimentos, tendo em vista que os peritos responderam adequadamente aos quesitos formulados pela parte autora.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADIL DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 14/08/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO

QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 96: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROMÁRIO HENRIQUE DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/08/2012, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 283/284, item 1: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 285. Quesitos do INSS à fl. 278. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CATARINA DE FARIA COELHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a)

esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 28/09/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 12:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 283/284, item 2 e 3: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Dê-se vista, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 173/178: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Indefiro os pedidos de designação de audiência e inspeção judicial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MITUE KOMATI KURODA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14/08/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO

DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006267-92.2010.403.6183** - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Defiro a designação de novas perícias para os dias 13/08/2012, às 12:30 horas, (Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neurologista) e 27/08/2012, às 10:40 horas, (Dra. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista), mantendo-se os termos do despacho de fls. 175/176. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LINDALVA SILVA COSTA. Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007820-77.2010.403.6183** - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146, item a: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Indicação de assistente técnico e quesitos da parte autora às fls. 34/37 e 146. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARILDO APARECIDO DO CARMO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 14/08/2012, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 10:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 145/146, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0008275-42.2010.403.6183** - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 380: Determino a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO AFONSO DOS REIS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 09/08/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0000172-12.2011.403.6183** - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 113.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14/08/2012, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002701-04.2011.403.6183** - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0003789-77.2011.403.6183** - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 -

MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 109: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 97. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HILDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 14/08/2012, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 27/08/2012, às 12:00 horas para a realização da perícia ortopédica a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 11:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005019-57.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/156: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 156. Quesitos do INSS à fl. 144, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação



ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 11:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005925-47.2011.403.6183 - JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 156/157: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ANTENOR ALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 428/435: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 17/18. Quesitos do INSS às fls. 421/422. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRAILDO VALADARES DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 27/09/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 12:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006454-66.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Quesitos do INSS à fl. 65. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DA SILVA SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a

data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 10:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006715-31.2011.403.6183** - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 100/101. Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 18/21 e 124. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 20/09/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE

AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 123/124, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0007060-94.2011.403.6183** - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 61.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEVIR SAMPAIO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 21/09/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0007262-71.2011.403.6183** - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Ciência à parte autora.Fls. 134/140, item 1: Defiro a realização de perícias médicas, nas especialidades oftalmológica e clínica geral.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora e indicação de assistente técnico às fls. 16/19 e 136/140.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EPIFANIO REIS DE MORAIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5.

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 27/09/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 17/08/2012, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 134/140, itens 2, 3, 4 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0007335-43.2011.403.6183 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/107: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Indicação de assistentes técnicos da parte autora à fl. 17. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA LÚCIA FERREIRA RAMOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 14/08/2012, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 27/08/2012, às 12:20 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 11:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010418-67.2011.403.6183** - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Ciência à parte autora. Fl. 83: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. Quesitos do INSS à fl. 69/70. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/08/2012, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012888-71.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 64/65. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início

da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

### **Expediente Nº 7918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000552-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000552-3)** - GERSON PEDRO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0)** - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008080-57.2010.403.6183** - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009317-29.2010.403.6183** - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0015051-58.2010.403.6183** - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007696-60.2011.403.6183** - MARIA HELENA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

**0009191-42.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010453-27.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010583-17.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011250-03.2011.403.6183** - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011338-41.2011.403.6183** - REGINA DE FATIMA FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012087-58.2011.403.6183** - ADALBERTO FRANCISCO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012168-07.2011.403.6183** - REGINA FAVERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012310-11.2011.403.6183** - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012343-98.2011.403.6183** - CLAUDIO DOS SANTOS GASPAR(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013000-40.2011.403.6183** - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E



SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013113-91.2011.403.6183** - LUIZ HENRIQUE WELSEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013352-95.2011.403.6183** - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013482-85.2011.403.6183** - OZORIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013715-82.2011.403.6183** - ADILSON DONIZETTI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013760-86.2011.403.6183** - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014003-30.2011.403.6183** - PAULO TAVARES ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014307-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014337-64.2011.403.6183** - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000508-79.2012.403.6183** - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000936-61.2012.403.6183** - WILSON VANDERLEI DELAZARI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001071-73.2012.403.6183** - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001167-88.2012.403.6183** - GENEBALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001178-20.2012.403.6183** - ANTONIO IZIDRO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001337-60.2012.403.6183** - WESLEY BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001347-07.2012.403.6183** - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001739-44.2012.403.6183** - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002471-25.2012.403.6183** - ADILSON DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 7919**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012092-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012092-4)** - REGINA ELIZABETH TURIBIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002650-90.2011.403.6183** - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004916-50.2011.403.6183** - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

**0005011-80.2011.403.6183** - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

**0005791-20.2011.403.6183** - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006432-08.2011.403.6183** - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007788-38.2011.403.6183** - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008636-25.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009252-97.2011.403.6183** - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009832-30.2011.403.6183** - DANIEL DE JESUS ROSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA ROSA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0010180-48.2011.403.6183** - NAIR MENDES PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011230-12.2011.403.6183** - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011570-53.2011.403.6183** - SONIA APARECIDA DE LIMA SEVERIANO X THAIS ANGELICA SEVERIANO X MICHELLE REGINA SEVERIANO X DANIELA APARECIDA SEVERIANO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012463-44.2011.403.6183** - ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012798-63.2011.403.6183** - ELIAS ARENA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012911-17.2011.403.6183** - MARISA IOVARI ARCURI (SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0013037-67.2011.403.6183** - DJALMA GONCALVES DE AGUIAR (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013542-58.2011.403.6183** - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000515-71.2012.403.6183** - JOSE HENRIQUE FALCIONI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000630-92.2012.403.6183** - ANA RODRIGUES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000761-67.2012.403.6183** - ISMAEL MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 7920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2)** - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 424/425: Razão assiste à parte autora, assim, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da decisão de fls. 101/102, informando a este Juízo acerca de tal providência. Ademais, com relação ao pedido de multa diária, sua análise fica postergada para momento posterior, no caso de descumprimento da presente ordem. Ante o teor da decisão de fls. 419, determino a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOÃO DE BARROS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 23/08/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 105/110: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 65/66.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 188/189: Defiro a designação de nova perícia para o dia 13/08/2012, às 11:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 169/170, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 169/170.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO AUGUSTO DO NASCIMENTO.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 272. Ante o teor da decisão de fls. 275/276, determino a produção de prova médica pericial na especialidade de infectologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora LARISSA OLIVA, CRM 97.623, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita LARISSA OLIVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VILMAR RODRIGUES JARDIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 16/08/2012, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Dr. César, 530, Cj. 106, Santana, CEP 02013-002, nesta capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0063675-46.2008.403.6301 - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 159: Ciência à parte autora. Fl. 152: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARILTON REIS FREITAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de

identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002361-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002361-0) - ANTONIO DE DEUS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 129/130 e 134/135: O laudo pericial foi realizado em 28/03/2011 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 09 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, defiro a produção de nova prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO DE DEUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM**

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial indireta na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a perita, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos do periciando falecido JAIME GUANAES AROCA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor



perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 21/08/2012, às 15:20 horas, sito à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A JAIME GUANAES AROCA.Fls. 369/370: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Dê-se vista, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 237: Defiro a designação de novas perícias para os dias 14/09/2012, às 07:20 horas, (Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral e cardiologista) e 21/08/2012, às 16:20 horas, (Dra. Thatiane Fernandes, psiquiatra), mantendo-se os termos do despacho de fls. 204/205.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIANA APARECIDA BUENO. Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 115: Defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 13/08/2012, às 08:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 88/90, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 88/90.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA REGINA GONÇALVES. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 65: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 6 e 65, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO AURELIO DOS REIS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 357/365, uma vez que estas foram sugeridas pelo perito à fl. 363. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCO ANTONIO COELHO NUNES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/09/2012, às 08:00 horas,

para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 21/08/2012, às 16:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/286, itens 3 e 5: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 269. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CELINA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/09/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 21/08/2012, às 17:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 280/286, itens 1, 2 e 4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0013643-32.2010.403.6183** - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Thatiane

Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 135/142, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 140. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NECI BALBINA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 13/09/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 122/125, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 124. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ANTONIO LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A)

AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0016057-03.2010.403.6183** - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Thatiane Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 176/183, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 182. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAURI DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 06/09/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000271-79.2011.403.6183** - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria, a fim de se complementar o laudo de fls. 136/149, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 147. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON LUCARELLI JÚNIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 86: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos do INSS à fl. 83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 123/127: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão

cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?Designo o dia 14/09/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 21/08/2012, às 16:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74/78: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 13/08/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de

identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006135-98.2011.403.6183** - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 07. Quesitos do INSS às fls. 67/68. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IDARIO ALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006375-87.2011.403.6183** - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 50/51. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON BORGES DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja



incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009573-35.2011.403.6183 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 95: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURICIO FERREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?. Designo o dia 13/08/2012, às 11:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 122: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 120. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando

os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 09/08/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009819-31.2011.403.6183** - CLOVES XAVIER DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Ciência à parte autora. Fls. 125/132: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 12. Quesitos do INSS à fl. 113. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLOVES XAVIER DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE

SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0009897-25.2011.403.6183** - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 100.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO BOSCO SANTANA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 13/08/2012, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0010871-62.2011.403.6183** - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92: Defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 11/13. Quesitos do INSS à fl. 87.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja

temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 14/08/2012, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 04/10/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 13:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010928-80.2011.403.6183** - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 149, verso e 150. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO LORENZZETTI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 13/08/2012, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012333-54.2011.403.6183** - GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN E SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 14. Quesitos do INSS à fl. 233. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 7921**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)** - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ressalta-se que, conforme informado às fls. 183 e 190, o registro em áudio da audiência está disponível nos autos do processo virtual, acessível mediante o acesso ao site do Juízo deprecado ([www.jfpr.gov.br](http://www.jfpr.gov.br)) e o fornecimento da chave indicada à fl. 186. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7923**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009666-67.1989.403.6183 (89.0009666-4)** - JOSE LUIZ ANANIAS(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão 182/v e a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 185) dos Embargos à Execução nº 0016753-59.1998.403.6183 apensos, remetam-se os presente autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6)** - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE

PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o Trânsito em Julgado do V. acórdão de fls. 406/407, apresente a PARTE AUTORA novos Cálculos de Liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0013460-61.2010.403.6183** - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo AUTOR (réplica), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 145/147, entregando-a ao I. Procurador do autor, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0000243-14.2011.403.6183** - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001504-14.2011.403.6183** - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo AUTOR (réplica), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 145/147, entregando-a ao I. Procurador do autor, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0005589-43.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Nada a decidir, ante o momento processual em questão.Qualquer irresignação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente ventilada em posterior fase de execução.No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 94.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fls. 309. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fls. 37. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016753-59.1998.403.6183 (98.0016753-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE LUIZ ANANIAS(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA

COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000495-32.2002.403.6183 (2002.61.83.000495-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-27.1995.403.6183 (95.0031978-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X DARCIO MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o que de direito. No silêncio, demonstrando-se o desinteresse da autarquia na execução da verba honorária a que o embargado fora condenado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6375

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004527-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004527-9)** - JUSTO JOSE DIAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129/172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3)** - OSVALDO ANTONIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/177 e 180/181:Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

**0012342-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012342-8)** - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR X LEIDIANA NUNES RODRIGUES DE SOUZA(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído (fls. 84/85).2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0)** - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 229/257 e 259/263 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a parte autora juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao períodos de 02.01.1985 a 01.03.1989 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0018974-97.2008.403.6301 (2008.63.01.018974-2)** - WILSON ROBERTO GUEDES(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 155.Int.

**0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0)** - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001665-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001665-3)** - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/406, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001785-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001785-2)** - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 89/95, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 97: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0002179-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002179-0)** - JUDITE DIAS GANGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 95: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

**0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0)** - SONIA MARIA DUTRA GEROMES(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora sejam aparentemente relevantes.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Fls: 55/56: recebo como aditamento à inicial. Dê-se ciência ao INSS.No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3)** - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7)** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008307-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008307-1)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 111: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada nos autos da cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0008335-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008335-6)** - MOACIR MORELLI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9)** - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5)** - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013072-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013072-3)** - JOSEFA ISABEL SALLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o item 3, 4 e 5 do despacho de fl. 344, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015622-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015622-0)** - JOSE GAMA DE CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 85: Anote-se.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0)** - RUBENS PUGA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 116: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0025652-94.2009.403.6301** - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

**0000292-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000292-9)** - ANTONIO PEREIRA ROSA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3)** - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9)** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Fls. 65/66: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0002614-82.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Providencie a autora, no mesmo prazo: a) a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário. b) a juntada de cópia integral da CTPS do autor. Int.

**0003356-10.2010.403.6183** - ERZSEBET MAGDOLNA GOMES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0003590-89.2010.403.6183** - MANOEL TADEU SANTANA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005272-79.2010.403.6183** - TERESA DE JESUS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 174/236, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fl. 173 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

**0005320-38.2010.403.6183** - JAZON PEREIRA DE SANTANA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005463-27.2010.403.6183** - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 250/358, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007104-50.2010.403.6183** - ADELMO FERREIRA DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0007492-50.2010.403.6183** - NATALINO DE ALMEIDA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008305-77.2010.403.6183** - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/150: Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos.2. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008320-46.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009049-72.2010.403.6183** - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009395-23.2010.403.6183** - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009489-68.2010.403.6183** - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 80/81: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0014620-24.2010.403.6183** - JACY FARAO PETRI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 6385**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002785-05.2011.403.6183** - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0003686-70.2011.403.6183** - BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0004578-76.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0006467-65.2011.403.6183** - ORESTES NATUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência

ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0006596-70.2011.403.6183** - DANIEL LIMA RODRIGUES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. n.º os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Não retro, na parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. esse Civil. Int. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do(s) assunto(s) cadastrado(s) no termo de prevenção retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Outrossim, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0006602-77.2011.403.6183** - MILTON MONTOVANI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. n.º os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Não retro, na parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. esse Civil. Int. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do(s) assunto(s) cadastrado(s) no termo de prevenção retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Outrossim, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0007518-14.2011.403.6183** - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. n.º os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0007537-20.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. n.º os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Não retro, na parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. esse Civil. Int. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do(s) assunto(s) cadastrado(s) no termo de prevenção retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Outrossim, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0007538-05.2011.403.6183** - ANEZIO BORTOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, restaConsiderando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.enção retro, nA parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.esso Civil.Int.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante do(s) assunto(s) cadastrado(s) no termo de prevenção retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Outrossim, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0007579-69.2011.403.6183** - LUIZ LASKANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, restaConsiderando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Civil.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Outrossim, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008627-63.2011.403.6183** - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, restaConsiderando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009357-74.2011.403.6183** - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0009571-65.2011.403.6183** - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, restaConsiderando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo

em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009815-91.2011.403.6183** - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do(s) assunto(s) cadastrado(s) no termo de prevenção retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Outrossim, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 42/56 como emenda à inicial. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int. DESPACHO DE FL. 65: Não há que se falar na presença da União Federal no pólo passivo da presente demanda, devendo prosseguir o feito apenas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho em conjunto com a decisão de fl. 63. Int.

**0010317-30.2011.403.6183** - GONCALO STEFANELI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. benefícios da Justiça Gratuita. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010372-78.2011.403.6183** - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0010553-79.2011.403.6183** - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011545-40.2011.403.6183** - MARIO ALBERTO NACIF(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta Considerando os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011548-92.2011.403.6183** - NATALINO LEAO DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. enção retro, nA parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. esso Civil. Int. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do(s) assunto(s) cadastrado(s) no termo de prevenção retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Outrossim, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000273-15.2012.403.6183** - MARIA ANTONIE ULRICH (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ndo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003720-11.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do necessário periculum in mora, por ora, do fato de a parte autora receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 17.04.2012 - NB 31/551.149.814-5, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao CNIS, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausentes um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003726-18.2012.403.6183** - MARIA BENTA DOS SANTOS (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os

requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003743-54.2012.403.6183** - JOSE FLAVIO MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja comprovada a qualidade de dependente, por parte do autor, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, a Sra. Antônia Rosa de Oliveira detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 689/690: ao SEDI para retificação do assunto, para que passe a constar concessão de pensão por morte previdenciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

**0003757-38.2012.403.6183** - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003758-23.2012.403.6183** - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003761-75.2012.403.6183** - MARCIA ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.



**0003836-17.2012.403.6183** - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0003857-90.2012.403.6183** - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando

análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0003860-45.2012.403.6183** - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003862-15.2012.403.6183** - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003904-64.2012.403.6183** - HERBERT GOMES DUART (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0003921-03.2012.403.6183** - JOSE BARBIERI (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003956-60.2012.403.6183** - MARIO JOSE MONTEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu

posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0004067-44.2012.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004116-85.2012.403.6183** - NIVALDO JOAO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004195-64.2012.403.6183** - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportuna realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados

constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0004198-19.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO CARLOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004201-71.2012.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004211-18.2012.403.6183** - ALECIO JOSE VILELA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004212-03.2012.403.6183** - VALDIR BARBOSA (SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004252-82.2012.403.6183** - PAULO GOMES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança

das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço completo e atualizado para fim de futuras intimações tendo em vista a divergência dos documentos de fls. 20/21 com o de fl. 23. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004375-80.2012.403.6183** - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004376-65.2012.403.6183** - MARIA ELZA CARLOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004401-78.2012.403.6183** - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004422-54.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao

reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

**0004435-53.2012.403.6183 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

**0004449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de perícia para verificação da real capacidade laborativa da parte Autora, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou a existência de vínculo empregatício com a empresa Balada da Barra Bar e Restaurante Ltda - ME, com última remuneração em maio de 2012. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004514-32.2012.403.6183 - JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 12.470/2011, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado ou o irmão, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz declarado judicialmente. Portanto, a pretensão da autora encontra óbice na legislação supramencionada. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. REsp 1269915 RJ 2011/0184330-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 04/10/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 13/10/2011 Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004515-17.2012.403.6183 - MARLI DA SILVA FERREIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos referidos documentos. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004517-84.2012.403.6183 - MILTON ALVES FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto



propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0004585-34.2012.403.6183** - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004610-47.2012.403.6183** - FATIMA MARTINS ABDON (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. Observo ainda, que à parte autora juntou aos autos (fls. 48/56) Laudo Pericial produzido na 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 48/56), realizado em 26.01.2012, que concluiu que as lesões apresentadas pela autora não determinam redução da capacidade laborativa da pericianda, que pode exercer as mesmas atividades habituais, sem restrição e sem risco de agravamento pelo trabalho. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004654-66.2012.403.6183 - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004714-39.2012.403.6183** - MARIA DONARIA DE SOUZA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004803-62.2012.403.6183** - RAIMUNDO SILVA MENEZES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004836-52.2012.403.6183** - MOACIR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004846-96.2012.403.6183** - ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP306126 - RENATA DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**Expediente Nº 6399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000430-0)** - JOAO TADEU DA SILVA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7)** - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/177, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos de outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0002713-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002713-0)** - STELLA MARIS SILVA BARROS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 178/181, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5)** - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/226, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011141-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011141-4)** - MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/120 e 122: Dê-se ciência ao INSS.2. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sentença proferida no processo de fl. 122, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado. 3. Fl. 116: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012761-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012761-6)** - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013011-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013011-1)** - JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013261-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013261-2)** - RAMON PRIMO DE RIVERA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/252, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021358-33.2008.403.6301 (2008.63.01.021358-6)** - ROBERTO MARTIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 365: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 349. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Proceda o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial, ou ratifique seus termos.5. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 296/318.6. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0047588-15.2008.403.6301** - JOAO CARLOS PEREIRA NETO X TEREZA ZORAIDE PEREIRA(SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0058019-11.2008.403.6301** - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9)** - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7)** - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

**0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9)** - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 202: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3)** - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 141/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0009030-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009030-0)** - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0010699-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010699-0)** - GRIZOLINO JOSE MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9)** - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 132: Anote-se.2. Fl. 133/137: Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos.3. Fl. 138: Ciência ao INSS.4. Fl. 130/131: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.5. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2)** - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fl. 196: A pertinência da prova pericial e oral será verificada oportunamente.Int.

**0015160-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015160-0)** - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e

II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016990-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016990-1) - WILSON MANOEL DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0002561-04.2010.403.6183 - JOVINO ALVES DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002571-48.2010.403.6183 - MILTON CILES FERRAGONIO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004361-67.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

**0005321-23.2010.403.6183** - ROSALVO JESUS DE CARVALHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007033-48.2010.403.6183** - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007063-83.2010.403.6183** - EVERSON PEREIRA DE LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007110-57.2010.403.6183** - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007716-85.2010.403.6183** - AMARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007734-09.2010.403.6183** - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009093-91.2010.403.6183** - ANTONIO WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009319-96.2010.403.6183** - JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009413-44.2010.403.6183** - ANTENOR GERALDO(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

**0011113-55.2010.403.6183** - OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0015571-18.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011141-



91.2008.403.6183 (2008.61.83.011141-4)) MARIA LUCI DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6400**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012610-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012610-0)** - MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003335-34.2010.403.6183** - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004468-14.2010.403.6183** - GIOVANNI BUTTARO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008614-98.2010.403.6183** - JOSE BENEDITO NUNES FERREIRA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012105-16.2010.403.6183** - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012122-52.2010.403.6183** - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012737-42.2010.403.6183** - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013117-65.2010.403.6183** - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013134-04.2010.403.6183** - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013399-06.2010.403.6183** - ROBERTO KUNIAKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013425-04.2010.403.6183** - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013798-35.2010.403.6183** - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013832-10.2010.403.6183** - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014608-10.2010.403.6183** - ORLANDO BUGANINE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015319-15.2010.403.6183** - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015811-07.2010.403.6183** - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000063-95.2011.403.6183** - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000368-79.2011.403.6183** - PEDRO EUGENIO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001044-27.2011.403.6183** - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001057-26.2011.403.6183** - IVANIL RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001067-70.2011.403.6183** - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001117-96.2011.403.6183** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001146-49.2011.403.6183** - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001374-24.2011.403.6183** - SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001464-32.2011.403.6183** - RAFAEL VALE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001743-18.2011.403.6183** - RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001796-96.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001797-81.2011.403.6183** - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001827-19.2011.403.6183** - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001936-33.2011.403.6183** - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002299-20.2011.403.6183** - ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002633-54.2011.403.6183** - LUIZ BACCEGA NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002652-60.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002818-92.2011.403.6183** - IVAN CARLOS DO AMARAL(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003093-41.2011.403.6183** - LUZIA JOANA MARTINIANO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003119-39.2011.403.6183** - ROGERIA ALVES DOS SANTOS(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003122-91.2011.403.6183** - FERNANDO DURAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003345-44.2011.403.6183** - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003364-50.2011.403.6183** - APARECIDO PRUDENCIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003506-54.2011.403.6183** - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003556-80.2011.403.6183** - MARIA GOLINSKI DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003749-95.2011.403.6183** - CLAUDI DIMARCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003758-57.2011.403.6183** - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004284-24.2011.403.6183** - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004619-43.2011.403.6183** - ESTER FELIPE COSTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3522**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000088-11.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA DE SENA MUNIZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 110/111). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0000565-34.2011.403.6183** - ORLANDO FRANZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000576-63.2011.403.6183** - SHINZE ITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001030-43.2011.403.6183** - ELISABETE SILVA CERQUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 15.00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da

demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0001256-48.2011.403.6183** - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

**0001495-52.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 22/26), bem como os do INSS (fl. 124).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001496-37.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 92/93), bem como os da parte autora (fls. 16/18).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença,

lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001548-33.2011.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 54), bem como os da parte autora (fls. 65/67).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001574-31.2011.403.6183** - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Concedo o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprimento do despacho de fl. 68, item 1, quanto à notificação ao patrono anterior, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

**0001677-38.2011.403.6183** - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, bem como a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 13), bem como os do INSS (fl. 13).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001920-79.2011.403.6183** - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que o(s) patrono(s), representam vários autores em diversos processos em curso perante este Juízo e, nas manifestações decorrentes da determinação de especificação de provas, os mesmo reproduzem a peça de folhas 120/121.Ora, em face do narrado na inicial, somente a perícia médica poderá verificar a alegada incapacidade da parte autora e, a teor do artigo 400, II, do mesmo diploma legal, de rigor o indeferimento da prova testemunhal, PARA OS FINS ALI INDICADOS.De outro lado, igualmente não se justifica o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, para os fins ali colimados, já que não possui nexos entre a prova, a causa de pedir e o pedido.Num primeiro momento, o pedido de inspeção judicial parece obedecer aos critérios normais do requerimento. Todavia, em análise mais detida, verifico que também trata-se de prática de ato inútil, visto que o autor será NECESSARIAMENTE submetido à perícia médica judicial. Neste caso, somente se o Juízo - e somente o JUÍZO - APÓS a realização da perícia médica, entender necessário, adotará as providências do artigo 440 e seguintes do CPC.Assim e considerando o que versa o artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos III e IV estabelecendo que a parte não deve formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ADVIRTO o patrono da parte autora para que se abstenha de tais requerimentos, sob pena de infração ao disposto no inciso VI do artigo 34 da lei 8906/94.2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0001966-68.2011.403.6183** - SIRLEI SANTOS MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da decisão tão somente para corrigir erro material, nos seguintes termos: Defiro a tutela antecipada para determinar o



restabelecimento do auxílio-acidente NB 138.594.985-3 (fls. 44) no prazo de 30 (trintas) .Como consta no sistema que o aludido benefício foi restabelecido (pesquisa em anexo), deixo de realizar nova notificação da autarquia-ré para cumprimento.Esta decisão passa a fazer parte integrante da decisão, que fica mantida nos demais termos. Anote-se no livro de registro de tutelas.Cite-se o INSS.P. R. I.

**0002008-20.2011.403.6183** - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 126/127). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.11. Int.

**0002055-91.2011.403.6183** - FERNANDO SEVERIANO DE MELLO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 65/68, Dr(a). Pedro Santiago de Freitas, OAB/SP nº276603, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 69/70), bem como os do INSS (fl. 63).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0002157-16.2011.403.6183** - ANTONIO LUCIANI NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 59/verso), bem como os da parte autora (fl. 06).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0002634-39.2011.403.6183** - ODAIR DA CUNHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002802-41.2011.403.6183** - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 59: Manifeste-se o INSS. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a).

Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

**0002821-47.2011.403.6183** - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 115), bem como os da parte autora (fls. 19/22). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0002872-58.2011.403.6183** - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0002907-18.2011.403.6183** - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe a parte autora se obteve (ou não) o documento pretendido à fls. 42/43.Int.

**0002947-97.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 44 e verso), bem como os da parte autora (fls. 17/18).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0003022-39.2011.403.6183** - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 91/92: Acolho como aditamento à inicial, no entanto quanto à procuração de fls. 93 deixo de considerá-la regular porque o autor Victor atingiu a maioria durante o trâmite deste feito (em dezembro de 2011 - fls. 83) e tal documento foi assinado por sua genitora, de forma que o mandato de fls. 81 é que deve ser considerado válido para regularizar a sua representação processual já que foi firmado pelo aludido autor.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se

**0003167-95.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 75/77, Dr(a). JOSE EDUARDO DO CARMO, OAB/SP nº108928, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0003275-27.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de

possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 60/61). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0003365-35.2011.403.6183** - MANOEL MARCONDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

**0003550-73.2011.403.6183** - DEVANIR APARECIDO REZENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0003668-49.2011.403.6183** - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 105/106), bem como os da parte autora (fls. 13/15).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0003740-36.2011.403.6183** - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos para oitiva da testemunha domiciliada fora da sede deste Juízo.6. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha. Int.

**0004245-27.2011.403.6183** - TADEU NUNES DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 53-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004341-42.2011.403.6183** - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0004528-50.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, bem como a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 10/11), bem como os do INSS (fls. 100/101).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0005061-09.2011.403.6183** - VALDIR GARRIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 131/137.2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005600-72.2011.403.6183** - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0005679-51.2011.403.6183** - MANOEL ANTONIO DA CRUZ(SP087886 - ACIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida.Fl.s. 41/42: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0005775-66.2011.403.6183** - JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0005994-79.2011.403.6183** - REGINA FERREIRA MOURA SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como foi interposto agravo de instrumento da decisão de indeferimento da tutela antecipada posteriormente ao pedido de desistência de fls. 176/177, determino que a parte autora esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste feito no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se aos autos o andamento processual do aludido agravo de instrumento.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

**0006106-48.2011.403.6183** - ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 73-verso/74), bem como os da parte autora (fl. 05). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0006153-22.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006173-13.2011.403.6183** - JOAO INACIO CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido



formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s) pericial.Int.

**0006489-26.2011.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0006694-55.2011.403.6183** - SUELY CARNEIRO DA SILVA X NATHANAEL DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

**0006948-28.2011.403.6183** - MARCOS TADEU BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia do documento de fl. 31/32, em sua íntegra, tendo em vista que o apresentado encontra-se imprestável ao fim a que se destina. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007380-47.2011.403.6183** - JORGE DA COSTA PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 87/89, Dr(a). JOSÉ EDUARDO DO CARMO, OAB/SP nº108928, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0007517-29.2011.403.6183** - CELESTINO RIBEIRO SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0007819-58.2011.403.6183** - FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0008090-67.2011.403.6183** - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 172-verso/173). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a).

Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

**0008325-34.2011.403.6183** - UBALDO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0008587-81.2011.403.6183** - APARECIDA DONIZETE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008680-44.2011.403.6183** - CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008805-12.2011.403.6183** - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009217-40.2011.403.6183** - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0009442-60.2011.403.6183** - SILVIO ARAUJO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém poderes de representação no presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009538-75.2011.403.6183** - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

**0009600-18.2011.403.6183** - MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 313/321: acolho como aditamento da inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para Maria Helena Cesario de Melo Rosa da Silva. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010102-54.2011.403.6183** - DERISVALDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com  
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 3523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0)** - JULIO BANHOS MARTINEZ X SILVINO ANTONINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CESARIO LASSAK(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 271/272, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5)** - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINEZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) FL. 968 - Defiro. Atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1)** - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 262/263, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3)** - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4)** - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 -

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Dê-se ciência também à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1)** - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VONILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8)** - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA E SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003288-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003288-7)** - MILTON FUZARO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0000038-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000038-0)** - MARIO BATISTA GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X ADALBERTO GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0000145-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000145-4)** - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0010773-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010773-3)** - LUIZ ARI DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, (dia 07/08/2012, às 13:15h (treze e quinze), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7)** - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 281/283). 4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Schmidt -

n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e ((dia 10/09/2012, às 10:15h (dez e quinze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

**0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6)** - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 13:00h (treze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, (dia 05/10/2012, às 15:00h (quinze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001 e (dia 03/09/2012, às 10:15h (dez e quinze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010108-61.2011.403.6183** - SAVERIO CIRIGLIANO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010178-78.2011.403.6183** - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o encarte aos autos ou comprove que solicitou junto ao empregador o documento que menciona à fl. 107.Int.

**0010305-16.2011.403.6183** - NATHAN MENDES DA SILVA X CRISTIANE MENDES DE SOUSA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA X ERICA ARAUJO PAIVA

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de pensão por morte, NB 21/156.600.441-9, rateando-se o aludido benefício coma as demais dependentes Elidoalda e Érica, no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Nathan Mendes da Silva, representado por Cristiane Mendes de Sousa, RG 35.308.570-4, CPF/MF 307.544.648-30)Fls. 36/39: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para determinar a inclusão de ELI DOALDA FRANÇA PAIVA SILVA e de ÉRICA ARAÚJO PAIVA no pólo passivo da ação diante da existência de um litisconsórcio passivo necessário com o INSS já que o benefício que recebem pode ser rateado com o autor como resultado desta demanda.Assim, determino a citação de todos os réus.Opportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011008-44.2011.403.6183** - SINVALDO CURCINO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme cópias do processo 0008480-27.2009.4.03.6306, verifico que não há prevenção com este feito, pois se trata de requerimento administrativo diverso.Fls. 51: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 40.000,00.Cite-se.Int.

**0011010-14.2011.403.6183** - MAURICIO CHAMMA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0011014-51.2011.403.6183** - EUDES JOSE DA SILVA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012045-09.2011.403.6183** - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Fls. 55/57: Acolho como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

**0012284-13.2011.403.6183** - ANGELO SARTORI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33: regularize a parte autora a representação processual com relação a Flávia Carolina Spera Madureira, OAB/SP 204.177.2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito com relação ao pedido constante no item 5.1, 2º parte de fl. 6, tendo em vista o que consta de fls. 34/41, sob pena de extinção do feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0012429-69.2011.403.6183** - LINDALVA REGIO DOS SANTOS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012460-89.2011.403.6183** - JORGE MIGUEL MARINHO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012599-41.2011.403.6183** - OLDEMIR ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 21 porque se trata de pedidos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE. Int.

**0014276-09.2011.403.6183** - JOAO FIODOROVAS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0027101-19.2011.403.6301** - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Fls. 89/90: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Considerando a decisão de fls. 83/85, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 81/85 qual seja: R\$ 76.299,71 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.7. CITE-SE o réu.8. Int.

**Expediente Nº 3524**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004093-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004093-0)** - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA BOFFO(SP226121 -

FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/10/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005512-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005512-9)** - LAURENTINO NARDIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007553-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007553-0)** - BENTO CARLOS GALHARDI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 94/99 - Considerando reitera jurisprudência, no sentido de que: Não constitui motivo relevante para impedir o início da fluência do prazo recursal o atraso no envio do recorte ao advogado, porquanto a justiça nada tem a ver com as organizações que se encarream desse mister, até porque o conhecimento do ato judicial se dá pela simples publicação no órgão oficial (art. 236 do CPC) (pag. 299 - nota 8) Também nesse sentido, confira-se a nota 5 ao artigo 236 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em vigor - 2012, 44ª Edição - Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca:SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. É notório que os advogados costumam credenciar agências ou associações de classe, para que façam por eles a tediosa e pouco instrutiva leitura do órgão que publica as intimações pela imprensa. Eventual falha de tais serviços não inválida, porém, a intimação (RSTJ 67/87, STJ-Bol. AASP 1.921/333J, RT 710/61, 796/257, JTA 125/226, Bol. TRF-3ªReg. 11/42), se a publicação permitir a identificação do feito e se correto o nome do procurador constituído (Bol. AASP 1.528/76).O pedido de devolução de prazo requerido pela patrona da parte autora portanto, não há que ser acolhido.No entanto, a nulidade reclamada refere-se a atos praticados perante a Superior Instância e somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá apreciar o pedido. Assim, remetam-se os autos à Oitava Turma para as providências que entender cabíveis quanto ao alegado, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1)** - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 223/225: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fls. 233/238: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possui relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.3. Fls. 226/232 e 239/245: Ciência ao INSS.4. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.5. Int.

**0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0)** - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 128: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possui relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6)** - JOAO BATISTA VILELA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009529-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009529-2) - VALERIA CRISTINA DE FREITAS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, (dia 20/07/2012, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 07/08/2012, às 12:45h (doze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/09/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012712-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012712-8) - MAURA NERES DA CRUZ RAPOSO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 11:15h (onze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a),



sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/08/2012, às 09:40h (nove e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0) - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/07/2012, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 25/08/2012, às 14:00h (quatorze)), na residência da parte autora. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/10/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002053-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002053-1) - FLORENTINO JOSE DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2012, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a),

sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002283-03.2010.403.6183** - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 228/229). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003387-30.2010.403.6183** - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.4. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.5. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

**0003459-17.2010.403.6183** - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004623-17.2010.403.6183** - CAETANO LOPES DIAS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2012, às 09:00h (nove)), na Alameda Santos - n.º 212 - Bairro Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - cep 01418-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004638-83.2010.403.6183** - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/106: Entendo que o laudo pericial encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possui relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0005222-53.2010.403.6183** - MARILUZIA MIRANDA RAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/07/2012, às

14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 07/08/2012, às 12:15h (doze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005785-47.2010.403.6183** - FRANCISCO IVANILDO OLIVEIRA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/08/2012, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006282-61.2010.403.6183** - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2012, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, (dia 07/08/2012, às 13:30h (treze e trinta), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006289-53.2010.403.6183** - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006865-46.2010.403.6183** - ANTONIO MARIA AFONSO X DAYSIE PRADO WHITING X LELA AGA X ORLANDO CIONI X ORLANDO SERGIO ZARA X PEDRO GARCIA X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X WILNER ANELIS FORINI X WILSON DE AQUINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 108/110, arquivando-a em pasta própria e à disposição do patrono da parte autora para retirada, mediante recibo. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007586-95.2010.403.6183** - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o contido às fls. 98/104, visto tratar-se de perícia socioeconômica. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/08/2012, às 14:00h (quatorze)), na residência da parte autora. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007888-27.2010.403.6183** - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/08/2012, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente

realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008138-60.2010.403.6183** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia ( dia 07/08/2012, às 12:30h (doze e trinta), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 30/08/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 1,05 Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008205-25.2010.403.6183** - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008215-69.2010.403.6183** - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/07/2012 às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008384-56.2010.403.6183** - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 88/91). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2012, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0008418-31.2010.403.6183** - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP202511B - MARIA JOSE MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008568-12.2010.403.6183** - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/10/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009182-17.2010.403.6183** - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 74/75). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/08/2012, às 09:20h (nove e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 132/133). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/07/2012, às 07:50h (sete e cinquenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e ((dia 23/08/2012, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0010100-21.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA TENORIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 179: Aguarde-se pela realização da perícia psiquiátrica. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/08/2012, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011801-17.2010.403.6183 - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/10/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012747-86.2010.403.6183** - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/08/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012991-15.2010.403.6183** - CLEONICE RIBEIRO TAVARES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 82/83). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/08/2012, às 14:00h (quatorze)), na residência da parte autora.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0015864-85.2010.403.6183** - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 136/138). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001031-28.2011.403.6183** - RODOLFO NEVES DE ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001708-58.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a ausência de contestação, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004113-67.2011.403.6183** - AZEMIR BRAGA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/202: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta

a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao item 2 de fl. 199. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 260 do CPC, informando, ainda, o valor do último benefício recebido (31/01/2009 - fl. 6), comprovando nestes autos.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**0004695-67.2011.403.6183** - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 82/84, Dr(a). José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0008670-97.2011.403.6183** - RELIQUIAS GONCALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0009374-13.2011.403.6183** - ARMANDO LIMA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém poderes nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012283-28.2011.403.6183** - CARLOS FRAZATTO JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizem os subscritores das petições de fls. 59/68, 69/71 e 72/75, Dra Flavia Carolina Spera Madureira - OAB/SP n.º 204177, Dra Thais Tarozzo Ferreira Galvão - OAB/SP n.º 223.578 e Dr. Claiton Luis Bork - OAB/SP n.º 303899-A, suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para delibverações.Int.

**0014036-54.2011.403.6301** - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.